



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2011 – São Paulo, terça-feira, 08 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-35.2008.403.6316 - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

1- Fls. 134/138: manifestem-se os agravados (Autora e INSS), no prazo de dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.2- Fls. 133 e 139/140: defiro. Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No despacho inicial de f. 26/27, foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 15 horas, e do seu inteiro teor o patrono do autor foi intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 25 de agosto de 2011 (vide f. 27/verso).Em cumprimento ao despacho supracitado, a Serventia deste Juízo também citou e intimou o INSS, na pessoa de seu procurador (f. 32) e expediu o necessário para a intimação do autor e das testemunhas arroladas (f. 28/31).Não obstante, passados mais de dois meses da intimação do patrono do autor e a uma

semana da audiência designada, o ilustre causídico protocolou petição requerendo a redesignação da referida audiência, em razão de intimação anterior, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 03 de agosto de 2011, para comparecer em audiência designada também para o dia 10 de novembro de 2011, na Comarca de Arapoti/PR (f. 61/64). Pois bem, em que pese assistir razão ao causídico quanto ao pleito de redesignação, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, tal pedido deveria ter sido formulado há tempo, evitando prejuízo na intimação das partes e testemunhas, bem como viabilizando a adoção das providências necessárias a contento. Desse modo, fica o causídico ciente de que novo pedido deverá ser pautado com lapso de tempo suficiente a mais prejudicar a prestação jurisdicional. Isso posto, redesigno para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 14h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 15 horas, ressaltando que o autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de nova intimação deste Juízo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos. Ante o informado à fl. 3379, na certeza de que o interesse público deve prevalecer sobre o privado, suspendo a eficácia do deliberado à fl. 3332 até o pronunciamento do Egrégio TRF da 3ª Região quanto ao pedido de liminar formulado no agravo cuja interposição foi comunicada à fl. 3290.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300521-49.1994.403.6108 (94.1300521-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo as partes concordado com o valor apurado às fls. 290/294 pela contadoria, ficam os cálculos homologados por este Juízo, sendo prescindível a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Entretanto, para acolher a compensação pleiteada pelo INSS à fl. 300, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução n. 0000264-65.2004.403.6108, para complementação ao traslado de fls. 228/238, com a indicação do valor atribuído à causa naquele feito. Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo para abatimento da sucumbência fixada nos embargos, do montante principal. Com o retorno, dê-se vista às partes e, na sequência requisite-se o pagamento por precatório.

1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) DESPACHO DE FL. 398, PARTE FINAL:...Apurados os valores, intime-se o patrono dos autores para a realização dos depósitos em dez dias.

0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela Autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qual pretende a condenação da Ré a excluir seu nome do cadastro RPI/CONRES, cuja inclusão ocorreu por haver a Ré constatado que uma construção de responsabilidade técnica da autora sofreu vício na edificação, o que causou danos no imóvel não cobertos pelo seguro do agente financeiro. Alega, em síntese, que os vícios de construção da obra não são de sua responsabilidade, e que a inclusão de seu nome em tal cadastro lhe está trazendo prejuízos, por não poder exercer sua profissão de engenheira civil em obras a serem financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida às fls. 40/1, decisão da qual a autora agravou de instrumento, recurso improvido às fls. 72/79. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da exordial. Deferiu-se a produção da prova pericial, que foi realizada às fls. 134/192, tendo dela as partes tomado ciência, e a Ré se manifestado à fl. 196, enquanto a autora manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria tratada é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a julgar antecipadamente a lide (art. 330, I, do CPC). Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o acolhimento ou rejeição do pedido depende da análise de dois pontos que reputo essenciais à solução da controvérsia: a legalidade do procedimento da Ré em incluir em seu cadastro RPI/CONRES empresas e profissionais considerados inidôneos a operar em obras financiadas pelo SFH e a responsabilidade da autora pelos danos ocorridos no imóvel situado à Rua Brás Di Flora, n. 4-25, na cidade de Bauru, SP. Passo ao primeiro ponto controvertido: pode a Ré incluir em seu cadastro CONRES/RPI o nome da autora, deixando de conceder financiamentos no âmbito do SFH para obras por ela realizadas? E, ao que tudo indica, a resposta é positiva. Tendo em vista a necessidade de se implementar medidas que oferecessem maior segurança na aplicação dos recursos do SFH, proporcionando-se maior proteção aos mutuários finais no tocante à qualidade de construção dos imóveis financiados, em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com base no Decreto-Lei 2291/86, a CEF reativou o RPI - Relação de Firms e pessoas impedidas de Operar com o Sistema Financeiro de Habitação, inicialmente prevista na Resolução BNH 114 de 1981 e reativada pela Circular Caixa nº 07, de 09 de julho de 1991. A RPI é uma espécie de cadastro destinado à consulta interna pelos agentes financeiros do SFH, dele havendo de constar o construtor, pessoa física ou jurídica, sócios, diretores, acionistas controladores da empresa e responsáveis técnicos pela empresa e/ou pela obra que, interpelados pelas seguradoras, agentes do SFH ou pela Caixa, se recusem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção (Circular Caixa nº 07/1991 - item 1.1). A Norma Interna que regulamenta a RPI dispõe que: estão impedidas de atuar em operações no âmbito do SFH as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou RT pessoa cujo nome esteja incluído no cadastro da RPI. (item 3.9.1 da Norma FP 135 004). E a inclusão da autora no cadastro RPI não tolhe à autora o livre exercício da profissão de engenheira, porquanto apenas lhe restringe a atuação em obras a serem financiadas pelo SFH através da Ré, em nada lhe prejudicando o exercício da profissão em outras situações, mormente se considerado que esse cadastro é de uso interno e exclusivo da Ré. Também merece aplicação ao caso o princípio da autonomia contratual, em virtude do qual não se pode obrigar a Ré a entabular negócios de maneira a comprometer as garantias dos recursos repassados através do SFH. Assim, ainda que fosse determinado à Ré que excluísse de seu cadastro o nome da autora, aquela poderia deixar de conceder financiamentos para imóveis onde esta fosse a responsável técnica, pois a análise do risco dessa operação fica a cargo do agente financeiro, à luz de sua política de fomento. Nessa linha, calha transcrever trecho do voto do Exmo. Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, do E. TRF da 5.ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 486942-CE: Não há que se falar que a Norma de Procedimento Interno FP 135 004 da Caixa Econômica Federal, viola os princípios da legalidade, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, respaldados nos artigos 1º, 5º, 37 e 170 da Constituição Federal. A Lei 4380/64 em sua redação original e a MP 2197-43/2001, autorizaram a edição de normas sobre condições gerais a respeito do Sistema Financeiro de Habitação quanto às garantias necessárias para sua utilização. O Decreto-lei nº 2291/2001, após extinguir o BNH, concede à CEF os direitos e obrigações do BNH, neles incluso o papel de gestora do cadastro da RPI. Portanto, são legítimas as normas internas estabelecidas pela CEF, atinente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não existindo qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais. E o acórdão no julgamento acima foi ementado: Processo: AC 200881000070756/AC - Apelação Cível - 486942 Relator(a): Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 11/03/2010 - Página:512 Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RPI. NORMA DE CONSULTA INTERNA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGALIDADE. I. Tendo em vista a necessidade de se implementarem medidas que oferecessem maior segurança na aplicação dos recursos do SFH, proporcionando-se maior proteção aos mutuários finais no tocante à qualidade de construção dos imóveis financiados, em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a CEF reativou o RPI - Relação de Firms e Pessoas Impedidas de Operar com o Sistema Financeiro de Habitação, inicialmente prevista na Resolução BNH 114 de 1981 e reativada pela Circular Caixa nº 07, de 09 de julho de 1991. II.

A Lei 4380/64 em sua redação original e a MP 2197-43/2001, autorizaram a edição de normas sobre condições gerais a respeito do Sistema Financeiro de Habitação quanto às garantias necessárias para sua utilização. O Decreto-lei nº 2291/2001, após extinguir o BNH, concede à CEF os direitos e obrigações do BNH, dentre os quais o papel de gestora do cadastro da RPI. III. São legítimas as normas internas estabelecidas pela CEF, atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não existindo qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais. IV. A RPI mantém os registros de antigos impedimentos bem como dos trâmites dos processos administrativos, com o objetivo de oferecer um histórico da atuação anterior e atual das pessoas que operam com o SFH, para ajudar na análise de risco de crédito das operações comerciais. Embora o nome não tenha impedimento em operar com o SFH, as operações comerciais pretendidas podem ficar sujeitas à análise comercial pelo agente financeiro. V. Apelação improvida. A Ré notificou a autora sobre a constatação do vício de construção por sua área técnica (fls. 18 e 22), conforme laudo elaborado por engenheiro de seus quadros (fls. 13/17). Não sanado o vício pela autora, a inclusão de seu nome no cadastro CONRES/RPI teve início no âmbito da Ré. Saliento que, conforme item n. 8 da Circular CEF n. 07/1991, caberá recurso do ato que autorizar a inclusão na RPI, de modo que à Autora ainda foi outorgada a garantia de recurso administrativo do ato da Ré que lhe inscreveu na RPI. Portanto, tenho como legítima a manutenção do cadastro RPI pela Ré, com vistas a uma melhor gestão dos recursos destinados ao Sistema Financeiro da Habitação através da verificação da idoneidade técnica do responsável pelos projetos dos imóveis que serão a garantia desse sistema. Nesta mesma linha, destaco o seguinte precedente, do E. TRF da 5.ª Região: Processo: EDAC 20088100007075601/EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 486942/01 Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 22/04/2010 - Página:635 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RPI. NORMA DE CONSULTA INTERNA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGALIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Não há que se falar em omissão quanto à prescrição, aos princípios da legalidade, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica e da razoabilidade contidos na Constituição Federal, ou de violação da Norma de Procedimento Interno FP 135004 da Caixa a algum destes princípios. Também não procede a alegação de omissão quanto à responsabilidade do sócio que integrava a sociedade da empresa contra quem se apurou o vício de construção, não merecendo amparo, ainda, a afirmação de ser a sanção de cunho político. IV. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado. V. Embargos de declaração improvidos (sem grifos no original). Superada a primeira questão, passo à análise do segundo ponto controvertido: a responsabilidade da autora pelos danos ocorridos na construção da residência situada à Rua Brás Di Flora, n. 4-25, na cidade de Bauru, SP, e que ocasionou a inclusão de seu nome no cadastro CONRES-RPI. Nesta seara, produziu-se prova pericial às fls. 134/192, pois a matéria exige conhecimento técnico na área de engenharia civil, motivo pelo qual o Laudo acostado aos autos é de lavra de expert do respectivo ramo de conhecimento. Com efeito, restou comprovado no laudo pericial que a autora é tida como responsável pelo projeto de aprovação e pela obra (fl. 141), e não somente pela regularização administrativa da edificação existente (fl. 149), como alega em exórdio. Além disso, a prova técnica também apurou que os danos atingiram o imóvel como um todo, isto demonstra que as fundações que foram executadas no imóvel, não foram suficientes para a sustentação do mesmo, quando ocorreu o alegado vazamento que ocorreu na parte do fundo do terreno, onde foi executada uma ampliação da área construída (fl. 149). Dessarte, tenho que a autora foi responsável pelos danos que atingiram o imóvel em razão de vício na sua construção, e em virtude dos quais deu-se sua inclusão no cadastro CONRES/RPI, cuja manutenção, pela Ré, obedece aos ditames legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, e em honorários periciais que ora arbitro em R\$ 2.000,00, destes devendo ser abatidos os valores adiantados pela autora por força do r. despacho de fl. 107. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010675-02.2006.403.6108 (2006.61.08.010675-7) - VERA LUCIA SIQUEIRA MAIA(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008931-35.2007.403.6108 (2007.61.08.008931-4) - MARA SILVIA DE CARVALHO LEITE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/

credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0003319-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003319-2) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. LOPES E RIBEIRO LTDA e PAULO SERGIO LOPES propuseram a presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a revisão de contrato bancário e o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estipularam a incidência de juros a razão de 12% ao ano, a capitalização de juros mensais, bem como a cobrança de comissão de permanência juntamente com correção monetária. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré à restituição em dobro dos valores que entendem indevidos e à reparação de danos materiais e morais.Em suma, os autores alegam não haver liquidez no título executivo extrajudicial apresentado pela ré, e defendem o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor. Postulam, assim, a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência, à multa moratória e aos juros capitalizados. Os autos, que inicialmente tramitaram na Justiça Estadual em Botucatu/SP, foram remetidos para esta Subseção Judiciária, conforme decisão exarada às fls. 61/62 dos presentes autos, na qual foi reconhecida, por aquele Juízo, sua incompetência absoluta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 94/120 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Houve réplica (fls. 143/146). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram prazo para realização de eventual acordo (fl. 150), informando, posteriormente, a impossibilidade da renegociação do contrato extrajudicialmente (fl. 156). Juntamente com a presente demanda os autores ajuizaram medida cautelar visando a sustação de protesto de nota promissória vinculada ao contrato discutido nestes autos, no bojo da qual foi deferida medida liminar tendo sido prestada caução (fls. 43 e 78 da ação cautelar n.º 0003318-97.2008.403.6108, em apenso). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença. É o relatório.A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, o título de crédito não contém vícios acarretadores de nulidade. De fato, está embasado no contrato e nos demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução do débito exequendo (confira-se fls. 48/55 e 129/133). Quanto a alegação de ilegitimidade do sr. Paulo Sérgio Lopes, verifica-se, do exame das provas trazidas com a inicial, que o autor era sócio responsável pela empresa Lopes & Ribeiro Ltda. durante o período em que constituído o crédito exequendo (fls. 25/33).Me parece certo, pois, que até o momento do ajuizamento dos presentes o autor permanecia integrando o quadro societário da empresa, ostentando, assim, a qualidade de co-responsável pela satisfação do valor em execução.Argumenta, ainda, a parte autora, ser a CEF parte ilegítima para figurar na ação, pois pagou de uma só vez por um seguro, que cobriria a dívida em caso de impossibilidade de adimplência (fl. 03). No entanto, não lhe assiste razão. Conforme bem ressaltado pela CEF em sua contestação, o seguro não é para o autor, mas para quem está emprestando o dinheiro, no caso a ré. A contratação do seguro está prevista em cláusula contratual e visa garantir a recuperação de perdas financeiras decorrentes da interrupção do fluxo de pagamento de empréstimos/financiamentos da área comercial com cobertura securitária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, mediante habilitação do crédito sinistrado à seguradora, para a indenização. (fls. 98/99). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta ação merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidade do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato.Os autores não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado.Observe que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o

principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entablado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios.Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06).2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368).Por fim, não ficou comprovado no feito a ocorrência de danos morais ou materiais por parte da parte autora, razão pela qual não deve prosperar mencionado pedido deduzido na inicial. Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nestes autos, bem como na medida cautelar em apenso (autos n. 0003318-97.2008.403.6108), a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LOPES E RIBEIRO LTDA. e PAULO SÉRGIO LOPES, nestes autos, bem como na ação cautelar n.º 0003318-97.2008.403.6108, em apenso, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0007302-26.2007.403.6108, relativos ao contrato de empréstimo nºs 24.0292.704.0000457-30. Fica revogada a medida deferida à fl. 43 dos autos nº 0003318-97.2008.403.6108, diante da indicação de bens à penhora nos autos da execução de título extrajudicial (fls. 44 destes).A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência.Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta à ação cautelar n. 0003318-97.2008.403.6108, bem como ao feito nº 0007302-26.2007.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

0001093-70.2009.403.6108 (2009.61.08.001093-7) - DEONILDA MILANEZ GIRALDI(SP250504 - MICHELE

CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à patrona da autora sobre o esclarecido pelo INSS às fls. 102 e verso. Aguarde-se o decurso do prazo para oferta de recurso voluntário. Decorrido em branco o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para análise do recurso de ofício.

0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DAVID DE OLIVEIRA DIAS ingressou, representado por sua mãe NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA DIAS, com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portador de retardo mental moderado o que o torna incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/65, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Apresentados os estudo sócio-econômico (fls. 67/68) e o laudo médico pericial (fls. 74/78), o INSS às fls. 85/86 apresentou uma proposta de transação a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 90/91). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 93/97). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 74/78 concluiu que o requerente é menor impúbere e apresenta deficiência mental e incapacitado ao trabalho (fl. 77). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 67/68, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, seus pais e seu irmão), sendo que a única renda consiste no rendimento provido pelo pai o qual encontra-se desempregado. Por conseguinte, o laudo social esclarece que somente o pai do autor, Sr. Carlos Dias Alves, que se encontra desempregado, é o responsável pela manutenção da família, cabendo à mãe do autor a responsabilidade pelos cuidados dos filhos portadores de deficiência mental (fl. 67). As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que DAVID DE OLIVEIRA DIAS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor DAVID DE OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo a antecipação da tutela, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 06.06.2008 (fl. 24). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário David de Oliveira Dias Representante Legal Neusa Barreto de Oliveira Dias Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 06/06/2008 - fl. 24 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ZILDA POLLO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/58) sustentando a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Às fls. 63/64 foi apresentado estudo sócio-econômico e às fls. 72/76 foi juntado o laudo médico pericial. O INSS manifestou ciência à fl. 82-verso e a autora apresentou manifestação às fls. 84/87. Houve réplica às fls. 88/99. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 100. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da

existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 72/76 concluiu que do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de hemiplegia esquerda e incapacitada ao trabalho definitivamente. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, observo que na petição inicial a autora afirmou que seu núcleo familiar era integrado por ela e seu esposo e que ambos estavam desempregados. Com a realização do laudo de estudo social, juntado às fls. 63/64, foi constatado que a família da requerente realmente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu esposo), e verificou-se também que a renda familiar corresponde a remuneração auferida pelo marido da postulante, correspondente a cerca de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia trabalhando na colheita de laranjas, o que implica renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o laudo do estudo social conclui que: a autora depende em todos os sentidos do marido, que não reúne condições para prover todas as necessidades. A autora ainda em idade produtiva, face deficiência aparente, não consegue inserção no mercado de trabalho. As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, devendo o pedido ser acolhido diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ZILDA POLLO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade e abundância. Por fim, observo que a autora pleiteia a concessão do benefício desde a data da solicitação de agendamento de atendimento na seara administrativa, ocorrido em 17/02/2009 (fl. 18). Contudo, não houve comprovação de que a postulante realmente compareceu perante a autarquia na data agendada (10/03/2009 - fl. 18) para efetuar o requerimento do benefício, o qual somente foi postulado administrativamente em 01/04/2009 (fl. 19 e 59). Dessa forma, o benefício deve ser concedido a partir da data do efetivo requerimento na via administrativa (01/04/2009), conforme demonstrado no documento de fl. 19. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ZILDA POLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 01/04/2009 (fl. 19). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ZILDA POLLO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 01/04/2009 - fl. 19 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

000069-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000069-7) - ELAINE FELIS DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FELIX DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o teor do laudo pericial de fls. 118/124, intime-se a advogada da parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a requerente foi interditada, hipótese na qual deverá comprovar que sua genitora foi nomeada tutora. Caso a autora não tenha sido interditada, fica desde já nomeada a sua genitora, sra. Rita Felis dos Santos, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Também em 10 (dez) dias deverá a autora informar, comprovando, o salário auferido por seu irmão Adriano Felis dos Santos, bem como juntar cópia da CTPS dele. Após, intime-se o INSS para manifestação e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004791-50.2010.403.6108 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda,

pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005193-34.2010.403.6108 - MARY RAPUCI RAMALHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARY RAPUCI RAMALHO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidora de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 17/25vº, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora.Foi elaborado o estudo sócio-econômico às fls. 28/32 e às fls. 33/34vº foi juntado a manifestação do Ministério Público Federal.A autora manifestou-se acerca do laudo social às fls. 36/38. Às fls. 40/44 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 09 que a autora, nascida em 09/08/1943, completou 65 anos de idade em 09/08/2008, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 28/32, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu esposo e sua genitora), sendo que a fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no importe de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), e no rendimento auferido por sua mãe no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)De outro lado, dos valores recebidos por seu marido e por sua genitora deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo da renda auferida por cada um. Assim, a renda remanescente à autora corresponde a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Convém, ainda, registrar que o laudo social de fls. 28/32 consigna que devido os problemas de saúde que o esposo e genitora da requerente possuem existem gastos significativos em medicamentos, nota-se muita dedicação e luta pela sobrevivência (fl. 30) e conclui que as necessidades básicas não estão sendo atendidas de forma satisfatória que faz jus aos idosos (fl. 30). Dessa forma, as provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Mary Rapuci Ramalho tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARY RAPUCI RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 40/44, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento na via administrativa, ocorrido em 20.04.2010 (fl. 13).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente.

Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Mary Rapuci Ramalho Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 20/04/2010 - fl. 13 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005665-35.2010.403.6108 - LUIZ PAULINO TORMENA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008773-72.2010.403.6108 - MARCILIA APARECIDA THOMAZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001482-84.2011.403.6108 - ZULEIDE JERONIMO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001516-59.2011.403.6108 - JAIR SOARES SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002056-10.2011.403.6108 - LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP021042 - ANTONIO SERGIO

PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003226-17.2011.403.6108 - MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007686-47.2011.403.6108 - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 14 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Deverá o patrono da parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à data da audiência, trazer rol de testemunhas. Ofertado o rol, providencie a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas arroladas, não sendo informado que comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0007742-80.2011.403.6108 - NILZA IZALTINA DE ASSIS ROLIM(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas até o momento produzidas, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o autor está efetivamente incapacitado para o trabalho, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em

vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007914-22.2011.403.6108 - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas até o momento produzidas, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o autor está efetivamente incapacitado para o trabalho, e que sua família não possui renda per cata inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como reputo não evidenciados com a nitidez necessária os contornos da verossimilhança e da aparência do bom direito da pretensão deduzida, por parecer que a forma de agir adotada pelo ente autárquico encontra-se aperfeiçoada ao disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 10.839/2004, que possui a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Pelo exposto, ao menos nesta etapa de cognição sumária indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

CARTA PRECATORIA

0007854-49.2011.403.6108 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CID CARLOS COSTA DE FREITAS X WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). 1,15 Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador da UNIÃO FEDERAL - AGU, servindo esta de mandado. Oficie-se ao Superior Hierárquico. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011279-26.2007.403.6108 (2007.61.08.011279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1)) LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. LOPES E RIBEIRO LTDA e PAULO SERGIO LOPES opuseram os presentes embargos à execução movidos em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nº 24.0292.704.0000457-30. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de inépcia da inicial, por não haver liquidez no título executivo apresentado pela exequente, e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Postularam, assim, a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência e aos juros capitalizados. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 147/175 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram prazo para realização de eventual acordo (fl. 187), informando, posteriormente, a impossibilidade da renegociação do contrato extrajudicialmente (fls. 191/192). É o relatório. De início, reputo prejudicado o pedido de reconhecimento de conexão, apresentado pela parte autora, pois já realizada a reunião dos processos, conforme ordenado nos autos nº 0003319-82.2008.403.6108 (fls. 76 e 78) e nº 0003318-97.2008.403.6108 (fls. 100 e 104), para julgamento em conjunto. A questão posta é exclusivamente de direito, não

reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de inépcia. De fato, o pedido está embasado no contrato e nos demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 07/16 dos autos n. 0007302-26.2007.403.6108, em apenso). Quanto a alegação de ilegitimidade do sr. Paulo Sérgio Lopes, verifica-se, do exame das provas trazidas com a inicial, que o embargante era sócio responsável pela empresa Lopes & Ribeiro Ltda. durante o período em que constituído o crédito exequendo (fls. 33/41). Me parece certo, pois, que até o momento do ajuizamento dos presentes o embargante permanecia integrando o quadro societário da empresa, ostentando, assim, a qualidade de co-responsável pela satisfação do valor em execução. Argumenta, ainda, a parte autora, ser a CEF parte ilegítima para figurar na ação, pois ajustou, no mesmo instrumento do contrato de empréstimo, um seguro, que cobriria a dívida em caso de impossibilidade de adimplência (fl. 04), o qual já foi deduzido do valor principal. No entanto, não lhe assiste razão. Conforme bem ressaltado pela CEF em sua impugnação, o seguro é uma garantia da embargada e não dos embargantes, como querem sugerir. Ocorre, entretanto, como dispõe a cláusula décima do contrato, somente opera-se a sub-rogação à Seguradora na hipótese de ocorrência de sinistro e na parte indenizada. Ou seja, somente após efetiva indenização. No caso em tela, não houve qualquer indenização por parte da seguradora, não se manifestando então a sub-rogação. Sendo assim, a embargada continua possuindo legitimidade para propor a execução. Por outro lado, deve se considerar que a indenização somente ocorrerá após a apuração do sinistro. Quanto a isso, convém ressaltar que a simples inadimplência não se subsume em sinistro indenizável, tampouco afastaria a obrigação de pagamento pelo devedor. Se assim fosse, bastaria contratar, resgatar o crédito, pagar algumas parcelas com o próprio dinheiro mutuado e parar de pagar, deixando o ônus à Seguradora. (negrito nosso)(fl. 151). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nestes merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidade do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato.Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, sem poder registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado.Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital

acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Por fim, não ficou comprovado no feito a ocorrência de danos morais ou materiais por parte da parte autora, razão pela qual não deve prosperar mencionado pedido deduzido na inicial. Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por LOPES E RIBEIRO LTDA. e PAULO SÉRGIO LOPES, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0007302-26.2007.403.6108, relativos ao contrato de empréstimo nºs 24.0292.704.0000457-30. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0007302-26.2007.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 234 e 236 e seguintes: aguarde-se a realização da audiência determinada às fls. 227/228.

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-29.2011.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006792-71.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. À míngua de demonstração de risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução a ser alcançada em sentença, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0008271-02.2011.403.6108 - KYARA ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ(SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intime-se a impetrante acerca da redistribuição deste feito a este Juízo, recolher as custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e, outrossim, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a informação de que o réu não está preso (fl. 145).

0008303-07.2011.403.6108 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - POLO BAURU

Defiro a gratuidade. Anote-se. Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a este juízo e para requerer o que for de direito, no prazo legal. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0008443-41.2011.403.6108 - CRISTIANO PANSANATO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003318-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003318-0) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. LOPES E RIBEIRO LTDA e PAULO SERGIO LOPES propuseram a presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a revisão de contrato bancário e o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estipularam a incidência de juros a razão de 12% ao ano, a capitalização de juros mensais, bem como a cobrança de comissão de permanência juntamente com correção monetária. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré à restituição em dobro dos valores que entendem indevidos e à reparação de danos materiais e morais. Em suma, os autores alegam não haver liquidez no título executivo extrajudicial apresentado pela ré, e defendem o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor. Postulam, assim, a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência, à multa moratória e aos juros capitalizados. Os autos, que inicialmente tramitaram na Justiça Estadual em Botucatu/SP, foram remetidos para esta Subseção Judiciária, conforme decisão exarada às fls. 61/62 dos presentes autos, na qual foi reconhecida, por aquele Juízo, sua incompetência absoluta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 94/120 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Houve réplica (fls. 143/146). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram prazo para realização de eventual acordo (fl. 150), informando, posteriormente, a impossibilidade da renegociação do contrato extrajudicialmente (fl. 156). Juntamente com a presente demanda os autores ajuizaram medida cautelar visando a sustação de protesto de nota promissória vinculada ao contrato discutido nestes autos, no bojo da qual foi deferida medida liminar tendo sido prestada caução (fls. 43 e 78 da ação cautelar n.º 0003318-97.2008.403.6108, em apenso). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, o título de crédito não contém vícios acarretadores de nulidade. De fato, está embasado no contrato e nos demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução do débito exequendo (confira-se fls. 48/55 e 129/133). Quanto a alegação de ilegitimidade do sr. Paulo Sérgio Lopes, verifica-se, do exame das provas trazidas com a inicial, que o autor era sócio responsável pela empresa Lopes & Ribeiro Ltda. durante o período em que constituído o crédito exequendo (fls. 25/33). Me parece certo, pois, que até o momento do ajuizamento dos presentes o autor permanecia integrando o quadro societário da empresa, ostentando, assim, a qualidade de co-responsável pela satisfação do valor em execução. Argumenta, ainda, a parte autora, ser a CEF parte ilegítima para figurar na ação, pois pagou de uma só vez por um seguro, que cobriria a dívida em caso de impossibilidade de adimplência (fl. 03). No entanto, não lhe assiste razão. Conforme bem ressaltado pela CEF em sua contestação, o seguro não é para o autor, mas para quem está emprestando o dinheiro, no caso a ré. A contratação do seguro está prevista em cláusula contratual e visa garantir a recuperação de perdas financeiras decorrentes da interrupção do fluxo de pagamento de empréstimos/financiamentos da área comercial com cobertura securitária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, mediante habilitação do crédito sinistrado à seguradora, para a indenização. (fls. 98/99). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta ação merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidade do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os autores não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao

contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigo que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-Resp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Por fim, não ficou comprovado no feito a ocorrência de danos morais ou materiais por parte da parte autora, razão pela qual não deve prosperar mencionado pedido deduzido na inicial. Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nestes autos, bem como na medida cautelar em apenso (autos n. 0003318-97.2008.403.6108), a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LOPES E RIBEIRO LTDA. e PAULO SÉRGIO LOPES, nestes autos, bem como na ação cautelar n.º 0003318-97.2008.403.6108, em apenso, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0007302-26.2007.403.6108, relativos ao

contrato de empréstimo nºs 24.0292.704.0000457-30. Fica revogada a medida deferida à fl. 43 dos autos nº 0003318-97.2008.403.6108, diante da indicação de bens à penhora nos autos da execução de título extrajudicial (fls. 44 destes). A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta à ação cautelar n. 0003318-97.2008.403.6108, bem como ao feito nº 0007302-26.2007.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0007754-94.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CICERO DA SILVA X APARECIDO ADRIANO DA SILVA X LUIZ MARIO DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida. O feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL

0001459-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001459-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MOACIR THOMAZETE (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) CRI MPF

0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO (SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) CRI MPF

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6582

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fls. 3158-3159: Vistos etc. Vênia todas, mas não guarda substância o r. édito liminar que, ao início da lide, dispensou de

prestações aos mutuários dos imóveis em questão, uma vez que o próprio r. laudo pericial, fundamental a tudo neste feito, revela que ao mais não padecem os outros examinados imóveis do vício estrutural, então com justeza a ninguém eximir da adimplência, inclusive os ocupantes das unidades habitacionais atingidas pela necessidade de desocupação, em vista da recuperação de seus imóveis e do já consumado retorno, conforme noticia a COHAB à fl. 1735. Com efeito, objetivamente as demais relações materiais devem prosseguir regidas pelo sinalagma inerente ao vertente caso, pagando-se exatamente pelo exercício da moradia, algo irrompível em função do cenário que objetivamente se aclarou, nos termos das provas ao feito carreadas. Em suma, superveniente a mudança do cenário das habitações - cujos reparos sentenciados ao texto a seguir produzido - impõe-se a parcial reforma daquele r. decisório liminar, lá então produzido às fls. 449/468, com efeitos temporais adiante fixados, a fim de que tornem a ser exigíveis as prestações dos imóveis, ao mais aqui envolvidos, a partir de Janeiro do próximo ano (2012), na mesma data de vencimento contratualmente firmada, 4º do art. 273, CPC, e inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, afinal ressentindo-se dito intento tutelar, em substância, de jurídica plausibilidade. Ante o exposto, REVOGO o r. comando liminar aqui antes proferido, fls. 449/468. Intimem-se, com urgência. Fls. 3161-3163: Vistos etc. A esta altura, na qual em abundância / suficiência produzida inclusive a crucial prova pericial a tanto, nos termos do r. laudo ao feito coligido com substância, impõe-se a concessão de parcial tutela de fazer, de cunho cautelar (7º do art. 273, CPC), sobre os demandados construtores, CEF e COHAB, como aqui estabelecido. Realmente, restou ali, na exuberante perícia lavrada, caracterizada falha objetiva por parte de ditos pretendidos - como aliás abundantemente a seguir motivado também na sentença hoje prolatada ao presente feito, texto avante elencado - já por ocasião da edificação das casas em questão, quando do acompanhamento de suas etapas e da consequente liberação de verbas. Dessa forma, inadmissível se revela aguardem as sofridas centenas de moradores em pauta - afligidos por falhas sérias na elaboração das residências, que assim detidamente identificadas na r. perícia como a padecerem dos infortúnios tão exaustivamente discutidos neste feito - por uma indefinida espera no tempo pela (quando mínima) atenuação de seu sofrimento e de suas angústias, diante do indiscutível tom apaziguador inerente a uma habitação que se revista ordeira / confortável, elemento vital também ao bem-estar dos multifários seres substituídos aqui envolvidos (desde infantes a adultos e anciões, com efeito), de rigor se põe a determinação para que os demandados, construtores, CEF e COHAB, objetiva e solidariamente, executem obras de restauro, a partir de 02/01/2012, em todos os imóveis especificamente aqui em perícia identificados (incluídos os dois únicos, sobre os quais se deu a forçosa retirada de seus moradores, pois sim, fls. 1524/1525 e 1735 - sito à rua Carlos Linares Roda, nº 3-107, proprietário Etevaldo Soares Magalhães, e rua Carlos Linares Roda, nº 4-47, proprietário Lenino Silva Viana) como atingidos pelas falhas edificadoras alvo da presente ação, o que deverá ser comprovado (como deflagrado/iniciado em concreto) nos autos até o referido dia, a abranger metade das casas em mira pericial - tanto quanto com o início para 01/02/2012, a outra metade - por notícia formal a respeito, cuja omissão a implicar em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada imóvel (do universo aqui apontado) assim inatendido a partir dali, mediante depósito nos autos e cujo destino o Fundo previsto pelo art. 13, da Lei 7.347/85, tendo os deveres de fazer, ora estabelecidos, por prazo máximo de conclusão / finalização, improrrogável, respectivamente o de 30/04/2012 e 31/05/2012, também assim por formalização aos autos, cumpridora, cujo inatendimento a ensejar outra sanção, daquele mesmo importe por imóvel não alcançado pela conclusão da obrigação aqui firmada, superiores a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, bem assim o risco de incontável dano a que sujeitos os habitantes do núcleo em pauta, ocupantes dos imóveis ora em foco, cuja espera, assim, a não comportar (ainda) mais dilação, por veemente. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A PRESENTE LIMINAR, como aqui estatuído, cumprindo-se, com urgência, intimando-se inicialmente aos réus construtores, CEF e COHAB, prioritariamente, na sequência ao Ministério Público Federal. Fls. 3165-3191: Vistos etc. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, em face da Vat Engenharia e Comércio Ltda., Antonio Trindade da Silva Neto, Valéria Merino da Silva, CEF e COHAB, com o propósito de assegurar a solução de vícios de construção e a reparação por danos materiais e morais experimentados pelos mutuários e moradores do Núcleo Quinta da Bela Olinda, da cidade de Bauru. Narra o MPF, em síntese, que, em 1996, a CEF e a COHAB celebraram contrato de empréstimo destinado ao programa de financiamento individual à moradia, ocorrendo, em decorrência desse, a concepção do projeto de loteamento da Quinta da Bela Olinda, por parte da empresa Pagani Comércio, Administração e Urbanismo Ltda., empreendimento executado pela empresa Vat Engenharia e Comércio Ltda., aqui ré. Conta que a Vat Engenharia e Comércio Ltda. e a COHAB contrataram a construção de unidades residenciais com mutuários beneficiados por cartas de crédito, comprometendo-se a ré Vat a realizar a construção das unidades e as obras de infra-estrutura (água, esgoto, energia elétrica e arruamentos), sendo utilizados recursos do FGTS, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição dos terrenos e realização das construções. Aduz que, após cinco anos da conclusão das obras, a Associação dos Mutuários do Núcleo Quinta da Bela Olinda noticiou eivas diversas nas moradias, causadoras de constrangimento e risco. Defende a aplicabilidade do CDC, o cabimento de ação civil pública, o dever de indenizar e sua legitimidade ativa, bem assim a legitimidade passiva dos réus aqui figurantes. Sustentando a presença dos requisitos legais, postula a concessão de liminar, para que providenciada a remoção dos moradores cujos imóveis se encontrassem sob risco de desmoronamento, a suspensão da cobrança das prestações aos mutuários e a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros da empresa Vat Engenharia e Comércio Ltda. e de seus sócios, Antonio Trindade da Silva Neto e Valéria Merino da Silva, até a efetiva solução dos problemas. Em caráter definitivo, pede a condenação solidária dos réus a (à) :a) obrigação de fazer consistente na execução de obras de engenharia necessárias à restauração de todas as unidades do empreendimento Quinta da Bela Olinda danificadas em virtude dos vícios de construção, no prazo de noventa dias, e, caso não haja possibilidade da construtora executar tais reparos, seja acionado o seguro previsto na cláusula décima sétima, item d, e vigésima terceira do anexo II do contrato celebrado entre CEF e COHAB (fls. 35/40-apenso), e cláusulas sétima e vigésima segunda dos

contratos celebrados com os mutuários finais (fls. 48/64-anexo);b) indenização pelos danos materiais e morais causados aos mutuários e à coletividade;c) suportarem os ônus financeiros decorrentes da suspensão do pagamento das prestações enquanto não solucionados os problemas de habitabilidade e vícios construtivos.Inobstante, requer sejam os réus condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive as decorrentes de perícia.Determinada a emenda da inicial (fl. 41), foram trazidos novos documentos aos autos (fls. 46/58). À fl. 59, foi diferido o exame da liminar e determinada a citação dos requeridos, bem como a intimação da União, para que aquela se manifestasse sobre a existência de interesse na demanda.Ofereceu a CEF contestação, fls. 93/211, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF, carência de ação por ausência de fundamentação legal, em razão de entender inaplicável o CDC, sua ilegitimidade passiva e a inclusão, na demanda, da Municipalidade de Bauru, como litisconsorte passivo. No mérito, assevera que a escolha do projeto, da construtora e a elaboração do Memorial Descritivo é de responsabilidade da COHAB e dos próprios mutuários. Aduz não ter ficado contratualmente obrigada a fiscalizar as construções, mas sim de verificar o emprego do valor pactuado no andamento das obras, razão pela qual não pode responder pela solidez e qualidade das edificações. Ademais, refuta o pleito indenizatório. Enfim, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a si, ou, se menos, pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, acaso reste condenada, requer sejam os demais réus também responsabilizados.Juntos documentos, fls. 112/115.Embargos de declaração opostos pelo MPF, fls. 117/123.Contestação da COHAB às fls. 125/136, arguindo, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo dos Diretores Presidente e Administrativo atuantes à época dos fatos, o não-cabimento de ação civil pública, a ilegitimidade ativa do MPF e ocorrência de prescrição, com base no art. 618, do Código Civil (deste teor: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. No mérito, aduz que o empreendimento Quinta da Bela Olinda foi financiado pelo PROCRED, ou seja, por meio de contrato de empréstimo individual, não importando em construção de núcleo habitacional. Defende limitar-se sua responsabilidade, como agente financeiro, às questões afetas ao contrato celebrado, não podendo ser responsabilizada pelos alegados vícios.Juntou documentos, fls. 137/161.À fl. 169 houve, por esse r. Juízo, devolução do prazo contestatório aos réus Antonio Trindade e Valéria Merino.Contestação dos réus Antonio Trindade da Silva Neto, engenheiro civil e responsável técnico pelo empreendimento em cume, e Valéria Merino da Silva, ambos representantes da empresa VAT ao tempo da realização das obras, fls. 169/183, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, amparada no art. 618 do CC, a ilegitimidade passiva dos contestantes e a ilegitimidade ativa do MPF. Em mérito, alegam realizados os procedimentos contratados para edificação do empreendimento, como drenagens, aterros e projetos de obras de infra-estrutura. Asseveram a ausência de dever de indenizar e culpa exclusiva dos mutuários, que realizaram obras de ampliação sem o devido emprego técnico.Juntaram documentos, fls. 184/440. O MPF, às fls. 443/447, ofertou correição parcial.Às fls. 449/468, foi deferido o pleito liminar, para o fim de determinar que os réus, no prazo máximo de quinze dias, comprovassem, pelos meios científicos adequados, as plenas condições de segurança e habitabilidade de todas as moradias erigidas no Núcleo Quinta da Bela Olinda, ou promovessem a remoção, no mesmo prazo, de todos os moradores de imóveis que não se apresentassem em condições seguras de habitabilidade, arcando com os custos das mudanças e aluguéis, sob pena de multa diária fixada em dez mil reais. Por igual, a r. decisão liminar concessiva determinou a suspensão da cobranças das prestações vencidas e vincendas de todos os mutuários, bem como o bloqueio de todos os ativos financeiros e valores aplicados em planos de Previdência Privada, existentes em nome da VAT, Antonio Trindade da Silva Neto e Valéria Merino da Silva.À fl. 471, a União manifestou desinteresse em ingressar na lide.Noticiou o MPF, à fl. 493, a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 162.Noticiou o DETRAN, fl. 517, o bloqueio de veículo registrado em nome da VAT.Manifestação da COHAB, fls. 532/536, informando o início da elaboração de laudo de vistoria, pelos Engenheiros seus, da CEF e da SEPLAN, com o fito de demonstrar a situação fática do Núcleo em comento e possibilitar a realização dos trabalhos determinados pelo r. comando liminar.Mencionado laudo de vistoria foi acostado, no passo em que semanalmente produzido, às fls. 541/619, 658/731, 856/937, 943/1018, 1022/1089, 1106/1179, 1183/1261, 1325/1413, 1420/1494 e 1500/1509. O citado laudo também identificou as unidades que ofereciam risco e que, portanto, deveriam ser desocupadas (fls. 1524/1527).Posteriormente foi deferido prazo maior (sessenta dias), de acordo com o cronograma apresentado pela COHAB, para vistoria dos imóveis, fls. 532/540, bem como determinada audiência de conciliação, fl. 938. Antonio Trindade e Valéria Merino informaram, à fl. 623, interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão liminar, no tocante ao bloqueio ordenado.Agravo retido interposto pela CEF, fls. 647/653, contra a r. decisão liminar.Declarações de imposto de renda dos réus VAT, Antonio Trindade e Valéria Merino, fls. 737/842.Contrarrazões ao agravo retido, interposto pela CEF, às fls. 1262/1270.Réplica às contestações apresentada às fls. 1271/1292.Acostada, às fls. 1510/1512, ata da audiência de conciliação realizada aos 12/12/2005, sem sucesso.Noticiou o E. TRF, às fls. 1518/1519, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento de fl. 493, interposto pelo MPF.A COHAB, às fls. 1521/1531, comunicou o valor orçado das obras de reparo e requereu prazo para elaboração de edital licitatório.Manifestou o MPF concordância, às fls. 1544/1548, com o que despido às fls. 1521/1531, igualmente a CEF, fl. 1577.Requereu a COHAB a interrupção dos repasses à CEF, enquanto perdurasse suspensa a cobrança dos aluguéis, fls. 1552/1553.O pedido supra foi deferido às fls. 1559/1563, bem assim foi resolvida a questão atinente aos moradores que se recusaram a deixar as moradias, para o início das obras.Contra essa decisão foi interposto agravo retido, fl. 1579, pela CEF. Contrarrazões às fls. 1619/1623.Manifestação do arquiteto Oersted Oldemberg, da SEPLAN, à fl. 1584.Juntou a COHAB, às fls. 1585/1613, o resumo dos vícios construtivos identificados durante a elaboração do laudo de vistoria.À fl. 1618, requereu o MPF a citação por edital da ré VAT, o que restou deferido à fl. 1625.Edital de citação da ré VAT acostado às fls. 1677/1678.Evento vertente à cobrança, pela COHAB, das prestações suspensas,

noticiado às fls. 1665/1666 e respondido às fls. 1684/1686. Carreou a COHAB, fls. 1692/1707, o contrato de empreitada firmado com Construrema Assessoria e Construção Ltda. Listou a COHAB, fls. 1711/1712, os moradores que opuseram resistência à recomposição dos taludes e requereu, acaso necessário, força policial para cumprimento da obra. Manifestou o MPF concordância à fl. 1712. À fl. 1735, noticiou a COHAB o término das aludidas obras de restauro, bem como a recuperação estrutural dos imóveis localizados na Rua Carlos Linares Roda, nº 4-47 e nº 3-107, e o consequente retorno dos mutuários, antes removidos, a esses imóveis. Mencionado pleito foi deferido às fls. 1713/1715. Requereu o MPF a realização de perícia judicial, fls. 1719/1720, o que foi deferido, fl. 1739. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, pela COHAB, às fls. 1743/1746, pela CEF às fls. 1747 e por Antonio Trindade e Valéria Merino à fl. 1748. O procurador dativo da empresa Vat, nomeado à fl. 1778, apresentou quesitos às fls. 1781/1782 e ofertou contestação às fls. 1783/1791, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária, deferidos a si e aos réus Antonio Trindade e Valéria à fl. 1792. Réplica à contestação supra às fls. 1797/1798. Apresentou o sr. perito, às fls. 1805/1807, proposta de honorários. Fixou este r. Juízo honorários provisórios à fl. 1826, decisão suspensa pelo E. TRF, fls. 1863/1865, fundada no art. 18 da Lei nº 7.347/85, através do agravo de instrumento interposto pelo MPF às fls. 1828/1844. Manteve, o sr. perito, a aceitação do encargo, mesmo após mencionada suspensão de honorários, fl. 1873/1874. Acostadas, pela Secretaria Municipal de Planejamento, as cópias dos processos relacionados ao Núcleo Quinta da Bela Olinda, fls. 1914/2133. Acórdão do E. TRF, transitado em julgado, fls. 2137/2139, pelo provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF e decretação da revelia de Antonio Trindade da Silva Neto e Valeria Merino da Silva, ante a intempestividade da contestação apresentada. Laudo pericial carreado às fls. 2158/2348. Manifestação do sr. perito acerca dos honorários finais, requerendo sejam fixados em R\$ 57.660,00, fl. 2351/2352. Requereu o MPF a elaboração de laudo complementar, em vista de não ter a perícia abrangido todos os imóveis do referido Núcleo, fl. 2356. Laudo divergente da CEF às fls. 2376/2427 e fls. 3026/3035. Manifestação do sr. perito às fls. 2428/2432. Laudo divergente e novos quesitos, da COHAB, às fls. 2436/2499. Acostou, uma vez mais, o laudo de vistoria, fls. 2500/2978. Esclarecimentos do sr. perito às fls. 2988/3016. Manifestação dos réus Antonio Trindade e Valéria Merino às fls. 3036/3039. Instado a manifestar-se, fl. 3040, o sr. perito ofereceu respostas, fls. 3045/3058 e 3065/3077. Memoriais finais do MPF, fls. 3083/3088, da VAT, fls. 3096/3098, da CEF, fls. 3099/3111 e da COHAB, fls. 3112/3156. É o relatório. Decido. Presente ativa legitimidade ao MPF, desde sua matriz constitucional, diante da multiplicidade e vulnerabilidade objetiva dos interesses das dezenas de famílias afligidas pelo mal em questão, sem cuja substituição processual, assim genuinamente exercida ao feito, não lograriam tão capital intervenção, sobre suas realidades, logo igualmente sem âncora advogada inaplicabilidade do CDC, sem nexa ao vertente caso, com efeito. Da mesma forma e de conseguinte, adequada a via da ação civil pública em pauta, exatamente em função dos interesses de convergência ao presente feito. Por igual, a decorrer da própria relação material a passiva legitimidade econômica, dessa forma revelando o litígio a pertinência de sua localização ao pólo passivo da causa, ângulo no qual a não merecer acolhida inclusão da Municipalidade de Bauru em si ao feito, exatamente diante dos contornos do litígio. Já com referência à construtora e a seus representantes, realmente também acertou o ajuizamento em desfile, para apuração, nesta causa, de modo que a se consubstanciar desejada co-litigância necessária/indispensável, esta a equivaler a quando não lograr o Judiciário resolver ao feito sem a presença dos mais acusados litisconsortes, o que a se verificar na espécie. Da mesma forma, sem sucesso ambicionada inclusão dos representantes da Companhia Habitacional daquele período, suficiente a titularidade passiva a tanto firmada, 6, art. 37, Carta Política. Em ângulo de prescrição, consolidada se situa, há muito, a v. jurisprudência nacional adiante em destaque, a qual extrai exegese seja em torno do precedente art. 1.245 do anterior CCB, seja à luz de seu equivalente art. 618, Estatuto atual, no sentido de que os cinco anos, ali positivados, são de garantia, inconfundíveis com o prazo vintenário da ação indenizatória pertinente, Súmula 194 E. STJ (Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra), de modo que suficiente, à revelação da ativação reclamante quinquenal, o quanto robustamente erigido através das veiculações de imprensa local, fls. 86/89-apenso, 132/134-apenso, para aquele ano de 2003, logo sem sucesso acoimada angulação, também se considerando o momento do presente ajuizamento, para a gênese finalizadora / disponibilizadora das casas em questão : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AGA 200901380373, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/11/2010) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SÚMULA STJ/194. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II. De acordo com a orientação da 2a. Seção do STJ, é de vinte anos o prazo de prescrição da ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200500664559,****

SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial. III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AGA 200702916896, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 04/08/2008) Em mérito, então, olhos e atenções de todos voltados ao exuberante trabalho do sr. Expert, que abrange as fls. 2158/2348, dali e de tudo quanto ao feito conduzido resultam presentes diversificadas falhas aos imóveis periciados, com fortuna finca retratado texto especializado, ênfase para fls. 2249 (item g. do rol de quesitos elaborado pela VAT) e 2255 (item 18 do rol de quesitos da COHAB), desde a gênese a repousar o dever fiscalizador, sobre as edificações em cume, essencial e objetivamente por parte de dois dos réus, isso mesmo, COHAB e CEF, âmbito no qual aqui assim reitere-se acerca do acertado alijamento (também em mérito) do Município, este cuja coadjuvância a não interferir em grau responsabilizatório, como em preambular almejado. Por igual e nuclearmente aos construtores evidentemente se situa a incontornável missão, aqui posta solidariamente com aqueles dois entes públicos, em grau final parcialmente condenatório, como adiante a ser fincado, em termos de solidez das construções perpetradas e pericialmente flagradas padecedoras de objetivos vícios construtivos. A esta altura, também por vital, os v. precedentes ora coligidos, reconhecedores de que, cuidando-se de Conjunto Habitacional, mui mais profunda a responsabilidade econômica ao tema, deslocando-a da (assim desejada em contestação) confortável condição unicamente de agente financeiro. Recentemente a Quarta Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria, consoante notícia divulgada em seu sítio, no dia 29/08/2011, às 07h51, firmou entendimento de que a atuação da CEF como executora de políticas públicas de moradia para a população de baixa renda impõe a ela especial responsabilização no caso de vícios no imóvel: Quarta Turma isente CEF de responder por cobertura de seguro a mutuários. A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o polo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão - cuja posição ficou vencida no julgamento - rejeitou as alegações da CEF, afirmando que a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada. De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade, disse ele. A compra de casa própria pelo SFH, para o ministro, caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço. Salomão ressaltou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco. Caso a caso. No entanto, a maioria da Quarta Turma seguiu o voto discordante da ministra Isabel Gallotti. Segundo ela, para se analisar a questão da legitimidade da CEF, devem ser avaliadas as circunstâncias em que a entidade concede os financiamentos habitacionais, bem como a natureza e a extensão de suas obrigações contratuais em cada caso. A ministra sustentou que a CEF não tem responsabilidade por vício em construção, por exemplo, quando atua como mera financiadora de imóveis comprados já prontos pelo mutuário ou erguidos por construtora que ele mesmo escolheu, diferentemente de quando atua como executora de políticas públicas de moradia para a população de baixa renda - situação em que a instituição estatal assume diferentes níveis de responsabilidade, de acordo com a lei e a regulamentação de cada tipo de operação. Segundo o entendimento da ministra Gallotti, a questão da legitimidade passiva da CEF no âmbito do SFH depende do tipo de financiamento e das obrigações assumidas com o mutuário. A entidade pode atuar como mero agente financeiro - a exemplo de outras instituições financeiras públicas ou privadas, concedendo financiamentos para famílias de renda média e alta, e nesse caso não responde por defeitos de construção - ou como executora de políticas públicas. Quando atua como agente financeiro em sentido estrito - afirmou a ministra -, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra destina-se ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes. Quando, além de agente financeiro, a CEF é promotora ou executora do empreendimento, sua responsabilidade deverá ser examinada de acordo

com a legislação de regência e o contrato. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela somente financiado, deveria a entidade figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos mutuários, ressaltou a ministra. Isso porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe são dados em hipoteca. Da mesma forma, fundamental se eleve o cenário de provas a ponto de suficiente revelação dos limites do litígio deflagrado, em termos de objetivo alcance das casas que contaminadas como a corresponderem exatamente aos imóveis periciados - nem mais, nem menos - afinal impregnada de fundamental zelo a r. diligência judicialmente comandada logo aos primórdios da causa, fls. 449/468, ao rumo de quê os imóveis efetivamente detectados maculados sob óptica demandante, fossem identificados, o que culminou com o r. laudo vistoriador, fls. 541, 658, 856, 943, 1022, 1106, 1183, 1325, 1420, 1500 e 1585, base (como visto) ao alentado instrumento probante pericial (fls. 2.158), então ao depois vigorosa e suficientemente produzido ao bojo do litígio. Deveras, a r. perícia com especificidade detectou/constatou erros passíveis de corrigenda e assim viabilizadores, oportunamente, de uma regular habitabilidade aos imóveis envolvidos. É dizer, com fortuna prestou-se o presente feito a palco revelador da ilicitude ao longo dos anos perpetrada, em aqui reconhecida sujeição passiva dos construtores (a pessoa jurídica e seus dois representantes, também réus), bem assim dos entes públicos COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, cujo então deficitário acompanhamento edificador culminou, pois sim, com a entrega de imóveis sobre os quais fartamente a repousar conjunto de falhas evitáveis lá em seu nascedouro, evidentemente ainda que se considerando o equivocado (ou eventual mau) uso da coisa, por seus moradores. Neste passo, sobremais, finque-se inoponível tenha lá atrás, no tempo, sido oportunizado um embrionário período de experimento pelos habitantes em tela, cuja contratação civil prestacional em nada a lhes retirar a inerente vulnerabilidade, pois, por veemente, não dotados/não vocacionados/não contratantes a tanto como profissionais da construção civil, mas ali assentados enquanto moradores, enquanto ocupantes das unidades habitacionais em cena, nuclearmente, todos ao anseio, inerente aos humanos, da conquista por um teto próprio, um espaço ao qual a si e a seus familiares se possa (ainda que futuramente, em segmento dominial) afirmar minha casa, de indescritível revelação do tão sonhado bem-estar, bem impalpável, incorpóreo, mas de pacificação/equilíbrio/esteio fundamentais ao seio social, inclusive. Logo, todo o contexto de provas ao feito produzido evidencia a parcial razão ao intento cognoscitivo ajuizado, impondo-se assim condenação dos construtores referidos, da COHAB e da CEF, solidariamente, aos deveres de fazer com felicidade descritos ao item a), fl. 38 da prefacial, providências estas vitais a que se regularize a situação de cada qual dos imóveis aqui em perícia identificados abalados, obviamente inclusive em alcance aos outros dois bens, cujos moradores deles retirados, como já identificado ao presente, o situado à rua Carlos Linares Roda, nº 3-107, e o à rua Carlos Linares Roda, nº 4-47, fl. 1735. Sobremais, ao âmbito da clássica distinção civilística entre o que necessário, o que útil e o que voluptuário, unicamente voltados os comandos condenatórios, neste julgamento sentencial lançados, ao primeiro ângulo, de reparos estruturais, comprovados em perícia, que relacionados a cada habitação assim constatada. Por conseguinte, sem êxito intencionados danos materiais, diante da r. perícia confeccionada, não se revelando suficiente o presente feito a que os elementos civilísticos estruturais, inerentes a referido clamor, tenham se consumado em efetivo sobre cada mutuário, ora então convalidados os ônus financeiros sobre retratados construtores, CEF e COHAB, também solidariamente, ao tema do custeio das prestações ao período no qual vigorou/vigora a r. liminar suspensiva do pagamento das prestações, hoje revogada em substancial medida. Neste passo, com justeza aqui confirmados os honorários periciais como postulados pelo Expert às fls. 2351/2352, R\$ 57.660,00, ao seu todo responderão também solidariamente os implicados construtores, CEF e COHAB, em desembolso (com atualização monetária desde o r. laudo até seu efetivo pagamento). Ao mais, então, ausentes reflexos sucumbenciais, diante da via eleita e dos contornos dos autos. Refutados se põem os demais ditames legais invocados, tais como art. 6º da CF, arts. 2º, caput, 3º, caput e 1º, 4º II e II, alínea d), 6º, VI, VII e X, 7º, 12, 18, 20, I, II e III, 1º e 2º, 22, 24, 25, 51, I, do CDC, arts. 15, 20, 28, 186, 187, 188, 187, 389, 395, 618, 884, 927, 931, 937, 942, 944, 946, 947 e 1003, do CC e arts. 3º, 6º, 77, III, 78, 221, I, 267, VI, 269, IV, 301, VIII, do CPC. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma aqui estatuída, ratificadas as decisões nesta data proferidas nestes autos, em parcial manutenção da r. liminar de fls. 449 e em parcial emanção liminar de fazer, envolta no respectivo cronograma de execução. PRI

Expediente Nº 6583

EXECUCAO FISCAL

0006492-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Ante a efetiva notícia de ter a Receita Federal efetivado inúmeras compensações, em datas muito próximas do ajuizamento da execução fiscal (fls. 48/71), sobreste-se o cumprimento do mandado de penhora, até que se manifeste a credora sobre as alegadas compensações, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão imediata.

Expediente Nº 6584

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008446-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-31.2011.403.6108) JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0008446-93.2011.403.6108 Requerente: José da Silva Caetano Requerida: Justiça Pública Vistos. Conforme já decidido anteriormente, quando da decretação da prisão preventiva do requerente, o delito de tráfico de entorpecentes, sobretudo quando envolve grande quantidade de drogas, apresenta alta gravidade, de modo que as medidas previstas no artigo 319 do CPP não se afiguram adequadas à hipótese, aplicando-se à espécie o disposto pelo artigo 282, 6º, do CPP (fl. 73, dos autos principais). Assim, diante da vultuosidade do transporte de mais de sete toneladas de maconha, a primariedade do réu não serve de fundamento para se afastar o risco que sua liberdade representaria, para o meio social. Como bem apanhado pelo MPF, extrai-se da quantidade de droga apreendida e do quanto economicamente vale, bem como do fato de as embalagens plásticas conterem em seu lado exterior diversas inscrições (v. fotografias das fls. 53/57) indícios veementes de alto poder econômico e estrutura complexa e organizada, com distribuição de funções específicas, somente encontráveis em organizações criminosas (fl. 118). Por fim, denote-se que a simples negativa do acusado, de que transportava as sete toneladas de entorpecentes, não serve de justificativa para a revogação da prisão, haja vista, na atual quadra processual, sua implausibilidade, ainda mais quando cotejada com os argumentos da acusação: não é crível que uma pessoa, a qual alega ser motorista profissional, não tenha notado ou verificado que transportava mais de 07 (sete) toneladas de droga, quando a capacidade total de carga de seu caminhão é de 15 (quinze) toneladas [...] Outrossim, se realmente prosperasse o exercício legal e legítimo do transporte rodoviário de carga, por quais motivos haveria a apreensão de nota fiscal de abastecimento de combustíveis localizado na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, realizado em data contemporânea à data da prisão (fl. 118). Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Intimem-se. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6585

ACAO PENAL

0007036-39.2007.403.6108 (2007.61.08.007036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Clarice da Conceição Moreschi de Brito, por meio da qual se imputa à acusada a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. O parquet não arrolou testemunhas. Alega o MPF que a denunciada recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário (pensão por morte - NB 21/055.689.008-6), durante o período de janeiro de 2005 a maio de 2005, após o falecimento de sua avó, em 24 de janeiro de 2005. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0322/2007, de fls. 02-60. A denúncia foi recebida aos 09 de setembro de 2008 (fl. 75). Requereu o MPF a citação da ré, fls. 86/91. Discordando este juízo do entendimento do parquet, determinou-se a expedição de ofício à cúpula do MPU, nos termos do artigo 28 do CPP, fls. 92/93. Não conheceu da matéria a Procuradoria da República, fls. 102/103, por entender que diz respeito ao mérito. Citada, fl. 113-verso, a acusada apresentou resposta à acusação, às fls. 114/122, sem o arrolamento de testemunhas, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Interrogatório da ré às fls. 133/134. Sem pugnar por novas provas, apresentou o MPF memoriais finais, fls. 136/139, com pedido de condenação. Memoriais finais da defesa às fls. 143/148. Manifestação ministerial sobre as preliminares arguidas pela defesa às fls. 151/154. É o Relatório. Fundamento e Decido. Afirma o parquet ter a acusada recebido indevidamente do INSS R\$ 1.757,42, relativos ao pagamento indevido de pensão de titularidade de Ercília de Oliveira Urias (falecida aos 24 de janeiro de 2005), relativos aos meses de janeiro a maio de 2005. A ré, em interrogatório, confessou o recebimento do montante questionado pela acusação, alegando ter feito os saques em razão de dívidas da própria seguradora falecida. Não há dúvidas, assim, no que tange à matéria de fato. No entanto, observa-se dos autos que os pagamentos feitos pelo INSS decorreram de erro que não pode ser imputado à acusada. Nos termos do art. 13, 2º, do CP: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...] Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A denunciada nunca participou da relação jurídica havida entre Ercília e o INSS, e jamais assumiu quaisquer obrigações perante o Instituto. Seu comportamento não criou qualquer risco para a execução da obrigação, e não há, em lei, atribuição de deveres de vigilância e cuidado, à ré, atinentes ao eventual mau pagamento, pela autarquia previdenciária. Do fato de a ré ter passado a realizar os saques do benefício, ainda quando viva sua avó, não se pode extrair a conclusão de que assumiu a responsabilidade pelo resultado, ou que criou o risco de que este viesse a ocorrer. Na verdade, o modo pelo qual se processam os pagamentos dos benefícios previdenciários foi eleito pelo próprio INSS que, diante dos múltiplos interesses envolvidos, optou por assumir o risco de pagar a quem não tem direito, desde que da posse do cartão e da senha necessários para o saque. Assim, não se pode exigir da denunciada o dever de comunicar o óbito de sua avó ao ente segurador. Cabe mencionar que não se questiona o fato de o silêncio poder servir de meio para a prática do crime de estelionato. Contudo, tal apenas quando o agente possui o dever de evitar o resultado, como se observa da melhor jurisprudência: É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem

então indevida. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.) Com a máxima vênia, não merece guarida a posição de Hungria, sob pena de se fazer tabula rasa das regras do artigo 13, 2º, do Código Penal: o silêncio é forma de comportamento omissivo, e somente pode levar à aplicação de sanção penal quando o agente tinha, nos termos da lei penal, o dever de agir. Afastada a figura do estelionato, conclui-se ter a acusada, de modo confesso, incidido no comportamento proibido do art. 169, caput, do CP, pois veio a se apropriar de verba que não lhe pertencia, e que veio a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária. A lesão aos cofres públicos não pode ser tomada por insignificante (supera quatro salários mínimos), não se aplicando, ademais, as regras atinentes ao direito penal tributário, haja vista não se estar diante de apropriação ilícita ou sonegação de tributos. Do ângulo material, a apropriação indevida de benefício previdenciário não se equivale à sonegação ou apropriação de tributos, considerando-se que estes últimos configuram ataque ao patrimônio dos particulares - ainda que legítimo -, e a primeira, ao revés, cuida de assegurar o pagamento de valores a quem deles necessitem. Diante da manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, às fls. 100/103, não há mais como se cogitar da suspensão condicional do processo. Por fim, anote-se não ser necessária a emenda da inicial acusatória, como autoriza o art. 383, do CPP, pois a denúncia descreve os elementos típicos do art. 169, do CP. Procedente, em parte, a acusação, passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: circunstâncias judiciais Culpabilidade: a prática criminosa é resultado das circunstâncias, tendo a autora se aproveitado do erro do INSS, não se podendo falar em planejamento da conduta delitiva. Não possuía a demandante domínio sobre o fato, apenas se aproveitou do erro do INSS. Antecedentes: a autora é primária, e seus antecedentes são imaculados. Conduta Social: era a autora responsável pelos cuidados da avó, pessoa que lhe fez as vezes de mãe. A posse dos valores decorreu da própria necessidade de ajudar Ercília. Personalidade: nada há que demonstre satisfação com a lesão ao bem juridicamente protegido. Motivos do Crime: não há provas de que a ação é resultado de conduta motivada por valores morais reprováveis. Ao contrário, a única indicação é a de que a ré utilizou os valores para o pagamento de dívidas de Ercília. Circunstâncias e Consequências do Crime: as consequências do crime não são graves (pouco mais de R\$ 1.500,00 de prejuízo). As circunstâncias do delito em nada permitem agravar a responsabilidade da acusada. Comportamento da Vítima: ao admitir o pagamento ao portador do cartão e da senha, assumiu a própria vítima os riscos de eventuais saques indevidos. Dessarte, na forma do artigo 59, inciso I, do CP, sendo plenamente favoráveis as circunstâncias judiciais, tenho por suficiente o estabelecimento isolado da pena de multa, que fixo, nos termos do artigo 49, do CP, em dez dias-multa, calculados em um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos (31 de maio de 2005). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Clarice da Conceição Moreschi de Brito, brasileira, convivente, do lar, filha de José Lopes de Brito e de Aparecida Conceição Porcino Moreschi, nascida aos 14/08/1983, portadora do RG n.º 40.126.622-9 - SSP/SP e do CPF n.º 301.552.628-66 ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um quinto do valor do salário mínimo vigente aos 31 de maio de 2005, corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 04 de novembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7309

ACAO PENAL

0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Apresente a defesa os memoriais finais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7338

ACAO CIVIL PUBLICA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Sigo analisando questões pertinentes ao cumprimento do julgado. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2003.61.05.0100636, em 28/02/2011, e liberação do veículo, encontra-se livre o valor disponível na conta nº 3913-5. Referido valor deverá compor o monte disponível para pagamento dos débitos pendentes, de onde serão diretamente transferidos, inicialmente, para pagamento das penhoras trabalhistas existentes no rosto dos autos. 2. Abaixo, para controle deste Juízo, segue quadro atualizado das contas liberadas (grifadas), de acordo com o decidido nos itens 4.11.10, a 4.11.13 e 4.2 da decisão de f. 11600/110610, item 4.4 da decisão de f. 11724/11727 e item 1 da presente decisão: CONTA DEPOSITANTE Nº PROC. EXECUÇÃO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO LIBERAÇÃO VEÍCULO VALORES

1	Silvio Aparecido dos Santos	2004.61.05.005298-1	sim
12/07/2010	sim	840,19*2	3841-4
Adriana Marcia Luciano Fellini	2004.61.05.001401-3	sim	Extinção/arq. não
14.675,05*3	3849-0	Maurício Loureiro	não tem
3.589,33*4	3852-0	Domingos Cardoso da Silva	2004.61.05.007704-7
sim	13/07/2010	sim	513,79*5
3865-1	João Carlos de Oliveira	2007.61.05.011513-0	não
3.624,07	*6	3894-5	Simão
Pedro de Aguiar(Dirceu de Almeida)	ff.10954, 11033, 11156	ACP não	não
13.467,04*7	3896-1	Benedito Augusto	Pereira
2004.61.05.007227-0	sim	recurso	apelação
sim	10.572,80*8	3897-0	Sergio Roveri
não tem	1.616,71*9	3902-0	Maria Christina Facione Pereira
2007.61.05.011516-5	sim	recurso	apelação
7.049,97*10	3913-5	Jandira Leite Ferreira	dos S. da Costa
2003.61.05.010063-6	sim	sim	8.079,29*11
3922-4	Ismael Brasileiro de Jesus Filho	2004.61.05.015037-1	sim
recurso	apelação	sim	1.374,81*12
3934-8	Adriana Carvalho Pereira	2007.61.05.011515-3	sim
recurso	apelação	sim	5.518,02*13
3940-2	André Aires dos Santos	2003.61.05.000861-6	não
1.899,09*14	3990-9	Luiz Henrique Costa	2002.61.05.010077-2
sim	extinção/arq.	sim	6.619,68*15
4135-0	Paulo Sergio Rosa de Oliveira	não tem	312,55*16
4337-0	Carlos Alberto Virginello F. 8879	ACP	1.220,35*17
4551-8	Iolanda Ferreira de Moraes	2003.61.05.011415-5	sim
31/01/2006	sim	9.104,07*18	4637-9
Alba Valeria Maria Sommer F. 8667	ACP	494,35**	Saldo atualizado até setembro de 2010.* Saldo atualizado até maio de 2011.* Saldo atualizado até novembro 2010.

2.1. Considerando a existência de 18 contas vinculadas ao presente feito, visando a um maior controle das liberações já deferidas, bem como facilitando a informação à Caixa Econômica Federal de quais contas deverão ser realizados os futuros saques, determino que a Secretaria apresente quadro demonstrativo atualizado com os respectivos saldos. 3. Visando ao pagamento da segunda penhora trabalhista, em ordem cronológica, foi determinada a expedição de ofício para o Juízo da 7ª Varas do Trabalho de Campinas, reiterado através do ofício 255 de 2010, para que informasse se ainda persistia a penhora realizada nestes autos, bem como o valor atualizado do débito. Não houve resposta. 3.1. Pela terceira vez, foi determinado o oficiamento ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, solicitando os bons préstimos no encaminhamento para este Juízo das informações já requeridas. Ressaltou-se a essencialidade da resposta visando ao cumprimento das demais penhoras realizadas e sobretudo ao deslinde do presente processo, que não encontrou ainda o seu termo também em razão da demora dos referidos Juízos na apresentação das informações ora uma vez mais solicitadas. Também não houve resposta. 3.2. Feita pesquisa pela internet, constatou-se que referido processo, constante do mandado de penhora registrado, tinha sido expedido nos autos de uma carta precatória e, ainda diligenciando a Secretaria deste Juízo, chegou-se ao número do processo originário. 3.3. Foi determinada, então, fosse oficiado diretamente ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Salvador, o que foi cumprido em 15/04/2011 (f. 11738). 3.4. Até a presente data não houve resposta. 3.5. Assim, diante da ausência de resposta do ofício encaminhado (recebido em 02/05/2011 - f. 11778), bem como do que consta do extrato de f. 11802, determino que: 3.5.1. Nos termos da decisão de f. 11557, promova a Secretaria a transferência do valor informado à f. 11.750/11751, R\$32.605,95 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinco centavos) à disposição do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, vinculado ao processo 023610083.1996.5.05.0021, em que figura como reclamante Roberto da Silva Santil e reclamada Planalto Comércio, Administração e Locação de Veículos Ltda. 3.5.2. Diante da informação de ff. 11803/11805, bem como do quadro acima exposto, o valor deverá ser sacado das contas 3849-0, 3894-5, 3897-0, 3913-5, 4135-0 e 4551-8, na ordem indicada, debitando-se o saldo total de cada uma das contas, até o limite existente e a satisfação total do valor a ser transferido. 3.5.3. Seja expedido novo ofício, desta feita pela quinta vez, reiterando os termos do item 4.3.4. da decisão de ff. 11724/11727, bem como novamente solicitando a confirmação da penhora em nome de SANDRO LUIS RIBEIRO SILVA, valor atualizado, em caso positivo, e os dados necessários para que seja viável a transferência de valores. 3.5.4. Reitere-se, ainda, a necessidade de resposta em face das demais penhoras pendentes de pagamento, ou, não havendo mais interesse, que seja promovido o regular levantamento da penhora outrora realizada. 3.5.5. Sem

prejuízo, determino à Secretaria que diligencie junto ao Juízo da 14ª Vara, inclusive por telefone, certificando nos autos.4. Cumpra-se integralmente o item 4.5. da decisão de ff. 11724/11727: 4.1. Expedindo-se novo mandado de intimação em complemento ao de ff. 11788/11787, para o fim especificado no item 4.5.3., inclusive colhendo a qualificação completa de Pedro Roberto Perissinoto, possuidor do bem.4.2. Expedindo-se aditamento da carta precatória de f. 11775, para o fim especificado no item 4.5.3.5. Diante do termo de penhora de f. 11744, expeça-se ofício à CIRETRAN de Campinas, para seu registro.6. Tendo sido realizada nova penhora no rosto dos autos - ff. 11789/11793, promova a Secretaria no quadro geral das penhoras existentes.7. FF. 11747/11749 e ff. 11794/11796: Manifeste-se o Ministério Público Federal.8. Cumpra-se o item 4.6. da decisão de f. 11726.9. Intimem-se as partes, com urgência, da decisão de f. 11726.10. Cumpridas as providências acima, voltem conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FF. 11724/11727-VERSO: Vistos em decisão. Sigo analisando questões pertinentes ao cumprimento do julgado.1. VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS CIRETRANS1.1. F. 11618: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação sobre resultado do leilão do bem em questão.1.2. F. 11649: Antes de determinar qualquer providência quanto à alienação do bem em leilão, oficie-se novamente à CIRETRAN de Santa Bárbara DOeste. Encaminhe ao órgão cópia do ofício 347/2001-dhrm de 21/05/2001, no qual informa como se deu a apreensão do motor da motocicleta Honda cor verde, ano 1997, placa CNF-5866, que estava instalado em uma moto Honda, cor verde, ano 1998, placa CSO-9796, para que esclareça sua localização, no prazo de 10(dez) dias.1.3. F. 11687: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias nova comunicação sobre resultado do leilão dos bens.2. VEÍCULOS BLOQUEADOS2.1. FF. 11705/11711: Em face do certificado no auto de constatação e avaliação dos veículos em nome da ré Planalto e em depósito com Fernando Soares Junior, lavre-se termo de penhora dos veículos em que foi possível a constatação, quais sejam, GM S10 Deluxe, placas CPU 2820 e GM Vectra, placas COZ 8110 (f. 11711).2.2. Quanto ao veículo GM Corsa Super, placas CKX 6873, não localizado, determino ao depositário Fernando Soares Junior que informe sua localização no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, deposite em Juízo o valor correspondente ao bem, sob pena de ser declarado depositário infiel e sofrer as cominações legais correspondentes.3. DEPOSITÁRIOS NÃO LOCALIZADOS 3.1. Fernando Soares Junior foi intimado a fornecer os endereços de Márcio Silveira Soares e Esmeralda Silveira Soares. À f. 11648 requereu que a intimação de desoneração do encargo de fiel depositário em nome do primeiro e a entrega de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo em nome da segunda fossem realizadas em sua pessoa. Defiro o pedido. Para tanto, contudo, ele deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para o ato.3.1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão nos termos do item 3.1.1. da decisão de f. 11604 (apreciação do comportamento subsumido ao art. 14 do Código de Processo Civil).4. DOS DEPÓSITOS E PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS:4.1. FF. 11680: Em que pese o ofício recebido da Caixa Econômica Federal informar o integral cumprimento do ofício 538/2010 (f. 11681), as guias de depósito que o acompanham denotam que o cumprimento foi apenas parcial. A determinação foi de transferência do total de 7 (sete) contas, mas os documentos trazidos comprovam a movimentação de apenas 5 (cinco). Consultado o saldo na data de ontem, verifica-se que as contas de números 3902-0 e 3913-5 estão zeradas.4.1.1. Assim, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal. Deverá, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encetar providências no sentido de comprovar a recomposição dos valores depositados nas contas nº 3902-0 e 3913-5, equivocadamente transferidos nos termos da Lei 12.099/2009, consoante já decidido às ff. 11604/11605. 4.2. Cumpra-se o disposto no item 4.5 da decisão de f. 11606, expedindo-se o ofício para a transferência do valor penhorado.4.3. No quadro de f. 11556 consta relação das penhoras no rosto dos autos. Na decisão de ff. 11600/11610 foi determinado o pagamento das três primeiras penhoras de créditos trabalhistas. O em. Juízo da primeira penhora informou o valor a ser pago e, com a notícia da parcial regularização das contas pela Caixa Econômica Federal (ff. 11680/11686), já foi determinada a transferência para pagamento dessa primeira penhora. 4.3.1. Até a presente data não houve resposta dos demais Juízos oficiados - 3ª e 7ª Varas do Trabalho de Campinas.4.3.2. Assim, diante da ausência de resposta dos ofícios encaminhados (ff. 11636 e 11638 - protocolados em 11/10/2010), foi realizada a pesquisa de ff. 11712/11720, da qual se verifica que ambos os processos são cartas precatórias, já devolvidas aos em. Juízos de origem. Assim, é necessário novo oficiamento com as mesmas solicitações, desta feita diretamente encaminhados para os em. Juízos Deprecantes. 4.3.3. Consigno que a penhora realizada pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas foi formalizada às ff. 10179/10180 e trouxe os documentos de ff. 10181/10189, comprovando a origem da precatória, que se deu nos autos do processo nº 021.96.2361-01, hoje sob nº 0236100-83.1996.5.05.0021.4.3.4. Quanto à penhora realizada pela 7ª Vara do Trabalho de Campinas, formalizada às ff. 10493/10494, não há nenhuma referência ao processo de origem. Tampouco há nos autos documentos que vinculem a carta precatória ao processo em que foi expedida. Assim, não havendo certeza do lastro entre a carta precatória e o em. Juízo da 14ª Vara de Salvador, determino que se oficie a esse Juízo Trabalhista de Salvador solicitando a comprovação da expedição da carta precatória na qual foi confeccionado e cumprido o mandado de penhora no rosto destes presentes autos.4.4. Conforme consta do item 4.10. da decisão de ff. 11607/11608, houve tentativa de intimação do consumidor Simão Pedro de Aguiar, titular da conta 3894-5, saldo em 18/12/2009 de R\$13.467,04. A carta retornou sem sua localização (f. 11665). 4.4.1. Assim, há depósitos pendentes realizados nos autos pelo referido consumidor, sem ulteriores providências executórias por parte do depositante, impedindo o deslinde material do feito. Decorrentemente determino a apropriação dos valores depositados na respectiva conta, a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos. 4.4.2. Tal apropriação não impede posterior apreciação de requerimento tendente à eventual regularização do bem sob sua posse, desde de que devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação do cumprimento do contrato realizado com a ré Planalto.4.5. Quanto aos depositantes Carlos Alberto Virginelo e Alda Valeria Maria Sommer, pelas informações constantes dos autos pode-se concluir que há bens sob a posse de terceiros, mas que estão formalmente em nome dos devedores.4.5.1. Assim, antes de qualquer

providência, determino que se proceda à constatação e avaliação dos veículos abaixo descritos, em nome da empresa Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda. e com a posse de: a) Carlos Alberto Virginello: (Volkswagen Kombi, ano 1997, modelo 1998, chassi 9WBZZZ237VP048030). b) Alda Valeria Maria Sommer (Volkswagen Gol 1000, ano 1997/1998). 4.5.2. Nesse ato, deverá o Sr. Oficial procurar identificar os veículos, especificando seus dados (placas, Renavam e chassi), seus proprietários e seus possuidores. 4.5.3. No mesmo ato, intimem-se tais consumidores do valor atualizado da conta que efetuaram depósito, bem como para, querendo, promoverem execução autônoma com pedido de transferência dos veículos que se encontram sob sua posse, através de advogado constituído ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União em Campinas. Intimem-nos, ainda, sobre que o montante depositado encontra-se, até a presente data, à disposição deste Juízo; que o feito encontra-se em fase de liquidação; e que haverá possível destinação de tais valores ao monte apurado nos autos, caso não seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da intimação, pretensão vinculada aos depósitos. 4.6. Conforme o decidido nos itens 4.11.10. a 4.11.13, houve apropriação de valores depositados nas contas 3849-0, 3897-0 e 4135-0 a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos. Dessa forma, entendo pela nomeação de curador, por analogia ao artigo 1.042, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União. 5. QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS LIBERADAS 5.1. Abaixo, para controle deste Juízo, segue quadro atualizado das contas liberadas, de acordo com o decidido nos itens 4.11.10. a 4.11.13 e 4.2 da decisão de f. 11600/110610: CONTA DEPOSITANTE Nº PROC. EXECUÇÃO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO LIBERAÇÃO VEÍCULO VALORES 1 3835-0 Silvio Aparecido dos Santos 2004.61.05.005298-1 sim 12/07/2010 sim 840,19*2 3841-4 Adriana Marcia Luciano Fellini 2004.61.05.001401-3 sim Extinção/arq. não 14.675,05*3 3849-0 Maurício Loureiro não tem 3.589,33*4 3852-0 Domingos Cardoso da Silva 2004.61.05.007704-7 sim 13/07/2010 sim 513,79*5 3865-1 João Carlos de Oliveira 2007.61.05.011513-0 não 3.624,07 *6 3894-5 Simão Pedro de Aguiar (Dirceu de Almeida) ff. 10954, 11033, 11156 ACP não 13.467,04*7 3896-1 Benedito Augusto Pereira 2004.61.05.007227-0 sim recurso apelação sim 10.572,80*8 3897-0 Sergio Roveri não tem 1.616,71*9 3902-0 Maria Christina Facione Pereira 2007.61.05.011516-5 sim recurso apelação 6.979,29*10 3913-5 Jandira Leite Ferreira dos S. da Costa 2003.61.05.010063-6 não 7.998,30*11 3922-4 Ismael Brasileiro de Jesus Filho 2004.61.05.015037-1 sim recurso apelação sim 1.374,81*12 3934-8 Adriana Carvalho Pereira 2007.61.05.011515-3 sim recurso apelação sim 5.518,02*13 3940-2 André Aires dos Santos 2003.61.05.000861-6 não 1.899,09*14 3990-9 Luiz Henrique Costa 2002.61.05.010077-2 sim extinção/arq. sim 6.619,68*15 4135-0 Paulo Sergio Rosa de Oliveira não tem 312,55*16 4337-0 Carlos Alberto Virginello F. 8879 ACP 1.220,35*17 4551-8 Iolanda Ferreira de Moraes 2003.61.05.011415-5 sim 31/01/2006 sim 9.104,07*18 4637-9 Alba Valeria Maria Sommer F. 8667 ACP 494,35** Saldo atualizado até setembro de 2010.* Saldo correspondente ao valor existente na conta na data de 18/12/2009.* Saldo atualizado até novembro 2010.6. PEDIDO DE HABILITAÇÃO E RESERVA DE DINHEIRO 6.1. Oficie-se em resposta ao ofício de f. 11690 (ofício 137/2011) informando da impossibilidade de reserva de valores em face da natureza da presente ação e da tutela judicial proferida nos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, na qual consta quadro dos valores dos depósitos realizados por consumidores vinculados aos presentes autos, bem como de f. 11556 (quadro de penhoras no rosto dos autos). Encaminhe-se, ainda, cópia do laudo de Constatação e Reavaliação de ff. 11709/11711.7. OUTRAS DELIBERAÇÕES 7.1. FF. 11646/11648: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (ff. 11655/11663), tendo havido a prolação de decisão negando seguimento ao recurso, a qual se encontra acostada às ff. 11640/11642. 7.2. F. 11678: Nada a prover nestes autos. Célio Gonçalves de Oliveira Junior figura como autor no processo nº 0013101-98.2003.403.6105, que foi arquivado em 28/01/2011. Qualquer nova manifestação deverá ser dirigida àqueles autos, mediante desarquivamento. 7.3. F. 11686: Oficie-se com as informações disponíveis nos autos. Com relação à existência de bens, encaminhe-se cópia desta decisão, da qual consta quadro dos valores dos depósitos realizados por consumidores vinculados aos presentes autos, bem como de f. 11556 (quadro de penhoras no rosto dos autos). Encaminhe-se, ainda, cópia do laudo de Constatação e Reavaliação de ff. 11709/11711.7.4. Considerando que a determinação de traslado contida nas sentenças que compõem as ff. 11667/11677 é destinada à sua juntada nos autos suplementares, promova-se seu desentranhamento para correto cumprimento do quanto lá determinado. 7.5. FF. 11505/11506: Nada a prover, dada a ausência de pedidos e de questões de ordem pública. Cumpridas as providências acima, voltem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0010605-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ALBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1227.160.0000388-89, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 24. Juntou documentos (ff. 25-26). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 24, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010239-18.2007.403.6105 (2007.61.05.010239-0) - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA(SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERATIVA e SERASA S/A., visando à obtenção de provimento jurisdicional para de-terminar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condená-las ao pagamento em dobro da quantia indevidamente apontada, e, ainda, ao pagamento em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida em questão. Aduz, em suma, que, em 18.03.2007, surpreendeu-se ao ser obstado de adquirir cartão de crédito para realizar compras de eletrodomésticos junto a um hipermercado desta comarca, tendo lhe sido negado crédito sob argumento de que existia uma pendência inscrita nos cadastros da SERASA, desde 31.10.2006, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), sendo certo que, no ano de 2002, havia encerrado sua conta naquela instituição financeira, e, naquela época, não constava nenhum débito. Sustenta, ainda, que, não obstante ter tomado todas as providências quanto ao encerramento de sua conta, passou por situação de constrangimento, sentindo-se envergonhado e indignado pela situação em comento, e, ademais, não houve a necessária comunicação da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, a teor do que dispõe o artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser as réas responsabilizadas por tal ato, pugnan-do, inclusive, pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da-quele codex, tendo juntado documentos (fls. 18/19), para fazer prova de suas alegações. A inicial foi emendada às fls. 24/25 para esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, em cumprimento ao despacho inicial (fls. 22). Citada, SERASA S/A apresentou contestação (fls. 40/52), arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, conquanto, por força de disposição contratual, a instituição credora assumiu integralmente a responsabilidade pela exatidão e veracidade das informações prestadas, isentando-a de qualquer responsabilidade, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito sustenta, em suma, a legalidade de seu ato, tendo agido no exercício regular de sua atividade, sendo certo que se o autor sofreu algum dano decorrente do apontamento de seu nome não foi ela quem deu causa, não se podendo olvidar que a própria inicial expõe a situação fática e negocial entre o autor e seu credor. Ademais, enviou ao autor comunicado dando ciência da existência do alegado débito, enviando-o para o endereço informado pelo credor, cumprindo o dever que lhe incumbia a teor do que dispõe o 2º do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, e, não sendo responsável pela anotação do nome do autor em sua base de dados, inexistente nexo de causalidade entre o ato praticado e os danos morais alegados. Pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, no caso de condenação, seja fixado valor módico e atento ao caso, juntando documentos (fls. 53/70) para fazer prova de suas alegações. Também citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 72/91), sustentando, preliminarmente, a carência de ação em razão da falta de agir em relação à instituição financeira, tendo em vista a existência de débitos a fundamentar a inserção de seu nome no banco de dados da SERASA, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ainda em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial ante a ausência de documentos comprobatórios das alegações apontadas na inicial, sendo inverídicas as assertivas do autor, sendo inviável, inclusive, a inversão do ônus da prova pretendida, vez que cabe ao autor comprovar ao menos o pedido do encerramento de sua conta, não havendo como fazer prova negativa de que o autor não pagou determinado débito e nem encerrou a sua conta corrente. No mérito aduziu, em suma, que ao contrário do que alega o autor não houve pedido verbal de encerramento de sua conta, até porque o autor assinou contrato quando solicitou a abertura de sua conta corrente, e, por óbvio, deveria no mínimo ter encaminhado solicitação por escrito para requerer formalmente o seu encerramento. Outrossim, o autor nem mesmo apresentou insurgência quanto à evolução do saldo que se afigurava devedor em sua conta corrente, muito menos solicitou isenção das tarifas bancárias ou ainda o encerramento da conta, de tal sorte que litiga de má-fé ou desconhece por completo a legislação pátria, tendo o banco agido apenas no exercício regular de seu direito ao apontar dívida existente e legítima. Por fim, alega inexistência de dano moral indenizável, a sua comprovação ou demonstração do nexo causal entre a relação de causa e efeito entre o fato e o dano, e, no caso de condenação, sustenta que a monta pretendida a título de indenização configuraria o seu enriquecimento ilícito, juntando documentos (fls. 94/98) para comprovar o alegado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 99/100. Na mesma ocasião, as partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas (fls. 100), tendo a CEF juntado extratos comprobatórios da evolução da dívida do autor, inserida no banco de dados da SERASA (fls. 107/139), o autor, por sua vez, manifestou-se em réplica às fls. 141/144 e juntou documento às fls. 145, quedando-se silentes as partes quanto à especificação de provas, conforme certidão de decurso de prazo lavrada às fls. 146 dos autos. Dada vista a parte autora dos documentos acostados pela CEF (fls. 147), o autor reiterou às fls. 149/151 o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, arguiu a intempestividade da contestação apresentada pela CEF, bem como aduziu que os documentos juntados por essa instituição financeira comprovam as suas alegações, conquanto demonstram não haver movimentações em sua conta desde meados de 2002, uma vez que já dava a conta por encerrada, pugnando fosse a CEF compelida a trazer aos autos os documentos que comprovem o aludido encerramento de sua conta. Despachado os autos às fls. 152 para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, rechaçar a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela CEF, determinando, ainda, a intimação desta para que comprove nos autos o encerramento da conta

mantida pelo autor, bem como a comunicação de apontamento efetuado junto à SERASA, tendo a CEF informado não haver solicitação formal de encerramento da conta em nome do autor, bem como não possuir a comunicação de apontamento em questão (fls. 159). Em cumprimento à decisão de fls. 168, a CEF informou às fls. 169 o nome e atual lotação do gerente da conta do autor à época do alegado encerramento, e a SERASA, por sua vez, apresentou documento que acarretou a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes, informando, ainda, que tal informação foi excluída a pedido da própria instituição financeira em 13.10.2008 (fls. 170/179). Foi deferido o pedido de prova oral requerido pelo autor (fls. 182/187), e, realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal do autor e as declarações da testemunha Waldir Rafael Steffen Filho, tendo o autor desistido da oitiva de sua testemunha porquanto inconferente o fato da negativa de confecção do cartão junto à empresa Extra Supermercados, restando junta-dos os documentos apresentados na ocasião (fls. 199/213). Alegações finais do autor às fls. 218/224, da Caixa Econômica Federal às fls. 225/230 e da SERASA às fls. 231/234. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e exame do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. Ainda em sede de preliminar, cabe deslindar acerca da ilegitimidade passiva argüida pela SERASA cabendo, nesse ponto, anotar o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Consoante entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, in casu, da instituição financeira, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, do artigo 43, do CDC. (RESP 703588, Processo 200401626255, rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, v.u., DJ 28.02.2005, p. 338). Com efeito, no caso dos autos verifico que o autor sustenta na inicial a violação à norma supracitada (art. 43, 2º do CDC), em razão da não comunicação da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (fls. 06), decorrendo daí a legitimidade da SERASA para figurar no pólo passivo da presente ação. Outrossim, verifico que os autos não deixam margem à dúvida de que a parte autora tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. De fato, acerca do tema já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Milennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Ora, eventual comprovação da existência da dívida no caso em comento, configurando a legalidade do apontamento e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, consoante quer fazer crer a ré nas razões de sua defesa (fls. 73/76), confunde-se com o mérito da ação e com ele deverá ser analisada. Pois bem. Discute-se na presente demanda o direito de o autor obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenar as rés, CEF e SERASA, ao pagamento em dobro da quantia indevidamente apontada, e, ainda, ao pagamento em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida em questão. Inicialmente, anoto que houve reconhecimento de parte do pedido, conquanto após o ajuizamento da ação (31.07.2007) e contestação apresentada nos autos (05.11.2007), oferecendo a Caixa Econômica Federal, inclusive, resistência a pretensão buscada pela parte autora no presente caso, asseverando ser legítima a dívida em comento, que culminou com a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72/91), tal informação, contudo, restou excluída da base de dados da SERASA a pedido da própria instituição financeira, em 13.10.2008, conforme comprovam os documentos acostados aos autos por aquele órgão (fls. 170/179). Aliás, compulsando os autos observo que, em sede de alegações finais, a Caixa Econômica Federal sequer menciona a existência ou legitimidade da dívida em questão, limitando-se a aduzir que a questão fulcral da presente lide reside na comprovação - ou não - de ter a parte autora requerido o encerramento da conta corrente mantida junto à CEF (fls. 225) e, consequentemente, a inexistência do dever de indenizar. Restando excluído o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, remanesce, pois, controvertida nos autos, a questão relativa ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da aludida inscrição indevida, pugnando, ainda, pelo pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, verbi gratia, em

Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para as corréis o dever de indenizar, em face de condutas suas, lesivas à esfera jurídica da parte autora. Quanto à alegada responsabilidade imputada à SERASA, verifico que restou comprovado nos autos a comunicação do apontamento da dívida em nome do autor, a teor do que dispõe o código consumerista, restando reatada em endereço fornecido pela instituição financeira credora (fls. 67/70). A propósito disso, urge ressaltar que o próprio autor assevera, em depoimento pessoal prestado em Juízo, que à época do encerramento da conta residia junto com seu pai, informando o mesmo endereço para o qual foi encaminhada a correspondência, afirmando, ainda, que sempre informou o endereço da casa de seu pai, Rua Colômbia, nº 222, para diversas relações negociais e pessoais (fls. 200). Assim sendo, restando cumprido o dever de comunicação pela SERASA, a teor do que dispõe o artigo parágrafo 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, resta afastada a sua responsabilidade, como pretendida na petição inicial, não havendo falar na condenação desta ao pagamento de indenização ao autor. Com relação à Caixa Econômica Federal, insta salientar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Urge, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a instituição financeira ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. No caso em tela, verifico que não obstante a CEF tenha solicitado à SERASA que retirasse do nome do autor o apontamento da dívida em questão, conforme alhures mencionado, de outro lado, observo que não restou comprovado nos autos a realização de pedido formal do autor visando ao encerramento de sua conta corrente junto à instituição financeira ré, tendo este concorrido para o evento danoso. Com efeito, o autor não agiu com a recomendada cautela de tomar todas as devidas providências quanto ao encerramento de sua conta como assevera a inicial (fls. 03), isso porque - confessadamente - não houve requerimento expresso e formal para encerramento de sua conta corrente junto à mencionada instituição financeira. Aliás, o autor sequer logrou demonstrar a efetiva entrega à instituição financeira ré dos talões de cheque e cartões para fins de destruição, conforme alega nos autos, a qual é feita mediante recibo ou declaração de tal entrega, firmada pelo banco responsável, inclusive e notadamente para resguardar os direitos do próprio correntista, não sendo crível acreditar que o autor, homem detentor de senso médio, simplesmente requereu verbalmente o encerramento de sua conta e entregou seus talões de cheque e cartões ao preposto do banco - que, frise-se, não se recorda do nome ou da aparência -, sem qualquer ressalva ou documento comprobatório dessa entrega, assumindo o risco de eventual mau uso dos mesmos. Ademais, não se pode olvidar que o autor não diligenciou uma vez sequer para certificar quanto ao efetivo encerramento de sua conta corrente, vez que realizado, segundo alega, verbalmente e ausente, pois, documento comprobatório do ato, sendo certo que simples conferência, posterior a dezembro de 2002, lhe daria notícia que sua conta continuava aberta e ativa, inclusive com débitos inerentes à espécie, conforme pode se depreender dos extratos colacionados às fls. 120/139. Portanto, muito embora se denota de tais extratos a vontade do autor de não movimentar a conta, deixando-a inativa a partir daquela data, o que indica a inexigibilidade da dívida decorrentes dos encargos contratuais dela debitados, por sua vez, o apontamento do nome do autor pela instituição financeira não decorreu de má-fé ou, ainda, negligência de seus prepostos, mas sim do descuido do próprio correntista, aqui autor, que não diligenciou pelo encerramento cabal de sua conta, não havendo falar na condenação da CEF no caso em comento. Aliás, notadamente quanto à questão de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Dessa forma, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, humilhação ou mesmo vergonha, conforme afirma, estes não podem ser atribuídos exclusivamente à ação da instituição financeira requerida, devendo-se levar em conta o descuido do autor no efetivo encerramento de sua conta, bem como a boa-fé da Caixa ao retirar o apontamento da

dívida em questão do nome do autor, como visto, não havendo que se falar em danos morais no pre-sente caso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Aliás, acerca desse tema já decidiu nossa Corte Regional, nos seguintes julgados, proferidos em casos análogos ao presente, que peço vênia trazer à colação: 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA FORMAL DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. 1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, já que não comprovada solicitação formal de encerramento de conta bancária e os extratos demonstram que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir os juros, IOF e CPMF cobrados. 2. Caberia diligenciar para que a conta fosse, de fato, encerrada, verificando os eventuais débitos pendentes, no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado. 3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada. 4. Apelação da CEF provida. Fixação de verba honorária em 5% sobre o valor da causa. (AC 1357632, Processo 200761020048794, rel. Roberto Jeuken, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 03.09.2009, p. 36); 2. CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha, efetivamente, solicitado o encerramento de sua conta bancária. 2. Durante a instrução processual deixou de arrolar testemunhas e de indicar circunstâncias objetivas que pudessem levar o julgador a entender que ele efetivamente manifestou a intenção de pôr termo à conta que detinha na instituição financeira. 3. O depósito para cobrir a conta e a subsequente ausência de movimentação bancária não são suficientes, por si só, para que se caracterize a intenção de cessação do contrato de prestação de serviços. 4. A consulta constante a extratos poderia confirmar ao recorrente que sua conta não estava encerrada; essa providência, no entanto, não foi implementada pelo autor. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 1348653, Processo 200561040075277, rel. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma Y, v.u., DJF3 CJ1 24.05.2011, p. 248); 3. AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - AUSENTE O FORMAL ENCERRAMENTO DE CONTA PERANTE A CEF - CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante resulta dos autos, procede a tese da ré, no sentido da ausência de prova do formal requerimento cancelador da conta-corrente, assim com sapiência a ter a r. sentença desfechado, pontuando as inúmeras contradições em relação aos fatos propostos pelo autor. 2. No âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a negatização do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato da conta-corrente ter permanecido aberta, conseqüentemente gerando os encargos contratualmente celebrados e, em tese, aceitos pela parte autora. 3. Patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negatizado o nome da parte autora ante a evolução do débito decorrente da falha da parte autora, no não-encerramento formal/cabal/elementar do contrato celebrado. 4. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negatização questionada, a inexistência da dívida em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou a postura tributante que lhe acarretou saldo negativo em conta, bem como na comunicação, também cogente para a rede bancária, para os órgãos de crédito pertinentes a respeito da restrição relativa ao envolvido movimentador da conta sob apreço. 5. Descuida o particular consiste o contrato de conta-corrente em si em negócio jurídico formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente comunicação verbal ou de boca para encerramento, claramente insuficiente, assim prejudicado o argumento de que a mudança de endereço impossibilitou o acompanhamento da evolução da dívida, mediante o envio dos extratos (ao contrário, tal somente a reforçar sua, quando mínima, desorganização, data venia). 6. José Guilherme a ser profissional bancário, assim mui bem sabe das nuances e formalismos inerentes às contratações financeiras, de modo que sua incautela a não ensejar à CEF o lastro responsabilizatório almejado, uma vez que improvado o formal distrato. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 1232971, Processo 200261120084488, rel. Silva Neto, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 211). Por fim, quanto ao pedido de pagamento em dobro do va-lor indevidamente cobrado, convém aqui transcrever o artigo 940 do Código Civil, que funda o pleito indenizatório da parte autora, e dispõe o seguinte: aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias rece-bidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ocorre que imprescindível a demonstração da má-fé do agente causador do dano à aplicação de tal sanção, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, inclusive, anoto que o Pretório Excelso já editou Súmula acerca dessa questão, à época na vigência do Código Civil de 1916, que trazia em seu artigo 1.531 redação correspondente ao art. 940 da atual codificação, no sentido de que a cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil (Súmula 159). Não assiste melhor sorte ao autor quanto à pretendida aplicação da penalidade prevista nos termos do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, a norma é clara ao asseverar que para aplicação de tal sanção, além de outros requisitos, o consumidor deve demonstrar o valor que foi efetivamente pago a maior, em excesso, na linguagem da lei, não sendo esse o caso dos autos, onde a parte autora não desembolsou qualquer monta em razão da cobrança indevida. Aliás, acerca desse tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do seguinte excerto de julgado: A

jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (RESP 1032952, Processo 200800370037, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 26.03.2009). Em suma, houve reconhecimento jurídico do pedido de exclusão do nome do autor dos arquivos da SERASA, sendo improcedentes os pedidos de condenação das rés ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado do autor e de indenização pelos danos morais decorrentes de tal cobrança. Isto posto, caracterizado o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela instituição financeira ré, quanto à exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito (SERASA), resolvo no mérito da ação, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, e, julgo improcedente o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a favor do autor, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor, vencido em larga escala, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, para cada réu, que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013110-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013110-9) - MCB CONSULTORIA ECONOMICA LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

MCB CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a condenação deste ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 2.276,00, nos termos do artigo 940 do Código Civil, correspondente ao valor da multa que lhe foi cobrada indevidamente, por não ter informado o nome de um administrador responsável pela empresa. Aduz, em suma, que, em sua constituição, providenciou o registro perante o conselho réu, vez que exercia atividade de administrador, porém, em 20.01.2002, decorridos 4 (quatro) anos do início de sua atividade, promoveu alteração do contrato social, modificando, dentre outros, o seu objeto e denominação social e, em razão disso, não exercia mais atividades pertinentes à função de administrador, sendo certo que providenciou registro perante o Conselho Regional de Economia - CORECON, tendo sido-lhe concedida autorização para o exercício de atividades técnicas de economia e finanças, inerentes ao exercício profissional de economista, tendo sido-lhe negado, no entanto, o seu pedido de cancelamento do registro formalizado perante o CRA. Não bastasse, referido conselho, aqui réu, enviou-lhe um auto de infração (nº019274), no valor supracitado, em razão de não ter informado o nome de um administrador responsável pela empresa. Ademais, havendo duas leis conflitantes que disciplinam a matéria, porém, específicas para cada ramo de atividade, restando demonstrado que passou a desenvolver a atividade de economista, nos exatos termos do parágrafo único do art. 14, da Lei nº. 1.411/51, de rigor o cancelamento de seu registro perante o CRA. Pugnou pela procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como pela condenação deste ao pagamento da quantia indevidamente cobrada, a título indenizatório de reparação pelos transtornos ocorridos, tendo juntado documentos (fls. 15/91) para fazer prova de suas alegações. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, tendo o juízo declinado da competência e remetido os autos para esta Egrégia Justiça Federal. Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (fls. 100/112), sustentando, em suma, a legalidade do ato e da imposição da multa aplicada, conquanto a administração financeira é campo de atuação típica de administrador, assim como a atividade de finanças, exercendo a autora atividades próprias de administrador mesmo após sua alteração do objeto no contrato social. Ademais, indevido o pedido de indenização, pois, além de pautar-se em seu dever legal de fiscalização, não houve dano no presente caso, vez que sequer inscreveu a autora em dívida ativa e nem negativou o seu nome, sendo certo que mero desconforto não gera a obrigação de indenizar, pugnando, pois, pela improcedência da ação, juntando documentos para comprovar o alegado (fls. 114/133). O feito foi redistribuído para esta Vara, onde restaram ratificados todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, bem como restou determinado fosse providenciado o recolhimento das custas, bem como a autenticação dos documentos acostados à inicial (fls. 136), restando cumprida tal determinação às fls. 140. Dada vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 143), a parte autora informou não possuir mais provas a produzir (fls. 145/146) e manifestou-se em réplica às fls. 149/154. Por sua vez, o conselho réu pugnou pela produção de prova pericial (fls. 156/158), restando tal pleito indeferido às fls. 159, quedando-se o réu silente, consoante certidão lavrada às fls. 164 dos autos. Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição pela parte autora (fls. 168/170), dando notícia do cancelamento administrativo de seu registro perante o conselho réu, sendo certo que, instada a se pronunciar, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 171 e 172/173). Despachado os autos às fls. 174 para determinar ao réu que informasse se efetuou o cancelamento dos autos de infração e respectivas multas de fls. 26, 28 e 32, bem como a data da alteração contratual, e desde quando a parte autora teria deixado de exercer atividades sujeitas à sua atuação fiscalizatória, instando a autora a, em seguida, manifestar-se novamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. O CRA-SP manifestou-se às fls. 179/180 asseverando que, em 19.05.2009, o Plenário do Conselho, reanalisando o caso, resolveu cancelar o registro da empresa autora diante da alteração contratual de 01.09.2001 e apresentada ao Conselho em 08.01.2003, desobrigando-se dos encargos advindos da inscrição, sejam anuidades ou multas, desde a data da informação da modificação do contrato

social (08.01.2003), esclarecendo, por fim, não ser cabível a condenação da indenização pretendida pela autora com base nos artigos 940 e 944 do Código Civil, por tratar-se de dívida de natureza tributária, cobrável por execução fiscal, pugnando pela improcedência da ação quanto a tal ponto. Por fim, vista à parte autora, esta apresentou discordância com os termos expostos pelo conselho réu (fls. 192/194), sob argumento que, como o registro da primeira alteração contratual que modificou sua atividade de consultoria administrativa para econômica ocorreu em 20.12.2001, este deve ser o marco final do vínculo obrigacional existente entre eles, ficando, a partir de tal data, desobrigada de quaisquer encargos, anuidades ou multas, pugnando pela procedência da ação nos termos ali expostos (fls. 194). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Discute-se na presente demanda o direito de a autora obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, aqui réu, pugnando a autora pela sua condenação ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 2.276,00, nos termos do artigo 940 do Código Civil, correspondente ao valor da multa que lhe foi imposta indevidamente, por não ter informado o nome de um administrador responsável pela empresa. Preliminarmente, anoto que houve reconhecimento de parte do pedido, conquanto após o ajuizamento da ação e contestação apresentada nos autos, oferecendo, inclusive, resistência à pretensão buscada pela parte autora (fls. 100/112), o Plenário do Conselho réu, reanalisando o caso, resolveu cancelar o registro da empresa autora desobrigando-a dos encargos advindos da inscrição - anuidades e multas -, desde a data da informação pela autora da modificação de seu contrato social, realizada em 08.01.2003 (fls. 179/180). Nesse passo, convém registrar que os autos de infrações e respectivas multas acostadas à inicial e discutidas no presente caso são todas posteriores a tal data (fls. 26, 28 e 32), restando a autora desobrigada inclusive de tais encargos, consoante expressamente asseverado pelo réu (fls. 179/180), remanescendo, pois, nos autos, a questão relativa ao pedido de indenização. Com efeito, em que pese instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito a autora alegou eivadamente que o reconhecimento acerca da inexistência da relação jurídica com a requerente não atende à sua vontade e tampouco obedece aos regramentos de registro público (fls. 192), pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídica da Requerente com a Requerida, desde a mudança de sua atividade administrativa para a área econômica, ou seja, 20 de dezembro de 2001 conquanto tenta inovar a lide e extrapola os termos da inicial (fls. 02/09). Ora, quanto a esse ponto não se pode olvidar que a petição inicial limita-se a requerer a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica em face do mencionado Conselho (fls. 08), e em nada discorre sobre eventual direito de se ver desobrigada do pagamento de quaisquer encargos, anuidades ou multas desde a data de sua alteração contratual, sequer dando notícia de eventual cobrança de outros encargos pelo réu, desde o pedido de cancelamento de seu registro perante o conselho, senão aqueles noticiados às fls. 26, 28 e 32, os quais, frise-se, já restaram afastados, conforme alhures definido. Portanto, de rigor proceder ao exame da questão controvertida nos autos, relativa à condenação do conselho réu ao pagamento de R\$ 2.276,00 (dois mil duzentos e setenta e seis reais) à autora, a título de indenização, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, *verbi gratia*, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Registro, por oportuno, que, nos termos da súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a parte ré o dever de indenizar em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Pois bem, convém aqui transcrever o artigo 940 do Código Civil, que funda o pleito indenizatório da parte autora, e dispõe o seguinte: aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ocorre que imprescindível a demonstração da má-fé do agente causador do dano para a aplicação de tal sanção, o que não ocorreu no presente caso, eis que, quando da lavratura dos autos de infrações nº. 017513 e 019274 (fls. 28 e 32), em julho e outubro de 2006, que ensejaram a suposta cobrança indevida de uma multa no importe de R\$ 2.276,00, na qual a autora funda o seu pleito de indenização (fls. 08), esta ainda não tinha logrado êxito em desvincular-se do Conselho réu, tendo sido indeferido naquele âmbito administrativo o pedido de cancelamento de seu registro (fls. 15/21). Dessa forma, a lavratura de tais autos de infração decorreu do legítimo exercício de fiscalização que o conselho réu entendia ter naquela ocasião, agindo, pois, de acordo com as suas atribuições. Não se pode olvidar ainda, que, revendo posicionamento anterior, em maio de 2009, o Conselho réu procedeu ao efetivo cancelamento administrativo do registro da empresa autora (fls. 170

e 199), informando, outrossim, que ela encontrava-se desobrigada do pagamento de encargos (anuidades ou multas), desde a data da informação pela autora da modificação de seu contrato social, o que abrange o período das multas discutidas nesta demanda, como visto alhures, não havendo que se falar em cobrança dolosa ou maliciosa, a ensejar a aplicação pretendida pela autora da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, a título de indenização. Nesse sentido, inclusive, anoto que o Pretório Excelso já editou Súmula acerca dessa questão, à época na vigência do Código Civil de 1916, que trazia em seu artigo 1.531 redação correspondente ao art. 940 da atual codificação, no sentido de que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil (Súmula 159). Por fim, urge ressaltar que nas razões de sua defesa o Conselho réu afirma - sem contestação da autora quanto a tal ponto - que, em nenhum momento inscreveu-a em dívida ativa ou incluiu o seu nome no CADIN ou qualquer órgão de proteção ao crédito, inexistindo prejuízo em razão da aludida cobrança. Com efeito, quanto à pretendida indenização, ao lado da ausência de comprovação de conduta dolosa ou maliciosa do réu, o que resta claro também é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo à autora em razão da aludida cobrança (fls. 08), conquanto os autos sequer dão notícia da própria cobrança em si, decorrente das multas aplicadas pelo Conselho réu em face da autora, muito menos de sua publicidade, havendo apenas documentos que anotam que caso a autora não regularizasse sua situação no prazo previsto, indicando administrador responsável, sujeitar-se-ia ao pagamento da multa correspondente à infração (fls. 26, 28 e 32). De fato, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos, o que não se denota no presente caso. Em suma, in casu houve reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica existente entre as partes, e, quanto ao pleito de condenação do Conselho réu ao pagamento da indenização pretendida pela autora, nos termos do artigo 940 do Código Civil, não merece prosperar, eis que não restou demonstrada a conduta dolosa ou maliciosa do réu, apta a ensejar a aplicação de tal penalidade. Isto posto, caracterizado o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo conselho réu, quanto à inexistência de relação jurídica com a autora, resolvo o mérito da ação, com fulcro no disposto pelo inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil, e, julgo improcedente o pedido de condenação do Conselho réu ao pagamento de indenização a favor da empresa autora, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

PAULO DAMASCO LUZ MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de KND DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S.A, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome de cadastros de crédito, bem como condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais que decorreriam de protestos indevidos de títulos e da negativação de seu bom nome, no valor correspondente a 100 (cem) vezes o dos títulos protestados, totalizando a monta de R\$ 323.590,00 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e noventa reais), a serem pago pelos requeridos mediante os protestos apresentados por cada um (fls. 23). Aduz, em suma, que foi notificado da existência da duplicata de venda mercantil por indicação nº. 000142BB, emitida em 22.03.2007, e com vencimento em 08.05.2007, protestada junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no valor de R\$ 204,50 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), sustentando que o título protestado adveio de uma venda que o autor realizou para uma empresa com sede na cidade de Hortolândia, denominada de Renascer Depósito de Materiais de Construção, no valor de R\$ 440,87 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), havendo o seu pagamento em cheque para 30 dias. No entanto, o Sr. Kléber, responsável pela corré KND, emitiu 2 (duas) duplicatas no valor de R\$ 204,50 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), sendo que, após incansáveis pedidos seus, acabou resgatando uma delas, alegando ter ocorrido erro, bem como que resgataria a outra, não o fazendo, contudo, até a data do ajuizamento desta ação (21.08.2007). Não obstante, veio a saber, por empresa cliente sua, que listava mais 04 (quatro) protestos em seu nome, todos na cidade de Americana, local que já não mais trabalhava, não tendo sido notificado do protesto desses títulos, dessa vez apresentados pelo Banco do Brasil, aqui corréu, e, novamente em contato com o representante da empresa corre KND, este alegou uma vez mais que se tratava de erro e que providenciaria o resgate dos mesmos. Assim, sustenta a nulidade do título, vez que nunca estabeleceu qualquer relação comercial com as requeridas que justificasse a emissão da duplicata, as quais foram emitidas sem que houvesse um negócio subjacente que lhe desse a origem, inexistindo contrato realizado entre as partes ou a realização de compra e venda ou a prestação de serviços a embasar tal título. Por sua vez, as instituições financeiras receberam os títulos por meio de endosso translativo, por meio de contrato firmado com a empresa corré KND, na forma operacional de descontos de títulos, detendo, pois, legitimidade para figurarem no processo. Quanto ao dano moral, residiria no apontamento indevido de seu

nome para protesto e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, maculando-o e atingindo a sua honra, além da preocupação e intranquilidade advinda da falta de crédito junto às instituições, decorrendo daí o dever de os réus de indenizá-lo. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, sendo certo que restou deferido o pedido liminar por aquele Juízo, para determinar a sustação dos protestos certificados às fls. 31/37 (fls. 44 e verso), bem como concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Expedidos os ofícios (fls. 45/50), os órgãos de proteção ao crédito e tabeliões de protesto manifestaram-se noticiando o cumprimento da liminar (fls. 58/60 e 71), sendo certo que o 1º Tabelião de Protesto de Campinas, por sua vez, informou às fls. 76/78 que a duplicata de venda mercantil por indicação nº. 142BB, apontada em 15 de maio de 2007, no valor de R\$ 204,50, teve o seu protesto cancelado em 31 de agosto de 2007. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 79/100), arguindo a nulidade da citação, conquanto realizada em endereço diverso daquele onde se encontra estabelecido e foi recebida por pessoa que não possui poderes para recebê-la, pugnando seja a mesma declarada sem efeito, bem como os atos subseqüentes, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa. Ainda em sede de preliminar arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que quaisquer problemas relacionados com a emissão da referida duplicata mercantil, assim como a sua colocação em circulação, devem ser objeto de discussão entre a sacadora e a sacada, não possuindo, pois, responsabilidade por eventuais vícios na emissão de tal título de crédito. No mérito sustentou, em suma, a legalidade e legitimidade do apontamento dos títulos em questão, os quais foram endossados pela sacadora/cedente em seu favor, tendo sido, inclusive, avalizados, passando a possuir direitos legítimos sobre aqueles créditos, que, não pagos, ensejam o apontamento do título ao protesto, correspondente ao regular exercício de seu direito, sendo certo que, não possuindo aceite, o protesto não gera direito ou obrigação com o autor, realizado apenas para garantir o direito de regresso em face dos endossantes. Ademais, trata-se de mero endossatário de boa-fé, não agiu com dolo ou culpa, não havendo que se falar em cometimento de ilícito, inexistindo, ainda, comprovação da existência de prejuízo pelo alegado abalo de crédito, não demonstrado nos autos, e, ausentes os pressupostos à obrigação de indenizar, de rigor a improcedência da ação. Subsidiariamente, no caso de condenação, requer seja o quantum fixado nos limites que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, visando coibir abusos e enriquecimento sem causa. A autora manifestou-se em réplica às fls. 113/120. Também citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 121/136), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do pedido em face dela, por tratar-se de empresa pública federal. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido em relação a ela (fls. 124), uma vez que não teve qualquer participação no evento que originou a emissão do título protestado, muito menos dano moral causado por ato ilícito seu. Aliás, ao contrário do que afirma a inicial, não houve nenhuma forma de endosso translativo, mas sim endosso mandato, tratando-se, pois, de mera mandatária, em razão de carteira de cobrança simples, agindo em nome da endossatária do título que dá a ordem de protesto, não podendo ser responsabilizado pelo apontamento. No mérito aduziu, em suma, não ser titular ou credora dos valores discriminados nas duplicatas mercantis protestadas, não tendo interesse direto e pessoal no crédito representado pelo título em questão, e, portanto, nada tem a opor quanto à retirada do título de cartório, caso a emitente da cártula reconheça a pretensão do autor e desde que tal fato não lhe gere ônus (fls. 136). Quanto à pretendida indenização, sustenta que, além não restar comprovado o dano moral, o protesto do título decorreu do exercício legal de seu direito, ante o não pagamento da cártula pelo autor, não se registrando qualquer resquício de negligência ou imperícia de sua parte, e, de outro lado, o autor sustenta a ocorrência de dano atribuível exclusivamente ao requerido. Subsidiariamente, no caso de condenação, sustenta a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do quantum pretendido a título de indenização, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se em réplica às fls. 144/163. Citada, por fim, a KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. apresentou contestação (fls. 169/181), sustentando, em suma, que em fevereiro de 2006 o autor começou a vender seus produtos e materiais de construção, não se tratando de empregado e nem de prestador de serviço, mas, sim, de parceria realizada entre as partes. Aduziu que, possuindo o autor clientes que não os eram de sua empresa, este realizava a venda de produtos e materiais de construção que era faturada em nome do próprio autor e sem emissão de notas fiscais, pois somente assim teria margem de lucro para trabalhar os produtos junto aos seus próprios clientes, sendo certo que o autor, por sua vez, se obrigava a pagar as duplicatas mercantis, independentemente da como receberia de seus clientes. Sustentou, ainda, que enquanto durou a aludida parceria o autor sempre honrou com os seus compromissos, porém, após o autor rompê-la por ter fraturado a sua perna, em abril de 2007, deixou o mesmo de efetivar o pagamento de algumas duplicatas mercantis por razões desconhecidas. Alega que passava por crítica situação financeira à época, não lhe restando alternativa senão trabalhar com os títulos, enviando-os ao Fundo de Investimentos em Débitos Creditórios da Indústria Exôdus I, figurando, inclusive, como sacadora avalista, sendo certo que a sua intenção era resgatá-los tão logo o autor lhe pagasse, contudo, não teve oportunidade para tanto, visto que a sua situação econômica alastrou-se ainda mais e o autor não arcou com sua obrigação, gerando, pois, o protesto dos títulos em questão, impugnando totalmente os fatos narrados na inicial, assim como o documento de fls. 41. Sustenta a validade dos títulos de crédito por ela emitidos, decorrentes de relações comerciais em parceria na venda de produtos e materiais de construção por mais de 01 (um) ano, não se tratando de duplicatas ilícitas, mas geradas a partir de compras de produtos sem notas por parte do autor (fls. 172), o que restará comprovado em audiência, não havendo que se falar na nulidade dos títulos, independente da emissão ou não de nota fiscal ou apresentação de canhoto de entrega de mercadoria (fls. 173). Quanto ao dano moral, aduz que o autor aproveitou-se da situação para não saldar seu débito e está beneficiando-se de sua própria torpeza visando obter vantagem ilícita sobre todos os réus. Ademais, restará comprovado testemunhalmente a existência de relação de venda e compra sem emissão de Nota Fiscal entre as patês (sic), o que legitimou a emissão dos referidos títulos (fls. 174). Por fim, no caso de condenação, deverá ser observada a extensão do dano e a capacidade econômica da vítima, a fim de se

evitar o enriquecimento sem causa da parte. Pugnou pela improcedência da ação e revogação da tutela concedida, reconhecendo a existência de negócio adjacente entre as partes e a emissão dos títulos e dos créditos descritos nas DM 0235/AD, DM 0235/BD, DM 0235/CD e DM 0235/DD, condenando o autor ao pagamento dos valores descritos nas duplicatas mercantis em questão (fls. 181), juntando documentos (fls. 187/188). Réplica às fls. 190/197. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 198), o autor informou que não há mais provas a produzir (fls. 201), o Banco do Brasil requereu a produção de prova oral e documental (fls. 202), e a CEF reiterou a preliminar de incompetência absoluta daquela Justiça Estadual (fls. 200), tendo aquele juízo acolhido a preliminar argüida e determinado a remessa dos autos para esta Egrégia Justiça Federal (fls. 203), sendo o feito redistribuído para esta Vara, onde foi determinado fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial (fls. 207), o que restou cumprido às fls. 212, bem como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 214). Novamente instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 214), o Banco do Brasil pugnou pela produção de prova oral e documental (fls. 216), o autor informou não ter mais provas a apresentar (fls. 218), tendo a Caixa Econômica Federal e a KND. Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. se quedado silentes, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 219 dos autos. Deferido prazo para que o Banco do Brasil acostasse aos autos os documentos que reputasse pertinente, restando indeferido, porém, o pedido de produção das demais provas, face à ausência de justificativa de sua necessidade e pertinência para a solução do feito, foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação daquele banco réu (fls. 220 e verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda. Primeiramente, anoto que resta sedimentado o entendimento de que considera-se válida a citação de pessoa jurídica feita na pessoa que a receba na sede do estabelecimento comercial, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tanto. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte excerto de julgado: No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da aparência, sustentando como válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes: EREsp nº 156.970/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/10/01, REsp nº 241.701/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/02/03. (RESP 817284, Processo 200600254067, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turna, DJ 10.04.2006, p. 164). Confira-se outros precedentes: AgRg no EREsp 205.275/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/09/2002, 739397/RJREsp relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 26/06/2007. Outrossim, a verdade é que a compreensão contemporânea das nulidades, conforme inscrito no artigo 249, 1º, do Código Adjetivo Civil, é que não se repetirá nem se lhe suprirá a falta de ato quando não prejudicar a parte, abrandando, ainda mais, a exigência da forma e consagrando o brocardo francês pas de nullité sans grief, ou seja, não será declarada a nulidade do ato processual se não houver prejuízo para a parte. Com efeito, no presente caso verifico que o Banco do Brasil compareceu aos autos, apresentando alentada defesa (fls. 70/100) e passando a compor a relação jurídica processual, inexistindo nos autos prova de qualquer prejuízo ao banco requerido, razão porque é mesmo de se afastar a preliminar de nulidade de citação por ele argüida. Ainda em sede de preliminar, cabe confirmar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A. para o feito. De fato, a legitimidade passiva é condição da ação que se verifica quando o réu ostenta a qualidade de devedor da obrigação correspondente ao direito subjetivo material alegado pelo autor. No caso em exame, a parte autora funda seu pedido de indenização nos danos morais decorrentes de protesto indevido de títulos de crédito e de negativação de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, e, embora este julgador não desconheça posição divergente do quanto asseverado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil apresentaram os títulos a protesto, havendo, ao menos em tese, relação de causalidade entre as suas condutas e o dano alegado, entendo que ambas as instituições financeiras têm legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, sendo certo que as respectivas responsabilidades por eventual cometimento de ato ilícito será examinada com o mérito da causa. Aliás, quanto ao tema, peço vênha transcrever os seguintes julgados proferidos em caso análogo ao dos autos pelo E. STJ, para ilustrar o alegado: 1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. (...) 1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo. (AGA 1311331, Processo 201000944696, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., DJE 10.02.2011); 2. (...) A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004 (AGA 1247090, Processo 200902134980, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, v.u., DJE 27.10.2010); 3. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 642717, Processo 200401167893, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, v.u., DJE 28.09.2010, p. 53); 4. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE

DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1107933, Processo 200802726946, rel. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, v.u., DJE 15.06.2010).Pois bem. Antes de adentrar ao exame da questão de mérito, insta registrar ser descabido o pedido da ré KND, formulado em sede de contestação, pugnando pelo reconhecimento da existência de negócio adjacente entre as partes e a emissão dos títulos e dos créditos descritos nas duplicatas mercantis mencionadas na inicial, e, consequente, pela condenação do autor ao pagamento dos valores ali descritos (fls. 181), o qual deveria ter sido veiculado por meio de reconvenção à autora, a teor do que dispõe o artigo 315 do CPC, não sendo o caso, pois, de conhecer tal pedido.Adentrando ao exame do mérito propriamente dito, verifico que as controvérsias postas nos autos referem-se à existência de relação jurídica entre o autor e a corré KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., a justificar a emissão das mencionadas duplicatas mercantis, à regularidade dos protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil e a existência de danos morais decorrentes dos atos de protesto de título e inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.No tocante à existência de relação jurídica a embasar a emissão da duplicata, cumpre registrar que, não obstante a confessada ausência de emissão de nota fiscal e recibo de entrega de mercadorias pela empresa KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., que poderiam comprovar se as alegadas vendas efetuadas ao autor de fato ocorreram, a empresa ré alegou, por mais de uma vez, que as vendas foram efetuadas sem emissão da respectiva Nota Fiscal e que isso legitimaria a emissão dos títulos e que isso restaria comprovado por meio de produção de prova oral, contudo, instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, tanto no Juízo Estadual quanto perante este Juízo, ficou-se silente e inerte em ambos os momentos, conforme relatado. De outro lado, o autor manifestou-se em réplica alegando serem inverídicas as alegações da ré KND, negando a existência da alegada parceria, que sequer se mostra verossímil da forma como colocada, pois a empresa ré alega ter realizado negócio que sabe ilegal - venda sem nota fiscal -, correndo o risco apenas para aumentar o lucro do autor (fls. 193).Portanto, não tendo a ré KND logrado êxito em desincumbir-se de seu ônus de provar o alegado, acerca da licitude na emissão dos títulos ante o suposto negócio subjacente existente com o autor, presume-se indevida a emissão dos títulos enviados a protesto, sendo patente a responsabilidade dessa empresa corre, decorrendo daí o seu dever de indenizar o autor.Nesse sentido, colho o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO.** 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 774304, Processo 200501324835, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., DJE 14.10.2010).Cabe agora deslindar acerca das respectivas responsabilidades das instituições financeiras, apresentantes dos títulos em questão. Convém aqui registrar, primeiramente, que a duplicata admite, em tese, aceite presumido, assim entendido aquele que resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora da recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor, como preleciona Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 287). Ademais, noto que, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei n.º 5.474/68, O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. Embora regular, em tese, o protesto por falta de pagamento sem que tenha havido o prévio protesto por falta de aceite, verifico que o protesto realizado nos autos encontra-se maculado pela invalidade do próprio título protestado, em razão da inexistência de causa jurídica para a sua emissão, conforme alhures asseverado.Contudo, quanto à responsabilidade das instituições financeiras, anoto que os endossos dos títulos em questão são do tipo mandato (fls. 31, 33, 35 e 37), ou seja, os bancos apresentantes do título de crédito agem em nome e no interesse de outrem, somente respondendo, portanto, quando restar caracterizada a conduta desidiosa ou negligente de seus prepostos no exercício do mandato, o que não se verifica no presente caso.Com efeito, em que pese as instituições financeiras lhes terem apresentado os títulos para protesto, nota-se que no caso posto em deslinde nos presentes autos o autor sequer lhes deu notícia acerca das ilicitudes envolvendo as duplicatas mercantis apontadas na inicial, as quais encontravam-se revestidas dos pressupostos formais da espécie, parecendo, pois, hígida a cobrança em comento. Dessa forma, não restando demonstrada a prática de nenhum ato ilícito da parte dos bancos réus, mediante conduta dolosa ou culposa, não radica nesses o dever de indenizar o autor pelos alegados prejuízos de ordem moral decorrentes do protesto dos títulos aqui tidos como maculados.A propósito disso, já decidi acerca dessa matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode depreender dos seguintes excertos de julgados: 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. (AGA 1086819, Processo 200801796698, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, v.u., DJE

20.08.2010); 2. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora. II. Precedentes. (RESP 602280, Processo 200301884050, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, v.u., DJE 01.03.2010). Ainda acerca dessa questão, vêm entendendo nesse mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais, consoante se observa dos excertos de julgados aqui colacionados: 1. APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. INCLUSÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Em se tratando de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 3. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito ocasiona dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na relação jurídica havida entre a credora e a instituição financeira - endosso-mandato -, predomina o entendimento de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não tem responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência. (...) (TRF - 3ª Região, AC 943800, Processo 200160030001988, rel. Luis Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 04.07.2011, p. 792); 2. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. LEGITIMIDADE. 1. O portador e apresentante do título de crédito detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que visa o ressarcimento por danos morais decorrentes do protesto indevido de título já pago. 2. A instituição financeira prestadora de serviços de cobrança não pode ser responsabilizada pelo protesto indevido, por incumbir à empresa credora a informação acerca do adimplemento da dívida. 3. Apelação provida. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF - 2ª Região, AC 402189, Processo 200151080009362, rel. Marcelo Pereira, 8ª Turma Especializada, v.u., e-DJF2r 01.12.2010, p. 420); 3. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATAS MERCANTÍIS. DANO MORAL. Embora inexistente relação jurídica negocial entre o autor e a emitente dos títulos, aliás destituídos de causa justa, são eles formalmente válidos e com eficácia suficiente para configurar a higidez dos protestos. Responsabilidade da emitente, não da endossatária e apresentante, pelo dano moral. (TRF - 4ª Região, AC 200671040054543, rel. Valdemar Capeletti, 4ª Turma, v.u., D.E. 12.05.2008); 4. CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATA. EMISSÃO FRAUDULENTA. ENDOSSATÁRIO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I - A instituição financeira que recebe duplicata por endosso não assume o risco dos prejuízos causados ao sacado em razão do protesto do título. Trata-se de responsabilidade subjetiva, já que não há relação de consumo entre as partes. II - A teor do art. 13, 2º da Lei nº 5.474/68, a falta de aceite não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. Por isso, a cautela exigida do portador da duplicata circunscreve-se à constatação de vícios formais e aparentes, como a irregularidade da cadeia de endossos, por exemplo. III - Os títulos de crédito são um instrumento fundamental das transações comerciais e sua utilidade reside, fundamentalmente, na autonomia e independência das obrigações neles representadas. Exigir que a instituição financeira, ao receber em desconto uma duplicata, investigue o negócio subjacente e a idoneidade do emitente é subverter a finalidade para a qual tais títulos foram criados. IV - Assim como o endossatário não está obrigado a atentar para os indícios de uma possível emissão fraudulenta, tampouco deve comunicar o sacado de que pretende levar o título a protesto. Aliás, é dever do tabelião, e não do apresentante, notificar o devedor antes de lavrar o protesto. V - Recurso conhecido e improvido (TRF - 2ª Região, AC 314353, Processo 200051030028137, rel. Paulo Espírito Santo, 5ª Turma Especializada, v.u., DJU 30.06.2008, p. 428). Assim, quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da emissão de duplicatas com base em relação de compra e venda mercantil não comprovada nos autos. Dessa forma, resta patente que o autor sofreu constrangimento, em face de protestos indevidos, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, exclusivamente, na ré KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., a obrigação de indenizá-lo. Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar

ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, mostra-se excessivo e fora de propósito o valor pleiteado, correspondente a 100 (cem) vezes o dos títulos protestados, a título de danos morais, sendo certo que a pretensão atingiria um total de R\$ 323.590,00 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e noventa reais), a serem pago pelos requeridos mediante os protestos apresentados por cada um (fls. 23), não sendo mesmo razoável diante dos fatos narrados e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Em suma, não demonstrada a existência de relação jurídica entre a KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. e a parte autora a embasar a emissão das quatro duplicatas em questão, impõe-se acolher os pedidos do autor de cancelamento dos protestos e condenação exclusiva da mencionada empresa ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, não restando, frise-se, vez mais, demonstrado o nexo de causalidade entre tais e a conduta imputada às instituições financeiras réas a ensejar condenação destas. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta decido o seguinte: a) com relação à Caixa Econômica e ao Banco do Brasil S/A., julgo improcedente o pedido da parte autora, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada corréu, tendo em vista a contrariedade apresentada nos presentes autos, que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita; b) com relação à KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., julgo procedente o pedido para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos protestos dos títulos em questão (fls. 31, 33, 35 e 37), condenando-a ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, com fundamento nos dispositivos contidos nos artigos 273 e 461, ambos do estatuto processual civil, a expedição de ofício para os Tabeliões e Cartórios competentes (fls. 31/37), para que suspendam o protesto das duplicatas objeto deste feito, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Oficie-se, outrossim, à SERASA e ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), para que, mantendo os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, se abstenham de registrar ou suspendam imediatamente o registro em nome do autor, PAULO DAMASCO LUZ MAGALHÃES (CPF nº 232.786.098-941), referente às duplicatas objeto deste feito, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao seu cumprimento. Deverão os órgãos de proteção ao crédito, bem como o registro mencionado, comunicar o Juízo quanto ao efetivo cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000938-6) - MICHEL DE OLIVEIRA MORAES (SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
MICHEL DE OLIVEIRA MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar as réas a restituírem as cotas adquiridas no consórcio de automóvel contratado, no valor de R\$ 3.400,34 (três mil quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), bem como ao pagamento de indenização em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, a título de dano moral, sofrido em razão da omissão de informações no contrato de adesão, conquanto não sabia tratar-se de grupo misto, sendo induzido a erro ao adquiri-lo mediante vício de consentimento, tendo juntado documentos (fls. 17/60) para a prova de suas alegações. Deferido os benefícios da assistência judiciária ao autor (fls. 64). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/76), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, conquanto trata-se de mera intermediária da venda do consórcio e recebimento dos pagamentos mensais, repassando integralmente os valores à companhia seguradora, a quem compete administrar o grupo, sendo certo que somente pode restituir valores aquele que, de fato, os recebeu. Ademais, o contrato de adesão celebrado entre o autor e a Caixa Consórcios S/A. não tem como parte a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer relação entre o caso concreto e esta instituição financeira. Tanto é assim que no instrumento relativo à contratação do consórcio não consta o nome e qualificação desta empresa pública federal, sendo certo que, apesar da

semelhança dos nomes, não existem quaisquer entrelaçamentos de gestores entre a empresa pública, Caixa Econômica Federal, e a sociedade anônima denominada Caixa Consórcios S/A, a qual, por sua vez, pertence à Caixa Seguros S/A, empresa privada, pugando pela sua exclusão do pólo passivo da presente ação e extinção em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito sustenta, em suma, a legalidade e validade do ato jurídico, bem como a inexistência de dano moral indenizável, requerendo a improcedência do pedido. Também citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou contestação (fls. 79/89), arguindo em sede de preliminar a incompetência do Juízo, conquanto a demanda visa à devolução de prestações referente ao contrato de adesão a grupo de consórcio celebrado com ela, pessoa jurídica de direito privado, inexistindo razão para o reconhecimento da competência desta Justiça Federal, apontando como competente e requerendo a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Aduz, no mérito, não ter havido qualquer irregularidade na celebração do contrato, restando descabido o pleito do autor, o qual, inclusive, se acatado prejudicaria todo o grupo consorciado. Outrossim, não há que se falar na condenação em danos morais, requerendo a improcedência da ação e juntando documentos (fls. 90/106) para fazer prova de suas alegações. Dada vista à parte autora acerca das contestações e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 115), a parte autora manifestou-se em réplica e informou não haver outras provas a produzir (fls. 118/123), quedando-se silentes as corrés, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 124 dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Insta inicialmente deslindar as questões preliminares argüidas pelas rés. Vejamos. Conforme relatado, aduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob argumento que se trata de mera intermediária da venda do consórcio e recebimento dos pagamentos mensais, repassando integralmente os valores à companhia seguradora, a quem compete administrar o grupo, sendo certo que somente pode restituir valores aquele que, de fato, os recebeu e, ademais, o contrato de adesão celebrado entre o autor e a Caixa Consórcios S/A não tem como parte a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer relação entre o caso concreto e esta instituição financeira, pugando, em face disso, pela sua exclusão do pólo passivo da presente ação e extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com efeito, compulsando os autos verifico que o Contrato de Adesão a Grupo de Consórcios Auto Caixa, nº. 192018, Protocolo FENAE 10.010.954-1, foi firmado entre o autor e a empresa Caixa Consórcios S/A., não tendo a Caixa Econômica Federal nenhuma participação no negócio contratado, salvo a função de intermediária de venda e recebimento de parcelas mensais. Ora, em que pese a alegada venda dos produtos pela Caixa Consórcio S/A ter sido realizada dentro das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, conforme narra a inicial (fls. 03), tal fato, porém, não gera de per si a responsabilidade desta quanto à eventual descumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes contratantes. Ademais, deve-se levar em conta que in casu o autor funda sua pretensão de reparação de danos sob argumento de ter contratado o consórcio em questão mediante vício de consentimento, tendo sido induzido a erro ao não ser informado que se tratava de grupo misto, sendo certo que competia à contratada (Caixa Consórcios S/A) fornecer tal informação, não justificando, de fato, a inclusão da CEF no pólo passivo desta ação. Por oportuno, quanto aos valores das cotas pagos pelo autor e que pretende ver restituídos, registro que a Caixa Econômica Federal apenas recebia as parcelas e repassava os valores àquela empresa privada, responsável pelo grupo do consórcio, conforme, inclusive, pode se depreender dos documentos acostados pelo próprio autor (fls. 28/29, 31 e 34). Dessa forma, merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo da presente ação, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, excluída a Caixa Econômica Federal da lide, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e deste Juízo para a apreciação do feito, razão pela qual acolho a preliminar de incompetência argüida pela Caixa Consórcios S/A e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Egrégio Juízo Estadual em Campinas, a teor, inclusive, do que dispõe o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Aliás, acerca dessa questão colho dos seguintes julgados proferidos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, nesse mesmo sentido: 1. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, AG 96694, Processo 200905000274993, Rel. Leonardo Resende Martins, 3ª Turma, v.u., DJE 14.09.2010, p. 125); 2. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade

Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal. (TRF - 1ª Região, AgrAC 200733000019276, rel. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, v.u., e-DJF1 10.12.2008, p. 411); 3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA QUEDA DE MURO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que: (a) o apelante firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls.45/60); (b) o Termo de Negativa Securitária para o sinistro alegado foi feito pela Caixa Consórcios S.A. (fls.37); (c) a Escritura Pública de Venda e Compra e Quitação de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia foi realizado por particulares, com a interveniência da Caixa Consórcios S.A., representada pela Caixa Econômica Federal (fls.44 e 65/78). 3. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. Como bem ressaltou a sentença, a compra do bem não se realizou pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não houve contrato de mútuo com a CEF e a alienação fiduciária em garantia foi feita em favor da Caixa Consórcios S.A., conforme a cláusula quinta da Escritura (fls.67/68), não havendo que se falar em legitimidade da CEF para compor o pólo passivo da lide. 4. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região, AC 507469, Processo 00099572920104058300, rel. Emiliano Zapata Leão, 1ª Turma, v.u., DJE 24.03.2011, p. 37).Portanto, diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, e excludo do pólo passivo da demanda, a teor da norma contida no art. 267, inc. IV, do CPC, e, com relação à empresa Caixa Consórcios S.A., declino da competência para o processamento do feito, determinando a imediata remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, principalmente anotando o SEDI referida exclusão e dando-se baixa na distribuição.À vista da contrariedade existente nos autos, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0003718-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003718-9) - CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÉLIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 253-256. Alega que o ato porta omissão, uma vez que veicula determinação indevida de pagamento de honorários e custas processuais, olvidando-se do fato de que é beneficiária da gratuidade processual.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes.Não há contradição a afastar. Ambas as partes sucumbiram em parcela de suas pretensões. Ambas, portanto, devem arcar com os consectários da sucumbência, estando a autora isenta de desembolsar o valor pertinente, para que não haja prejuízo de seu sustento. Isso não se confunde, entretantes, com o cabimento, por critério de justiça (Súmula 306/STJ), da providência de compensação dos valores reciprocamente devidos a título de condenação honorária advocatícia. Em suma, a isenção concedida à autora não afasta a necessidade de se compensarem os honorários, uma vez que tal operação não exige que ele desembolse valores em detrimento de seu sustento.Com relação às custas processuais, é evidente que a expressão na forma da lei contempla também a aplicação da Lei nº 1.060/1950.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008321-37.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO BIOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.310.505-5), concedido em 10/06/1996, para que seja calculada considerando-se as disposições vigentes em 10/11/1994, ocasião em que já havia completado 35 anos de tempo de contribuição. Para tanto, pretende seja apurada a renda mensal na forma prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 30 do Decreto nº 357/91, utilizando-se os índices de correção adotados para a DIB fictícia de novembro de 1994, pela Portaria MPAS nº 1.582/1994, IRSM de fev/1994, procedendo-se o reajustamento até a efetiva DER (10/06/1996), inclusive com a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e da repercussão geral inserta nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, aplicando, se o caso, a diferença do percentual por ocasião da EC 20/98 e EC 41/2003. Pretende, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação.Com a inicial vieram os documentos de ff. 16-63.A inicial foi parcialmente indeferida à f. 77. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação (f. 85).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 89-115. Sem

preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, conforme consta da inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235), penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. Aliás, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Pois bem. Sustenta a autora que a decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresenta omissão, obscuridade e contradição, vez que preenchidos, no caso, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Afirma que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das possibilidades de inclusão no CADIN e ajuizamento da execução fiscal, com as consequências a ela inerentes (construção e expropriação de bens), e que a verossimilhança das alegações decorre do entendimento pacífico, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, de que a informação de extinção do crédito tributário pelo contribuinte obsta seu envio para inscrição em Dívida Ativa. No exame preliminar, próprio da tutela de urgência, entendo que, de fato, não há prova inequívoca das alegações da autora, especialmente no tocante a eventual violação, pelo Fisco, do princípio do devido processo legal. Ao contrário, verifico que o Fisco examinou as declarações de débito apresentadas pela autora e a intimou a prestar esclarecimentos. Visto serem cumulativos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, afastada a verossimilhança das alegações da autora, mantenho a decisão impugnada. Intime-se.

0014486-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUSSARA CRUVINEL MACHADO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, para que apresente sua defesa, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0014492-10.2011.403.6105 - EDUARDO GASPAROTTO ROVERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 02/12/2010, mediante inclusão de períodos de trabalho em condições especiais. Objetiva, outrossim, a condenação do réu ao pagamento das prestações impagas. Alega o autor ter requerido administrativamente aposentadoria em 02/12/2010 (NB 154.601.772-8), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, indicados na inicial. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-144. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a

verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta de seu documento à f. 13. Intimem-se.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. A fixação do valor da causa deverá ater-se à representação pecuniária de eventual sentença que reconheça a total procedência dos pedidos autorais, incluindo o valor atualizado, até a data do ajuizamento desta ação, do débito que o autor pretender ver anulado e as prestações do auxílio-acidente pleiteado. 2) Deverá o autor, na mesma oportunidade, esclarecer: a) o item 1-a de fls. 02, ante a afirmação, constante da própria inicial, de que atualmente trabalha como assessor na Prefeitura Municipal de Hortolândia; b) o item 1-b de fls. 03, ante a notícia de cura da doença por meio de cirurgia realizada em dezembro de 2006; c) a referência ao trauma acústico à fls. 16; d) a referência a um ilícito civil praticado por terceiros, com auxílio de servidores do INSS, à cobrança ajuizada em face da esposa do autor e ao falecimento da esposa (fls. 19); e) a data pretendida para o início do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que, de acordo com o documento de fls. 34, a aposentadoria por invalidez foi cessada em 30/09/2009, não em 28/02/2008; f) se requereu administrativamente o auxílio-acidente, colacionando aos autos, em caso positivo, prova do requerimento.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Afasto a possibilidade de prevenção do quadro de f. 200, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (f. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer as pretendidas datas de início do benefício pleiteado e do pagamento dos valores em atraso, tendo em vista que, de acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o auxílio-doença nº 505.840.339-7 não foi cessado em janeiro de 2009, mas em fevereiro de 2011. 4) Deverá a autora, na mesma oportunidade, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a emenda determinada no item 1.

MANDADO DE SEGURANCA

0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KRAFOAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, assegure a possibilidade de inclusão de apenas parte dos débitos contidos na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.368.576-3 no REFIS (Lei nº 11.941/09), excluídos os referentes às competências de outubro de 1994 a julho de 1996, alegadamente extintos por decadência, e determine à autoridade impetrada que proceda ao novo cálculo do valor das prestações do parcelamento, considerando inclusive os valores já recolhidos pela impetrante. A decisão de fls. 211 postergou o exame do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos de fls. 215/224, aduzindo a ausência de interesse de agir em razão de o crédito tributário objeto da CDA nº 35.368.576-3 ter sido objeto de revisão em 18/03/2010, nos termos da

Súmula Vinculante nº 08, por meio da qual se excluam os valores fulminados pela decadência. Sustentou, ainda, que a notificação de lançamento do débito ao sujeito passivo ocorreu em 30/07/2001, razão pela qual estariam extintos os valores referentes às competências anteriores a 01/01/1996. Afirmou, por fim, que ainda que não se tivesse operado a revisão mencionada, ela poderia ter sido requerida administrativamente, conforme autorizado pela Lei nº 10.522/02 e pela Súmula Vinculante nº 08.É o relatório.Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76).Conforme se verifica, a impetrante funda o fumus boni iuris na alegada ilegalidade da obrigatoriedade de inclusão no REFIS da integralidade do crédito tributário representado por uma mesma certidão de dívida ativa, sustentando que, por não permitir a exclusão da parte do crédito extinta pela decadência, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil acaba por impor a inclusão integral do débito, obrigação esta não prevista pela lei de regência do parcelamento.Observo, contudo, que, consoante documentação colacionada aos autos pela autoridade impetrada, o crédito objeto da CDA nº 35.368.576-3, de fato foi objeto de revisão administrativa em março de 2010, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.A prova da revisão do crédito tributário, com a exclusão de parcelas extintas pela prescrição ou decadência, compromete o fumus boni iuris, necessário à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, e, ausente qualquer requisito, resta inviabilizado o pleito de liminar.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013070-97.2011.403.6105 - KENNAMETAL DO BRASIL LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E MG122391 - DAISY CREPALDI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por KENNAMETAL DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine: a) o recebimento da manifestação de inconformidade da impetrante contra a decisão administrativa que não admitiu o seu pedido de retificação do requerimento de compensação de crédito tributário, no valor original de R\$ 24.290,64; b) a suspensão do referido crédito tributário; c) a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.Aduz, na petição inicial, haver apurado crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em dezembro de 2008, vindo, então, em 2011, a requerer a compensação com débito apurado em janeiro de 2010, tendo se equivocado no preenchimento do formulário do pedido de compensação, após o que, em 29/04/2011, apresentou o formulário PER/DCOMP retificador. Contudo, o seu pedido de retificação não foi admitido e que contra essa decisão apresentou manifestação de inconformidade, a qual, com fulcro no artigo 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, deixou de ser recebida.Alega, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, no que veda a manifestação de inconformidade contra decisões de primeira instância administrativa, sustentando, por fim, que caso não houvesse a mencionada vedação, a exigibilidade do débito objeto do seu pedido de compensação estaria suspensa e, por conseguinte, não haveria impedimento à emissão da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.A decisão de fls. 79 postergou o exame do pedido de concessão da liminar para após a vinda das informações e determinou a intimação da impetrante para a regularização de sua representação processual.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 89/92, afirmando que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil são atualizados diariamente e que à data do recebimento do PER/DCOMP retificador (29/04/2011, sexta-feira), os dados do mês de abril de 2011 já se encontravam consolidados, razão pela qual restou inviabilizada a retificação eletrônica, afirmando, ainda, que a retificação foi providenciada manualmente e que, por conseguinte, foi cancelado o crédito tributário objeto do feito e emitida a certidão conjunta negativa de fls. 92. Por fim, alegou a perda do objeto do feito e requereu sua extinção sem resolução de mérito.É o relatório.Decido.De início, dou por regularizada a representação processual da impetrante.Em prosseguimento, anoto que, segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76).Conforme se verifica, a impetrante funda o fumus boni iuris nas alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08 e o periculum in mora nas consequências próprias da impossibilidade de emissão da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.Cumpre transcrever os artigos 66, caput e 8º, e 76 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900/08: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que

tratam os arts. 76 a 79 e 82. Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Consoante se verifica, as normas transcritas vedam a admissão do pedido de retificação da declaração de compensação a respeito da qual já exista decisão administrativa, bem como a manifestação de inconformidade contra essa decisão de não admissão. Os documentos de fls. 55 e 71 demonstram que, de fato, o PER/DCOMP retificador emitido pela impetrante não foi admitido em razão da anterior prolação de decisão administrativa acerca do documento original e sua manifestação de inconformidade deixou de ser recebida com fulcro no artigo 66, 8º, da Instrução Normativa nº 900/08. Entendo, no entanto, que ao afastar o cabimento da manifestação de inconformidade, o dispositivo mencionado não obsteu por completo a defesa administrativa do direito alegado pelo contribuinte. Tanto é assim que, uma vez cientificada por ofício impresso dos fatos narrados na inicial, e antes mesmo de qualquer decisão judicial que o determinasse, a autoridade impetrada providenciou a retificação pretendida, cancelou o pretenso crédito tributário e emitiu certidão negativa de débito tributário. No caso dos autos, portanto, não há falar em violação do princípio do devido processo legal. Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTÉCNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 371/2011 #####, CARGA N.º 02-11321-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11322-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-76.2004.403.6105 (2004.61.05.001402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HORTENCIA CONSTANTINO DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido, tendo efetuado, até a presente data, 3 depósitos, correspondentes ao valor de R\$ 160,07. 2. Em manifestação de f. 210, a exequente não se opôs ao pagamento parcelado. 3. Assim, defiro o pagamento tal como requerido, em seis parcelas. Considerando o valor da condenação - R\$300,00 - e o valor já recolhido, as três próximas parcelas deverão quitar o montante total do débito. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para manifestação, e venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3217

EXECUCAO FISCAL

0609417-97.1995.403.6105 (95.0609417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S & S CAMPINAS FOTOCOMPOSICAO LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

Considerando que a questão da ausência de responsabilidade pelo débito exequendo já foi levantada previamente (fls. 180/243), inclusive já tendo sido proferida decisão nestes autos (fls. 263/264) e nos embargos à execução fiscal opostos, nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa e cuja cópia da sentença encontra-se trasladada às fls. 319/322, nada a decidir acerca da petição de fls. 274/317. Isso posto, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0601128-73.1998.403.6105 (98.0601128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE

BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603167-43.1998.403.6105 (98.0603167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Defiro o pleito formulado às fls. 126 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à inibição ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0607583-54.1998.403.6105 (98.0607583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA

BARREIRA TOLEDO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos co-executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003008-18.1999.403.6105 (1999.61.05.003008-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 27: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016415-57.2000.403.6105 (2000.61.05.016415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FONTELAR FERRAGENS PARA CONSTRUCOES LTDA X PAULO RUIZ(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ)

Fls. 67/75: defiro parcialmente. Tendo em vista a petição de fls. 45/47, de onde se extrai a afirmação de que a aposentadoria é a única fonte de renda do coexecutado, e considerando a regra da impenhorabilidade absoluta dos proventos recebidos a esse título (art. 649, inc. IV, do CPC), ad cautelam defiro o pedido de bloqueio de valores apenas em relação à empresa. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar

bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017392-49.2000.403.6105 (2000.61.05.017392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISMARWIL COML/ LTDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

Fls. 45/47: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário para apresentar o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro. Frustrada a intimação, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0017929-45.2000.403.6105 (2000.61.05.017929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANQUALY COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0018966-10.2000.403.6105 (2000.61.05.018966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0001916-97.2002.403.6105 (2002.61.05.001916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR X CAIO VINICIUS DE ALEMAR

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar sobre o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002514-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA

Fls.70: Defiro parcialmente.Compulsando os autos verifico que os co-executados, não figuram no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, não foram citados.Assim, indefiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros dos co-executados, pelo sistema BACENJUD, uma vez que não foi preenchido requisito essencial nos termos do art. 185-A do CTN.Defiro, no entanto, o requerimento de fls. 70, em relação à executada, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004226-76.2002.403.6105 (2002.61.05.004226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KASMONE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI)

Defiro o pleito formulado às fls. 101/103 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009193-67.2002.403.6105 (2002.61.05.009193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SPI71559 - CELCIMAR CARDOSO GARCIA E SPI64542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Fls. 140/142: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003921-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração (fls. 24). Defiro o pleito formulado às fls. 36 pelas razões adiante expostas. PA 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora de fls. 14, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004137-82.2004.403.6105 (2004.61.05.004137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 33/35 e 37/38: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a máquina cuja propriedade não restou comprovada. Defiro o pleito formulado pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível

apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005441-19.2004.403.6105 (2004.61.05.005441-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA DIAS DEMASI
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.013515-2, trasladadas às fls. 48/57, procedi ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006183-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006183-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 100/101, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada, no endereço indicado na exordial, para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Ainda, em face do pedido de novo bloqueio, abrangendo o CNPJ da matriz e filiais, passo a decidir: Como já apontado às fls. 92, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, matriz e filiais, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora,

em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009531-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SILK SCREEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Fls. 66/71 e 73/74: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003796-22.2005.403.6105 (2005.61.05.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse

entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001523-36.2006.403.6105 (2006.61.05.001523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAMIA E DIMARZIO S/C LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Defiro o pleito formulado às fls. 50/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013085-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSFORCA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP249561 - MARCOS ESTEVAM PASSARINI FERREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS

FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007324-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO LUIZ FERREIRA BARBOSA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 30), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, indique o credor, expressamente, sobre quais bens pertencentes ao executado, pretende a penhora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 17/18. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 17/18: Acolho a impugnação de fls. 14/16, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20090002053929. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613451-13.1998.403.6105 (98.0613451-6) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005218-08.2000.403.6105 (2000.61.05.005218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004946-0)) MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.A decisão proferida à fl. 433 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do CPC, bem como prejudicados os recursos interpostos, ante a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação. Ficou consignado ainda em referida decisão que as custas judiciais serão suportadas pela autora e o levantamento de eventuais depósitos será apreciado por este Juízo. No que tange ao pagamento das custas judiciais, verifiquo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto a eventual depósito, em conformidade com a informação da CEF, às fls. 445/447, não há contas judiciais vinculadas ao presente feito.Assim sendo, e ante a ausência de requerimento das partes, consoante certidão de fls. 438, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0017434-98.2000.403.6105 (2000.61.05.017434-5) - HERBERTO DE LIMA - ESPOLIO X LUCILA CORREA DE LIMA X LUCILA CORREA DE LIMA X MARIA FERNANDA CORREA DE LIMA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de acordo celebrado entre as partes, às fls. 454/455. Em petição de fls. 459/461, a parte autora juntou comprovantes de pagamento. Dada ciência à ré, esta informou o efetivo cumprimento do acordo (fls. 465).Ante à manifestação da ré, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos.Fls. 121/125: Em vista da renúncia noticiada, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo advogado para representá-la nos autos.Requeira a autora o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome dos advogados ora peticionários do sistema processual (ARDA), consoante requerido às fls. 121/125. Int.

0004189-15.2003.403.6105 (2003.61.05.004189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002907-3)) MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014992-57.2003.403.6105 (2003.61.05.014992-3) - SERGIO VALDERRAMA ARNALDI(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO E Proc. DEBORA VIERIA LINO OAB/SP 212232) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002222-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002222-8) - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014615-18.2005.403.6105 (2005.61.05.014615-3) - ADALBERTO ROWEDDER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo sido no vertente feito, homologado acordo entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, e pagar parcelas em atraso, além de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela exequente e seu patrono, dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 172/173, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 169/170. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOEL CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 168: Nada a decidir tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, quanto as r. decisões de fls. 157 e 160.Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até a liberação do sistema processual.Intimem-se.

0004735-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004735-4) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002137-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que por três vezes, foi determinado à Gerência Regional do Patrimônio da União (despachos de fls. 92, 109 e 113) que informasse acerca do andamento/conclusão do processo administrativo 04977.603181/2008-18, encaminhando-se cópia do referido, porém, não houve resposta às determinações deste Juízo até o momento.Assim, expeça-se carta precatória a fim de que o Gerente Regional do Patrimônio da União seja intimado a informar quanto ao andamento/conclusão do processo administrativo 04977.603181/2008-18, encaminhando-se cópia do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003233-86.2009.403.6105 (2009.61.05.003233-5) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003802-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3)) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. CLAUDIA GONZALEZ PRIOR, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 124.249.462-3, cessado em 02/02/2008 e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.Alega a autora que exercia a função de tradutora e intérprete de inglês e francês em um hotel de renome na cidade de Santo André; que referida profissão lhe exigia total atenção e desempenho mental; que no final de 2001, por apresentar graves e sérios distúrbios mentais, com tendência ao suicídio (CID 10, F-31, F-41 e F-60), foi afastada pela Previdência Social; que ficou afastada por aproximadamente 07 (sete) anos. Assevera que embora ainda se encontre incapacitada para o trabalho, teve seu benefício cessado sem nenhuma justificativa plausível; que por diversas vezes tentou obter o restabelecimento ou a concessão de novo benefício, sem sucesso. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46).Pela decisão de fls. 56/57v. foi acolhida emenda à inicial, com retificação do valor da causa, bem como foi indeferida a antecipação de tutela e designada perícia na especialidade psiquiatria.O réu INSS ofereceu quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 64/65), bem como apresentou contestação (fls. 68/79), alegando a perda da qualidade de segurado, a inexistência de incapacidade para o trabalho e a ausência dos pressupostos da antecipação de tutela. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que, em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica às fls. 83/94.O laudo pericial foi juntado às fls. 97/102.Pela decisão de fls. 105/106 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Às fls. 111/112 o réu INSS informou ter dado cumprimento à decisão acima referida, bem como informou terem sido encontradas remunerações de janeiro a julho de 2009, na empresa Liau Group Hotelaria e Administração de Bens Ltda. A autora manifestou-se às fls. 116/117, informando não ter conhecimento dos fatos que levaram o Hotel Liau Group Hotelaria e Administração de Bens Ltda a efetuar o pagamento do INSS dos meses de janeiro a julho de 2009, haja vista que a Requerente não voltou aos seus serviços em nenhum momento. Razões finais da autora (fls. 118/120).Cópia do CNIS da autora à fl. 127.Determinada a expedição de ofício ao representante legal da empresa Liau Group Hotelaria e Administração de Bens Ltda, para que informasse se autora prestou serviço à empresa no período de janeiro a novembro de 2009 (fl. 133).Resposta da empresa esclarecendo que autora é funcionária da empresa desde 06/02/2002, tendo sido afastada pelo INSS em 19/03/2002. Informou, ainda, que na data de 01/01/2009,a autora deveria ter retornado ao trabalho, no entanto, submetida a novo exame médico, realizado por médico da empresa, não foi considerada apta a retornar e que assim, embora ela não tenha obtido o restabelecimento do benefício pelo INSS, a empresa optou por manter a funcionária afastada, ressaltando que apesar do afastamento a empresa continuou pagando os salários da autora (fls. 137/153).Acerca das informações acima referidas as partes tiveram vista, sendo que apenas a autora manifestou-se à fl. 156, reiterando seus pedidos. É o relatório.Fundamento e decido.2. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).3. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora e na perda da qualidade de segurada.Realizada perícia médica na especialidade de

psiquiatria em 02/10/2009, o laudo pericial de fls. 97/102 indica que a autora apresenta quadro compatível com Transtorno Afetivo Bipolar Residual, episódio atual depressivo Moderado a Grave, classificados como, F31.4. Nesse sentido concluiu o laudo que a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais ou qualquer outra no momento. Necessita da revisão profissional de suas medicações psicotrópicas, assim como o uso contínuo delas. Terminou por sugerir o restabelecimento do benefício e re-avaliação após 12 meses. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da Sra. Perita no sentido de que os males que acometem a autora a impossibilitam, ao menos temporariamente, de exercer suas atividades. Em decorrência disso, não apresentando incapacidade laborativa total e permanente, não faz jus a autora ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, atestando o laudo que a autora encontra-se incapaz desde setembro de 2001 (fl. 101), não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 4. Da possibilidade de revisão do benefício: o benefício de auxílio-doença é transitório, pois tem como requisito a incapacidade temporária para o trabalho, ou seja, a possibilidade de recuperação dessa capacidade. Assim, o benefício de auxílio-doença, ainda quando concedido judicialmente, é devido ao segurado enquanto este permanecer incapaz para o trabalho. Cessada a incapacidade laborativa, cessa o direito ao benefício. No caso dos autos, embora tenha a Sra. Perita Médica sugerido um período de 12 (doze) meses para re-avaliação da autora, para análise de possível recuperação, também não fixou esse prazo como certo, eis que dependeria da resposta à instituição de terapêutica mais adequada (doses mais eficazes de estabilizadores e anti-depressivos) (fl. 101). Dessa forma, não há como fixar, nesta sentença, o prazo para cessação do benefício. Até por conta disso, cumpre esclarecer, desde logo, quanto à possibilidade de revisão do benefício ora concedido. É certo que, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.032/1995, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social. Também é certo que o INSS tem, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/1991, o dever de rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entretanto, em havendo provimento judicial determinando a concessão ou restabelecimento do benefício, ainda que a autarquia possa promover a convocação do segurado para a realização de novo exame médico, a fim de averiguar eventual cessação da incapacidade, não poderá promover a suspensão do benefício administrativamente. Deverá, nesse caso, requerer ao Juízo a revogação da ordem. Admitir-se o contrário seria possibilitar que a decisão administrativa prevaleça sobre a jurisdicional, o que afronta a característica de substitutividade e definitividade própria das decisões judiciais, ainda que suscetíveis de modificação - contudo apenas pelas autoridades judiciárias. Assim, embora seja dever do INSS promover a revisão periódica dos benefícios concedidos por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, nesse último caso não pode haver suspensão administrativa do benefício, enquanto pendente a demanda judicial. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravante. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG 2005.04.01.023531-9, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 06/12/2005 PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. 1. Em face do caráter temporário do benefício de auxílio-doença, concluindo a administração pela capacidade laborativa do segurado, tem ela o dever de suspender o benefício daquele que não necessita da Previdência. 2. O benefício previdenciário somente não pode ser cancelado em âmbito administrativo enquanto a ação estiver sub judice. Precedentes. 3. Hipótese em que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, uma vez que o benefício cancelado foi concedido por força de decisão judicial já transitada em julgado. 4. Cabe ao segurado, em tal caso, recorrer perante a Administração ou demonstrar a permanência da situação que lhe confere a manutenção do benefício por meio de ação própria. TRF 4ª Região, 6ª Turma, AG 2009.04.00.025753-1, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 07/10/2009, DJe 20/10/2009. Do termo inicial do benefício de auxílio-doença: tendo em vista sua incapacidade total e temporária (fl. 102), constatada por meio da perícia médica realizada na modalidade psiquiátrica em 02/10/2009, que especifica como início da doença a mesma data do início do recebimento do benefício em setembro de 2001 (fl. 101), é de se concluir que a cessação do benefício em fevereiro/2008 foi indevida. Faz jus a autora, portanto, ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício. 6. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg.

32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei n° 8.212/91), até o efetivo pagamento.7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a restabelecer, em favor da autora CLAUDIA GONZALES PRIOR, CPF 079.979.508-93, o benefício de auxílio-doença NB 31/124.249.462-3, desde a data da cessação (02/02/2008, fls. 27). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças devidas, deduzidos os valores já pagos a tal título, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (27/08/2009, fl. 61), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. O réu é isento de custas. Expeça-se ofício para adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0013968-81.2009.403.6105 (2009.61.05.013968-3) - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal - AGU nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que a autora deixou de se manifestar, bem como que a ré não se opôs à nova proposta do Sr. Perito de fl. 142, fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Após o depósito dos valores de honorários periciais pela autora, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 144/145: Defiro os quesitos da autora, devendo o Sr. Perito desconsiderar os anteriormente apresentados às fls. 118.Int.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Intimem-se.

0016327-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016327-2) - DORA HELENA CONSORTTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fl. 147 - Oficie-se novamente à operadora Claro, para que cumpra com o determinado às fls. 105 e 144, informando para tanto os dados do autor, quais sejam, nome Ubirajara Nise Dias Fructos, telefone (19) 9268-2757, CPF nº 189.772.898-07 e RG nº 20.154.029. Instruir o ofício com cópias das folhas 105, 106, 112, 144, 146 e deste despacho.Intimem-se.

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 151/204: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela Eletrobrás, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0002036-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-85.2011.403.6105) FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Fls. 1185/1186: Defiro a restituição das custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, por meio da guia GRU. Esclareço, outrossim, que o Comunicado 021/2011-NUAJ informando os procedimentos a serem adotados para restituição de referidos valores, foi divulgado em data posterior a decisão de fl. 1154, razão pela qual não há que se falar em reconsideração dessa decisão.Intimem-se.

0002041-50.2011.403.6105 - AGNER CLAUDINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 49/68: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0004184-12.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GAIOTTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 127.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP, reiterando os termos do ofício nº 365/2011, para que apresente, no prazo final de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo do autor nº 142.428.022-0.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006227-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7)) CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Vistos.Fl. 187-verso: Defiro. Expeça-se mandado de citação e intimação à ré LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA LTDA., no endereço fornecido pela autora. Int.

0010807-92.2011.403.6105 - LUIZ TIMOTEO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 9, da fl. 40 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 59.660,10 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e dez centavos). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.197-7.Int.

0010926-53.2011.403.6105 - ANTONIO AIRTON PEDROSA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 6, da fl. 44 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 72.917,90 (3.314,45 x 22 prestações). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, vez que o advogado peticionário Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212 não consta do instrumento de procuração de fl. 47.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.782.178-6.Int.

0010928-23.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 54.808,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oito reais). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 138.303.384-3.Int.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 62.115,79 (sessenta e dois mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 141.829.620-9.Int.

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 192/193: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 35.254,96 (trinta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor NBs 141.913.660-4 e 147.811.163-9.Intimem-se.

0014178-64.2011.403.6105 - UEIDE REGINA LOURENCO DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. UEIDE REGINA LOURENÇO DA SILVA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 02/09/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.790,00. É o relatório.Fundamento e decido.Observo, em primeiro lugar, que o pedido constante do item IV de fls.29 da petição inicial, de que seja declarado inexigível a devolução dos valores pagos à autora... decorre de evidente equívoco de digitação, posto que em nenhum momento a autora relata qualquer cobrança decorrente de cancelamento de benefício anterior. E realmente, conforme extratos de pesquisa cuja juntada ora determino, não há concessão de benefício anterior em favor da autora.Isto posto, observo que o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pela autora. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido da autora abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259,

que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pela autora. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.790,00 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais), sendo R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) a título de danos materiais e R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) relativo à estimativa de indenização por danos morais (fls. 29/30). Ora, considerando que do valor atribuído à causa, o valor pretendido a título de dano material é no montante de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), conseqüentemente, o valor correspondente à indenização por danos morais também deve ser limitado ao valor de R\$ 6.540,00, pelo que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 13.080,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais), e, em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X RG CAMARGO

PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteraram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, quanto à Execução em face da Fazenda Pública.Intime-se o embargado a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os presentes aos autos de nº 0014791-94.2005.403.6105.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004946-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004946-0) - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. A decisão proferida à fl. 199 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do CPC, bem como prejudicados os recursos interpostos, ante a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.Ficou consignado ainda em referida decisão que as custas judiciais serão suportadas pela autora e o levantamento de eventuais depósitos será apreciado por este Juízo.No que tange ao pagamento das custas judiciais, verifico que já foram recolhidas em sua integralidade, conforme certificado à fl. 213. Quanto a eventual depósito, de acordo com a informação da CEF, às fls. 210/212, não há contas judiciais vinculadas ao presente feito.Assim sendo, e considerando a ausência de requerimento das partes, consoante certidão de fl. 204, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.VITI VINÍCOLA CERESER LTDA, qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar, em caráter preparatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, o depósito à disposição do Juízo da cobrança questionada, a fim de que não seja mais negada a ela a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão da dívida ativa inscrita sob nº80.6.08.036716-09, bem como seja levantada a inscrição do nome da requerente do CADIN, até julgamento final da ação anulatória principal. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Protestou pela juntada posterior de procuração.Argumenta a requerente que, em janeiro de 2009, foi surpreendida com apontamento de restrição para expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, tendo constatado a existência de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.08.036716-09, no valor de R\$ 4.882,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos). Sustenta que referida dívida decorre de suposta ocupação de imóvel sobre o qual a requerente não detém domínio ou posse, o que pretende discutir em ação anulatória do débito fiscal.Argumenta a requerente que necessita da certidão de regularidade fiscal e suspensão do registro do nome da empresa no CADIN para poder voltar a desenvolver regularmente suas atividades sociais, e levantar financiamentos e linhas de crédito no mercado financeiro (fls. 7).A requerente comprovou o depósito (fls.67/68).A União Federal apresentou contestação, informando que, em razão do depósito judicial, o débito em questão não é mais óbice à expedição de certidão, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Requereu, outrossim, a correção do código de receita do depósito para 7961 (fls.73/80).Juntada de procuração pela requerente (fls. 82/83).Pela decisão de fls. 85, foi considerada prejudicada a apreciação do pedido de liminar liminar, ao fundamento de que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II do CTN, e que a conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e exclusão do nome da requerente do CADIN decorrem de disposição legal. Foi determinada ainda a expedição de ofício para a CEF para alteração do código de receita do depósito, cumprido às fls.89/91.Réplica às fls. 92/94.Relatei.Fundamento e decido.A Lei nº 10.444/2002 acrescentou o 7 ao artigo 273 do CPC - Código de Processo Civil, dispondo que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Referido dispositivo introduziu o princípio da fungibilidade entre os pedidos cautelar e antecipatório, possibilitando, nos casos em que o autor, por equívoco, formula pedido de antecipação da tutela quando deveria ter requerido medida cautelar, que o juiz conceda esta em caráter incidental nos próprios autos da ação de conhecimento.Entendo que o dispositivo, por estar em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, merece interpretação extensiva. Assim, entendo que não apenas quando o autor equivoca-se na formulação do pedido, mas em qualquer caso, é possível ao Juiz conceder a medida cautelar formulada como pedido incidental na própria ação de conhecimento.Assim, a providência pretendida pela requerente, de depósito judicial da exação questionada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade e conseqüente possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do CADIN poderia ser obtida mediante simples requerimento incidental, nos próprios autos da ação principal.Contudo, proposta a medida cautelar em caráter preparatório, e assim processada, cabe o exame do requerimento.A dívida questionada, como assinalado na petição inicial, refere-se à encargos de ocupação de imóvel, lançados pela Secretaria de Patrimônio da União, alegando a requerente que a mesma é indevida, pois não detém sobre o imóvel posse de qualquer natureza.A taxa de ocupação, prevista no artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946 não tem natureza tributária, mas sim de de receita patrimonial da União.Não obstante não tenha a dívida questionada natureza tributária, e à falta de legislação específica, entendo possível a aplicação, por analogia, das normas relativas à suspensão da exigibilidade mediante depósito constantes do CTN - Código Tributário Nacional.Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE: FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS LEGAIS PRÓPRIOS IMEDIATOS INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspendendo exigibilidade da cobrança), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 2. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária: art. 4º, 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3. Equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. TRF 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000425302, Rel. Des.Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 17/02/2009, DJe 20/03/2009 ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERRENOS DE MARINHA - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - OCORRÊNCIA - REGISTRO DA ESCRITURA DEFINITIVA DOS IMÓVEIS - NÃO AUTORIZAÇÃO - PENDÊNCIA JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS PATRIMONIAIS. I - São distintos os créditos patrimoniais de natureza administrativa, hipótese dos presentes autos, dos tributários, que possuem legislação própria. Entretanto, a despeito da natureza não tributária do crédito patrimonial, é inegável a possibilidade da suspensão de sua exigibilidade, mediante o depósito prévio, integral e em dinheiro dos valores em discussão, em analogia ao disposto no art. 151, II, do CTN. II - Tal medida não prejudica a União, sendo, ao revés, uma garantia, pois decidido o feito e sucumbindo o depositante, o valor depositado é convertido em renda, extinguindo-se a obrigação. (AG 200902010040492, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 20/10/2009) III - O depósito judicial, ora autorizado, protege os agravantes dos gravames advindos da inadimplência, viabilizando a discussão dos créditos patrimoniais cobrados pela União, sem, contudo, assegurar-lhes o direito ao registro da escritura definitiva dos imóveis, tendo em vista a pendência judicial acerca dos citados créditos, pelo que o recurso há de ser parcialmente provido. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos na ação originária. TRF 2ª Região, 5ª Turma, AG 200902010147444, Rel. Des.Fed. Mauro Braga, j. 13/10/2010, DJe 28/10/2010 E, em matéria tributária, o depósito do montante integral do tributo questionado suspende-lhe a exigibilidade, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Indeferir tal pretensão significa sujeitar a requerente ao pagamento da importância questionada, resultando em ineficácia de uma eventual sentença favorável no processo principal, durante o período de tramitação do feito, visto que nesse caso a autora será obrigada a valer-se da morosa via da repetição do indébito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou com relação à questão as Súmulas números 1 e 2: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito é efetuado por conta e risco da requerente, e a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade do mesmo, nos termos da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No caso dos autos, a União afirma em contestação a integralidade do depósito, e a inexistência de resistência à pretensão. Tendo a requerente depositado integralmente e em dinheiro o valor do débito, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, não havendo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em razão deste débito, e tampouco persistindo a inscrição deste no CADIN. Assim, de rigor o acolhimento do pedido da requerente. Por fim observo que não tendo havido resistência da requerida quanto ao pedido de depósito, não há razão para condenação nos ônus da sucumbência. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processual e tributário. Medida cautelar. Suspensão do crédito tributário. Possibilidade. Verba honorária. Precedentes. Súmula STJ/83. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de cautelar em ação declaratória, a fim de proceder ao depósito do crédito tributário suspendendo sua exigibilidade. 2. Assente também o entendimento quanto a condenação dos honorários advocatícios nas cautelares em que a pretensão foi resistida, estabelecendo-se o contraditório... STJ - 2ª Turma - Resp 0034534 - DJ 30/06/97 pg. 30971 - Relator: Ministro Peçanha Martins Processo civil. Ação cautelar. Hipótese em que os honorários de advogado são indevidos. A suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante o depósito judicial do respectivo montante independe de ação cautelar; o depósito pode ser feito nos próprios autos da ação ordinária, a requerimento do autor. Se a ação cautelar for processada, sua procedência não implicará a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, porque o depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, constitui direito que a parte pode exercer sem ação. Recurso especial não conhecido. STJ - 2ª Turma - Resp 0034534 - DJ 29/09/97 pg. 48170 - Relator: Ministro Ari Pargendler DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido

de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1189805/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para autorizar o depósito da dívida questionada (80.6.08.036716-09), e que ficará à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da ação principal, com a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência da requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0002137-36.2009.403.6105). Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3) - LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fl. 1030: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fl. 1031. Fl. 1031: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que incumbe aos credores a apresentação de planilha dos valores devidos. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício à PETROS a fim de possibilitar à autora a elaboração de cálculos. Assim, oficie-se novamente à PETROS a fim de que atenda ao requerimento de fl. 1031-verso, encaminhando-se cópia dos despachos de fls. 758/759, 1008, e do presente. Com a juntada da documentação, dê-se vista aos exequentes, para elaboração dos cálculos. Int.

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido sem manifestação, tendo em vista a concordância da exequente quanto aos cálculos do executado (fl. 158), expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 237.846,89 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para pagamento à exequente, e no valor de R\$ 9.448,81 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Luís Gustavo Martinelli Panizza-OAB 173.909, valores apurados para abril de 2011. Int.

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA (SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso, face ao efeito suspensivo atribuído a estes. Int.

0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR (SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA AMBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 229/231, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos efetuados pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E

CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

Vistos.Fls. 117/121: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos, fixados na sentença de fls. 79/81, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0002845-57.2007.403.6105 (2007.61.05.002845-1) - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a ré foi condenada a remunerar as contas de poupança dos autores, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. A ré apresentou espontaneamente cálculos e depósitos dos valores devidos em condenação (fls. 134/177), tendo os autores discordado destes e apresentado novos cálculos (fls. 185/232). Determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da patrona dos autores e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência dos cálculos (fls. 240).Cálculos da Contadoria (fls. 243/245), homologados pelo Juízo (fls. 255), face ao não acolhimento da irrisignação dos autores.A ré apresentou depósito do valor remanescente do débito (fls. 260/263).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 264). Informação quanto à decisão no agravo de instrumento interposto (fls. 283/284).É o relatório. Fundamento e decido.Em face da ausência de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto pelos autores, e considerando que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 122/130, mediante depósito efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 263 em favor dos autores. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe do presente no sistema processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Comunique-se a MM. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos.Fls. 283: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 284, proceda a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Edison Freitas de Siqueira, OAB/SP 172.838-A, no sistema processual, conforme requerido.Manifeste-se a exequente UNIÃO FEDERAL, quanto a carta precatória de fls. 273/280, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos.Fls. 335: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 336, proceda a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Edison Freitas de Siqueira, OAB/SP 172.838-A, no sistema processual, conforme requerido.Manifeste-se a exequente UNIÃO FEDERAL, quanto a carta precatória de fls. 337/343, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA

Vistos.Vista às partes da petição e dos documentos de fls. 105/137.Após, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2298

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON LUIZ SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294/296: observo da execução provisória que o exequente apresentou em 10/08/2010 o cálculo do valor devido no importe de R\$ 7.408,06 (fls. 261/267) e que a CEF, intimada em 05/11/2010 (fl. 275), depositou em juízo, no mesmo dia, integralmente o valor requerido (fls. 276/278). Assim, não há que se falar em juros de mora, pois o depósito judicial suspende a mora. Considerando que a discordância se referia somente aos juros de mora; que referida questão já restou resolvida, nos termos supra e tendo o exequente concordado com o percentual apresentado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 283.Int.

Expediente N° 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora, com urgência, a recolher as taxas e numerário para diligência, diretamente no Juízo Deprecado, conforme requerido no Ofício 2139/2011, fls. 148, Do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Providencie a Secretaria o envio por email de cópia da contestação, conforme requerido, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401281-20.1996.403.6113 (96.1401281-1) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004583-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004583-1) - MURILO BRAGUIM FIGUEIREDO X EDUARDO BRAGUIM FIGUEIREDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos,

mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9) - ALAIR BORTOLETO X HILDA PIRES BORTOLETTO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HILDA PIRES BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001137-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001137-8) - TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000691-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000691-0) - EVA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003567-09.2003.403.6113 (2003.61.13.003567-3) - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000010-43.2005.403.6113 (2005.61.13.000010-2) - ROSELI DE ANDRADE(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSELI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000147-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000147-7) - MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000254-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000254-8) - ARLINDA VAZ GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARLINDA VAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do

teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002000-69.2005.403.6113 (2005.61.13.002000-9) - MARIA SIRINA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA SIRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002576-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002576-7) - MARTA CANDIDA DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X MARIA JOANA MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003730-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003730-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004142-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004142-6) - DENILSON MURARI - INCAPAZ X CELIA FERREIRA MURARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DENILSON MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8281

MANDADO DE SEGURANCA

0010687-07.2011.403.6119 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

Expediente N° 8282

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente N° 8284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-21.2011.403.6119 - NILSE MOURA DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE SOLICITAÇÃO POR PARTE DA SRA PERITA JUDICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004807-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DARCANOVAS(Proc. ALEXANDRA A. DE A. RODRIGUES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 92: Considerando a nomeação de fl.71, arbitro os honorários da advogada da ativa Dra. Elaine Cristina de Moraes, OAB/SP 218.716 no dobro da tabela da Justiça Federal, tendo em vista o tempo da tramitação e o zelo, solicite-se o pagamento. Intime-se a subscritora do petição de fls. 92/93. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se Pessoalmente.

0001348-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001348-9) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 339/341. Após, tornem conclusos para prolação de sentença, momento em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002488-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200961190024888 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0005852-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002440-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Processo: 000585273201140361191. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200961190024402 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se. Guarulhos, 26 de Outubro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003465-32.2004.403.6119 (2004.61.19.003465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003006-0)) TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela MASSA FALIDA TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade dos valores excedentes da CDA objeto da Execução Fiscal n. 2003.61.19.003006-0. Alega a embargante na inicial (fls. 02/11) a nulidade da CDA no que tange ao excesso nos valores inscritos em dívida ativa. Sustenta que na CDA: i) não constam os critérios de cálculos usados para se apurar o valor da dívida; ii) existe a incidência indevida de juros moratórios; iii) há inclusão imprópria de multa moratória de 20%; iii) houve correção monetária sem a indicação do índice utilizado; e, iv) não consta memória atualizada e discriminada de cálculo de débito. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução fiscal (fl. 25). A União alega, em sua impugnação (fls. 39/45), preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de juntada da cópia da inicial executiva, e, no mérito, a certeza e liquidez do título. Aduz que a CDA é líquida, certa e exigível porque: i) basta a indicação na CDA do dispositivo legal que fundamenta a correção monetária e os juros, sendo desnecessária a sua apresentação detalhada; ii) goza de presunção relativa de certeza e exigibilidade, só podendo ser afastada por prova contundente, o que não seria o caso dos autos; iii) os valores constantes na CDA foram fruto de autolancamento, de modo que foram confessados pela própria embargante em sua declaração de rendimentos; iv) há previsão legal (art. 161 do CTN; art. 3º do DL 2287/86; art. 15 e 16 do DL 2323/87; art. 74 da L. 7799/89; art. 3º, II da L. 8218/91; art. 54, 2º e 59 da L. 8383/91; e art. 84, II, C da L. 8981/95) para a correção monetária e multa moratória. Por fim, alega a desnecessidade de produção de prova pericial e requer a improcedência dos embargos. Réplica da embargante nos mesmos fundamentos (fls. 54/56). Citada por carta precatória a administradora judicial da embargante nos autos de Falência da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SSP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ratificou em sua impugnação (fls. 122/126) os termos da inicial, acrescentando a nulidade da CDA pelo descumprimento do art. 202, ún. do CTN, ante a ausência de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida ativa na CDA. Réplica da embargada nos mesmos fundamentos (fls. 133/135). Abre-se vista ao MPF (fl. 136). O Ministério Público Federal, intimado, opina (fls. 137/139) pela improcedência parcial dos embargos no que tange a nulidade da CDA, porém, concordou com a ausência de fundamentação para a incidência de multa moratória na dívida ativa da embargante, vez tratar-se de executada em situação de falência nos termos da Súm. 565 do STF. A embargante manifesta-se nos mesmos termos da inicial (fls. 145/146). Conclusos os autos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência,

os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Quanto à inépcia da inicial alegada pela embargada pela ausência de cópia da inicial executiva, reputo-a válida nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC e do art. 16, 2º da L. 6830/80, porém, irrelevante, gravada por um formalismo exagerado. O objetivo destes artigos é a construção adequada e clara da relação jurídica processual, permitindo o exercício seguro do contraditório e da ampla defesa e não causando defesa onerosa para o réu/embargado. Analisando os autos, verifico que não houve qualquer prejuízo às partes pela sua ausência, e, assim, valendo-me do clássico *pas de nullité sans grief*, relativizo a nulidade eventualmente existente. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos *propter moram*, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Todavia, no que tange à multa moratória, há óbice na sua inclusão nos casos em que o sujeito passivo se encontra em processo de falência já decretada. Nesse sentido, há já jurisprudência pacífica do STF na Súm. 192: não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e na Súm. 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, com base ainda no antigo art. 23, ún, III do DL 7.661/45. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em consonância com seu *caput*, que se refere especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva. Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1.** A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min.

Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200603990110357, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006)Não prosperam os argumentos da embargante em relação da nulidade da CDA pela ausência de critérios de cálculos usados para se apurar o valor da dívida. A mera manifestação do critério legal indicado na CDA é suficiente à sua certeza, liquidez e exigibilidade. Este critério, como bem indicado pela embargada, é farto e específico: art. 161 do CTN; art. 3º do DL 2287/86; art. 15 e 16 do DL 2323/87; art. 74 da L. 7799/89; art. 3º, II da L. 8218/91; art. 54, 2º e 59 da L. 8383/91; e art. 84, II, C da L. 8981/95.Do mesmo modo, não lhe assiste razão quando manifesta a nulidade com base na ausência de memória atualizada e discriminada de cálculo de débito. É já pacífico na jurisprudência que basta a CDA atualizada, com indicativo dos elementos legais, para que esta possa instruir o executivo fiscal.Por fim, também sustentado pela necessidade de se afastar, quando oportuno e cabível, e sempre de forma responsável e justificável, o formalismo exagerado, reputo insustentável a argumentação da administradora judicial da embargante, SSP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em relação à nulidade da CDA pelo descumprimento do art. 202, ún. do CTN, ante a ausência de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida ativa na CDA.Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da embargante. DISPOSITIVOdiante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão.Condeno, reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC e da Súm. 306 do STJ, as partes ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00, respectivamente, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-10.2000.403.6119 (2000.61.19.004258-9)) DANIEL OCANA BRUNO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 49/50 pleiteia a expedição de ofício ao Ciretran para o licenciamento de veículo penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 20006119004258-9. Assim, traslade-se cópia da mencionada petição aos autos mencionados. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de não serem apreciados.3. Cumprido o ítem supra expeça-se o ofício conforme requerido.4. Após, dê-se vista à embargada para que especifique suas provas. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0008143-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇASILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhuma penhora garantindo a execução fiscal nº 00164212220004036119.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00164212220004036119.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0)) CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópia do RG e do comprovante de inscrição no CPF e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Intime-se.

0009914-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-89.2011.403.6119) GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Intime-se.

0009995-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001382-1)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, face ao ínfimo valor do bloqueio com relação ao débito exequendo, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 200761190013821. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-53.2000.403.6119 (2000.61.19.000498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0000653-56.2000.403.6119 (2000.61.19.000653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X KUK HUNG CHANG X MARY LU X CECILIA MEI LIONG KUK X ALICE MEI LAN KUK X THEREZA MEI HWA KUK FAZIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Prejudicada o pedido de fls. 128/131 em face da decisão proferida às fls. 124/126.A exequente através da petição de fls. 133/152 noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 124/126. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, cumprindo-se a parte final da r. decisão. Int.

0003788-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls.68/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0008460-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008460-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP186593 - RENATO GARCIA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

Intimem-se os coexecutados PAULO ROBERTO L. MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU a providenciar a juntada aos autos de cópias do RG e comprovante de inscrição no CPF, em 10 (dez) dias.

0000018-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000018-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA GUARACY LTDA X JOAO DE SOUZA MARINHO X MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA

Fls. 100/108 - A exequente comunica a interposição de agravo em face da decisão de fls. 91 que julgou deserto o recurso interposto, ante a ausência do devido preparo.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto, sobrestados os autos em Secretaria.Int.

0006536-42.2004.403.6119 (2004.61.19.006536-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARCIO BARBOZA LIMA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)

1. Manifeste-se A exequente acerca da petição do executado apresentando alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO DA SILVA

1. Deverá a exequente esclarecer o pedido de fls. 37 (penhora on line), tendo em vista o noticiado às fls. 34 (pagamento integral do débito), juntado aos autos os documentos necessários. Prazo: 10 (dez) dias.2. Ademais, no mesmo prazo, a exequente deverá cumprir o disposto no despacho de fl. 35, regularizando a sua representação processual, visto que a procuração de fl. 07, não veio acompanhada da Ata da Assembléia de Eleição e Posse do Conselho Regional de Contabilidade. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006801-44.2004.403.6119 (2004.61.19.006801-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON BARRACH JUNIOR

Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0006830-94.2004.403.6119 (2004.61.19.006830-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CONSULTORIA CONTABIL DIPLOMACIA S/C LTDA

1. Primeiramente, deverá a patrona da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165.874), regularizar a

representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença (fl. 45).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006864-69.2004.403.6119 (2004.61.19.006864-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDECI SERGIO DA SILVA

O exequente foi pessoalmente intimado para promover o regular andamento do feito, mas permaneceu inerte.A inércia injustificada do exequente caracteriza abandono da causa, portanto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do CPC.Sem honorários.Custas pelo exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002763-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP157439E - FRANK WILLIAM RICETI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002904-71.2005.403.6119 (2005.61.19.002904-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE DOS SANTOS

1. Fls. 39: Indefiro, no momento a expedição de mandado para penhora de bens dos executado uma vez que até a presente data ainda não foi citado.2. Face a informação de fls. 40, expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0006151-60.2005.403.6119 (2005.61.19.006151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA X ADOLFO R DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007598-49.2006.403.6119 (2006.61.19.007598-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WELLINGTON LOURENCO RAMOS

Manifeste-se a exequente no sentido de informar se o pagamento anunciado a fl. 17 foi feito independentemente do bloqueio de fl. 18 (sistema BACENJUD), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0007654-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007654-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a) dias.6. Intime-se a exequente.

0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Defiro a suspensão solicitada pelo exequente às fls. 388 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Proceda-se ao desapensamento e traslado de cópia desta decisão para os embargos a execução 200861190055560.Decorrido o prazo manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0001719-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001719-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSANA RASCO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0001724-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001724-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA MARQUES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.a) dias.6. Intime-se a exequente.

0001738-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001738-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TELMA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 14.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001779-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDUARDO CAVICHIOLI COSTA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.21).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de fevereiro de 2011.

0001870-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001870-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AUGUSTO DE ARAUJO SILVA

1. Fl. 15: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001902-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001902-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON DOS SANTOS

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico (R\$ 6,98), em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0003849-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003849-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente.Alega o excipiente (fls. 29/43), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da ausência de responsabilidade legal tributária para responder pelos débitos FLAMMA EMBALAGENS LTDA. Aduz, primeiro, que nunca foi sócio da executada, mas, tão somente da AMICORP, uma representante no Brasil da FLAMMA HOLDING LIMITED, esta, sim, sócia da executada; segundo, que o débito objeto desta execução é fruto do descumprimento de obrigação acessória referente a 12/06, data em que a AMICORP já não era mais representante da FLAMMA HOLDING LIMITED, vez que o ato de renúncia da representação data de 31/12/01; terceiro, que a FLAMMA HOLDING LIMITED não poderia exercer poderes de administração, razão pela qual nem contra ela poderia ser voltado o executivo federal; e, por fim, que inexistem elementos que comprovam ter a

administração sido exercida com abuso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Assim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito. A UNIÃO FEDERAL (fls. 113-118) sustenta que, embora tivesse posicionamento firme até 03/11/10 sobre a possibilidade de se aplicar a responsabilidade prevista no art. 13 da L. 8620/93 em relação a sócios por créditos previdenciários, independentemente da gerência, mudou recentemente o seu posicionamento, com base na decisão plenária do STF no RE 562276. Assim, corroborado pelo Parecer CAT/PGFN 1275/2009, manifesta-se pela concordância provisória (até que novas provas surjam sobre a sua responsabilidade) com o pedido formulado pelo excipiente. Contudo, requer que não seja condenada em verbas sucumbenciais, haja vista que distribuiu a ação se deu antes da mudança de posição do STF no referido recurso extraordinário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 113-118), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. Analisando os autos, verifico, de fato, que o Sr. ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT é sócio da AMICORP, tendo sido esta representante legal da FLAMMA HOLDING LIMITED até 31/12/01, a qual é sócia da executada FLAMMA EMBALAGENS LTDA. Disso, naturalmente, ressalta que o Sr. ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT nunca foi sócio da executada FLAMMA EMBALAGENS LTDA, razão pela qual não lhe poderia ser atribuída responsabilidade solidária. Ademais, vislumbro também que não poderia haver responsabilidade, haja vista que os fatos discutidos no executivo fiscal são de 12/06, posteriores a eventual relação de representação da AMICORP com a FLAMMA HOLDING LIMITED. Ainda, também entendo que ficou devidamente comprovado que a gerência da FLAMMA HOLDING LIMITED não se daria pela AMICORP, mas pelo sócio pessoa física. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pela gerente, até mesmo pelo fato do Sr. ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT não ter assim exercido a gerência da executada. Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à executada. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário, ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio sem que haja prova de ato praticado com excesso, ilegalidade ou contrariedade estatuto ou contrato social, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. (STJ, 2ª T, AgRg no REsp 1260999/CE, 21/09/11). A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que demanda alguém com um direito abstrato e constitucional, mas corre risco de não obter a tutela jurisdicional favorável à sua pretensão. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT, e determino a sua conseqüente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006272-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO VICENTE MEIRELLES

1. Convertido o bloqueio dos valores em penhora, intime-se o executado da constrição, bem como do prazo legal para a eventual interposição de embargos. 2. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 3. Int.

0007003-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CRISTHIANE APARECIDA DANZO PEDRO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-97.2001.403.6119 (2001.61.19.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001360-7)) MILTON RESENDE RODRIGUES(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILTON RESENDE RODRIGUES X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia de f. 202/203, 220/224 e 227 para os autos n.º: 2000.61.19.001360-7.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses - CPC, art. 475-J, parágrafo 5º. Silente, arquivem-se. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Fl. 1598: Atenda-se a solicitação da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, informando, por ofício, que até a presente data não fora prolatada sentença nos presentes autos que se encontram na fase de memoriais finais das partes, bem como encaminhe-se cópia do termo de audiência de fls. 1167/1173 e dos despachos de fls. 1585 e 1594. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Após, abra-se vista a UNIÃO FEDERAL para apresentação de memoriais finais, conforme determinado à fl. 1585 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/346, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 332. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, devendo os autos aguardarem o pagamento no arquivo sobrestado. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Publique-se. Cumpra-se.

0008087-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008087-7) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC, eis que o valor atribuído à causa foi R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), conforme fl. 30.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 179/186, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 177.Publique-se. Cumpra-se.

0003052-14.2007.403.6119 (2007.61.19.003052-1) - DERCIDES IZIDORO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 2011.03.00.013848-0.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004068-3) - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 85/92, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 83.Publique-se.

0001698-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001698-3) - CAMILA DE SOUZA MELO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 144/149, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos da sentença de fls. 120/124.Publique-se.

0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANES ABREU DE SOUZA(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/126, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 102.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, devendo os autos aguardarem o pagamento sobrestados no arquivo.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Publique-se. Cumpra-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006438-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006438-2) - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/215, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença de fls. 187/190. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente, devendo os autos aguardarem o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Publique-se. Cumpra-se.

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Indefero o pedido do autor de desentranhamento de documentos, haja vista que não existem documentos originais apresentados pelo autor nos presentes autos. Intime-se o INSS acerca da sentença de extinção da execução. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0007762-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007762-5) - TAKASHI HIROTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Prejudicado o pedido da autora de cumprimento da sentença diante da ausência de trânsito em julgado da sentença, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 107/114, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpram-se os parágrafos quarto e quinto do despacho de fl. 101. Publique-se. Cumpra-se.

0011193-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011193-1) - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000386-3) - GERALDO ALVES PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/94: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: dê-se ciência à parte autora. Fl. 153: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/145: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007592-66.2011.403.6119 - OSVALDO GRIGORIO DE LUCENA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/51) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007594-36.2011.403.6119 - UBIRAJARA DE CAMPOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/43) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010439-41.2011.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de: i) comprovante de endereço em seu nome e atual e ii) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002868-87.2009.403.6119 que constaram do termo de prevenção global de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual prevenção, bem como apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Cumpra-se

0010538-11.2011.403.6119 - MARIA DA GRACA BARROS DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao noticiado na exordial à fl. 03, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial e sentença (fls. 52/55) atinentes ao processo nº 2009.63.01.022988-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir, bem como o mesmo pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário.Assim sendo, firme na regra prevista do inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.Publique-se. Cumpra-se.

0011077-74.2011.403.6119 - URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0011077-74.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda da contestação da União Federal (na pessoa de seu representante legal Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, servindo a presente decisão como mandado. Após, imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009379-33.2011.403.6119 - JOSIELE DA SILVA PIRES X DOMENICQUE PEGORARO E SILVA - INCAPAZ X NICOLAS PEGORARO SILVA - INCAPAZ X JOSIELE DA SILVA PIRES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 37/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, formulado pela CEF às fls. 125/127, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fl. 386, bem como acerca da informação de fl. 383 que dá conta acerca da suspensão temporária do envio de precatórios para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº 122/2010 em atendimento às novas determinações contidas na EC nº 62/2009.Aguardem os autos em secretaria o restabelecimento do

sistema de envio de precatórios.Publique-se.

0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0) - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GOMES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem como acerca da informação de fl. 208 que noticia a suspensão temporária do sistema de envio de precatórios para sua adequação às alterações trazidas pela Resolução nº 122/2010 - CJF e às novas determinações contidas na EC 62/2009.Após, aguardem os autos em secretaria o restabelecimento do sistema de envio de precatórios.Publique-se.

0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1) - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 163/164.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0006037-48.2010.403.6119 - ARNALDO FARIAS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/147: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS de revisão do benefício previdenciário.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 149/150.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3415

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021096-8 (fls. 154/155), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 63 in fine, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), haja vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP.Após, cumpra-se a decisão de fl. 63.Publique-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 34, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), haja vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLECES DA SILVA SANTOS

Cumpra a CEF o determinado à fl. 33, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), haja vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.Publique-se.

0009943-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada a fl. 34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010478-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EMIDIO AUGUSTO REDONDO Cite-se o réu EMIDIO AUGUSTO REDONDO, inscrito no CPF/MF sob nº 010.822.978-52, residente e domiciliado na Rua João Alves da Silva, nº 50B, casa 1, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP:07173-330, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.202,29 (dezesete mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Fls. 230/231: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos

sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001162-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001162-6) - IRINEU LASS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 alegada pela CEF às fls. 157/163, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 104/118, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010742-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010742-3) - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 98/103 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da oitiva de testemunha realizada no Juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Carta Precatória juntada às fls. 128/143. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA(SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 63/80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 60. Publique-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 121/122 apresentou a autora impugnação ao laudo pericial de fls. 108/115, requerendo: i) a intimação do perito para responder quesitos complementares e ii) a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do procedimentos administrativos referentes aos NBs 570.647.246-3, 570.884.578-0 e 531.548.676-8. Em relação ao primeiro pedido, indefiro haja vista que o laudo pericial é conclusivo e respondeu devidamente os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Quanto ao segundo pedido, também indefiro, haja vista que incumbe à parte autora a prova de seu direito, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como aqueles úteis aos deslinde da causa. Não há comprovação nos autos de recusa por parte do INSS em fornecer os referidos documentos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido entre o pedido de sobrestamento do feito (fls. 90/94) e a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda a juntada dos documentos mencionados. No tocante à liminar requerida pela autora para suspender a cobrança do tributo objeto dos autos, indefiro-a, pelos próprios e jurídicos fundamentos expostos na decisão de fls. 56/57. Publique-se.

0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/110, bem como do estudo socioeconômico de fls. 77/91 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras

provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários em favor de cada um dos peritos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico pela perita judicial, bem como a já manifestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 127/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005308-85.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo e respondeu os quesitos elaborados por este Juízo. Verifico ainda que a parte autora não apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito no prazo que lhe foi facultado às fls. 24/26. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 63. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 57/73, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Findo o prazo para manifestação do autor, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo socioeconômico, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, arbitro a título de honorários em favor da perita Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 74: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no segundo parágrafo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 75/76. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 39/42 in fine, providenciando a juntada aos autos de cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002047-82.2009.403.6119 para análise de prevenção, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia designada e indeferimento da inicial. Após cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007569-23.2011.403.6119 - OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007967-67.2011.403.6119 - OLIVIO SA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 52/53, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticidade das cópias que intruíram a inicial ou cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS; não cumpridas, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008412-85.2011.403.6119 - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 261, providenciando a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, instrumento de procuração atualizado e comprovante de endereço atual e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS; não cumpridas, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009388-92.2011.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF, servindo cópia do presente despacho como carta de citação e intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Quanto ao pedido de intimação do INSS para que traga aos autos os documentos relacionados ao processo administrativo nº 145.977.762-7, indefiro haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da Autarquia em fornecê-los. 5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0010305-14.2011.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2009.61.19.004065-1 que foram apontados no termo de prevenção global de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da existência de prevenção. Publique-se.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010664-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010665-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-53.2008.403.6119

(2008.61.19.000648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 106. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.247.579/0001-17, estabelecida na Rua São Gabriel, nº 315, Vila Renata, Guarulhos/SP, CEP: 07056-090, ADÃO CLARO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 19.675.916 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.719.638-45, residente e domiciliado na Rua Antônio Dias da Silva, nº 153, Vila Amália, Guarulhos/SP, CEP: 02618-110, e ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.120.306-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 279.470.748-52, residente e domiciliada na Av. Inocêncio J. Rodrigues, nº 284, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.495,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 19/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirão como carta precatória e mandado de citação, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 65/73, substituindo-as por cópias para instrução da precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA E OUTROS Citem-se os executados LUIZ R. LAMEIRINHA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.756.556/0001-31, estabelecida na Av. Brasil, nº 1245, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-020, LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 12.502.081 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 029.608.128-08, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 12, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, e MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 18.775.247-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 078.263.798-14, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 22, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 29.838,93 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 101/102, substituindo-as por cópias para instrução da precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 67, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Cumpra a parte exequente o determinado à fl. 61, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da justiça estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-21.2011.403.6119 - IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Cumpra a parte requerente o determinado no despacho de fl. 122, juntando aos autos procuração com poderes para desistir da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, prossiga-se o feito em seus ultiores termos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000543-9) - JOSE LUIZ ZAGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 193 e 205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 194 e 206.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0010122-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010122-2) - SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 149/150.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001402-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDA MARIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DIAS NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VITA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA

Fls. 282/290: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente N° 3421

DESAPROPRIACAO

0010027-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVARISTO JOSE DA FONSECA X ANTONIA MARIA GONCALVES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público

(art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010028-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUZA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUZA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS

DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010039-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIA NALVA NO NASCIMENTO
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no

art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010041-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO VASCONCELOS FREIRE X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentas de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do

feito.

0010058-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RENATO DE SOUZA NUNES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela

recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que

regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as

respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser

realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto

constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE IRAN DE SOUSA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas

judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010100-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALUIZIO MELO DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público

(art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010109-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARMEM MIRANDA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS

DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010112-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CANDIDO MORAIS X MARINA CANDIDA MORAIS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no

art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010113-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X ELIELSON MOREIRA RIOS X VERA LUCIA COELHO RIOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentas de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do

feito.

0010114-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL VIRGINIO DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA NALVA NO NASCIMENTO X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283

do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela

recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010369-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLEUZA DA SILVA DOMINGUES
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que

regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010373-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CELSO ANTONIO TEIXEIRA X MARIA REGINA BOTINE TEIXEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as

respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser

realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação

do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010385-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARLOS ROBERTO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS DURCE X IRACI BERNARDO DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar

de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010386-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO INACIO BOURSCHIT

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa

do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010399-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JUSCELINO JOSE X EDINIA MELCHIADES DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB.

ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SPI36825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica

é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010405-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do

Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010407-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação

e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010411-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI57460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SPI36825 - CRISTIANE BLANES) X GENTIL DOS SANTOS X EDNALDA DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do

recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente

pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011012-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RONALDO DE SOUZA SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada

precedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeição à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011015-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILTON ALVES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º,

da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO

ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A

isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011020-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ANESIO FRANCISQUETE X ANTONIO FRANCISQUETE X MARIA APARECIDA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do

feito.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011026-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CECILIA APARECIDA DA SILVA RIOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica

é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do

Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011033-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FLORIZIO DIAS PEREIRA X EDNA DA SILVA X ANIZIO DIAS PEREIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em

quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal

entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011034-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA DE FATIMA BANDEIRA VIEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do

recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente

pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X

GRAZIELLA CHACUR

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública,

como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEDRO DEL BUSO

Cite-se o réu com urgência, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA

Cite-se o Réu.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 58/59: Recebo-as como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos da contestação. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá esclarecer a este Juízo se já houve a arrematação do imóvel em questão, tendo em vista a concorrência pública noticiada às fls. 60/81.Int.

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

Por ora, tendo em vista a fragilidade dos documentos que instruíram a presente ação de desapropriação, comprove a parte autora, documentalmete, a legitimidade passiva dos nomes declinados na exordial, com relação à área de 580m2 descrita à fl. 06, assim como o próprio memorial descritivo de aludida gleba.Ressalte-se que o instrumento de fls. 95/101 não é hábil, por si só, à comprovação da legitimidade da parte ré.ObsERVE-se que, além da ausência de documentos hábeis a comprovar a titularidade da área em questão, os dados constantes à fl. 91 (80,50m2) referem-se à metragem bem inferior à constante da inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E

SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Fls 460/461 - Ciência ao DNIT. Fl. 470 - Manifeste-se o Autor acerca da certidão de fl. 470, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 157, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 92v, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, depreque-se a penhora do bem indicado à fl 84 e ss. Intime-se a INFRAERO a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0007040-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUDES RODRIGUES SANTOS

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C caput e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001774-0) - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 359/370 - Ciência às partes. Fls. 356 e 371 - Ante a concordância das partes, designo o dia 08/02/2012 às 13:30h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o I. Perito Judicial para manifestação acerca dos questionamentos ventilados pelo INSS à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim, indefiro o pedido designação de nova perícia, formulado pela parte autora, às fls. 126. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011420-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011420-8) - MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-120: Defiro. Determino seja expedido officio diretamente ao INSS para que apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome do autor. Referido officio deverá ser acompanhado das petições de fls. 112, 116/117, 120, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 287:Reconsidero em parte o despacho de fl. 286 tão somente para deixar consignada a intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 281/283, e não às fls. 144/145, como anteriormente lançado.No mais, mantenho o despacho supracitado tal qual foi lançado. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/125: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do réu MARCELO OLIVEIRA DE JESUS, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Designo o dia 25/01/2012 às 13:30h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003130-03.2010.403.6119 - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após,

retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004247-29.2010.403.6119 - DIANA MARIA SILVA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela Autora, às fls. 120/125. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela Autora às fls. 122/123, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 118/119 - Considerando o laudo pericial de fls. 92/111, por meio do qual não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional como decidido às fls 52/54. Fixo os honorários dos Peritos em uma vez o valor máximo constateda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198 - Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004896-91.2010.403.6119 - DIRCEU BENJAMIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005244-12.2010.403.6119 - AGGEO DOS SANTOS GOMES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se o Perito Judicial a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a responder ao quesito suplementar, formulado pelo INSS, à fl. 102, tendo em vista que o Autor exerceu a profissão de porteiro por longo período, conforme CTPS juntada aos autos. Prazo: 10(dez) dias.

0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119/153 - Ciência à parte autora. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora à fl. 115. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006562-30.2010.403.6119 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela Autora às fls. 42/42, para a oitiva das testemunhas arroladas e designo o dia 25/01/2012, às 14:30h, para a realização da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelo INSS à fl. 91v, para o depoimento pessoal do Autor e designo o dia 25/01/2012, às 15:30h, para a realização da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007344-37.2010.403.6119 - RENAN CONCEICAO GONCALVES - INCAPAZ X BENEDITA DA CONCEICAO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007843-21.2010.403.6119 - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007848-43.2010.403.6119 - LEANDRA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 203/204 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 75/76, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 75/76, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandato de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 75/76. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008905-96.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009022-87.2010.403.6119 - AGGEU AGRICOLA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009287-89.2010.403.6119 - ELZA MARIA DIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009289-59.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009702-72.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009723-48.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo,

requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fl. 46, providenciando o quanto requerido pelo INSS à fl. 34v, itens 1 e 2, no prazo de 10(dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/74: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119 - Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0010314-10.2010.403.6119 - JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010341-90.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010782-71.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0011299-76.2010.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MARTELLO RIBEIRO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fl. 47, providenciando o quanto requerido pelo INSS à fl. 32v, item 1, no prazo de 10(dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/59: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011465-11.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011505-90.2010.403.6119 - IRACELES RUBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca

do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000358-33.2011.403.6119 - PETERSON BRANCO SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA BRANCO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o INSS, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 49, apresentando cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 152.373.519-5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000771-46.2011.403.6119 - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSALIA(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Fls. 86/96, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000877-08.2011.403.6119 - MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001739-76.2011.403.6119 - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não

com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003706-59.2011.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005782-56.2011.403.6119 - ADOLFO GUELLERE(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda da inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005953-13.2011.403.6119 - JOSE DE ASSIS E SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006066-64.2011.403.6119 - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença com início em dezembro de 2009, prorrogando-se até 21 de abril de 2011. Informa que ingressou com novo pedido em maio de 2011, sendo indeferido o benefício. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/27. Em cumprimento à determinação de fl. 31, o autor manifestou-se à fl. 32, apresentando duas declarações médicas (fls. 33/34). É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fl. 32 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados aos autos (fls. 21/22 e 33/34) são contemporâneos aos indeferimentos aos pedidos de prorrogação e novo benefício pleiteados pelo autor (fls. 15/17), de modo que não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, sendo imprescindível a dilação probatória para verificação do seu atual estado de saúde. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 03). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta

apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0006256-27.2011.403.6119 - IZALTINO NOVAES DOS SANTOS (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença no período de 28/10/2010 a 19/05/2011. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/51. Em cumprimento à determinação de fl. 55, o autor manifestou-se às fls. 57/58. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fl. 55 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, estando programada a sua alta para o dia 30/07/2011. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/49. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 54/61: Recebo-as como emenda à inicial. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento extraído diretamente do sistema informatizado do INSS (CNIS), cuja juntada ora determino, onde são consignados os benefícios concedidos pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício n.º 540.540.262-8, em 05/10/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade da autora, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que a autora tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter à autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença da autora, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica, pelo que determino à Secretaria que providencie o necessário para sua realização. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007416-87.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSELITA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a imediata revisão do valor de sua aposentadoria, declarando-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, o pagamento das diferenças vincendas e vencidas, devidamente corrigidas, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, com os ônus da sucumbência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 04/07/2001. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo dos benefícios da Previdência Social. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 56/63. Determinado à autora que comprovasse a inexistência de litispendência, manifestou-se ela às fls. 70/71, trazendo cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes. É o relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65, uma vez que se tratam de objetos distintos. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada, conforme demonstram os documentos de fls. 59/62, consubstanciados em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, a autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS e CLÁUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rogério Aparecido dos Santos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/69. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que o óbito ocorreu após o período de graça, ou seja, quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. O INSS considerou que a última contribuição previdenciária ocorreu em outubro de 2009, tendo o Sr. Rogério Aparecido dos Santos mantido a qualidade de segurado apenas até 15/11/2010. Em se tratando de esposa e filhos menores, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, e a condição de beneficiários da pensão por morte restou demonstrada, conforme cópias da Certidão de Casamento e Registros de Identidade de fls. 22/23. De outra parte, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é mantida a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. O 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No presente caso, do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o de cujus recebeu o benefício de Seguro-Desemprego entre 21/12/2009 e 22/04/2010 (fl. 75), de sorte que faria jus à qualidade de segurado pelo prazo de 12 meses acrescidos de mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a última contribuição ocorreu em outubro de 2009 e, levando-se em conta a comprovação da prorrogação do período de graça, pode-se verificar que o sr. Rogério Aparecido dos Santos detinha a qualidade de segurado no momento de sua morte, em 05/06/2011 (fl. 26). Por fim, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor dos autores o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, cite-se o Réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. Vista ao MPF.

0009180-11.2011.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

0009840-05.2011.403.6119 - MARILEI SOUZA DOS SANTOS (SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009856-56.2011.403.6119 - HELIO FERNANDES DO VALE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA LUCIA DIAS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo provimento jurisdicional para que seja mantido o valor correto do benefício, em R\$ 1.576,64, corrigindo-se o valor da RMI para R\$ 871,89 e cancelando-se o desconto gerado a título de complemento negativo gerado, no valor de R\$ 50.182,94, atinente ao benefício previdenciário nº 126.388.450-1. Relata a autora que recebe benefício de aposentadoria por idade e, em 28/01/2011, requereu a revisão administrativa do benefício, sendo surpreendida com a redução de seu valor. Procurou o INSS e ficou sabendo que, em razão da revisão, houve alteração na RMI, de R\$ 871,89 para R\$ 435,26, gerando um complemento negativo de R\$ 50.182,94. Afirma que recebe a quantia líquida de R\$ 340,85 e faz consideração a respeito da irredutibilidade do valor do benefício, da boa-fé de sua parte, aduzindo que, se pagamento a maior houve, deu-se por culpa exclusiva dos funcionários do INSS. Sustenta, ainda, que o desconto do suposto saldo negativo, sem a instauração de processo administrativo e observação do princípio do contraditório e da ampla defesa, mostra-se ilegal e arbitrário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 126.388.450-1, conforme demonstra o documento de fls. 19/21, consubstanciado na carta de concessão/memória de cálculo. Por outro lado, há amparo legal para a Autarquia Federal promover o desconto parcelado do que pagou erroneamente, conforme artigo 115, inciso II e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, até o limite de 30% da prestação previdenciária que o segurado percebe, em número de meses suficientes à liquidação do débito (artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do procedimento administrativo em nome da autora. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende

produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

000998-60.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCO BRIGIDO PIZA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FRANCISCO BRIGIDO PIZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como a antecipação de perícia médica. Pede seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora é portadora de esteatose hepática grau I, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico em abril de 2010. Aduz que, não obstante esteja incapaz de exercer suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu o seu pedido administrativo, sob alegação de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 09/28. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 26/27) são extemporâneos ao ajuizamento desta ação. O relatório médico mais recente (fl. 28), datado de 04/05/2011, não atesta que a autora está incapaz para o trabalho. Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado acerca da incapacidade laborativa da parte autora (temporária ou definitiva), sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde mediante a realização de perícia médica judicial, a ser produzida sob o crivo do contraditório. Ademais, não restou comprovado o cumprimento da carência exigida, posto que, conforme informação constante do CNIS, às fls. 15/16, o autor não havia recolhido, no momento do pleito administrativo, em dezembro de 2010, as quatro contribuições necessárias à sua reafiliação, conforme determinado no artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0010117-21.2011.403.6119 - ANTONIO JORGE DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JORGE DE LIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e comum. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.765.645-3, protocolizado em 18/07/2008, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirma que o INSS somente considerou os períodos laborados em condições comuns, não reconhecendo aqueles laborados em atividades especiais, nos períodos de 08/03/1985 a 07/12/1987 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda); 01/02/1988 a 20/01/1989 (Metalúrgica Fundimetal Ltda); 30/01/1989 a 25/08/1997 (Zanettini Barosi S/A Indústria e Comércio) e 23/05/2001 a 08/08/2007 (Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda). Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 28/124. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a conversão de tempo especial para comum, com 40% de acréscimo, dos períodos descritos na inicial, é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria (fls. 108/110). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 28. Anote-se. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009981-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO THEMUDO X ELZA RAMALHO THEMUDO
Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
Fls. 344/350: depreque-se a penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida discutida pela INFRAERO, no importe de R\$ 31.384,47 (trinta e um mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A
J.Defiro.

Expediente Nº 2282

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000149-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000149-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E

SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Defiro o requerido pela União Federal (A.G.U) às fls. 332/334 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a executada (Metalúrgica Maffei Ltda) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pela credora às fls. 833/836. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006410-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006410-1) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006495-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MABESA DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos dez anos. Em suma, sustenta a autora que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFIS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/36. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 37. Foi afastada, à fl. 53, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38. Nos termos da r. decisão de fl. 69, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/89), requerendo a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Foi determinada, à fl. 98, a suspensão da tramitação do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo a examinar a questão relativa à prescrição. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a

interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Logo, na hipótese vertente, deve ser verificada a prescrição com observância do prazo decenal. Prossigo. Cumpre destacar, neste ponto, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Passo, assim, à análise do mérito. A autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido é parcialmente procedente. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, se afigura conveniente transcrever trecho do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do C. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Precisamente nesse sentido, confira-se recentíssimo precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Des. Federal Márcio Moraes, Apelação em Mandado de Segurança nº 2010.61.00.020444-0, DJF3 03/10/2011). Em acréscimo ao que se vem de referir, cumpre lembrar, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Confira-se os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a

receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza', nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Vale dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a C. Suprema Corte, entendo que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é admissível sob o ponto de vista jurídico. Confirma-se, no sentido exposto, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.020841-4, e-DJF1 22/08/2008). No que toca ao pleito de compensação, contudo, o pedido não prospera, visto que a parte autora não apresentou as competentes guias a fim de comprovar os referidos recolhimentos. Cabe ressaltar, nesse particular, que, mesmo tendo sido concedido prazo, a autora disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 91). Por derradeiro, impende assinalar a impossibilidade de se acolher o pedido de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de qualquer outro tributo que não componha o faturamento, vez que se trata de pedido genérico não autorizado pela lei (cfr. CPC, art. 286). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de efetuar o pagamento do PIS e da COFINS, desde a data do ajuizamento da ação, com exclusão, de sua base de cálculo, de valores relativos ao ICMS incidente sobre as operações realizadas pela autora. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: tendo em vista o informado pela parte autora às fl. 113/114 e considerando-se o fato de que não há, nos autos,

notícia de revogação e/ou suspensão do comando de fls. 98/100, estando assim, dotado de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 98/100, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da r. sentença de fls. 98/100. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente representada por sua genitora, sra. Genuveva de Oliveira Santos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo social. Relata que o seu pedido de amparo social foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar era igual ou superior a do salário mínimo. Afirma a parte autora que, em razão de ser portadora de deficiência física, faz jus à concessão do benefício assistencial ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/104. Foi indeferido, às fls. 108/109, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/134), instruída com os documentos de fls. 135/140, sustentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Manifestou-se o Parquet Federal às fls. 147/148 e 164/165. Peticionou a parte autora, à fl. 153, requerendo a juntada dos documentos de fls. 154/160. Nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 65), foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 114/122). Deferido o pedido de produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 196/213. Já o competente relatório acerca do estudo sócio-econômico, determinado pelo Juízo, foi juntado às fls. 183/195. Intimadas as partes a respeito do teor dos aludidos laudos, disse o INSS, à fl. 218, possuir interesse na autocomposição da lide, ao passo que a autora, às fls. 230/231, manifestou concordância com tais pareceres, requerendo, ao final, a procedência do pedido. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo. Nessa oportunidade, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada em favor da autora (fl. 233). Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. Já o MPF, às fls. 242/243, opinou pela procedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, assiste razão à parte autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico realizado no dia 25 de fevereiro de 2011 comprovou que a família da autora é composta por ela, por seus genitores e por uma irmã menor. Segundo relata a assistente social, apenas o pai da autora exerce, informalmente, atividade profissional. Todavia, os trabalhos esporádicos que vem exercendo como pedreiro apenas lhe assegura um rendimento médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os demais integrantes do núcleo familiar não exercem qualquer atividade laborativa, restando inequívoca, assim, a miserabilidade da família. Não bastasse, a Assistente Social informa que as despesas declaradas em entrevista ultrapassam, em muito, a entrada de recursos acima descrita. Destarte, resta atendido o requisito econômico para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Cabe ressaltar ainda que, conforme informação extraída por este Juízo diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, o genitor da autora não mais possui vínculo empregatício deste 16/08/2010, quando houve a sua rescisão com a empresa HASSAN MOHAMAD MOUSSA - ME. Por outro lado, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei nº 12.435/2011, também pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos, posto que o expert, em laudo médico acostado às fls. 196/213, concluiu que a menor se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividade profissional, posto ser portadora de deficiência física e mental. Assim, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família da autora, aliada à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido. Todavia, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo a parte autora não preenchia o requisito econômico, cabível a concessão do benefício em questão apenas após o término do último vínculo empregatício de seu genitor, posto que, até então, os vencimentos por ele percebidos não implicavam à menor uma condição de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS, a partir de 16/08/2010, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária. Conseqüentemente, confirmo a tutela anteriormente deferida (fl. 233). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C.

Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADA: Stefany de Oliveira Santos - Incapaz BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/08/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. NÚMERO DO CPF: n/c NOME DA MÃE: Genuveva de Oliveira Santos NÚMERO DO PIS/PASEP: n/c ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Serranópolis, nº 107 (antigo nº 17), casa 1, Vila Barros, Guarulhos, SP, CEP: 07193-080. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.**

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 214 requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL e TIAGO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Afirma a parte autora que ingressou com pedido de concessão de pensão por morte, em 26 de maio de 2009, o qual recebeu o número 21/150.128.556-1, em decorrência do falecimento de seu marido, Paulo Roberto Maciel. O benefício foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda da condição de segurado. Sustenta que a qualidade de segurado restou demonstrada, tendo o falecido prestado serviços de assistência técnica para a empresa Bergamo Companhia Industrial, até a data de seu óbito, na categoria de contribuinte individual (autônomo). Salienta a parte autora que a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o tomador de serviço, não podendo ser prejudicada pela omissão da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Pela decisão de fls. 72/73 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 76/79, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de concessão da pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Alegou, ainda, que na data do óbito o falecido não possuía os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Sustentou, outrossim, que não há comprovação da relação contratual entre o falecido e a empresa tomadora de serviços. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Protestou, ao final, pela intimação da autora para apresentar documentos, assim como pela expedição de ofício a empresa Bergamo, pugnando ainda pela inquirição do representante legal da empresa na qualidade de testemunha. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/94). Instados a especificar de provas (fls. 96), os autores requereram a expedição de ofício e a produção de prova oral (fl. 98). Ao agravo de instrumento interposto pelo INSS foi negado seguimento (fls. 100/101). O INSS reiterou os pedidos formulados em contestação (fl. 102). À fl. 103 foram deferidas as providências requeridas pelo INSS. A parte autora apresentou documentos (fls. 105/152) e requereu, às fls. 153/154, a inclusão do filho TIAGO MACIEL no pólo ativo da ação, o que foi deferido à fl. 168. Às fls. 175 foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Em audiência (fls. 183/186) foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora. Determinou a MM. Juíza, na oportunidade, a designação de nova audiência para analisar os originais de documentos a serem apresentados pela parte autora. O ato foi realizado à fl. 200. A testemunha Willo Gorgonio dos Santos, também arrolada pela parte autora, foi inquirida por carta precatória (fls. 220/222). Ao final, as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 226/229 e 231). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 232) em razão de interesse demonstrado pela autarquia nesse sentido (fl. 231), não chegaram as partes a acordo (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteiam os autores a concessão de pensão por morte na qualidade de esposa e filho do falecido. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é

mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)(...). Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Na espécie, o óbito, ocorrido em 01/06/2003, está devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de fls. 20. A dependência econômica dos autores também é incontestável, razão pela qual a discussão nesses autos está adstrita apenas à qualidade de segurado do falecido. Nesse ponto, não obstante a irresignação ofertada pelo INSS, restou devidamente demonstrada que o falecido, Paulo Roberto Maciel, prestou serviços para a empresa BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL, conforme se observa pelos documentos de fls. 28/31 e 49/68. Os originais dos referidos documentos, analisados pela magistrada que presidiu a audiência, conforme sua impressão pessoal constante no termo de fl. 200, aliados aos depoimentos das testemunhas, são suficientes para demonstrar a efetiva prestação de serviços pelo falecido na referida empresa. Vale destacar o depoimento da testemunha Willo Gorgonio dos Santos (fls. 220/222). Willo trabalhou na empresa BÉRGAMO entre os anos de 1967 até final de 2003. Informou que ingressou como office-boy na empresa, chegando a diretor financeiro. Fez parte dos estatutos legais da empresa. Afirmou que conheceu o falecido, que trabalhou por um período na empresa Bergamo. Declarou que a empresa tinha um setor e montagem e o falecido trabalhava como assistente técnico, não sabendo informar se era empregado ou terceirizado. Embora a testemunha não saiba declinar o período em que o falecido trabalhou na empresa, o recibo de pagamento ao contribuinte individual, juntado à fls. 67, foi firmado em junho de 2003, ou seja, no mesmo mês em que ocorreu o óbito do segurado. Assim, não há dúvida que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Quanto à responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários, é ônus da empresa tomadora de serviços, sob fiscalização do ente autárquico, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso III, não podendo a parte autora ser prejudicada pela omissão da empresa. O termo inicial do benefício, em relação à autora Maria Aparecida de Souza Maciel, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/05/2009 - fl. 16), dado o transcurso de mais de trinta dias entre a data do óbito e o requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao autor Tiago Maciel, o pedido é improcedente. Com efeito, à época do falecimento do pai (1º de junho de 2003), Tiago contava dezesseis anos de idade, posto que nasceu em 27 de abril de 1987 (fl. 157). Assim, considerando que Tiago era relativamente capaz quando do falecimento do segurado, não se beneficia do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Vale ainda ressaltar que, quando da propositura da presente ação, Tiago já era maior de vinte e um anos. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por TIAGO MACIEL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL, sob nº 21/150.128.556-1, a partir da data do requerimento administrativo, datado de 26/05/2009, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em relação à autora Maria Aparecida, condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão de fls. 72/73 que antecipou a tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 21/150.128.556-1 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/05/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 143 requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0) - PASQUALINA DRAGANE DE MELO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PASQUALINA DRAGANE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Relata a autora que esteve vinculada ao regime do FGTS entre 02/01/1969 e 25/03/1970 e, segundo afirma, faz jus às diferenças dos expurgos inflacionários relativos à variação do IPC desses períodos. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 27/40), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese de ter a parte autora aderido ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e da Lei n. 10.555/2002. Argüiu, ainda, em preliminar, o reconhecimento da falta de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que pagos administrativamente e a inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e previstas no artigo 59 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido. Instada (fl. 46), a Caixa Econômica Federal informou sobre a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/2001 (fl. 47). Em fl. 50, a CEF juntou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora, postulando a homologação do acordo. A autora se manifestou à fl. 53, requerendo a comprovação do aludido depósito em sua conta corrente. Instado, disse a CEF, à fl. 61, ser o termo de adesão firmado pela autora suficiente para comprovar a transação havida entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cabe consignar que, não obstante a parte autora, em sua inicial, discorra acerca de sua legitimidade para postular o pagamento de juros progressivos, apenas formula pedido para o creditamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, no presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a adesão firmada pela parte autora. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Desse modo, para que as diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários, sejam aplicadas aos saldos existentes na época e creditadas nas contas fundiárias basta que o titular da conta vinculada ao FGTS firme o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No caso em tela, restou comprovado por documento que a autora firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001 como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária nas contas fundiárias. De fato, consoante a cópia do Termo de Adesão juntada pela CEF à fl. 50, a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, para receber administrativamente os valores pleiteados nestes autos. Tendo em vista a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e o recebimento extrajudicial do crédito, é de rigor o reconhecimento da existência de causa extintiva da obrigação e da ausência de interesse de agir. Cabe ressaltar, acerca da questão, que é direito da parte efetuar transação com a parte contrária e que não se verificam, nestes autos, elementos que indiquem a ocorrência de vícios do consentimento, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na adesão da parte autora ao sistema previsto na Lei Complementar n.º 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007778-26.2010.403.6119 - JOAO D EDEUS MONTEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE DEUS MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/05/2010 por meio do procedimento de alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios

da justiça gratuita (fls. 63/64).O INSS apresentou contestação às fls. 72/86 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo às fls. 87/88.Após, o INSS reconheceu a incapacidade do autor, concedendo a aposentadoria por invalidez (fl. 90/92).O autor requereu a extinção do feito (fls. 96/97), com expressa concordância do réu (fl. 101). É o relatório. Decido.Recebo o pedido de fl. 96 como desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela anteriormente concedida.Com base no princípio da causalidade, considerando que o benefício somente foi concedido depois da citação, condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4º do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008537-87.2010.403.6119 - MARIA LUCARINI DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCARINI DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade.Alega a parte autora, em síntese, que possuía a idade e carência exigidas para a concessão do benefício em 2006; porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). A ré contestou o feito (fls. 42/50), aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 54/57.Em fase de especificação de provas a ré manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 59). Por sua vez, decorreu in albis o prazo para a autora (fl. 59-verso).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora, nascida aos 15/05/1946 (fl. 10), completou 60 anos de idade em 15/05/2006.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2006 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de 150 meses de carência, conforme tabela a seguir:Ano de Implemento das Condições Meses de Contribuição Exigidos2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesA lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa.Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente em 2006, não há que se falar em direito adquirido à aplicação da carência de 2006 (de 150 meses). Portanto, ainda que os requisitos não precisem ser cumpridos simultaneamente, a carência a ser observada não é aquela prevista na tabela no ano em que completou a idade (2006), mas aquela do implemento de todas as condições (carência e idade).Assim, por exemplo, se a autora tivesse 156 contribuições até 2004, vindo a completar a idade em 2007, teria direito à concessão do benefício (já que os requisitos não precisam ser cumpridos simultaneamente - primeiro completou a carência e depois a idade). Tendo, porém, completado a idade em 2007, mas sem demonstrar a carência prevista para esse ano (156 meses), não implementou todas as condições para a concessão do benefício, pelo que a carência a ser observada não será mais a de 2007 (156 meses), mas aquela do ano em que implementar todas as condições (ex. se demonstrar 162 meses de contribuição em 2008, essa será a tabela a ser observada e assim por diante).Outrossim, se pretende a concessão pelo direito adquirido em 2006 (quando era previsto 150 meses de carência), seria até ilógico utilizar as contribuições de maio a agosto de 2010 para esse fim. Por outro lado, como visto, se não comprovado o direito adquirido em 2006, não há como considerar exigível a carência pela tabela desse ano.Pois bem, de acordo com a contagem de fl. 31 (a qual não foi questionada pelas partes), a autora possuía 149 meses de carência até 03/2006. Além disso, no período de 05/2010 a 08/2010 efetuou recolhimentos (fl. 48), totalizando 153 meses, conforme tabela a seguir:Período Meses de Carência Meses de Contribuição Exigidos pela Lei01/08/1962 a 15/03/1973 12804/10/1984 a 07/03/1985 601/01/2005 a 31/03/2006 15Total 149 15005/2010 a 08/2010 4Total 153 174Desta forma, tendo em vista que, conforme tabela acima, não foi demonstrado o cumprimento da carência tal qual previsto pelos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91 em nenhum dos anos, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-54.2010.403.6119 - NOGIZON ALVES FRANCISCO(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, ajuizada por NOGIZON ALVES FRANCISCO em face da CEF, objetivando a condenação da ré a título de danos materiais no valor de R\$ 415,00 e, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma o autor que é cadastrado no PIS desde 03/05/1999, sob nº 126.75804.18.7, tendo descoberto, no mês de junho de 2009, que a ré lançou errado o seu nome no sistema (Nogazon Alves Francisco), alterando também o seu número de PIS para 135.80771.81.6. Aduz ainda que, em 03/11/2009, obteve extrato do PIS e constatou que nele não constava o nome da atual empresa empregadora (Asty Indústria e Comércio Ltda), tampouco o saldo do PIS. Em contato com a ré, esta informou que o haviam cadastrado com nome errado e outro número de PIS, solicitando cópia da RAIS e RDT da empresa empregadora e, atendida a providência, a ré retificou o erro. Sustenta que, em razão do erro cometido pela ré, não logrou êxito em sacar o valor do PIS relativo ao ano de 2008, de R\$ 415,00, que seria pago até 30/06/2010, experimentando prejuízos de ordem material e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Em contestação (fls. 35/47), a ré aduziu, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva para responder as lides que tratam do PIS/PASEP. No mérito, sustenta que não houve erro de sua parte e que, embora constassem duas inscrições distintas em nome do autor, o cadastro é realizado pela empresa empregadora. Afirma que a empresa Asty Ind. Com. Ltda utilizou a inscrição de nº 135.8077.81.6 na RAIS 2008 e isso impossibilitou a liberação do abono à época, uma vez que a inscrição não possuía cinco anos. Afirma que regularizou a inscrição mais recente do autor, vinculando-a a antiga inscrição, informando que os abonos relativos aos anos-base 2008 e 2009 encontram-se liberados na conta PIS de nº 126.75804.84-7 desde 28/10/2010. Sustenta, por fim, que o autor não sofreu danos morais e requer a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 51/52. O autor não apresentou réplica e requereu, à fl. 55, a produção de prova testemunhal. Instado a justificar a necessidade e pertinência da prova requerida, o autor ficou em silêncio (fl. 56 e verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A preliminar de ilegitimidade de parte passiva não prospera, uma vez que o pedido do autor não se refere a saques na conta vinculada do PIS. Quanto ao dano moral, inicialmente consigne-se que a reparação do dano moral restou indubitosa a partir do advento da Constituição de 1988, com previsão em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexa de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Nesse sentido dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A instituição bancária, por sua vez, responde pelas falhas na prestação dos seus serviços independentemente de culpa ou dolo, sendo necessário, para gerar o dever de indenizar, a existência de três requisitos: a ação ou omissão da instituição financeira, o nexa de causalidade e o prejuízo sofrido. A responsabilidade dos estabelecimentos bancários é, portanto, objetiva, de acordo com o previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Assim, devem ressarcir aqueles que sofram prejuízos ocorridos em razão de falhas em seu sistema ou de seus funcionários. No caso concreto, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, afirmando que viu frustrada a tentativa de recebimento dos valores referentes à cota de participação do Programa de Integração Social (PIS), no exercício de 2008, em virtude de erro cometido pela instituição bancária ré. A ré afirma que não houve erro de sua parte, sendo descabida qualquer indenização a título de danos materiais e morais, sustentando que o cadastro é feito pela empresa na qual o trabalhador está vinculado. Segundo a ré, a empresa Asty Ind. Com. Ltda fez uso da inscrição nº 135.80771.81.6 na RAIS 2008, em nome do autor, impossibilitando a liberação automática do abono, já que a referida inscrição não possuía cinco anos de cadastramento (fl. 42). Os documentos juntados aos autos, em especial a RDT-Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS, comprova que a empresa empregadora realmente retificou o número do PIS/PASEP do autor, para que passasse a constar o número correto, 126.75804.18.7, conforme fl. 25. O documento foi protocolizado junto à ré em data de 20 de janeiro de 2010. Por outro lado, se a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, Ano-Base 2008, tivesse sido preenchida corretamente pela empresa Asty, não haveria razão para a retificação de fl. 25. Assim, se erro houve, este não pode ser imputado à ré, mas à empresa empregadora do autor que informou incorretamente o número do PIS/PASEP de seu empregado quando da apresentação da RAIS relativa ao exercício de 2008. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-89.2010.403.6119 - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias gozadas; (d) adicional de 1/3 sobre as férias; e (e) aviso prévio indenizado. Pede a repetição do montante recolhido nos

últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/181. Foi deferido em parte, às fls. 192/194, o pedido de tutela antecipada. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 201/203), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Em contestação de fls. 204/227, a UNIÃO sustentou, em suma, a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 254/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelas autoras em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art.

477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

2.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença

O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

2.2. Férias gozadas e adicional de 1/3

Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

2.3. Salário-maternidade

Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório.

2.4. Aviso prévio indenizado

No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-

prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Ressalto que os julgados do TST no sentido sustentado pelas autoras ocorreram na época em que a verba foi excluía do SC pelo RPS, como já sustentei acima. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o 13.º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. À guisa de conclusão, verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar as autoras - empregadoras - de recolher a sua parte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, e por conseguinte revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 192/194. Condono as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILTON GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado,

atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 64/68, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/74. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de tempo comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., período: 08/07/1975 a 01/02/1977, como auxiliar de preparo de ferragem (fls. 16/17); Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, período: 14/02/1977 a 04/12/1978, como pintor de revólver A (fls. 18/19); Random Implementos S/A, período: 15/12/1978 a 17/06/1977, como pintor (fls. 20 e 26); Multieixo Ltda, período: 02/01/1984 a 06/07/1984, como pintor (fls. 21/24); Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, período: 12/09/1984 a 20/01/1986, como pintor (fls. 14 e 25); A Guerra S/A, período: 15/08/1991 a 31/07/1992, como pintor (fls. 27/29); Antonini S/A Ind. De Equipamentos Rodoviários, período: 23/01/1995 a 18/06/2001, como pintor (fls. 23/24 e 34/35); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo

considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à

possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS No tocante aos períodos trabalhados nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda (14/02/1977 a 04/12/1978), Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos (15/12/1978 a 17/06/1983); Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos (12/09/1984 a 20/01/1986), Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos (18/02/1986 a 13/01/1989), A. Guerra S/A Implementos Rodoviários (15/08/1991 a 31/07/1992) e Colon S/A (19/08/1992 a 03/08/1993), concorda o INSS do enquadramento pretendido pelo autor (fl. 67). Insurge-se o INSS quanto ao enquadramento como especial em relação aos vínculos com as empresas Getoflex Metzeler Ind. E Com. Ltda (08/07/1975 a 01/02/1977), Multieixo Comercial Técnica Ltda (02/01/1984 a 06/07/1984) e Antonini S/A Indústria e Equipamentos Rodoviários (23/01/1995 a 18/06/2001). Em relação ao primeiro vínculo, afirma que o laudo é extemporâneo e não apresenta informações suficientes; quanto ao segundo vínculo, que o autor ficava exposto a agentes insalubres apenas em 70% de sua jornada de trabalho, além de não ter sido apresentado laudo técnico pericial; e, no tocante ao terceiro vínculo, salienta que os documentos juntados não indicam que a concentração dos agentes químicos ultrapassava os limites previstos na NR-15, nem esclarece de que forma ocorria a exposição (fl. 67). No que toca ao vínculo com a empresa Getoflex, sem razão o INSS, uma vez que o formulário DISES.BE-5235 (fl. 16), acompanhado de laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 17), demonstra que o autor trabalhou exposto a nível de ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente. E, como já assinalado, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No tocante ao período laborado na empresa Multieixo Comercial e Técnica Ltda, não pode ser considerado o agente físico ruído, em razão da inexistência de laudo (fl. 21). Contudo, considerando a profissão desempenhada pelo autor na empresa, de pintor, com uso de pistola de ar comprimido (fls. 21), reconhece-se a natureza especial do serviço, por enquadramento ao código 2.5.4, do Decreto nº 53.831/64 e ao código 1.2.11, do Decreto 83.080. O mesmo ocorre em relação ao vínculo com a empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, na qual o autor exercia a função de pintor, utilizando-se de pistola (fls. 34/35). Desta forma, é possível o enquadramento dos períodos de 08/07/1975 a 01/02/1977, 02/01/1984 a 06/07/1984 e 23/01/1995 a 18/06/2001, além daqueles já reconhecidos em contestação pelo INSS (fl. 67). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (08/07/1975 a 01/02/1977, 14/02/77 a 04/12/1978, 15/12/1978 a 17/06/1983, 02/01/1984 a 06/07/1984, 12/09/1984 a 20/01/1986, 18/02/1986 a 13/01/1989, 15/08/1991 a 31/07/1992, 19/08/1992 a 03/08/1993, 23/01/1995 a 18/06/2001), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 31/07/2009, NB - 42/150.202.369-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício

requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 13), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009436-85.2010.403.6119 - ADELAIDE ZARZENON GASQUES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ADELAIDE ZARZENON GASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Alega a autora que se filiou à Previdência Social em 20/02/1974 e possui 99 (noventa e nove) contribuições, cumprindo a carência estabelecida na CLPS de 1984. Sustenta que adquiriu o direito à aposentadoria por idade quando cumpriu a carência estabelecida em janeiro de 1991, não importando a época em que atingiu a idade mínima para o benefício ou a perda superveniente da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/52). A ré contestou o feito (fls. 56/59), aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/80. Em fase de especificação de provas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 82/83). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 25/01/1941 (fl. 20), completou 60 anos de idade em 25/01/2001. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2001 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 120 meses de contribuição. Na contagem do INSS foram apuradas apenas 99 contribuições (fls. 40/41), resultando em tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Além disso, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Desta forma, não verifico o

cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009451-54.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por NEUSA ZUCARELI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Alega a autora que se filiou à Previdência Social em 11/01/1967 e verteu 71 (setenta e uma) contribuições na vigência do Decreto nº 89.312/84. Sustenta que completou a idade de 60 (sessenta) anos em 01/12/2009, implementando, assim, todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por velhice ou idade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 38/41) foram rejeitados (fls. 43/44). A ré contestou o feito (fls. 61/63), aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/71. Em fase de especificação de provas a ré manifestou desinteresse na instrução probatória (fl. 74). Por sua vez, decorreu in albis o prazo para a autora (fl. 74-verso). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 01/12/1944 (fl. 17), completou 60 anos de idade em 01/12/2004. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gnPois bem, para o ano de 2004 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 138 meses de contribuição. Na contagem do INSS foram apuradas apenas 71 contribuições (fl. 27), resultando em tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que

ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Além disso, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009607-42.2010.403.6119 - ICHIRO HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ICHIRO HIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra do qual postula a desobrigação da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 35/63). Foi indeferido, às fls. 67/70, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 76/94, argüindo, preliminarmente a ausência de documentos capazes de comprovar a forma em que o autor exerce sua atividade rural. No mérito, requer a improcedência do pedido. Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de novas provas (fls. 96/97). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Constatado, inicialmente, que a matéria articulada pela União, acerca da suposta necessidade de comprovação pelo autor de sua condição de empregador rural (fls. 77/78), é de mérito e como tal será abordada. Rechaço, portanto, a preliminar argüida em contestação. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, prescrevia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Os artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92, dispunham, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) IV o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. Bem por isso, entendo que a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, instituiu de forma escorreita a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A propósito, transcrevo a atual redação do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, no contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), considero legítima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso**

I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0010087-20.2010.403.6119 - EUNICE MARIA GOMES MARCHIORI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE MARIA GOMES MARCHIORI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade. Alega a parte autora, em síntese, que cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que contribuiu para o regime geral previdenciário por 125 (cento e vinte e cinco) meses, além do período de 01/2002 a 12/2005, laborado como diarista, sem registro na CTPS, cujas contribuições foram recolhidas em atraso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 45/46). A ré contestou o feito (fls. 51/67), aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 69/70). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 05/04/1947 (fl. 08), completou 60 anos de idade em 05/04/2007. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2007 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 156 meses, conforme tabela a seguir: Ano de Implemento das Condições Meses de Contribuição Exigidos 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente em 2007, não há que se falar em direito adquirido à aplicação da carência de 2007 (de 156 meses). Portanto, ainda que os requisitos não precisem ser cumpridos simultaneamente, a carência a ser observada não é aquela prevista na tabela no ano em que completou a idade (2007), mas aquela do implemento de todas as condições (carência e idade). Assim, por exemplo, se a autora tivesse 156 contribuições até 2004, vindo a completar a idade em 2007, teria direito à concessão do benefício (já que os requisitos não precisam ser cumpridos simultaneamente - primeiro completou a carência e depois a idade). Tendo, porém, completado a idade em 2007, mas sem demonstrar a carência prevista para esse ano (156 meses), não implementou todas as condições para a concessão do benefício, pelo que a carência a ser observada não será mais a de 2007 (156 meses), mas aquela do ano em que implementar todas as condições (ex. se demonstrar 162 meses de contribuição em 2008, essa será a tabela a ser observada e assim por diante). Postas essas considerações, passo à análise da documentação carreada aos autos. A autora comprova que contribuiu para a Previdência Social apenas por 125 (cento e vinte e cinco) meses (fls. 26 e 30). Desta forma, conforme tabela acima, não foi demonstrado o cumprimento da carência tal qual previsto pelos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Para fins de carência, no tocante ao alegado vínculo como diarista, no interregno compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2005, a declaração firmada por Djalma Soares dos Santos (fl. 28) e os recolhimentos em atraso das respectivas contribuições (fls. 33/34) não são suficientes para o cômputo do referido período, diante da ausência de anotação deste vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social e registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Além disso, saliente que a demandante expressamente declinou da produção de outras provas (fl. 69). Destarte, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011488-54.2010.403.6119 - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por F.F.K. TOOLS FERRAMENTARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a concessão do parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002 e, conseqüentemente, a anulação da decisão que excluiu a autora do SIMPLES nacional. Afirma a autora que é empresa de pequeno porte, sujeita ao sistema de tributação simplificada, nos moldes da Lei Complementar n.º 123/06. Relata, em síntese, que, por fazer jus ao parcelamento do débito narrado na exordial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.522/02, não é devida a sua exclusão do SIMPLES. A petição inicial foi instruída com procuração, substabelecimento e documentos de fls. 13/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 28. Pela r. decisão de fls. 32/33, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada para tão-somente suspender a exigibilidade das dívidas vencidas do SIMPLES em nome da autora, nas competências 10/2008, 11/2008 e 12/2008, constantes dos documentos de fls. 23. Noticiou a União, à fl. 40, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 41/52. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/63), sustentando, em suma, a impossibilidade de concessão de parcelamentos de débitos apurados sob o regime do SIMPLES nacional. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 66/69. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O art. 179 da Constituição Federal estabelece: Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Atendendo ao disposto na Carta Política, a Lei Complementar n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, veiculando, igualmente, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 12 da lei em comento). Em outras palavras, a Lei Complementar n.º 123/06 criou regime simplificado de tributação, de modo a atender aos dizeres do art. 179 da Constituição da República. A empresa autora pretende lhe seja reconhecido o direito de parcelar débitos do Simples com base na dicção da Lei 10.522/02, a fim de tornar sem efeito a decisão administrativa que a excluiu do aludido regime tributário. Consoante outrora salientado, o art. 12 da Lei Complementar 123/06 estabeleceu regime simplificado de tributação, albergando tributos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º da Lei Complementar em comento). A Lei 10.522/02, por sua vez, previu apenas a possibilidade de parcelamento de tributos federais, o que já afasta, só por si, a inclusão de débitos do SIMPLES (que alberga, como visto, tributos municipais e estaduais), não cabendo à União impor aos Estados e Municípios o recebimento de forma parcelada. Em outro plano, não se pode olvidar que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (nos termos do art. 151, VI, do CTN). Como sabido, a legislação tributária que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do que estabelece o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, se a Lei 10.522/02 prevê somente o parcelamento de tributos federais, não pode o intérprete estender aos tributos estaduais e municipais (também alcançados pelo Simples) o mesmo tratamento. Significa dizer, o parcelamento tem como pressuposto lei específica e, in casu, ela (lei específica para todos os tributos alcançados pelo Simples) não existe, a demonstrar claramente que o ato de parcelar não é factível na espécie. De lembrar-se, ainda, que a opção pelo SIMPLES é faculdade do contribuinte, devendo ele (contribuinte) submeter-se aos dizeres da legislação de regência - quanto aos bônus e ônus do regime - não sendo possível a adesão parcial ao regime, como que criando um regime híbrido, resultante da combinação de leis. De outra parte, é de ver-se que o art. 6º, 2º, da Lei n.º 9.317/96 estabeleceu, inicialmente, que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. Em momento ulterior, a Lei 10.925/04, em seu art. 10, firmou a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES, em sessenta prestações mensais, com vencimento até 30 de junho de 2004. Ou seja, as competências indicadas nesta ação (10/2008, 11/2008 e 12/2008 - fl. 23), posteriores a junho de 2004, não são suscetíveis de composição no âmbito da lei referida (Lei 10.925/04). Com dicção semelhante, o 9º do art. 79 da Lei Complementar n.º 123/06 permitiu, apenas para o momento de ingresso no sistema simplificado de tributação, o parcelamento de dívidas vencidas até 30/06/2008. Não há, pois, no momento, legislação a amparar o pedido formulado pelo contribuinte, de modo que não deve prosperar o pleito da parte autora. A propósito, essa é a orientação que tem prevalecido nos Tribunais, como se vê dos arestos abaixo transcritos, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1.** O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade

fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interditada ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1118200 - Proc. nº 200900789757 - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - DJE 18/11/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI N.º 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental.2 - Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.3 - Confrontando-se a Lei n.º 11.941/2009 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido.(TRF5 - AGR 108634/01 - Proc. nº 0010601402010405000001 - 1ª Turma - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE 10/09/2010 - pg. 66)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e revogo expressamente a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 32/33).Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000585-23.2011.403.6119 - MARLI RIDRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLI RODRIGUES FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de 40 salários mínimos vigentes (R\$ 21.600,00), a título de danos morais, com correção monetária e juros legais, além do pagamento dos ônus da sucumbência. Sustenta a autora que, não obstante o pagamento da ficha de compensação na data do vencimento, seu

nome foi inscrito indevidamente no SCPC, uma vez que a ré não procedeu ao respectivo lançamento no sistema. Alega ter recebido aviso de cobrança referente aos meses de junho e julho de 2010, regularmente quitados. Por fim, faz consideração a respeito dos prejuízos experimentados em razão da conduta da ré. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/32, pleiteando a improcedência da presente ação. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram às fls. 36 e 37. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Busca a autora, com a presente ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, afirmando que seu nome foi inscrito indevidamente no SCPC pela instituição bancária ré. Por outro lado, a ré aduz que as partes celebraram contrato de empréstimo na modalidade Crediário Caixa Facial e, em junho de 2010, não ocorreu o lançamento do pagamento da prestação, o que ensejou a referida inscrição. Sustenta que a autora poderia ter comunicado a efetivação do pagamento, por ocasião do recebimento da notificação prévia enviada pelos órgãos de cadastro restritivo. Ao final, atribui à autora o ônus de demonstrar a existência do alegado dano moral. Assiste razão à autora. Resta incontroverso nos autos que houve o pagamento regular dos valores cobrados pela ré (fl. 19). Não obstante, a CEF procedeu à inscrição indevida do nome da autora no SCPC (fl. 20). Nesse cenário, a configuração do dano moral é inequívoca, uma vez que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes tem o condão de causar transtornos e aborrecimentos que fogem à normalidade dos acontecimentos cotidianos, impondo à vítima inegáveis constrangimentos e sensação de vergonha, ultraje e humilhação, em especial quando restringe o crédito do consumidor, sendo plenamente justificada uma compensação. A respeito, vale conferir precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agrado improvido. (STJAGA 200901634671 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1222004 - Relator Aldir Passarinho Junior - STJ - Quarta Turma - DJE 16/06/2010). Assim, caracterizado o dano moral sofrido pela autora e presente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, resta evidenciada a responsabilidade civil da ré. Por sua vez, a quantificação do dano moral - de modo a preservar o seu caráter dúplice de compensação para a vítima e punição para o ofensor - deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, bem como as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. No caso em análise, verifica-se que a vítima é pessoa de poucos recursos. De outro lado, o transtorno que lhe foi causado, embora relevante no aspecto pessoal, não se mostra de grandes proporções, não tendo a lesão acarretado ganhos à ré, CEF. Dessa forma, a fim de não ensejar enriquecimento sem causa da autora, fixo a reparação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento dos prejuízos decorrentes do dano causado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor a ser devidamente corrigido monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação de juros de mora de 1%, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em razão de ter a autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010712-20.2011.403.6119 - OLIVIO GOMES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por OLÍVIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.826.334-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega, em síntese, que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto

denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de

vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apreçado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002310-3) - GERALDO KEIJI NAKAMURA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Considerando o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 299/304, bem como a concordância expressa do impetrante em cota ministrada à fl. 306, DETERMINO seja expedido em favor do impetrante o competente alvará de levantamento no montante de R\$ 2.802,73 (dois mil oitocentos e dois e setenta e três), referente a 8,77% do valor total do depósito judicial, devendo ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) a importância de R\$ 29.168,35 (vinte e nove mil cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente à 91,23% do valor depositado judicialmente. Intime-se. Cumpra-se. Após, com a juntada do alvará liquidado e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001964-96.2011.403.6119 - LEONARDO VERSIANI PAIVA (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO VERSIANI PAIVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial a título de caução das mercadorias descritas na inicial, constantes do Termo de Retenção n.º 000513/2011 e, conseqüentemente, sua imediata liberação. Narra o impetrante que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a Miami/EUA, foram apreendidos os eletrônicos por ele trazidos do exterior, ante a ausência de declaração de seu conteúdo. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações preliminares às fls. 35/36. A liminar foi indeferida (fls. 46/47). As informações complementares foram prestadas às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 57/59. Foi deferido, à fl. 66, o ingresso da União no presente feito (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O impetrante pleiteia a liberação de bens trazidos consigo em retorno de viagem ao exterior, consistentes em presentes eletrônicos, retidos pela autoridade impetrada, ao argumento da descaracterização de bagagem. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o

particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria,opesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Conforme dá conta o Termo de Retenção sob nº 513/2011, lavrado em 12/02/2011, os bens foram apreendidos ao fundamento de descaracterização de bagagem (fls. 25/26). Nos termos dos incisos I e IV do artigo 155 do Decreto nº 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, considera-se bagagem, sem tributação: bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; bens de uso ou consumo pessoal e/ou os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Todavia, conforme descrito no Termo de Retenção de Bens nº 000513/2011 (fl. 26) e nas informações prestadas pela impetrada (fl. 40), trata-se de 14 (quatorze) consoles de jogos eletrônicos com os respectivos acessórios (aparelhos de vídeo game), marcas Sony e Nintendo e 13 (treze) aparelhos de navegação por satélite (GPS) da marca Garmin, com acessórios, no valor total de US\$ 4,870.00 (quatro mil oitocentos e setenta dólares americanos) ..., muito além, portanto, do conceito de bagagem acima transcrito e do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares como exposto na petição inicial. Assim sendo, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Concluindo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, razão pela qual afigura-se de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003456-26.2011.403.6119 - LOURENCO PEREIRA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURENÇO PEREIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, pretendendo provimento jurisdicional para que se determine a suspensão da cobrança dos valores de R\$ 14.763,30 e R\$ 8.892,95 e, ao final, se reconheça a inexigibilidade da cobrança ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da prescrição. Sustenta a impetrante que ingressou, perante a 1ª Vara Cível de Poá/SP, com ação para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e o pedido foi julgado procedente. Transitada em julgado a decisão, apresentou conta de liquidação, não embargada pelo INSS, com ratificação do cálculo, pelo contador judicial, em julho de 1997. Três anos depois, em simples petição, o INSS aduziu a existência de erro material nos cálculos apresentados e, não acolhida a alegação, interpôs a autarquia federal agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo. Informa que, mediante autorização judicial, efetuou o levantamento dos valores em janeiro de 2004 e julho de 2006. Em agosto de 2010 sobreveio o julgamento do referido agravo, declarando a inexistência de crédito em favor do impetrante, remetendo a cobrança de eventuais diferenças em favor da autarquia para ação própria ou regular procedimento administrativo, com oportunidade de discussão a respeito da natureza alimentar das parcelas pagas e da boa-fé, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório. Aduz o impetrante que em abril deste ano recebeu ofício do INSS para quitação dos valores, sob pena de desconto diretamente em seu benefício. Afirma que não houve má-fé de sua parte no levantamento dos valores, sendo descabida a devolução das quantias, dado o caráter alimentar do benefício e a ocorrência da prescrição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/50. O pedido de liminar foi deferido às fls. 98/100. As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 106/118, seguida dos documentos de fls. 119/238. O parquet federal declinou de se manifestar no feito (fls. 241/242). É o relatório. DECIDO. Em suas informações (fls. 106/118), a autoridade apontada como coatora sustenta que, em observância à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, instaurou procedimento administrativo com o objetivo de ressarcir os cofres públicos, notificando o ora impetrante, que apresentou defesa em 14 de abril de 2011, com o retorno dos autos à Procuradoria para emissão de Parecer e posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que, antes da emissão de parecer, foi impetrado o presente mandado de segurança. Defende ainda a licitude da cobrança dos valores com base no princípio da autotutela, afirmando a não ocorrência de prescrição, salientando que somente depois de julgado o agravo de instrumento interposto teve início o prazo para a autarquia reaver os valores. Aduz que a cobrança em questão não traduz violação aos princípios da segurança pública, do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana. Por fim, sustenta a ausência de boa-fé do impetrante, que persistiu no

levantamento dos valores nos autos da revisão do benefício, mesmo depois de ter a autarquia pleiteado o reconhecimento de erro material. Em que pese a concessão da liminar, nos termos da r. decisão de fls. 98/100, tenho que a via eleita pela impetrante não é a correta. De início, há que se destacar que o impetrante conformou-se com o teor da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 177/177), tendo transitado em julgado aquela decisão, conforme fl. 181. E, por aquela decisão, ficou o ora impetrante ciente de que o INSS poderia constituir o seu crédito em ação ordinária autônoma onde oportunizada a cognição acerca da natureza alimentar das prestações pagas e da boa-fé, ou em regular procedimento administrativo, em ambos os casos, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório....Na presente ação, não afirma o impetrante a existência de qualquer nulidade no procedimento administrativo instaurado pelo INSS, pautando-se o pedido na inexigibilidade da cobrança com base no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e na boa-fé de sua parte nos indigitados levantamentos. De se consignar, por outro lado, que não houve ainda parecer nos autos do procedimento administrativo, tal como informado pela autoridade coatora (item 8, fl. 108). Assim, se o impetrante agiu ou não com boa-fé ao pugnar e efetuar os levantamentos dos valores nos autos da ação de revisão, é questão que não pode ser apurada nestes autos, dada a especialidade do rito processual do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Nos autos do procedimento administrativo ainda em curso, poderá o impetrante buscar produzir a prova pertinente e, se o caso, levar a discussão pelas vias próprias. De se registrar, por fim, que a boa-fé do ora impetrante não foi reconhecida prima facie, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento antes referido, que expressamente ressaltou a possibilidade de cobrança dos valores pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida às fls. 98/100. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0008429-24.2011.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias indenizadas; (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; (e) aviso prévio indenizado; (f) horas extras; e (g) auxílio-creche. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Fls 47/414: recebo como emenda à inicial. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei

nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o auxílio-creche, as férias indenizadas e respectivo adicional de um terço -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o

período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o 13.º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. Com relação às horas-extras, a impetrante invoca precedentes que dizem respeito a servidores públicos sujeitos a regime próprio de previdência, e não ao RGPS, como no caso dos autos, não sendo aplicável o entendimento do Pretório Excelso invocado. Perceba-se que aquela Corte parte justamente do pressuposto de que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre o que é efetivamente incorporável ao salário do servidor. No caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de

contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.^a região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto ao auxílio-creche, às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, todas estão, de certa forma, previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas e - item 7 -, f e s), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009133-37.2011.403.6119 - SANDVIK MGS S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SANDVIK MGS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, que se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das aludidas exações. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos. Nos termos da r. decisão de fl. 2.804, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações preliminares às fls. 2808/2816. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo à análise do pedido liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, entendo presente o fundamento relevante da impetração. Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, se afigura conveniente transcrever trecho do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do C. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e

Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Precisamente nesse sentido, confira-se recentíssimo precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Des. Federal Márcio Moraes, Apelação em Mandado de Segurança nº 2010.61.00.020444-0, DJF3 03/10/2011). Em acréscimo ao que se vem de referir, cumpre lembrar, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Confira-se os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis:Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta. Vale dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a C. Suprema Corte, entendo que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é admissível sob o ponto de vista jurídico. Confira-se, no sentido exposto, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2.Iso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006).Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC).Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786).Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.Pelo provimento da apelação. (TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Federal

Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS.3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.020841-4, e-DJF1 22/08/2008). Patente o fundamento relevante da impetração, verifico estar presente também o segundo requisito para concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, qual seja o periculum damnum irreparabile.Como referido no precedente acima transcrito, em casos que tais o risco de dano irreparável reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN (TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.020841-4, e-DJF1 22/08/2008).Presentes as razões que se vem de referir, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos, os valores relativos ao ICMS e ao ISS incidentes sobre os negócios de venda de mercadorias e prestação de serviços realizados pela autora, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até a prolação de sentença nestes autos.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações complementares no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer.P.R.I.O.

0011058-68.2011.403.6119 - EDIVALDO BENEVIDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de dez dias, bem como para que esclareça porque o recurso interposto pelo impetrante (fl. 11) ainda não foi encaminhado à Junta de Recursos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em MOGI DAS CRUZES/SP a analisar o processo administrativo de revisão protocolizado em 18/05/2011. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Afirma o impetrante, em síntese, que em setembro de 2009 foi-lhe deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 150.672.022-3, tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente que recebia desde o ano de 1985. Inconformado, ingressou com pedido de revisão em maio de 2011, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de três meses, informando que anteriormente, em 22 de março de 2010, já havia pedido o restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18.A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo o juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 21/22). É o relato. DECIDO.A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo.No caso, imputa-se omissão ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes em concluir a análise do procedimento de revisão de benefício interposto pelo impetrante. Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão da APS de Mogi das Cruzes estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado pela aludida gerência do INSS de Guarulhos.Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes.2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o

responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época.3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG.4. Apelação desprovida.(TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Data da decisão: 08/07/2009 - e-DJF1: 28/07/2009, pg: 59).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO.- Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03).- Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Data da decisão: 06/09/2004 - DJU: 10/11/2004 pg. 502).Nesse passo, é mesmo o caso de se reconhecer a incompetência deste juízo para conhecimento da presente ação. Contudo, observo que há pedido de liminar ainda não apreciado e, a fim de não prejudicar os interesses do impetrante, passo desde logo a analisá-lo, com fundamento no poder cautelar geral inerente à atividade jurisdicional, decisão esta a ser referendada pelo juízo competente.Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso.É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança. Postas estas considerações, cumpre lembrar que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora em analisar o processo administrativo de revisão, proposto com a finalidade de ver restabelecido o benefício de auxílio-acidente, cessado pela autarquia quando da concessão da aposentadoria.De acordo com o documento de fl. 15, o requerimento do pedido de revisão foi protocolizado em 18/05/2011 e, até a propositura da presente ação, não havia sido apreciado, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito, uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que disciplina a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, ao menos neste momento processual, o direito invocado pelo autor se afigura plausível (fumus boni juris), circunstância que, aliada à natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários e o tempo decorrido sem movimentação do recurso administrativo do autor (risco de dano irreparável) autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença perseguido. Presentes estas razões, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, ad referendum do juízo competente, para determinar o regular prosseguimento do pedido de revisão (fl. 15), de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, em Mogi das Cruzes, com urgência. No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 21/22), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão.P. R. I. O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003403-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003403-8) - BASSAM SERYANI X GHASSAN SYRIANI X EVA SYRIANI X MONA SIRYANI(SPI78088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Ciência do desarquivamento dos autos. Neste ato, determino a expedição de Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, objetivando a intimação do Sr.(a) Oficial(a) de Registros do Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP, acerca do teor da r. sentença de fl. 184, que homologou o pedido constante da inicial para acolher a opção de nacionalidade brasileira de BASSAM SERYANI (fl. 14), GHASSAN SYRIANI (fl. 24), MONA SIRYANI (fl. 45) e EVA SYRIANI (fl. 57), declarando-os brasileiros natos. Ressalto que referida carta precatória deverá constar o

nome completo dos pais, sexo, local e data de nascimento de cada um dos requerentes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Fls. 1207/1211: vista à co-exequente, PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 1214. Intime-se.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 149. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3886

DESAPROPRIACAO

0010029-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com

exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010045-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FELICIO LOPES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em

quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal

entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON FRANCISCO DE AMORIM

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a

Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010049-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor

serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON LUIZ DE LIMA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser

concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010053-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ELZA FERREIRA FRANCA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação

e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010056-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X COSMO DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do

recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente

pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010086-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União,

dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ACÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010090-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALECSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a

matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIO GOMES GARCIA X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público

(art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA MARIA GOMES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenções de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010106-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME

CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que

são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010378-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os

julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010383-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010384-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LINDINALVA BARBOZA LOPES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA

MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal

de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010393-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MOYSES SILVA SANTOS X IRAI ANDRADE SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas

autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010401-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENALDO ALVES DOS SANTOS É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com

exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010402-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação

e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010406-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NEUCI NEVES DOS SANTOS
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se

aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010408-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO GODOI MOREIRA X SEBASTIANA CAETANO MOREIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O

pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010409-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE CARLOS BONONI X MARIZILDA S FERNANDES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o

art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010999-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as

respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser

realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011006-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do

recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011013-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERVAL GREGORIO DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O

pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011018-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011021-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União,

dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ACÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a

matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011039-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011050-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X BENEDITO LAURINDO DA SILVA X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X ELISABETE GONCALVES NUNES X IVONE GONCALVES DE LIMA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público

(art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011065-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FRANCISCO RODRIGUES DE QUEIROS X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X SIDNEY CRISTIAN DA SILVA FERREIRA É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011385-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X APARECIDO MONTEIRO X LUIZ GABRIEL PETRASSE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291). Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011388-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011389-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS

CHAGAS PINHEIROS X DARCY CANTUARIA PINHEIRO X ENOQUE DIAS DE OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública,

como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011390-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO).Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção;No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS

DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291).Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009604-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA FLORENCIO SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no

art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009606-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.(grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o

prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009612-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELAINE PATRICIA FERRAZ DINIZ

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... §2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO,

colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão

recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009616-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR BAPTISTA ROSA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.(grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por

ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009626-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELINO X SANTA MARGARIDA ZANCO MARCELINO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que

regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009627-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADENILSON SOARES DO NASCIMENTO X ALDEIDE JOSE DO NASCIMENTO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.(grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação

e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009628-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X ZENITA SILVA ARAUJO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.(grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa

reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009634-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSELITA BISPO DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas

judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.(grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

0009638-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANITA AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte

deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis...§2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.(grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após ao SEDI para a alteração de classe para desapropriação (classe 015).

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-18.2011.403.6119 - SIDNEI ZERBINATTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a I. Procuradora do Instituto-Réu para subscrever as razões do recurso de fls. 64/71 dos autos. Isto feito, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009591-54.2011.403.6119 - FRANCISCO DE PAULO SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o alegado descumprimento da ordem judicial. Prazo 5 dias. Grs., 24/10/2011. Despacho de fls. 60: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5108

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7) - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fl. 217. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, e, não havendo impugnação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia atualizada pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206, bem como intime-se a autora Aparecida para esclareça se possui o sobrenome Cury (documentos de fl. 197 - cópia do RG e do CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001358-71.1994.403.6111 (94.1001358-5) - NEUZA EGIDIO DE SOUZA X CILSO DONIZETE DE SOUZA X VILSON ANTONIO DE SOUZA X MARIA INEZ DE SOUZA X SANDRA LUISA DE SOUZA X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILSO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LUISA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 245/249 e homologo-os. Intemem-se as partes desta decisão, e, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 245/249, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COLTRO X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COUTO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2) - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta de fls. 149: Dou por correto os cálculos de fls. 134/138, homologando-os. Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisatório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5) - ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.0006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Os embargos foram opostos contra execução fiscal movida pelo INSS, caso em que não há inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e, como os embargos foram julgados improcedentes, o embargante, ora executado, deve arcar com os honorários arbitrados em favor da advogada credenciada, conforme restou decidido nestes autos, em face do princípio da sucumbência e a teor do item 19.1 da ordem de serviço INSS/PG nº 14/93, juntada pelo executado às fls. 400/406. No tocante aos cálculos exequendos, nada a decidir. O executado foi intimado, em 07/10/2010, para apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, e não se manifestou sobre o valor da execução, estando preclusa, portanto, tal alegação, que, ademais, não se justifica após o decurso de mais de 1 (um) ano do prazo estabelecido no artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC e 2 (dois) dias antes do leilão. Dessa forma, prossiga-se com o leilão designado.

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.0009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000186-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000186-7) - CINAI MIRANDA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CINAI MIRANDA X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8) - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003423-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003423-4) - DIRCE DA SILVA CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6) - MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS AUGUSTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005913-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005913-2) - DIOGO SANTOS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOGO SANTOS PERES BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001066-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001066-4) - NELSON FRANCISCO DIAS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES CARTOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001884-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001884-5) - EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EDNA FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003364-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003364-0) - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN - INCAPAZ X GISLENE APARECIDA SILVA ALFEN(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA

CASTELLI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra incapaz do nome da autora e retificar o CPF da mesma.

0004278-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004278-1) - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA BATISTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001418-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001418-2) - APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal do Brasil, pois diverge dos documentos apresentados às fls. 20, faz-se necessária a retificação para a expedição do ofício requisitório para pagamento do valor da execução. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0000309-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000309-7) - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL MARQUES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO VAGNER APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003609-20.2010.403.6111 - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA MOYSES CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GARCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERICA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004409-48.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2796

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

1. Fls. 419/425: manifeste-se a União Federal (AGU).2. Fl. 394: intime-se a parte autora para que apresente novo memorial descritivo do imóvel sobre o qual tratam os presentes autos. Cumprido, dê-se vista à União Federal bem como à curadora nomeada.3. Fl. 399: intime-se o senhor perito engenheiro para que responda aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 196, 206/207 e 219/220 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, uma vez que em momento anterior apesar de devidamente intimado para apresentação do laudo em 08/02/2008 (fl. 359), só o trouxe aos autos 29/10/2009 (fls. 385/387).Tudo cumprido, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais bem como para que se manifestem sobre o novo laudo do senhor perito.Após, tornem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0001588-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAO ZEM(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fls. 33: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003554-1) - DIONEIA DOS SANTOS MICHUUTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRYSLLEN AIRES AMBROSI X ARYELLEN MORENO AMBROSI

1. Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 146, uma vez que o segurado-falecido é RAFAEL

GINO AMBROSI e suas filhas CRYSLLEN AIRES AMBROSI - CPF 352.244.158-37 (filha de Luciana André Aires) e ARYLLEN MORENO AMBROSI - CPF 349.179.678-48 (filha de Mônica Martins Moreno) as quais recebem atualmente a pensão por morte.2. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) exclusão de RAFAEL GINO AMBROSI do pólo ativo;b) alteração de pólo ativo para pólo passivo como co-ré de CRYSLLEN AIRES AMBROSI;b) inclusão de ARYLLEN MORENO AMBROSI no pólo passivo como co-ré;3. Após, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Santos-SP, para citação da co-ré ARYLLEN MORENO AMBROSI, no endereço constante às fls. 141.4. No mais, aguarde-se o prazo para resposta da co-ré já citada (Cryslen).Cumpra-se e intime-se.

0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4) - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito a ordem.Analisando os autos, verifico que algumas questões deixaram de ser analisadas tanto pelo Juízo Estadual com por este Juízo Federal.A ação foi proposta, as partes foram citadas e apresentaram contestações.A CEF como dito pela parte autora apresentou contestação a destempo, porém, tal fato não foi levado em consideração até agora. Houve denúncia à lide da Caixa Seguros, mas tal questão também não foi analisada até agora, não obstante a instrução já ter se encerrado.Em que pese a presente ação já estar tramitando há mais de 5 anos, não há como sentenciá-la neste momento sem a decisão das questões acima expostas que determinarão a competência para apreciação desta ação.Pois, bem. A presente ação foi corretamente encaminhada para este Juízo em razão da CEF ter sido incluída como ré, o que atrai a competência federal, nos termos do artigo 109, I da CF.Ocorre que a CEF não é parte legítima para figurar neste feito, onde se pleiteia indenização por vício de construção, pois pelo contrato de mútuo juntado aos autos, a CEF apenas empresta o dinheiro necessário para aquisição do imóvel e não assume ela qualquer obrigação quanto sua construção e eventuais vícios da construção.Tais contratos são cobertos por seguros feito perante a Caixa Seguros, pessoa de direito privado, distinta da CEF. Portanto, não é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Neste sentido têm decidido nossos Tribunais:AC 199838000103067-AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000103067-Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador -QUINTA TURMA -Fonte-e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79 -Decisão-CA Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, excluiu a CEF da relação processual, anulou os atos decisórios com remessa dos autos ao juízo competente e julgou prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação, nos termos do voto do Relator Convocado. -Ementa-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. -Data da Decisão -21/07/2010-Data da Publicação-06/08/2010. AI 200703000346607-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418- Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO -Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador--SEGUNDA TURMA-Fonte -DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. -Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno

e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido. -Indexação-VIDE EMENTA. -Data da Decisão -12/01/2010-Data da Publicação-21/01/2010.Neste sentido, considero a CEF parte ilegítima para figurar na presente ação e a excludo do pólo passivo da presente demanda e em conseqüência da exclusão devolvo os autos para a Justiça Estadual, para que sejam adotadas as medidas necessárias.Intime-se.

0007426-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007426-5) - JOSE CARLOS MATIAS(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 19, indefiro o pedido de requerimento à Junta Militar para comprovação de que o autor declarou ser agricultor.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do PA nº 42/109.048.272-5.No mais, defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoa e oitiva de testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06, para o dia __24_/04___/2012_ às _15:30__ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0008156-80.2008.403.6109 (2008.61.09.008156-0) - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 72, para o dia __27_/03___/2012_ às 14:30___ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Expeça-se Carta Precatória para Campinas/SP, solicitando a colheita da prova oral referente à testemunha arrolada à fl. 243.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 244, para o dia _14___/02___/2012_ às 14:30___horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Intime-se.

0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8) - CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 177/178, para o dia __13___/03___/2012_ às _15:30__ horas.Conforme informação constante da fl. 178, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0007620-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007620-9) - CLEONICE DA SILVA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 07, para o dia __28___/02___/2012_ às 14:30___horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007889-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007889-9) - SOELY APARECIDA SORIA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 31 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF.2. No mais, tendo o perito médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743 indicado a data de 04/11/2011,

às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Providencie a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e com a manifestação das partes sobre o laudo pericial expeça-se a solicitação de pagamento.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0008114-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008114-0) - ENOIDE DE BARROS FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 07, para o dia 10 / 04 / 2012 às 1600 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 11, para o dia 10 / 04 / 2012 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012436-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012436-8) - LUIZA SANTIN STELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 27 / 03 / 2012 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0001929-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001929-0) - SEBASTIANA REGINA ASSARICCI DE OLIVEIRA(SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Baixo em diligência.Fl. 52/55 - DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, eis que essencial ao deslinde da presente lide.Nomeio como perita grafotécnica a Professora ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO (fones (19) 9154-5568, (19) 3434-3571 e (19) 3302-6045), devendo a secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os documentos que devem ser apresentados pelas partes.Com a indicação supra, intemem-se as partes para que juntem aos autos os documentos e informações solicitados no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.Considerando a complexidade e especialidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo da Tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.Int.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal -CEF.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

0003188-36.2010.403.6109 - HADIR MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

0005545-86.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 46. Diante da certidão de fl. 45, afasto a prevenção com relação aos autos nº 00055458620104036109. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0014203-25.1993.403.6100, 0006498-02.2000.403.6109, 0006825-05.2004.403.6109, 0001609-34.2002.403.6109, 0000858-76.2004.403.6109 e 0006092-97.2008.403.6109 para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 39/41. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 160/161, para o dia 13/03/2012 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007286-64.2010.403.6109 - JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 71/72, para o dia 14/02/2012 às 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da União Federal (PFN) para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002008-48.2011.403.6109 - ERIK MAESTRELLI KAWANO(SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI) X CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 159, para o dia 24/04/2012 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002980-18.2011.403.6109 - CAROLINA BORGES ZARBETTI X LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA ZARBETTI(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0004201-36.2011.403.6109 - FERNANDO DO AMARAL BORTOLETO(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação da FAZENDA NACIONAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Simões, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando recomposição dos depósitos efetuados na conta de FGTS pela taxa progressiva de juros. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 18, no que diz respeito ao processo nº 2000.61.15.001696-8 que tramitou pela 2ª Vara Federal de São Carlos, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 12/16 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos via ofício à 2ª Vara Federal de São Carlos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0005063-07.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005109-93.2011.403.6109 - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Fls. 215/216: intime-se com urgência a autora para que apresente junto à Fundação Municipal de Saúde de rio claro receita original e atualizada. No mais, aguarde-se a contestação e/ou decurso de prazo.Int.

0006427-14.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES BUENO(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. 4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Tendo o perito indicado o dia ____/____/____, às ____:____ horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (médico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos. Cumpra-se e intime-se.

0006790-98.2011.403.6109 - ELISABETE MARIA BISSOCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006891-38.2011.403.6109 - FRANCISCO VANDERLEY SARMENTO DE ANDRADE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência da redistribuição. Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da União Federal (PFN) para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006930-35.2011.403.6109 - JUDITH BUZINELI DE MIRANDA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007068-02.2011.403.6109 - ENZO GIOVANNETTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007186-75.2011.403.6109 - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.4. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0007678-67.2011.403.6109 - CLAUDINEI ROBERTO GRISOTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0007910-79.2011.403.6109 - HELIO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Tendo o perito indicado o dia ____/____/____, às ____:____ horas, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (medico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

0009230-67.2011.403.6109 - OSMAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Quando ao processo nº 0015530-63.2007.403.6310, afasto a prevenção acusada.Diante dos documentos juntados às fls. 77/88 e considerando que o processo nº 2007.63.10.019442-4 está aguardando julgamento dos recursos interpostos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo do seu pedido o período de 10/01/1983 a 21/10/1998 laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda por já ser objeto dos autos supra mencionados.Cumprido, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int

0009595-24.2011.403.6109 - ODENIR CIRINEU NAZATO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo para que emende a petição inicial retificando o pólo passivo da presente ação fazendo constar a autarquia previdenciária e não um funcionário seu. Cumprido, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001387-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-20.2010.403.6109)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CARLOS PANAI(A/SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0010865-20.20104036109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que, conforme documentos acostados às fls. 08/15, os rendimentos mensais do impugnado se apresentam mais que suficientes para suportar as consequências financeiras da demanda. Com a inicial acostou os documentos de fls. 06/15. Fls. 20/21: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº 7.115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos rendimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 08, representa uma média de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.500,00 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, razão pela qual a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta, não havendo falar que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008330-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X USIPIRA IND/ PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X KARINA BONASSI X GABRIELA BONASSI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as petições apresentadas às fls. 81 e 82/87. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009415-08.2011.403.6109 - DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a concessão de liminar Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo concessão, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Assim, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027312-83.2006.403.0399 (2006.03.99.027312-0) - ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X DINA TERESA CALLEGARO X JOAQUIM BURATTO FILHO X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X NIRLAN ZABOT X OSWALDA NANNI X RAFAEL SERRA CARDOSO X SILVANA BOMFILIO X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL

E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X UNIAO FEDERAL X DINA TERESA CALLEGARO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BURATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X NIRLAN ZABOT X UNIAO FEDERAL X OSWALDA NANNI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SERRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA BOMFILIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS

1. Fls. 355/358 - Nada a prover, eis que o desbloqueio dos valores excedentes já foram efetuados, conforme protocolo de fls. 347/353.2. Fls. 359 - DEFIRO em parte o requerido. Oficie-se à CEF, como determinado às fls. 345, item 3, para que converta em renda da União os valores objeto das guias de depósito judicial de fls. 365/368.3. Fls. 359/362 e 369/371 - Considerando o pagamento efetuado, conforme guias de fls. 361 e 371, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos à disposição deste Juízo de fls. 363 e 364, em favor, respectivamente de SILVANA BONFILIO e NIRLAN ZABOT.4. Fls. 372/374 - Nada a prover, por ora, eis que a ordem de bloqueio contra DINA TERESA CALLEGARO restou negativo.5. Tudo cumprido, manifeste-se a União Federal (AGU) quanto à satisfação do crédito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008224-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DECIO MANOEL

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉCIO MANOEL, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua Pedro Abel Jankovitz, n. 20, Condomínio Residencial Jequitibás, em Nova Odessa-SP, matriculado sob n. 82.267 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/22. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, o qual constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. O Programa de Arrendamento Residencial tem por finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição do final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 17/20), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 6(seis) prestações em atraso, conforme fl. 21. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua Pedro Abel Jankovitz, 20, Condomínio Jequitibás, Nova Odessa-SP, deixando-o livre de pessoas e

coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto o requerido como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0010860-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010860-3) - JOSE VALENTIM BONINI(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
REITRAR ALVARÁ JUDICIAL

Expediente N° 2805

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007398-33.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0009674-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Suspendo a decisão liminar proferida as fls. 792/795 até o julgamento da presente ação. Aguarde-se a contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

0009549-35.2011.403.6109 - CLAUDIO DELARMELINA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009550-20.2011.403.6109 - ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP X JULIO HENRIQUE DE CAMPOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça federal no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, Após tornem-me os autos conclusos.

0009585-77.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao

órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009725-14.2011.403.6109 - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002474-85.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a impetrante cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos 0000430-93.20114036127 para análise de eventual prevenção. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, tornando-me depois os autos conclusos para apreciação do pedido.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
Intime-se novamente os defensores dos réus para se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.

0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A ADVOGADA DATIVA ROBERTA CAPOZZI MACIEL PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS FINAIS DA RE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 654.

0003723-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Recebo o recurso de apelação interposto à f. 440. Intime-se à defesa do réu Cláudio Roberto Anauati para apresentação das razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Verifico que a defesa do co-réu Tarcisio Ângelo Mascarim, às fls. 1973/1974 requer a substituição da testemunha falecida Ângelo Hernandes Parra, pela testemunha Jacomo Buogo, residente em Rondon/PR. A substituição da testemunha no processo penal tinha previsão legal no artigo 397 do Código de Processo Penal. Após a lei 11791/2008 referido artigo passou a vigorar com outra redação. No entanto, com base no princípio da ampla defesa, entendo que a substituição da testemunha falecida ainda é possível desde que o pedido não tenha fim procrastinatório do feito. Sendo assim, concedo a defesa o prazo de 05 dias para que justifique a necessidade da oitiva da testemunha Jacomo Buogo. Caso a testemunha seja testemunhas apenas de antecedentes e nada saiba sobre os fatos, faculto à defesa a troca de suas oitivas por declarações escritas nos autos. A testemunha Alcione Ítalo Balsanelli será ouvida por videoconferência. Designo para o dia 18 de JANEIRO de 2012 às 14:30 horas para sua oitiva nos autos da carta precatória nº 2011.7753-24.2011.4013600, devendo a secretaria providenciar o necessário para que a audiência se realize, comunicando o MM. Juiz da 5ª Vara de Cuiabá/MT, para que lá também sejam tomadas as providências cabíveis para a realização do

ato.Indefiro o requerido às fls. 1977 uma vez que não há previsão legal de degravação de depoimento testemunhal. Ademais, o depoimento da testemunha Edson Freitas de Siqueira foi realizado conforme determinado o artigo 405 do Código de Processo Penal, através de meio audiovisual, dando maior fidelidade às informações prestadas. Verifico outrossim que cópia do depoimento prestado já foi disponibilizado por este juízo ao requerente, conforme se verifica do despacho às fls. 1965.Intime-se.

0006983-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 543).Dê-se vista ao MPF para que apresente as razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A DEFESA, PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

OS AUTOS ENCONTAM-SE COM VISTAS A DEFESA, PARA CIENCIA DOS LAUDOS E EVENTUAIS REQUERIMENTOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 306.

0011681-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

0006710-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006710-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAIMUNDO NONATO DE FREITAS

Intime-se o subscritor da petição encaminhada via fax (fls. 84/97 - defesa preliminar) para apresentação do original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9800/99. Com a juntada, vista ao MPF. Após, conclusos.

0004595-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EMIDIO ALVES DE FARIA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Emídio Alves de Faria, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto a alegação de ausência de dolo na conduta do denunciado, por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno.Intimem-se.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18 de JANEIRO de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes.Providencie a secretaria o necessário.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILLO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Inicialmente diante de alteração legislativa recente faz-se necessária a análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2011, com redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).Destarte, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo

qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do artigo 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do artigo 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do artigo 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Assim, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Neste hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção na ação. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura como parte, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em que a parte autora objetiva em síntese a revisão contratual do FIES, exclusão de juros em decorrência de atraso a que não deu causa, consignação em pagamento e abstenção do agente financeiro de incluir seu nome em serviços de proteção ao crédito, devendo, portanto, nos termos do entendimento acima exposto, ser mantido o agente financeiro (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) na presente ação, bem como ser incluído o titular das relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil-FIES (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE). Quanto ao pedido de intimação da Instituição Financeira para abster-se de negativar o nome da autora (fls. 182/194), ressalto que conforme certidão retro (fl. 195) não há nos autos comprovação de todos os depósitos no período de março/2010 a março/2011. Posto isso, determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI, para incluir no pólo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para comprovar todos os depósitos efetuados no período acima mencionado. Se comprovado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, sob pena de multa diária de R\$100,00, considere os depósitos judiciais efetuados no período referenciado e caso os únicos débitos existentes sejam aqueles referentes ao período de março/2010 a março/2011 (vigência da liminar), abstenha-se de lançar o nome da autora em serviços de proteção ao crédito, ou exclua-o se já tiver sido incluído. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal - PRF local (na qualidade de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), cientificando-a da existência desta ação a fim de que requeira o que entender de direito. Tudo cumprido e não havendo manifestações que ensejam análise/prolação de decisão interlocutória ou de mero expediente, façam-se conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0003781-31.2011.403.6109 - TIAGO AUGUSTO POMPEO (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

TIAGO AUGUSTO POMPEO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e do Serasa e a condenação da ré em danos morais. Aduz que foram realizadas compras em seu nome por terceiros, via internet, motivo pelo qual contestou o débito, sendo-lhe assegurado pela instituição financeira que tudo estaria resolvido mediante o bloqueio do cartão de crédito e suspensão do débito de sua fatura, no entanto, foi surpreendido com novo débito lançado relacionado à mesma fatura, tendo posteriormente sido lançado o seu nome no cadastro de inadimplentes, causando-lhe dissabores. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da resposta do réu (fl. 44). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se à pretensão do autor (fls. 50/63). Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos a plausibilidade do direito alegado, eis que documentos revelam e a instituição financeira reconhece em sua contestação que o autor teve seu cartão de crédito bloqueado por motivos de fraude em 15.05.2010 em razão de despesa realizada por outrem em 13.04.2010 no estabelecimento AMERICANAS.COM, no valor de R\$ 1.453,90 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), em 12 (doze) parcelas de R\$ 121,15 (cento e vinte e um reais e quinze centavos). Conquanto sustente a ré que o valor negativado (R\$ 19,26) não se refere a suposta clonagem, documento que acompanha a inicial revela ser esse exatamente o valor mencionado como pagamento mínimo relativo à fatura não quitada no valor da prestação da compra realizada (R\$ 121,15), acrescido de encargos, multa e juros de mora (R\$ 133,89) (fls. 30/31). Posto isso, concedo a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a retirada do nome do autor TIAGO AUGUSTO POMPEO dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à prestação vencida em 23.10.2010, constante do comunicado n.º 723.930.742-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária (fls. 26). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sob pena de seu indeferimento. P.R.I.

0009179-56.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA DOESTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 13/2011. Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78. Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão discutida nos autos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78 que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionada pela Constituição Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada. (TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 178) No que se refere às prerrogativas processuais concernentes ao foro, prazos e custas processuais atribuídas à Fazenda Pública, salienta-se que foram estendidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Posto isso, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 13/11 promovido pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara Doeste-SP e eventual contrato originário do respectivo Pregão, bem como determinar ao réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes), sob pena de multa diária. Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Cite-se e intimem-se com urgência, P.R.I.

0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, apresente a devida declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade, bem como esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 62, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022550-51.2010.403.6100 - MANTHOS EMMANUEL BALTADAKIS X EMMANUEL MANTHOS BALTADAKIS(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP MANTHOS EMMANUEL BALTADAKIS e EMMANUEL MANTHOS BALTADAKIS, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduzem que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de que existem débitos fiscais pendentes em seus nomes referente à empresa Titularia Industrial Wal-Man Ltda. e que, todavia, não persiste tal responsabilidade tributária, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.630/93, eis que reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sua inconstitucionalidade por violação ao artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal. Sustentam ainda que houve violação de seu direito líquido e certo de obter a certidão pretendida, uma vez que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não poderiam ser responsabilizados pelos débitos da empresa que antes integravam através de despacho administrativo no qual se presumiu a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios-diretores (fls. 25/112). Proferiu-se despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 114 e 117/122). Distribuídos perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Vara Federal (fls. 124/125). Na seqüência, proferiu-

se despacho que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 131).Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a ocorrência da decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos impetrantes sustentando que a empresa foi dissolvida irregularmente antes de ter sua falência decretada, o que levou a responsabilização de tais, nos termos do artigo 134, VII e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional. Por fim, argumenta que os impetrantes foram denunciados como incursos na prática de diversos crimes relacionados à gestão ilícita da empresa (fls. 32/37) e que figuram com indiciados em inquérito judicial instaurado com escopo de apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares (fl. 42). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 171/174).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente afastado a preliminar argüida considerando que entre a data da ciência da decisão atacada e a impetração da ação não transcorreu o prazo decadencial.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. A par do exposto, há que se considerar que a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa.Nos autos, os impetrantes insurgem-se contra a negativa de expedição de Certidões Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme cópia de decisões proferidas pela autoridade coatora em 05.10.2005 (fls. 22/24 e 25/27) e não contra o ato administrativo que determinou o redirecionamento em decisão proferida em 29.04.2005, ou seja, anteriormente à publicação da Lei nº 11.941/09 (fl. 152).Sobre a pretensão trazida aos autos, contudo, imprescindível ressaltar que o artigo 13 da Lei nº 8.920/93 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2005, e posteriormente o Tribunal Pleno, no julgamento do RE 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, ocorrido em 03.11.2010, pela sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN

GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193).Inferese ainda da análise dos autos que um outro motivo que autorizaria a negativa da expedição das certidões pleiteadas seria a existência de execução fiscal nº 1910/95 referente à inscrição nº 80.6.94.007611-07. Ocorre, no entanto, que restou comprovada através de certidão de objeto e pé que a penhora naqueles autos foi procedida no rosto dos autos da falência da executada e que não houve ordem de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento aos ex-sócios, ora impetrantes (fl. 25).A propósito, cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa.Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA:19/12/2008)Além disso, tem-se que não configura hipótese de dissolução irregular da sociedade sua extinção por meio de processo falimentar.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:12/11/2007 PG:00203)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264- Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/05/2008)Ressalte-se igualmente que os impetrantes lograram êxito em demonstrar que não participaram da autoria dos crimes previstos nos artigos 95, d, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal, consoante se extrai do teor da sentença proferida nos autos da ação penal nº 94.0100971-6 (fls. 32/39).Por fim, depreende-se da certidão de objeto e pé (fl. 42/43) que nos autos da falência da empresa Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda, decretada em 15.04.1998, restou consignada a instauração de inquérito falimentar tendo como indiciados apenas Waldir José de Novaes e Elza Gozo de Novae, além de ter sido proferida sentença que declarou extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.11.2002 (fl. 42). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão. P.R.I.

0003396-83.2011.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

ÁUREA APARECIDA HILLER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora abstenha-se de descontar valores supostamente recebidos a maior em razão de erro administrativo no cálculo de aumentos procedidos em sua aposentadoria.Sustenta que não concorreu com o erro administrativo, ao contrário, acreditou nos critérios adotados pela Administração Pública para a concessão de sua aposentadoria por força do

princípio constitucional da segurança jurídica, cuja finalidade precípua é estabelecer a confiabilidade do sistema administrativo, garantido ao administrado o mínimo de segurança nas relações travadas com o poder público, argumentando, ainda, que se trata de verba de caráter alimentar. Proferiu-se despacho inicial ordinatório que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 30). Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar o teor dos artigos 46 e 47 da Lei n.º 8.112/90, que somente admitem o desconto parcelado das reposições e indenizações ao erário pela administração diretamente sobre os proventos percebidos pelos servidores públicos quando por estes solicitada a moratória. Além disso, tem-se que os atos praticados pela Administração Pública revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. Não tendo concorrido com o erro administrativo, presume-se que a impetrante agiu de boa-fé ao receber os valores até a data do conhecimento da decisão proferida pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 41/42). Consoante pacífico entendimento jurisprudencial que não são passíveis de repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco na interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, em respeito ao princípio da boa-fé e em face da natureza alimentar da verba percebida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM SALARIAL DECORRENTE DA LEI Nº 9.241/96. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO TCU. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade da Administração Pública cobrar do apelado, a título de restituição ao Erário, os valores por ele indevidamente recebidos em decorrência de erro verificado na implantação de vantagens vencimentais por força da Lei nº 9.241/96. 2. Os pagamentos foram feitos por determinação exclusiva da Administração, o que evidencia a nítida boa fé do agravado na percepção de tais verbas. 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não são passíveis de repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco na interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, em respeito ao princípio da boa-fé e em face da natureza alimentar da verba percebida. 4. Ante a constatação de recebimento indevido de valores por servidor público, a Administração poderá adotar as medidas cabíveis visando sobrestar a continuidade do pagamento, pois inexistente direito adquirido do servidor de manter a remuneração aos valores indevidamente pagos. Entretanto, no que diz respeito aos vencimentos já recebidos de boa-fé pelo servidor não há obrigatoriedade de restituição ao Erário. 5. Quanto à irrepetibilidade dos valores em debate, aplica-se ao caso em comento, por analogia, o enunciado da Súmula nº 106 do TCU, que desobriga a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, bem como a orientação contida no Parecer nº GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, admitindo que quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Segunda Turma, Apelação Cível - 522187, processo originário nº 200983000198460, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE: 30.06.2011; pg: 289) Posto isso, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar da impetrante qualquer valor a título de reposição ao erário nos autos do procedimento administrativo nº 35418.000602/2004-81. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

0007747-02.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se com urgência.

0008501-41.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se e intime(m)-se.

0010156-48.2011.403.6109 - JOSE JOBS CONTIN X RODRIGO JOBS CONTIN (SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se e intime(m)-se.

0010352-18.2011.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será

apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Destarte, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o pólo passivo, incluindo a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora, bem como esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 78/80, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0007678-64.2011.403.6110 - L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se e intime(m)-se.

0001973-34.2011.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 204/225) a ausência de ocorrência de conexão/continência, restando, portanto, afastada a provável prevenção acusada pelo sistema processual da Justiça Federal (fl. 235). Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005612-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que não houve a designação de perícia, reconsidero o despacho de fl. 95. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

000223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 44/49. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008482-26.2011.403.6112 - IRENE DE SOUZA SIQUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.11.2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2752

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112)
MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 3 dias, sendo primeiro para o embargante, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Defiro o requerido pela União na petição retro no tocante à penhora e avaliação do veículo constante no documento da folha 201, bem como a expedição de ofício ao DETRAN de Presidente Prudente, SP, para que se proceda ao bloqueio administrativo de eventual transferência do mencionado veículo. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)
Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes do documento da folha 111 (R\$ 545,72 e R\$ 1,72), conforme requerido na petição da folha 141. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)
Considerando que a executada Ângela Cristina Del Pozzo foi citada por edital (folha 96), susto, por ora, o cumprimento da r. manifestação judicial da folha 165. No mais, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 163/164, bem como, sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos de folhas 27/31 dos autos de Embargos a Execução, em apenso. Intime-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-94.2011.403.6112 - SAMPA IND E COM DE LUMINOSOS LTDA ME(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DECISÃO Sampa - Comércio de Luminosos Ltda. ME. Impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua reinclusão ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise). Disse que aderiu ao mencionado programa em novembro de 2009 e, desde então, vêm pagando regularmente seu débito. Falou que um dos requisitos para manutenção do benefício alcançado (Refis) é a consolidação, pela empresa contribuinte, dos débitos parcelados, o que deve ser feito mediante acesso ao sistema eletrônico da RFB/PGFN. Alegou que tentou por várias vezes fazer a alegada consolidação, dentro do prazo previsto para tal. Entretanto, aparecia uma mensagem informando que o seu prazo ainda não estava aberto. Argumentou que, quando conseguiu acessar o sistema eletrônico da RFB/PGFN, foi informado que o prazo para a consolidação já estava encerrado (folha 54). Requereu perante à autoridade impetrada a reabertura do prazo para consolidação das dívidas (folhas 29/32), o que foi indeferido (folha 37). Sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, tendo em vista que seu direito foi amplamente demonstrado (fumus boni iuris). Quanto ao periculum in mora, disse que pode vir a sofrer execuções fiscais e ter seu nome incluído em CADIN, o que impossibilitaria a empresa de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Decido. O periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da empresa impetrante de que necessita manter a regularidade de sua situação perante a Receita Federal para obter certidão positiva com efeito de negativa, bem como não sofrer execuções. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse amparada por medida judicial. Por outro lado, a complexibilidade do caso apresentado pela parte impetrante dificulta a averiguação da plausibilidade de seus argumentos, sendo recomendável que se aguarde o processamento do feito. Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, devendo informar, especificamente, quais as parcelas do Refis IV foram adimplidas pela parte impetrante. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003920-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, apensem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004901-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8)) CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI(SP195984 - DANIELA MARQUES BERTASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

1. Tendo em vista que a Embargante passou a residir no Rio de Janeiro/RJ, conforme informação de fl. 115, assim como o provimento de fl. 108 é no sentido de intimação pessoal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a patrona da Embargante informe o atual endereço dela, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. 2. Prestada a informação, depreque-se. Nada sendo informado, registrem-se os autos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201062-62.1994.403.6112 (94.1201062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ)

Fl. 661: Defiro a juntada requerida. Fls. 671/672: Tendo em vista o interesse do executado na quitação integral do débito, considero prejudicado o pedido de redução da penhora (fls. 638/639). Promova o executado desde logo o pagamento da dívida, devidamente atualizado, mais custas, vinculando-se à presente execução.Para obtenção do valor atualizado, basta ao executado dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria.Comprovado nos autos o pagamento, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Fls. 778/780: Diante do interesse na substituição da penhora por dinheiro, promova o executado desde logo o depósito do valor da dívida, devidamente atualizado, mais custas, vinculando-se à presente execução. Para obtenção do valor atualizado, basta ao executado dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Perfectibilizado o depósito e informado nos autos, venham imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2189

CARTA PRECATORIA

0005018-24.2011.403.6102 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO DE LIMA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Confirmado o sucesso da gravação da audiência realizada em 26.10.2011. Encaminhe-se os autos ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0001295-94.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALTAIR CARDOSO(SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X RENATO PAZIANI(SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

1. Em sua resposta escrita (fls. 46/50), a defesa de Altair Cardoso pugnou pela absolvição sumária do acusado, com

base no artigo 397 do CPP, argumentando ausência de justa causa para a ação penal. In casu, entretanto, a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao tipo penal que lhe é imputado. Por este não motivo não prospera o pedido de absolvição sumária, uma vez que somente após a instrução processual poderão ser colhidos elementos bastantes para formação da convicção deste magistrado. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Franca/SP, para inquirição da testemunha de acusação Valmir Henrique Garcia. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento do cumprimento da deprecata junto ao juízo deprecado. 2. Indeiro o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, pois a conclusão do laudo já realizado favorece ao acusado. 3. Defiro o pedido de requisição da documentação que serviu para celebração do Contrato de Abertura de Crédito (fl. 59). Oficie-se ao Banco Finasa S/A, com prazo de 30 dias para atendimento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2271

MONITORIA

0005440-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 26, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 257. Saem intimados os presentes. Juntem-se a carta de preposição e o substabelecimento apresentados neste ato pela CEF. ITEM 2 E 3 DO R. DESPACHO DE FLS. 257: 2. Considerando que a CEF manteve consigo os autos de 12/04 a 27/04 (fl. 235), período esse em que a CREFISA também tinha prazo para se manifestar quanto ao laudo pericial judicial apresentado, concedo a ela (CREFISA) novo prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais escritas sobre a prova produzida. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI (SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

0010238-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-87.2010.403.6102) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

0000423-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-91.2010.403.6102) J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Atenda-se, com urgência, à solicitação descrita no item b supra. Na seqüência, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Atenda-se, com urgência, à solicitação descrita no item b supra. Na seqüência, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-26.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de fls. 97/107, alegando, em síntese, que restou decidida matéria diversa da veiculada na petição inicial. DECIDO. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. Com efeito, em que pese a exordial ter mencionado o julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG - no bojo do qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97 (contribuição do empregador rural pessoa física) -, a pretensão de exoneração do recolhimento da exação tributária questionada pela impetrante tem como causa de pedir a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos legais diversos, quais sejam, o art. 25, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 (contribuição do produtor rural - pessoa jurídica). Desse modo, reconheço a omissão da sentença embargada quanto aos pontos suscitados e ao pedido formulado na inicial para ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, proferir nova sentença de mérito, conforme relatório, fundamentação e dispositivo a seguir expendidos: - I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa produtora rural, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.887/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2011). Em síntese, sustenta que tal exação padece de vícios de inconstitucionalidade por violação aos princípios da proibição do bis in idem e da isonomia. Aduz que, por ser contribuinte da contribuição para o financiamento social (COFINS), não pode estar sujeita à incidência de outra espécie tributária com as mesmas natureza, destinação e base de cálculo, sob pena de transgressão à regra inserta no art. 154, I, da CF. Outrossim, alega violação ao art. 150, II, da Carta Magna, à consideração de que o empregador rural fora mais onerado que o urbano, o que não se pode admitir em face da unificação do regime da previdência social (urbano e rural). Deferida medida liminar mediante depósito judicial do montante integral do tributo controvertido até o julgamento de mérito (fl. 29). À fl. 63, consta decisão que indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio ativo ulterior para que as filiais da impetrante integrassem o pólo ativo do presente mandamus. Às fls. 65/68 e 71/92, a União (Fazenda Nacional) e a autoridade impetrada apresentaram, respectivamente, a defesa do ato impugnado, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defenderam a denegação da segurança. O Ministério Público Federal pronunciou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 94/95). Às fls. 97/107, foi proferida sentença denegatória da segurança. Irresignada, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 113/125), ora acolhidos. É o relatório. - II - PRELIMINARES Rejeito as preliminares suscitadas pela União. É cediço que o mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à obtenção de provimento jurisdicional de cunho exclusivamente declaratório. A propósito, em matéria tributária, tal diretriz está consolidada no seguinte verbete sumular do STJ: SUMULA 2130 mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. De igual forma, não procede a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto, sendo contribuinte da exação questionada nos autos (art. 25 da Lei nº 8.887/94), a impetrante possui, a toda evidência, interesse jurídico para pleitear a sua exoneração da referida obrigação tributária. - III - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II, DA LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM E DA ISONOMIA (CF/88, ARTS. 150, II e 154, I). PRECEDENTES. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente demanda não versa sobre pedido de restituição/compensação, mas tão somente sobre a

alegação de inexigibilidade da contribuição disciplinada no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94 (com a redação determinada pela Lei nº 10.256/2001) em face do texto constitucional vigente (e não em virtude da redação originária da Carta Magna), razão pela qual não há similitude da lide com o tema examinado pelo Excelso Pretório nos autos do RE nº 363.852/MG. Assim, impende trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... - Sem negrito no original - Por sua vez, preceitua a Lei nº 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... - Sem negrito - Nesse diapasão, é oportuno relembrar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/DF, declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, à consideração de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto do Min. Carlos Velloso: ... Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.) Por conseguinte, tendo, a exação tributária em comento, a sua materialidade econômica prevista na Carta Política, não há que se falar em contribuição previdenciária nova (CF/88, art. 195, 4º), razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 154, I, o qual veda a instituição de novo tributo que tenha fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados no ordenamento constitucional. Com efeito, no que tange à contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, é cediço que o Colendo STF já afastou a alegação de violação ao princípio da proibição do bis in idem nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, conforme se extrai do excerto do voto do Min. Moreira Alves: De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (...), que determina a observância do inciso I do art. 154 (...). - Sem negrito no original - Logo, não há infringência ao princípio da proibição do bis in idem (CF, art. 154, I), à consideração de que a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 tem a mesma base de cálculo da COFINS. Outrossim, não procede a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural (pessoa jurídica) não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano (pessoa jurídica) quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Ora, diante da expressa dicção do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a contribuição versada nesse dispositivo legal tem a sua instituição realizada em substituição à contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, a cujo recolhimento está sujeito o empregador urbano. Vale dizer, nos termos do sistema de contribuição para a Previdência Social vigente, enquanto o produtor rural (pessoa jurídica) não está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, o empregador urbano (pessoa jurídica) é sujeito passivo dessa espécie tributária. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição

previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(TR/3ª Região, Quinta Turma, AC 571897, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 21/07/2011, p. 474)- IV -DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0005933-73.2011.403.6102 - DANIELA FERNANDES DO PRADO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X DIRETOR CENTRO FORMACAO ESPECIFICA DO CENTRO UNIV BARAO DE MAUA

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0006311-29.2011.403.6102 - MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Em análise inicial, não verifico os requisitos para a concessão da liminar na medida em que há questões de fato a serem esclarecidas sobre o alegado erro de identificação de pagamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Assim, considerando que o contraditório somente pode ser superado em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada e o representante legal da União (Fazenda Nacional) com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-08.2011.403.6102 - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para a correta formação da contrafé; e b) nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003053-45.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 90, 2.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 101: anote-se e observe-se. 3. Fls. 87/89 e 103/104: à luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes. 4. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente (credor). Se a Contadoria apurar crédito em favor do requerente, deverá a CEF, em seu prazo, efetivar o respectivo depósito complementar. 5. Fl. 104, 3.º: o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 89 será apreciado oportunamente. 6. Int.

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de medida cautelar inominada visando à exibição de extratos da conta de poupança nº 165.873-6, Agência 0340, relativos aos meses de fevereiro e março de 1991. A medida liminar foi deferida (fl. 35) e os extratos foram juntados a fls. 76/78. Na contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, carência da ação, por ausência de apresentação dos extratos relativos à época questionada, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 43/60). Réplica às fls. 71/73. É o relatório. Decido. Repilo as preliminares argüidas, posto que não guardam pertinência com o objeto da demanda (o que se pleiteia nos autos é justamente a apresentação dos extratos pela CEF). Mérito. Assiste razão à requerente. A concessão da medida cautelar pressupõe a plausibilidade dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris) e a existência de fundado receio de dano processual irreparável (periculum in mora). O fumus boni juris se faz presente, pois apesar de ter a requerente formulado, através de via administrativa, o pedido de apresentação dos documentos, o pedido não foi espontaneamente atendido pela CEF. A existência do direito da correntista aos extratos de sua conta é evidente e não foi questionada pela ré. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prosseguimento da ação principal, que trata da correção monetária incidente sobre os saldos da conta de poupança da autora. A ausência dos extratos tornaria impossível aferir o valor devido à autora em caso de procedência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em

julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0000158-77.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de medida cautelar inominada visando à exibição de extratos da conta de poupança nº 00063116-8, Agência 0340, relativos ao mês de março de 1991. A medida liminar foi deferida (fl. 31) e os extratos foram juntados a fls. 67/69. Na contestação, a CEF argüiu, preliminarmente, carência da ação, por ausência de apresentação dos extratos relativos à época questionada, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 36/53). Réplica às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Repilo as preliminares argüidas, posto que não guardam pertinência com o objeto da demanda (o que se pleiteia nos autos é justamente a apresentação dos extratos pela CEF). Mérito. Assiste razão à requerente. A concessão da medida cautelar pressupõe a plausibilidade dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris) e a existência de fundado receio de dano processual irreparável (periculum in mora). O fumus boni juris se faz presente, pois apesar de ter a requerente formulado, através de via administrativa, o pedido de apresentação dos documentos, o pedido não foi espontaneamente atendido pela CEF. A existência do direito da correntista aos extratos de sua conta é evidente e não foi questionada pela ré. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prosseguimento da ação principal, que trata da correção monetária incidente sobre os saldos da conta de poupança da autora. A ausência dos extratos tornaria impossível aferir o valor devido à autora em caso de procedência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-53.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise inicial, entendo ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. O artigo 151, do Código Tributário Nacional, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito cautelar de que cogita os artigos 151, II, do CTN e 38, da Lei 6.830/80, deve corresponder ao montante integral da obrigação tributária questionada. Neste sentido a súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não há depósitos em dinheiro e não há previsão legal de que o oferecimento de bens em caução constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, o extinto Tribunal Federal de Recursos admitia a possibilidade de suspensão do crédito tributário quando houvesse garantias através de penhora regular nos autos do processo de execução. Entretanto, a possibilidade de existência de o longo decurso de tempo injustificado entre a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura da execução fiscal pode configurar ofensa ao direito do contribuinte em ser executado e suspender a execução e a exigibilidade do crédito mediante oferta de bens à penhora. O Superior Tribunal de Justiça entendia, à semelhança dos Tribunais Federais Regionais, que era possível a formalização da garantia real visando à suspensão do crédito tributário, pura e simplesmente. Porém, a matéria foi revista (voto-vista in Resp nº 575002/SC, Relator p/ Ac. o Professor Teori, verdadeiro leading case), negando a possibilidade de suspender a exigibilidade via ação cautelar com oferecimento de caução real. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 903.498/RS) se firmou no sentido da possibilidade de oferecimento de caução como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Observo que tal entendimento é que melhor atende aos ditames do direito, pois a Lei não pode retirar o Poder Geral de Cautela do Juiz e o devedor não poderia ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal para ter a oportunidade de oferecer bens à penhora. Entendo que o contribuinte está legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se e garantir a satisfação do crédito tributário, obtendo as mesmas conseqüências jurídicas da penhora das execuções fiscais, em especial quando já existe ação anulatória questionando o débito. O artigo 7º, da Lei 10.522/02, inovou no ordenamento jurídico e passou a prever a possibilidade de suspensão de restrições ao crédito junto ao CADIN quando o contribuinte tenha ingressado com ação para discutir o débito e tenha oferecido garantia idônea. Neste sentido: Art. 7º Será a suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Vale ressaltar que a nova lei não exige o depósito em dinheiro e o conceito de garantia idônea e suficiente deve ser avaliado e complementando diante de cada caso concreto através do Poder Geral de Cautela do Juiz. No caso, é incontroverso que o autor ajuizará embargos com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como se observa dos documentos apresentados. A existência ou não da execução fiscal é irrelevante para os fins do artigo 7º, da Lei 10.522/2002, porque já existe ação cautelar. É certo que os embargos à execução têm natureza de ação e só são processados mediante a prévia garantia do Juízo, conforme previsto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Entretanto, a Lei 6.830/80 não estabelece que esta garantia seja formalizada apenas através da penhora. Não há óbice legal de que a garantia da ação de embargos seja previamente

oferecida através de caução de bens com fins de suspensão da exigibilidade do crédito até o ajuizamento da execução fiscal. Reforça este entendimento o fato de que a ação anulatória prévia pode ser apensada aos autos da execução e substituir a ação de embargos mediante requerimento das partes. A penhora regular garante o débito e possibilita a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Nos termos do artigo 791, I, do CPC, os embargos do devedor suspendem a execução, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito por força da garantia do Juízo. A ausência da execução não impede que a garantia já oferecida na ação anulatória prévia mediante depósito parcial em dinheiro, somada à garantia oferecida nesta ação cautelar através de bens móveis, possa ser considerada suficiente pelo Juízo, em razão do Poder Geral de Cautela que lhe é atribuído pela Lei diante do grave quadro de risco concreto e imediato que a autora poderá sofrer. O artigo 206 do CTN autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa sempre que se verificar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Após comprovada a efetivação de caucionamento do crédito exigível, exsurge efeito que, à semelhança daquele decorrente da penhora, autoriza a concessão da certidão estampada no artigo 206 do CTN. A caução autorizada não se confunde com o depósito judicial do valor controverso (artigo 151, inciso II, CTN) e, pois, não se subordina às condições deste (Súmula nº 112, STJ). Tampouco obsta o ajuizamento da execução, porque de causa suspensiva da exigibilidade não se trata, antes compondo com o interesse do próprio ente fiscal, pois configura prévia constrição sobre bens do devedor. Quanto à idoneidade e suficiência dos bens, o autor ofereceu dois bens imóveis de propriedade das pessoas físicas João Luis de Freitas e João Luiz Bispo de Freitas, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O primeiro é o imóvel rural de matrícula 18.330, do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alto/SP, que foi avaliado em R\$ 584.132,00, porém, se encontra hipotecado para o Banco do Brasil S/A, em razão de financiamento no valor de R\$ 137.594,74, conforme R-17. O segundo é um terreno urbano com respectiva construção que foi adquirido mediante escritura pública (fl. 38), sem notícia de registro junto ao Cartório de Imóveis, e foi avaliado em R\$ 142.000,00. Tendo em vista que os débitos informados totalizam R\$ 511.417,78, a princípio, a garantia oferecida não seria suficiente, haja vista que as arrematações de bens imóveis ocorrem por valores muito inferiores aos das avaliações, bem como não seriam idôneos, pois o primeiro se encontra com gravame em favor de outro credor e o segundo não apresenta registro junto ao Cartório de Imóveis, sendo impossível verificar quem seria seu real proprietário. Assim, embora presente o periculum in mora e seja possível a caução, verifico que os bens oferecidos não se mostram suficientes e idôneos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1073

EMBARGOS A EXECUCAO

0014340-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017094-98.2003.403.0399 (2003.03.99.017094-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIN DE OLIVEIRA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Diante da certidão de fl. 54, dê-se tramitação prioritária ao feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Fls. 50 e 56: Tendo em vista a prolação de sentença já transitada em julgado, fixando o valor dos honorários, expeça-se ofício requisitório para pagamento, nos termos da referida sentença. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, por tratarem-se de Embargos à Execução de Sentença. Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012441-74.2007.403.6102 (2007.61.02.012441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Despacho de fl. 143: Vistos, etc.Fls. 135/138: Defiro. Oficie-se à Ciretran para liberação do veículo indicado.Reduza-se a Termo a indicação de bens de fls. 70/72, e expeça-se mandado para sua avaliação e registro. Após, intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência da penhora, bem como sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade. Cumpra-se com urgência. Despacho de fl. 178: Vistos, etc.Fls. 147/147, verso: Defiro.Verificando-se que a certidão de matrícula do imóvel matriculado sob nº 50.086 encontra-se às fls. 99/100, tome-se por Termo a indicação de fls. 70/72, expedindo-se em seguida o mandado para seu respectivo registro.Oficie-se ao 2º CRI, em resposta ao Ofício de fls. 149, encaminhando-se cópia do Termo de Anuência de fls. 92, para o devido cumprimento do registro anteriormente determinado.Intimem-se da penhora, bem como do prazo para embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC.Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito. Fl. 179: Termo de penhora lavrado aos 27 de outubro de 2011. Depositário: Sr. Adriano Coselli.

0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Vistos, etc.Fls. 202: Defiro.Diante da informação do falecimento de WILSON TORTORELLO, nomeio ALEXANDRE ANDRE MENDONÇA como Depositário do bem penhorado, tomado por Termo às fls. 195. Intime-se da substituição através das advogadas constituídas às fls. 203, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC.Após, intime-se a exequente a dizer sobre a situação do parcelamento informado, dizendo se já houve a consolidação, e, em caso positivo, sua respectiva data.Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Vistos, etc.A interposição de incidente de Pré-Executividade não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 151 DO CTN PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito previdenciário ou tributário em geral estão exaustivamente previstas no art. 151 do CTN, não incluída, entre elas, o só ajuizamento de ação ou a oposição de exceção de pré-executividade, questionando o débito (AGTAG 2009.01.00.025052-4/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.556 de 28/08/2009). 2. Na hipótese vertente, a parte excipiente defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela simples oposição da exceção de pré-executividade oposta. Pretende, na verdade, o reconhecimento da prescrição, em sede de antecipação de tutela e sem a oitiva da parte contrária. 3. De qualquer forma, a análise de eventual suspensão de exigibilidade de débitos requer dilação probatória (AGA 2007.01.00.051060-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJUe de 27/03/2009), o que torna incabível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela devedora, ainda mais na via eleita (exceção de pré-executividade), que exige prova pré-constituída. 4. Agravo regimental improvido.(TRF, PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000268204, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:245).Desta forma, indefiro a suspensão do processo bem como o recolhimento do mandado.Outrossim, cumpra-se a determinação de fls. 88 com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2932

MANDADO DE SEGURANCA

0006197-18.2011.403.6126 - AGATHA MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGATHA MARTINS GONÇALVES, menor impúbere, nestes autos representada por sua genitora ISABELA EUGENIA MARTINS GONÇALVES, nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu genitor, FABIANO GONÇALVES, ocorrido em 16 de maio de 2011.Alega, em síntese, que requereu o auxílio-reclusão (NB nº 25/158.062.330-9) na via administrativa em 13 de setembro de 2011, tendo ocorrido o seu indeferimento sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao teto previsto na legislação de regência.Sustenta que seu pai, quando recolhido à prisão, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que trabalhou como empregado até 20 de setembro de 2010, conforme dados cadastrados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Sustenta, ainda, que seu pai, quando da prisão, encontrava-se desempregado e, portanto, sem receber qualquer remuneração que possibilitasse prover a sua própria subsistência e da família. Juntou documentos (fls. 13/29).É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - A impetrante pretende a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por sua vez, o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 assim dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido,

nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os documentos de fls. 18/19 comprovam o enquadramento da impetrante no inciso I, enquanto que o de fls. 23 demonstra o encarceramento de seu pai em estabelecimento penal em São Bernardo do Campo - SP (CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO). Por outro lado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Verifico que os documentos acostados aos autos comprovam que o pai da impetrante foi encarcerado em 16.05.2011 e, portanto, detinha a qualidade de segurado, pois se desligou da empregadora em 20.09.2010 (fls. 24). Outrossim, consoante o documento de fls. 15, o último salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 699,96 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) em setembro de 2010, ou seja, inferior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99. Note-se que o valor em questão (R\$ 360,00) foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Assim, verifico a presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da impetrante. O periculum in mora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício pretendido. Pelo exposto, concedo a medida liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 25/158.062.330-9) em favor da impetrante AGATHA MARTINS GONÇALVES. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, conclusos para sentença. P. e Int.

0006240-52.2011.403.6126 - MACIEL DUARTE RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MACIEL DUARTE RIBEIRO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial com mais de 25 anos de atividades especiais ou, sucessivamente, a concessão do benefício por tempo de contribuição (NB nº. 42/157.128.159-0) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (06.03.1997 a 10.08.2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Aduz, ainda, que os períodos de 19.04.1979 a 13.05.1982, 14.07.1982 a 05.03.1987, 01.04.1987 a 22.04.1987, 12.05.1987 a 10.07.1991 e 31.08.1991 a 31.12.1991 não sofreram a aplicação do fator multiplicador redutor de 0.71%. Juntou documentos (fls. 32/78). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006254-36.2011.403.6126 - DIÁRIO DO GRANDE ABC SA (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRÉ-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 10.805.721648/2011-72, bem como para que seja cancelada a sua inscrição em dívida ativa da União em razão do parcelamento efetuado, possibilitando, assim, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Narra que a autoridade impetrada exarou no Processo Administrativo nº 10.805.721648/2011-72 despacho denegatório de inclusão de débito no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que a espécie tributária não comportava parcelamento eis que se trata de débito oriundo de CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira). Narra, ainda, que interpôs em 22.09.2011, no prazo e forma legais, manifestação de inconformidade cujo protocolo é de 26.10.2011 (fls. 48/62). Narra, outrossim, que, antes de ser julgada a referida manifestação de inconformidade interposta na esfera administrativa, a autoridade impetrada encaminhou o débito à

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), tendo sido emitida guia de cobrança para pagamento em 31.10.2011 no valor de R\$ 2.264.408,55 (fls. 67). Descreve que, em face de tal cobrança, interpôs nova manifestação de inconformidade em 26.10.2011 (fls. 32/47) bem como Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União dirigida ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Sustenta, em apertada síntese, que, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, optou e obteve deferimento de todos os seus débitos, inclusive saldos remanescentes do PAES e do PAEX, onde já se encontrava incluso o débito oriundo da CPMF. Sustenta, ainda, que o argumento da autoridade impetrada de que o artigo 15, da Lei nº 9.311/96, que veda o parcelamento da CPMF é ilegal e deve ser rejeitado. Sustenta, outrossim, que a autoridade impetrada não pode rever ex officio seus atos administrativos após cinco anos sem afrontar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Juntou documentos (fls. 15/101). É o relato. I - Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global de Prevenção de fls. 102/103. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Outrossim, tendo em vista a possibilidade do débito já estar incluído em dívida ativa da União, determino a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo da demanda. Ao SEDI, oportunamente, para retificação da autuação. Requistem-se informações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006265-65.2011.403.6126 - MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que haja a liberação imediata das mercadorias retidas, indevidamente, no EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA por ordem da autoridade impetrada. Narra a impetrante que adquiriu da empresa LAS HERAS, situada na Argentina, diversos produtos que revende em território nacional, e o fez sob o abrigo do RADAR SIMPLIFICADO que possui regularmente registrado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o ano de 2008. Narra que, ante o volume de suas compras e o crescimento de sua participação no mercado, a impetrante requereu, em 30.06.2011, à Secretaria da Receita Federal do Brasil um RADAR ORDINÁRIO, o qual é deferido para importadores com volume acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) por período de 06 (seis) meses; todavia, tal pedido foi indeferido pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, estando em curso o prazo para apresentação de recurso pelo contribuinte contra tal decisão. Narra, outrossim, que, diante de tal quadro, a autoridade impetrada mantém sob sua guarda e apreendidas as mercadorias compradas em julho e setembro de 2011 sob a alegação de que o RADAR ORDINÁRIO foi indeferido, sem atentar, contudo, que os bens foram comprados através do RADAR SIMPLIFICADO. Sustenta que tal situação acaba por causar graves prejuízos às suas atividades comerciais e impossibilita o prosseguimento de suas operações. Juntou documentos (fls. 11/65). É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4926

DESAPROPRIACAO

0002675-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002675-5) - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo dos termos do despacho de fl. 846. Decorrido o prazo concedido, venham para apreciar o pedido de fl. 811.

IMISSAO NA POSSE

0007119-28.2011.403.6104 - LUCIA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão. LUCIA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO e NEUSA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência Mongaguá) ação de imissão na posse do imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre a ré e a genitora

das autoras, falecida em 29.10.2007.Sustentam, em síntese, que a morte de sua mãe, Aparecida Ferreira, resultou na quitação integral do financiamento do imóvel, o que impede a iminente reintegração deste por prepostos da CEF.O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Mongaguá; porém, em razão da CEF integrar o pólo passivo da ação, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 25).Distribuído o feito a esta Vara, a parte autora foi instada, por duas vezes, a recolher custas, quedando-se inerte (fls. 29/32).É o relatório. Decido.A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Não obstante reiteradamente intimado, as autoras não recolheram as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

USUCAPIAO

0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6) - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal. Após, venham para arbitramento dos honorários periciais.

0000905-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000905-1) - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. Vista à União Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Reitere-se o ofício diretamente à Procuradoria Geral do Município, encaminhando-se cópia de fls 198, 200 e deste despacho, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Decorridos, sem a resposta, venham conclusos. Encaminhe-se através da Central de Mandados.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl 489. Expeça-se carta precatória para citação da corrê Cooperativa Habitacional Martim Afonso, na cidade de Niterói/RJ. Fls 490/491. Aprovo a minuta, apenas que com as adaptações para a forma forense. Aguarde-se o resultado da diligência deprecada, quando será reapreciada a expedição do edital.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 221. Defiro. Providencie o autor minuta de edital, com prazo de vinte dias, para citação dos proprietários não localizados José Teixeira Mattoso, Manuel Blaz Rodrigues e André Alves, juntamente com réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação, em 15 (quinze) dias.

0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4) - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X SEM IDENTIFICACAO

Em prosseguimento, remeta-se o feito ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da ação. Nos termos do anterior despacho de fl. 478, aprovo a inclusão do proprietário Lúcio Paixão Silva na minuta de fl. 117; expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias. Expedido, afixado, decorrido o prazo, venham conclusos. Fl. 481. Nada a deferir diante das providências acima determinadas, de vez que não dependem de atos do autor.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK

DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE

Fls 90/91. Indefiro a expedição de ofício ao distribuidor judicial do Guarujá, tendo em vista que não há óbice algum em conseguir-se o documento, e por tratar-se de ônus da parte, sem considerar que a providência não está elencada no rol dos benefícios concedidos pela LAJ. Assim, promova o autor o aporte da certidão, conforme já determinado no despacho de fl. 85, item 06. Contraditória a manifestação do autor quando afirma que o falecido não deixou quaisquer herdeiros, e à fl. 02 afirma ... sem qualquer oposição dos confinantes e dos herdeiros do de cujus. Às fls 06/07, verifica-se que o proprietário falecido era viúvo de Judith Silva Passos, não se precisando, no entanto, a data do falecimento da ex-mulher e nem sequer se ambos deixaram descendentes. Providencie o autor, igualmente, a vinda aos autos de certidão de óbito da falecida Judith Silva Passos, no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareça, ainda, identificando, quem é o declarante do óbito Sérgio Roberto dos Santos. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDISON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KAZUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO X LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1 - Recebo o recurso adesivo de fls 3.471/3.479, do Espólio de Raul Pimentel, nos mesmos efeitos do recurso principal, por tempestivos. 2 - Igualmente, recebo o apelo de fls 3.679/3.687, do Ministério Público Federal, igualmente no duplo efeito. 3 - Às contrarrazões respectivas. 4 - Se em termos, observadas as cautelas de praxe, subam com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010504-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

1 - Apensem-se. 2 - Recebo estes embargos, tempestivamente opostos. 3 - Ao embargado, para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0) - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NELI DO VALE AMARAL X UNIAO FEDERAL

Susto o curso da presente execução, em face da oposição dos embargos pela União Federal. Decididos, trasladada a decisão, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

Fls 550/553. Indefiro. Aqui é preciso esclarecer que se trata de honorários periciais, onde a douta causídica, ainda que constituída no feito, não atua em favor de parte no processo. Assim, defiro apenas a retirada do alvará expedido, a ser realizada pela substabelecida Dr.ª Verônica Lima Michel, no prazo de cinco dias. Quanto ao levantamento do valor junto ao estabelecimento bancário, deverá a advogada contatar a agência depositária para as providências inerentes à liquidação do documento, observado o prazo de validade. Expeça-se intimação pessoal ao outro perito, para retirada do documento expedido à fl. 546, em cinco dias. Cumpridas as determinações, esgotados os prazos concedidos, com ou sem liquidação dos alvarás, tornem os autos conclusos, conforme determinação de fl. 544.

0002392-75.2001.403.6104 (2001.61.04.002392-2) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Encerre-se o presente volume. Ao valor em cobrança, não recolhido, fica acrescida a multa moratória de 10 % (dez por cento). Fl. 280 in fine. Defiro, proceda-se à pesquisa, com eventual bloqueio em caso positivo.

0002981-67.2001.403.6104 (2001.61.04.002981-0) - SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação (fls. 177/182, 224/227 e 238/241). Iniciada a execução, a União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto na Portaria AGU nº 377/2011, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução (fls. 248 e 251). Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE
Fls 362/372. Ciência à Fazenda Nacional para manifestação.

0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8) - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS
Ante o silêncio da exequente, aguarde em arquivo eventual provocação. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO

Vistos. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento n.º 45, localizado no quarto pavimento tipo do Residence Ômega, situado na Avenida Costa Machado, n.º 266, no loteamento denominado Jardim Costa Machado, em Praia Grande/SP, objeto da matrícula n.º 135.003, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n.º 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a ré e como fiduciária a autora (fls. 18/38), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário. A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: apartamento n.º 45, localizado no quarto pavimento tipo do Residence Ômega, situado na Avenida Costa Machado, n.º 266, no loteamento denominado Jardim Costa Machado, em Praia Grande/SP, objeto da matrícula n.º 135.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo à ré o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Vistos. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento n.º 208, localizado no segundo andar ou terceiro pavimento do Edifício Indaia, situado na Rua Cinthia Giuffrida, LE 5181, lote L, quadra 11, da Vila Nogueira, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n.º 76.702, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n.º 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a ré e como fiduciária a autora (fls. 22/42), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário. A liminar, portanto, deve ser

deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: apartamento n.º 208, localizado no segundo andar ou terceiro pavimento do Edifício Indaia, situado na Rua Cinthia Giuffrida, LE 5181, lote L, quadra 11, da Vila Nogueira, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n.º 76.702, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo ao réu prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int. Santos, 27 de outubro de 2011.

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse da casa assobradada número 10, integrante do Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Avenida Rio Branco, n.º 591, na Vila Itaipús, em Praia Grande/SP, objeto da matrícula n.º 144.483, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n.º 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a ré e como fiduciária a autora (fls. 20/41), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário. A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: casa assobradada número 10, integrante do Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Avenida Rio Branco, n.º 591, na Vila Itaipús, em Praia Grande/SP, objeto da matrícula n.º 144.483, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo ao réu o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

0009191-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GLEISON DOS SANTOS

Vistos. Ausente pressuposto essencial à medida especial pleiteada, qual seja a notificação pessoal do requerido, o feito não se encontra em termos para a sua concessão. Difiro o reexame do pleito para após a vinda da contestação, em homenagem a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpida no artigo 5.º, inciso LV, da Carta Maior. Cite-se. Em tempo: providencie a serventia a regularização nos moldes requeridos, entranhando-se a documentação acostada na contracapa.

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Vistos. Ausente pressuposto essencial à medida especial pleiteada, qual seja a notificação pessoal do requerido, o feito não se encontra em termos para a sua concessão. Difiro o reexame do pleito para após a vinda da contestação, em homenagem a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpida no artigo 5.º, inciso LV, da Carta Maior. Cite-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente N° 2690

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Oficie-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal, informando acerca da audiência designada para o dia 18.11.2011 para oitiva das testemunhas de defesa

Antônio Baccaro Junior, Eduardo Augusto Prado, Joaquim da Cunha e Victor Hugo de Oliveira Castro, todos policiais rodoviários federais. No que tange as testemunhas Antônio Marcos Quinteiro, Josias Inacio Lins, João Bosco Ribeiro e Orlando Aparecido de Souza, não havendo tempo hábil para intimação para audiência já designada, aguarde-se a realização do ato para nova deliberação. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

DecisãoA defesa de Renato Albino apresentou requerimento de revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, que: o acusado desempenhou papel secundário nas ações investigadas, tal como apontado na decisão de fl. 541, que admitiu que suas atribuições eram de auxílio material a outros acusados; por tal motivo, não seria possível afirmar que Renato Albino poderia continuar praticando condutas delituosas, notadamente porque não teria o controle da rede de pessoas investigadas (fl. 698). Acrescentou que não haveria mais motivos para se manter a prisão do acusado, diante da fase adiantada em que se encontra a instrução criminal. Prosseguindo, mencionou que Renato Albino apresenta estado psíquico de extrema fragilidade e sofreu mais de um ataque de epilepsia nervosa, de maneira que sua manutenção no cárcere traz riscos sérios e graves à sua integridade física. Ao final, postulou a revogação da prisão preventiva ordenada por este Juízo ou, subsidiariamente, sua substituição por outras medidas cautelares ou por prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, forte no argumento de que não ocorreram fatos novos após a decisão proferida às fls. 541 e seguintes, que manteve a custódia cautelar do acusado.No tocante ao pedido relativo à prisão domiciliar, pugnou pela realização de exame médico pericial.Em nova petição, o membro do Parquet opôs (às fls. 706/707) embargos de declaração em face do decisum de fls. 691/692, que revogou a prisão preventiva de Antonio Carlos Vilela, alegando que houve omissão no que tange à indicação de fatos novos a dar margem à supressão da medida. Sustentou que o poder de revogar medidas cautelares, em face do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de novo ou diverso quadro fático, algo que não teria ocorrido no presente processo. Inaugurando novo tópico, afirmou o órgão ministerial que a decisão fora igualmente omissa no que diz respeito à imprescindibilidade da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública. Mencionou, sobre esse ponto, que decisão anteriormente proferida nos autos (fls. 541 e seguintes) havia reconhecido a necessidade da custódia de Antonio Vilela para evitar risco à ordem pública. É o que cumpria relatar. Decido. Do pedido de revogação da prisão preventiva de Renato AlbinoNos termos da decisão de fls. 691/692, este Juízo assentou que não mais se afigurava necessária a prisão preventiva do acusado Antonio Carlos Vilela para conveniência da instrução criminal. Pelos mesmos motivos apontados na referida decisão, não mais é preciso manter a custódia de Renato Albino para assegurar o regular desenvolvimento da instrução das ações penais em curso nesta 3ª Vara Federal. Todavia, tal como apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, permanece necessária a medida para garantia da ordem pública, pelos motivos apontados pela MM. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian, às fls. 541 e seguintes. Destaca-se, neste ponto, o fato de que o acusado, mesmo ciente da instauração de IPL para investigar fraude à segunda fase do exame da OAB em 2010, não deixou de se articular com os demais acusados para a perpetração de outras fraudes, conforme relatou o órgão ministerial às fls. 704v e 705. Diante disso, os argumentos expostos pela DPU a propósito da menor participação do acusado nos fatos narrados na denúncia não são suficientes para dar suporte à revogação de sua prisão preventiva, tampouco ao emprego de outras medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Renato Albino. Tendo em vista que foi formulado pleito de substituição por prisão domiciliar, na linha do que averbou o Ministério Público Federal, determino a realização de exame pericial, a fim de verificar se Renato Albino encontra-se em situação de debilidade extrema, como previsto no art. 318, II, do CPP. Depreque-se a realização do exame pericial. Dos embargos de declaraçãoAssiste razão ao Ministério Público Federal. A decisão embargada revogou a prisão preventiva de Antonio Carlos Vilela apenas tendo em conta que a medida não mais se revelava necessária para conveniência da instrução criminal. Analisou, desse modo, apenas o fundamento apontado para a decretação da prisão preventiva em 20.09.2010.Ocorre que a MM. Juíza que anteriormente presidia o feito, na decisão de fls. 541 e seguintes, ao apreciar requerimento formulado pelo réu, considerou que sua prisão preventiva era necessária também para garantia da ordem pública. Assim, a decisão ora em análise, de fato, padece de omissão a propósito do exame do mencionado fundamento para a manutenção da custódia cautelar do acusado. Nesse passo, tem-se que a segregação cautelar de Antonio Carlos Vilela, na linha do que apontou a MM. Juíza Federal Substituta Simone Bezerra Karagulian mostra-se necessária para evitar risco à ordem pública, pois Vilela poderia dar continuidade às atividades ilícitas que desenvolvia anteriormente. Considerando, no entanto, o estado de saúde do acusado, retratado no documento de fl. 688 e o fato de que ele já foi solto, revela-se prudente, por ora, determinar que ele permaneça em prisão domiciliar, nos termos do art. 317 e 318, II, do Código de Processo Penal, uma vez que também seu estado de saúde deve ser objeto de exame pericial, para que reste claro se há debilidade extrema, motivada por doença grave. Ressalte-se, por fim, que não há lugar para prévia manifestação da defesa do acusado, uma vez que os efeitos infringentes dos embargos decorrem do saneamento da omissão existente na decisão embargada e essa providência poderia tornar ineficaz a prisão ora restabelecida. Diante do

exposto, dou provimento aos embargos de declaração para restabelecer a prisão preventiva de Antonio Carlos Vilela, substituindo-a, no entanto, por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317 e 318, II, do Código de Processo Penal. Determino, outrossim, que o acusado Antonio Carlos Vilela seja submetido a exame pericial, a fim de verificar se ele se encontra em situação de debilidade extrema, por motivo de doença grave. Depreque-se a uma das Varas Federais de São Paulo a realização do exame, bem como o cumprimento do mandado de prisão domiciliar. A presente decisão é extensiva aos autos n. 0004616-68.2010.403.6104, 0009881-51.2010.403.6104. Traslade-se cópia para os referidos autos. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2011.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6555

MANDADO DE SEGURANCA

0015981-97.2011.403.6100 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI (SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos, Nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, providenciando a respectiva contrafé, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos, Analisando os autos, verifico haver divergência entre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024081-0, interposto pela União Federal contra a decisão que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, a qual foi encaminhada a este Juízo via correio eletrônico (fls. 273/276) e a juntada aos autos pela Impetrante (fls. 293/295). Enquanto a primeira datada de 25/08/2011 deferiu a liminar para conceder o efeito suspensivo à apelação, a segunda, proferida na mesma data, indeferiu o efeito almejado. Em consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se logrou visualizar o teor das decisões proferidas. Sendo assim, solicite informações acerca das divergências acima apontadas, via correio eletrônico a DD. Desembargadora Federal Relatora do recurso, encaminhando-se cópia deste despacho e das decisões de fls. 273/276 e 293/295. Int.

0002273-65.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. (SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença. HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga HLXU 438.853-4, TOLU 425.500-1, SOCU 903.773-0 e FANU 468.440-1. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 67/72. A União Federal manifestou-se às fls. 73/75. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 78/79), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. À fl. 156 noticiou a Impetrada que as unidades de carga já foram desunitizadas. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução dos cofres de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0002296-11.2011.403.6104 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA (SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇAMASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando o reconhecimento do direito de

interposição e julgamento de recurso voluntário no Processo Administrativo nº 11128005990/2008-18, bem como a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76. Em pedido liminar, requereu a admissão e o imediato seguimento do aludido recurso apresentado em processo administrativo, para que o mesmo seja encaminhado à 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A Impetrante afirma ter promovido importação de lentes da República Popular da China, tendo sido lavrado Auto de Infração nº 0817800/22204/08, peça inicial do Processo Administrativo nº 11128.005990/2008-18, por entender a autoridade coatora que as mercadorias possuíam falsa declaração de origem. Aduz ter protocolizado, tempestivamente, Impugnação, todavia, em 11.11.2010 foi intimada da decisão que julgou procedente o procedimento fiscal, aplicando a pena de perdimento à mercadoria. Irresignada com a decisão administrativa, a Impetrante apresentou recurso voluntário para ser apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual foi negado seguimento com fulcro no Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê o julgamento em instância única dos autos de infração que versem sobre apreensão de mercadorias punidas com a pena de perdimento. Arrazoa a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, acoimando de inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, pois viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, as quais, prestadas, defendem a legalidade do ato (fls. 90/101). Indeferido o pedido de liminar (124/125), Sobreveio agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 169/170). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fl. 172). Relatado. Fundamento e decidido. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, verifico que o atendimento ao pleito inicial não traria o proveito almejado, pois conforme esclareceu a autoridade coatora, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem competência apenas para julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ex vi do estabelecido no artigo 37 do Decreto nº 70.235/72. Nessa linha, a Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe no seu Capítulo I, artigo 1º: O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei) Sendo assim, não obstante os fundamentos expostos na petição inicial, o deferimento seria inócuo, porque de acordo com o artigo 4º de referida portaria, a 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é dotada de competência para apreciar e julgar o recurso voluntário interposto contra decisão que aplica penalidade de perdimento à mercadoria apreendida em processo fiscal. Quanto à alegação de vício no processo administrativo por ofensa ao devido processo legal, em virtude de julgamento em única instância, ressalto haver autorização expressa no art. 27 do Decreto-lei 1.455, de 07 de abril de 1976, no sentido de que as infrações sujeitas à pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do Decreto-lei 37/1976 estão sujeitas tão-somente à decisão, em instância administrativa única. Essa norma não viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na forma definida pela Constituição Federal (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que é assegurada a impugnação ao auto de infração (1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/1976), como ocorreu no caso em análise. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição não é, via de regra, aplicável na instância administrativa e, ainda que o fosse, não seria absoluto, porque mesmo na esfera judicial estão previstas exceções, como no caso do 3º do art. 515 do CPC, que permite o julgamento imediato da apelação na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Juízo de primeiro grau, o que se justifica ante os princípios da celeridade e da efetividade. Esse, aliás, é o escopo da norma administrativa em apreço, ou seja, solucionar de forma mais ágil controvérsias envolvendo questões complexas como a apreensão de mercadorias e a cominação da pena de perdimento, viabilizando para tanto, sem descuido da justiça, o julgamento, em instância única, por autoridade hierárquica superior. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1 - O artigo 105, inciso XII do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 514, inciso XII do regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e artigo 23, IV e parágrafo único do Decreto-lei 1.455/76 prevê como infração, que redunde em dano ao erário, a falsa declaração de conteúdo em importação. 2 - Afigura-se legítima a pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada, com amparo na legislação pertinente, diante da importação de mercadoria em fraude ao Fisco. 3 - Configurado o dolo, não tem lugar a aplicação da multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro. 4 - Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sempre haverá a possibilidade da parte valer-se da via judicial. 5 - No que se refere à parte da mercadoria que foi regularmente declarada, havendo o respectivo recolhimento dos tributos, não ocorre dano ao erário, motivo pelo qual não deve ser objeto de perdimento. 6 - Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 233421, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 23/03/2009, pág. 637) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO. SUBFATURAMENTO NÃO ABRANGIDO NA FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. O julgamento das

infrações sujeitas a pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-lei 37/1966 em instância administrativa única, pelo Ministro da Fazenda, não desrespeita os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tal como definidos pelo Texto Constitucional (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedente do STF. 2. O delito de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque, seja em operação de exportação ou importação, previsto no inciso VI do art. 105 Decreto-lei 37/1966, prescinde do dolo e do prejuízo efetivo ao erário, pressupondo-se o dano pela conduta potencialmente lesiva à ação de fiscalização aduaneira. 3. O procedimento fiscalizatório tem início durante o regime especial de trânsito aduaneiro, não se afastando a infração porque a falsidade documental da fatura foi praticada quando da solicitação da concessão desse regime. 4. Inocorrência de subfaturamento, cuja prática, verificada concomitantemente à falsidade documental, implicaria na aplicação das penalidades correspondentes a ambas as infrações, consoante o art. 608 do Decreto 4.543/2002. (grifei)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200270080004609, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 08/10/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se a I. Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0002961-27.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:Vistos ETC.A União opôs, tempestivamente, estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando o esclarecimento da sentença proferida por este juízo (fls. 248/249).Aduz a embargante que o julgado padece de omissão por não ter apreciado as preliminares de ausência de interesse processual, de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva, argüidas nas informações prestadas pelas impetradas.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Neste caso, demonstra a embargante que, de fato, duas das preliminares suscitadas não foram objeto de exame no julgamento da lide. Por isso, passo a analisá-las. Começo pela ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal em Santos, que não pode prosperar, uma vez que o pedido envolve a emissão, sem qualquer restrição ou obstáculo, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A ação mandamental deve, portanto, dirigir-se a ambas as autoridades responsáveis pela expedição da certidão requerida.Merece também ser afastada a preliminar de ausência de interesse.No caso em questão, a presença de interesse de agir é latente, posto que a demanda judicial, da forma como deduzida, é medida adequada, útil e necessária para a solução do conflito de interesses, a vista da resistência no fornecimento à impetrante da certidão postulada.Cumprido assinalar que o administrado não é obrigado a ingressar com o pleito administrativamente para somente depois ingressar com a demanda judicial.De outro passo, a questão da competência encontra-se resolvida pela decisão de fls. 205 e verso.Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os fundamentos supra expedidos.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P. R. I.

0003808-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-26.2011.403.6104) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇAASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTOS, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e pelo PROCURADOR REGIONAL/SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando assegurar o direito de não efetuar o pagamento de débito consolidado no REFIS.Segundo a inicial, por ter sido declarada entidade de utilidade pública desde maio de 1972, a impetrante é beneficiária da isenção tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Nesses termos, afirma não ter respaldo legítimo o lançamento tributário que deu origem à confissão de débitos e adesão ao REFIS.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/488).Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 505/520.O pedido de liminar restou deferido pela r. decisão de fls. 526/527, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral e em dinheiro dos valores controvertidos.O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 541.Relatado. Fundamento e decidido.No caso em apreço, a Impetrante pretende deixar de efetuar o recolhimento das parcelas do REFIS, cujo débito restou consolidado em maio de 2000 (fls. 359/361).Assereva que (...) o débito alcançado pela confissão realizada pela Impetrante, para fins de parcelamento da obrigação tributária, não é válido do ponto de vista constitucional e legal, sendo ilegítima a sua origem (fl. 03).Entretanto, in casu, considerando a data da consolidação do débito, constato a hipótese de decadência do direito à impetração, porquanto seu ajuizamento ocorreu

em 28/04/2011. Segundo o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesses termos, os precedentes que adiante colaciono: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FIRMADO EM ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TR E TRD DO TRIBUTO DEVIDO. DECADÊNCIA: ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Os efeitos do acordo de parcelamento firmado entre as partes não são de trato sucessivo, mas permanentes, por tratar-se de único ato, cujos efeitos se protraem no tempo. 2. O acordo de parcelamento foi firmado aos 25/03/93 e a impetração da presente ação de mandado de segurança ocorrera em 25/8/99, muito depois do prazo decadencial de 120 dias fixado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 3. Apelo do INSS e remessa providos. 4. Prejudicado o apelo do impetrante. (TRF 1ª Região, AMS 199937000051741, Rel. Hilton Queiroz, DJ 05/02/2002, pág. 77) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 967868, Rel. Castro Meira, DJ 04/10/2007, pág. 227) Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 cc artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Ante a não comprovação da efetivação do depósito, revogo a decisão de fls. 526/527. Custas na forma da lei. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 552/554: Publique a sentença proferida (fls. 544/545). Intime-se.

0004382-52.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA HANJIN SHIPPING CO. LTD representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 191.814-3, vazio. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 55/64. A União Federal manifestou-se às fls. 53/54. Indeferida a liminar (fls. 66/69), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sem que houvesse notícia de julgamento até a presente data. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 110). É o relatório. Fundamento e deciso. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner HJCU 191.814-3, depositado no Terminal Bandeirantes, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre acondiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de house hjschshi02122703, omitido pela Impetrante, sendo a carga submetida a despacho simplificado de importação. Contudo, registrada a declaração simplificada de importação, não houve condições de desembaraço, pois, segundo as informações, a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Assim, teria sido proposto ao representante de cada armador, dentre eles a Impetrante, que para cada conhecimento de carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta unidade aduaneira a relação dos reais destinatários dos bens transportados. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Tampouco em abandono de mercadorias. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autoriza carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faça notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004, derogada pela IN 800/2-007, não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador

portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto e neste particular, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0005573-35.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GESU 547.286-9. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/134. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 186/190. A União Federal manifestou-se às fls. 183/185. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 192/194), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. À fl. 248 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução do cofre de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0005574-20.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga IPXU 312.110-9, GLDU 533.774-1 e GESU 222.810-2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/137. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 186/191. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 193/196), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. À fl. 225 noticiou a Impetrante que as unidades de carga já foram entregues. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução dos cofres de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0007079-46.2011.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA BARBARA ROQUE DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bagagem desacompanhada. Alega a Impetrante ter residido por três anos nos Estados Unidos da América, retornado ao Brasil em 2010. Para realizar o transporte marítimo de mobília e utensílios domésticos, contratou a empresa Freeway Moving and Transportation, que emitiu o conhecimento de embarque em nome de terceiro. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no princípio da dignidade da pessoa humana, pois se encontra privada de dispor dos bens que lhe pertence. Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada

prestou informações (fls. 67/74), defendendo a legalidade do ato, porquanto não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a propriedade dos bens reclamados. A União Federal manifestou-se às fls. 77/78. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 81/82. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 89). É o relatório. Fundamento e Decido. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, à mingua de prova documental inequívoca, quanto ao fato de pertencerem a Impetrante os bens tratados como bagagem, que se encontra submetida a regime especial de tributação. Na via estreita do mandado de segurança, onde não se admite dilação probatória, inexistem elementos capazes de demonstrar que os bens relacionados são de propriedade da Impetrante, tendo em vista não possuir o conhecimento de carga original ou documento equivalente (IN SRF nº 1059/2010, artigo 9º). Acrescento que as correspondências eletrônicas juntadas aos autos não são provas revestidas da necessária idoneidade para assegurar a veracidade das alegações lançadas na petição inicial. E, conforme constou das informações, em pesquisa no sistema Siscomex Carga, logrou o Impetrado verificar que o único conhecimento de embarque emitido em nome da Impetrante já foi objeto de declaração simplificada de importação, despachada no Porto de Paranaguá (fl. 75). Apresentando-se o princípio fundamental da dignidade humana em dupla concepção, seja como direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos, seja como dever de tratamento isonômico entre os demais semelhantes, não antevejo como possa a exigência de conhecimento de carga ser ilegal ou abusiva, pois assentada no inciso III, do artigo 155, do Decreto 6.759/2009 (Novo Regulamento Aduaneiro). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei, ficando suspensa a execução por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0007090-75.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DA NOTÍCIA CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA ÀS FLS. 73/75, MANIFESTE A IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO. INTIME-SE.

0007669-23.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PÉROLA S.A., objetivando concessão de liminar, in verbis: suspensão da exigibilidade DA PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT, COM A MAJORAÇÃO QUE LHE FOI ILEGALMENTE IMPOSTA PELA INDEXAÇÃO AO FAP, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo da presente demanda, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder ao lançamento tributário (principal, multas e juros) deste tributo. Afirmando ser uma empresa do ramo de serviço de operação portuária, descarga rápida, armazenagem alfandegada e carregamento rodo-ferroviário, alega estar sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos de Acidente do Trabalho-RAT. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a sistemática de delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal, viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. Postergada a análise do pedido de liminar para após oitiva da Autoridade Coatora, notificada, prestou informações às fls. 131/137. A União Federal manifestou-se às fls. 129/130. É o sucinto relatório. Decido. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porque o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099). Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro. Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela súmula. De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu: Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. (grifei) Diante de tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0008317-03.2011.403.6104 - RUELL IMP/ E EXP/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA. Objetivando a declaração da sentença de fls. 239/240, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a embargante omissão no julgado, aduzindo que o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, na medida em que subsiste o interesse no que se refere ao impedimento à destruição da mercadoria, ocorrendo, ainda, a prejudicialidade da ação anulatória em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão ou sentença, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos, sustentando a existência de omissão, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0008442-68.2011.403.6104 - RODOLPHO DE LUCENTE FILHO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA. RODOLPHO DE LUCENTE FILHO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi deferido mediante a realização de depósito judicial (fl. 50/51). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 61/90). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 95/96). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca PORSCHE, modelo BOXSTER S, série BLACK EDITION, cor preta, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, objeto da Licença de Importação 11/2002930-3. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado

este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima exposto, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN. SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...) 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o

desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em renda da União o depósito efetuado quando da concessão da liminar.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0008949-29.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (FLS. 212/213), INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO-O. INT.

0008969-20.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CAXU 745.255-7 e TTNU 565.780-3.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 193/198.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na entrega de contêineres desunitizados, que se encontram depositados no Terminal Transbrasa. Segundo as informações, tendo este Juízo procedido pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia em anexo), que confirma decisão inibitória de destinação das mercadorias acondicionadas nas unidades de carga versadas nos presentes autos, reputo desfavorecer a pretensão da Impetrante o ajuizamento da demanda autuada sob nº 0003295-32.2009.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, na qual o MM. Juiz recebeu a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo em benefício da requerente Multilaser Indl/ Ltda.Assim, de acordo com os fundamentos invocados na petição inicial, no contexto apresentado, verifico a falta de interesse de agir, pois a presente tutela jurisdicional não é apta a produzir a correção da lesão arguida pela Impetrante, sendo, portanto, inútil a impetração.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0008972-72.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VISTOS, A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (FLS.173/175), INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A NOTÍCIA TRAZIDA AOS AUTOS.INT.

0009140-74.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
EM FACE DA NOTÍCIA CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA ÀS FLS. 161/163, MANIFESTE A IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO.INTIME-SE.

0009585-92.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇAHECNY SHIPPING LIMITED representada por Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 859437-7.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/69.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na entrega de contêiner desunitizado, que se encontra depositado no Terminal Libra 35. Segundo as informações, tendo este Juízo procedido pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cópia em anexo), que confirma decisão inibitória de destinação das mercadorias acondicionadas na unidade de carga versada nos presentes autos, reputo desfavorecer a pretensão da Impetrante o ajuizamento da demanda autuada sob nº 562.01.2011.013900-3/000000-000, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, na qual o MM. Juiz de Direito

deferiu tutela antecipada em benefício da requerente Disney Enterprise Inc. Assim, de acordo com os fundamentos invocados na petição inicial, no contexto apresentado, verifico a falta de interesse de agir, pois a presente tutela jurisdicional não é apta a produzir a correção da lesão arguida pela Impetrante, sendo, portanto, inútil a impetração. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009697-61.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 166, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009828-36.2011.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS LIMINAR JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata lavratura do Auto de Infração, conforme determina a legislação aplicável à espécie, a fim de viabilizar a subsequente prática de todos os atos necessários à conclusão regular do despacho de importação, referente a D.I. nº 11/1447146-3, inclusive com a apresentação, no processo administrativo, da garantia de que trata a Portaria MF nº 389/76. Trata-se da importação de 13 unidades de Colhedoras de forragem, autopropelidas, acionadas com motor diesel com potência nominal de 449HP (a 2100 RPM 330Kw) e potência máxima de 479HP (a 1100 RPM 352 Kw), capacidade de colheita igual ou superior a 120 toneladas/hora, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, sem plataforma de corte, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 7350, (SPFH), CODIGO: PF 99735, SEMI-DESMONTADA, cuja declaração de importação foi selecionada para exame documental e verificação física. A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que divergências em torno do enquadramento das mercadorias no Ex-tarifário 007 da NCM 8433.59.90 e da consequente exigência do recolhimento da diferença de tributos e penalidades, não justifica o retardamento na lavratura do auto de infração, onde será discutida a controvérsia, pois a declaração de importação foi registrada em 03.08.2011, já tendo, inclusive, manifestado formalmente sua inconformidade. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/102 como emenda à inicial, e levando em conta a alegação do perigo da demora, reconsidero em parte o despacho de fl. 49 que postergou o exame do pedido inicial para após a vinda das informações. De início, verifico que a Impetrante não pretende discutir nesta via o correto enquadramento das mercadorias. Cinge-se, pois a impetração em saber da ausência de lavratura de auto de infração, após retificação da declaração de importação no SISCOMEX, oportunidade na qual manifestou sua inconformidade em relação à exigência fiscal, reafirmada em petição protocolizada em 28.09.2011. A relevância dos fundamentos da impetração advém das disposições do 3º, do artigo 570, do Decreto nº 6.759/2009 e do 2º, do artigo 42, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que asseguram ao importador, na hipótese apresentar manifestação de inconformidade, a constituição do crédito tributário exigido pela fiscalização mediante lançamento em auto de infração. A incerteza do momento no qual isso ocorrerá e a demora em ser lavrado o auto não devem sujeitar o importador a suportar prejuízos de toda sorte, imputando-lhe ônus financeiros e comerciais. Daí a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Presentes os pressupostos específicos, defiro a liminar, determinando a imediata lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a D.I. nº 11/1447146-3, inclusive prestando garantia após iniciada a fase litigiosa do procedimento objeto da Portaria nº 389/76. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, dando-lhe ciência sobre os termos desta decisão para cumprimento. Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Int. e Oficie-se.

0009829-21.2011.403.6104 - TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA (SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS VISTOS, EM FACE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA (FLS. 350/355), NOTICIANDO A DESTINAÇÃO E ENTREGA DOS BENS APREENDIDOS AO ARREMATANTE, MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO. INTIME-SE.

0009912-37.2011.403.6104 - DAVILA E BACHIEGA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA (SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS VISTOS, EM FACE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA (FLS. 45/51), NOTICIANDO QUE: O VEICULO AMAPRADO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS Á INICIAL, A SABER, BL HBL055262 E LI NUMERO 11/2772052-4, SAIRÁ DESTA UNIDADE SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO COM SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS, NOS TERMOS DO ART. 315 DO DECRETO NUMERO 6.759/2009, E SERÁ SUBMETIDO A DESPACHO NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PELO QUE CONSTA NA LI EPIGRAFADA, MANIFESTE-SE A

IMPETRANTE. INTIME-SE

0010084-76.2011.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

VISTOS, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO A AUTORIDADE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO, DEU CAUSA À LESÃO JURÍDICA QUESTIONADA, OU SEJA, QUEM EFETIVAMENTE ORDENOU, EXECUTOU OU SE OMITIU NA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO, DESDE QUE POSSA DISPOR DE AUTORIDADE E COMPETÊNCIA PARA DEIXAR DE PRATICAR OU ENTÃO CORRIGIR A ILEGALIDADE ALEGADA. NESSES TERMOS, EMENDE A IMPETRANTE A INICIAL. DEVERA, AINDA, INDICAR A PESSOA JURÍDICA À QUAL SE ENCONTRAM VINCULADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIME-SE.

0010160-03.2011.403.6104 - AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
CONCEDO AO IMPETRANTE O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE: a) PROVIDENCIE A JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA LEGÍVEL DE SEU CONTRATO SOCIAL, DEMONSTRANDO QUE O OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO DE FL. 25 TEM PODERES PARA REPRESENTA-LA EM JUÍZO. b) ATRIBUIR VALOR À CAUSA (INCISO V, ARTIGO 282 DO CPC). INTIME-SE.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURÍDICA, À QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EM TERMOS, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DE DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE.

0010380-98.2011.403.6104 - CELANIRA STRZALKOWSKI KNISS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo providenciar contrafé para sua notificação. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0010385-23.2011.403.6104 - PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA(RS079481A - CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
VERIFICO QUE O DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 941/973, NÃO SE REVELA EFICAZ PARA DEMONSTRAR O ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, VEZ QUE NÃO CONTEM ASSINATURA, TAMPOUCO O REGISTRO DO PROTOCOLO NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. SEM ASSIM, CONCEDO O PRAZO SUPLEMENTAR DE 05 (CINCO) DIAS, PARA QUE A IMPETRANTE COMPROVE A DATA DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. INTIME-SE

0010420-80.2011.403.6104 - SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
TRAGA A IMPETRANTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CÓPIA AUTENTICADA DO BL (FRENTE E VERSO) OU JUNTE AOS AUTOS O ORIGINAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURÍDICA, À QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PROVIDENCIANDO A RESPECTIVA CONTRAFÉ. INTIME-SE

0010443-26.2011.403.6104 - VICTOR VILLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos, Recebo a petição de fls. 132/134. Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Cópia deste despacho servirá como ofícios de nºs 1145/11 e 1146/11. Sr. (a) Oficial(a) Autoridades a serem notificadas: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL Int.

0010627-79.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO X BERNARDO VENTURA DE MIRANDA X

SILVIA RODRIGUES(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO A AUTORIDADE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO, DEU CAUSA À LESÃO JURÍDICA QUESTIONADA, OU SEJA, QUEM EFETIVAMENTE ORDENOU, EXECUTOU OU SE OMITIU NA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO, DESDE QUE POSSA DISPOR DE AUTORIDADE E COMPETÊNCIA PARA DEIXAR DE PRATICAR OU ENTÃO CORRIGIR A ILEGALIDADE ALEGADA. NESSES TERMOS, EMENDE A IMPETRANTE A INICIAL, INDICANDO CORRETAMENTE QUEM DEVERÁ FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DA MESMA FORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI N 12.016, DE 07 DE AGOSTO 2009, INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURÍDICA, À QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA, PROVIDENCIANDO A RESPECTIVA CONTRAFÉ. POR FIM, ESCLAREÇA O IMPETRANTE COM PRECISÃO A PROVIDENCIA JURISDICIONAL QUE DESEJA VER ASSEGURADA NO PRESENTE MANDAMUS, INCLUSIVE A MEDIDA LIMINAR ALMEJADA. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIME-SE.

0010632-04.2011.403.6104 - WILLIAM MENDES ROCHA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO A AUTORIDADE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO, DEU CAUSA À LESÃO JURÍDICA QUESTIONADA, OU SEJA, QUEM EFETIVAMENTE ORDENOU, EXECUTOU OU SE OMITIU NA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO, DESDE QUE POSSA DISPOR DE AUTORIDADE E COMPETÊNCIA PARA DEIXAR DE PRATICAR OU ENTÃO CORRIGIR A ILEGALIDADE ALEGADA. NESSES TERMOS, EMENDE A IMPETRANTE A INICIAL, INDICANDO CORRETAMENTE QUEM DEVERÁ FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DA MESMA FORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI N 12.016, DE 07 DE AGOSTO 2009, INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURÍDICA, À QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA, PROVIDENCIANDO A RESPECTIVA CONTRAFÉ. POR FIM, ESCLAREÇA O IMPETRANTE COM PRECISÃO A PROVIDENCIA JURISDICIONAL QUE DESEJA VER ASSEGURADA NO PRESENTE MANDAMUS, INCLUSIVE A MEDIDA LIMINAR ALMEJADA. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIME-SE.

0010874-60.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

LIMINARRAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando suspensão da exigibilidade do Parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09, até o limite do crédito objeto dos Pedidos de Ressarcimento de COFINS 3ª TRIM/04, 2º e 3º TRIMS, atribuindo-se ao débito parcelado os efeitos previstos no 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação). Segundo a inicial, a Impetrante detém créditos tributários no valor de R\$ 899.713,13, objeto de Pedidos de Ressarcimento de COFINS, os quais estão sob a análise da autoridade impetrada. Alega, ainda, ter aderido ao parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009, no valor de R\$ 748.635,22. A Impetrante sustenta que a Lei nº 9.430/2009 ao não admitir que seu crédito seja aplicado para extinguir os débitos parcelados, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/2009, viola o princípio da razoabilidade e do devido processo legal em sua dimensão material. Fundamenta sua pretensão, em suma, com base no princípio da isonomia, uma vez que a IN 900/2008 permite a compensação de ofício entre créditos do contribuinte e débitos parcelados da Fazenda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas no prazo excepcional fixado pelo Juízo. Levando em conta a argumentação relativa ao perigo da demora, passo ao exame da pretensão inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a Impetrante aproveitar, imediatamente, os créditos objeto de pedidos de ressarcimento ou restituição - declaração de compensação, para fins de quitação de prestações mensais relativas a parcelamento (Lei nº 11.941/2009), até o limite dos créditos a serem ressarcidos. Pois bem. A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), que se traduz em uma das maiores garantias dos administradores em face do Poder Público. Ele representa integral subordinação à previsão legal, visto que os agentes da Administração devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que o preceito não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, salvo estipulação legal, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Nessa toada, a Lei nº 11.941/2009 disciplina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob

condição resolutoria de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente nos moldes da adesão formulada pelo contribuinte. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Gizados os parâmetros normativos, fica vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 111).Pelos mesmos motivos, não compete ao Poder Judiciário estabelecer forma de aproveitamento de créditos para que a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência do contribuinte, quite mensalmente prestações de parcelamento, sob pena de usurpar a função do administrador, tarefa esta que, à luz do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Poder Executivo.Por fim, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porque dessume-se da manifestação de inconformidade (fls. 37/47), já ter havido decisão administrativa entendendo inexistir o direito alegado pelo contribuinte. Assim, encontrando-se os pedidos de restituição/ressarcimento pendentes de análise, os correspondentes créditos carecem da liquidez e certeza necessárias para efeito de compensação. Diante dos motivos, resta prejudicada a exposição relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.Ausentes os requisitos específicos, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. e Oficie-se para ciência.

0011006-20.2011.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DESPACHO: PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE A UNIÃO FEDERAL (ARTIGO 7, INCISOS I E II, DA LEI 12.016, DE 07/08/2009), TRAZENDO A IMPETRANTE, AS CÓPIAS NECESSARIAS PARA A CONTRAFÉ.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008134-7) - DIONISIO FERREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 123 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 09/11/2011, às 14:30h, pelo Juízo da Comarca de Ivaiporã - PR.

0007991-13.2011.403.6114 - EDILBERTO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor pretende ver restabelecido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, conforme consulta realizada no sistema INFEN, que ora faço juntar aos autos, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0008084-73.2011.403.6114 - EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a transformação do benefício auxílio-doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença que o incapacita para as atividades laborais de forma total e permanente. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/34). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto não ficou constatada a incapacidade total e permanente pela perícia administrativa. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No mais, não há dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 18). Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, o grau de incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, tendo em vista a informação contida nos autos acerca da internação do autor, este deverá manifestar-se antecipadamente à data da perícia agendada sobre a possibilidade ou não de seu comparecimento em tal data. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008153-08.2011.403.6114 - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas de enxaqueca e episódios depressivos, que a incapacita para o desempenho de

suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/23). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 18 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008180-88.2011.403.6114 - IRACI DE SOUZA BARONY(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/82). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, os documentos colacionados aos autos a fls. 56/58, posteriores a última perícia administrativa, infirmam, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela

capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 12 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7662

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-87.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Informações juntadas às fls. 34/36.Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados na inicial, cotejados com as informações prestadas, extraio a inexistência de fumus boni iuris.Com efeito, em relação ao débito 39.819.272-3, de competência de 2004, não há se falar em prescrição tendo em vista a apresentação de GFIP retificadora, em 2009, que interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança, nos termos do artigo 174, inciso IV, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, o pedido de revisão per si não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que, ressalte-se foi declarado pelo contribuinte mediante entrega de GFIP.De fato, compete à autoridade impetrada a análise dos pedidos de revisão apresentados em 15/09/2011. Entretanto, no caso, verifica-se que não decorreram nem trinta dias do requerimento. Ora, não há nenhum ato ilegal praticado.Ademais, conforme análise preliminar realizada pela Receita Federal, divergências apuradas impedem uma análise conclusiva do pedido de revisão dos débitos, que necessita de esclarecimentos a serem prestados pela impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-54.2011.403.6114 - EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, diga a parte autora se a testemunha Pedro Felix Damião comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Compete a este Juízo decidir dúvida ou direito em embargos à execução, e não antes, e daí, deverá o patrono da autora, caso entenda ter direito, de veras, à verba honorária, apresentar cálculo de liquidação do valor que entende ser-lhe devido.Apresentado eventual cálculo, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009948-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009948-6) - CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 129.

0006442-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006442-7) - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 204.

0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1) - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação, considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cabe ao autor diligenciar para obter os documentos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.Não sendo apresentado o cálculo no prazo determinado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001655-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001655-7) - PEDRO CAETANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Defiro a prioridade de tramitação somente agora requerida.Anote-se e posicione-se o feito na lista de processos dos idosos, para ser sentenciado de acordo com a ordem de entrada.Intimem-se.Após, retornem conclusos os autos.São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004773-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004773-6) - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem sobre a carta precatória nº 341/2009 cumprida, de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o ofício da Delegacia de Polícia Federal, informando a inexistência de inquérito policial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a juntada, pela CEF, da cópia do termo de adesão. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 83.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Determino seja feita perícia médica indireta e nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o Sr. Perito ainda dar ênfase às seguintes questões: Sebastião Franco era portador de alguma moléstia incapacitante?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?. Promova a Secretaria intimação do perito para elaborar a perícia indireta e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Determino seja feita perícia médica indireta e nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o Sr. Perito ainda dar ênfase às seguintes questões: Arlindo de Souza era portador de alguma moléstia incapacitante?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?. Promova a Secretaria intimação do perito para elaborar a perícia indireta e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000228-82.2011.403.6106 - LUIZ WANDERLEI BUOSI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Faculto à parte autora, por mais uma vez, demonstrar no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de elaboração de simples planilha (não há necessidade de mais de três colunas: competência, salários de contribuição utilizados e teto máximo da escala de salário base), sem necessidade de ser elaborada por perito (a própria advogada da parte autora pode elaborá-la, por ser sabido e, mesmo, consabido da necessidade de provar ou demonstrar o alegado), seu interesse processual ou de agir, isso depois de simples confronto dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do salário de benefício (v. fl. 101) com as tabelas de classes em vigor no período básico de cálculo (novembro/89 a outubro/92), que, sem nenhuma sombra de dúvida, podem ser obtidas pela parte autora (e sua advogada) com a maior facilidade em qualquer banco de dados, como, por exemplo, do INSS. Ou seja, a planilha irá demonstrar o alegado ou não sobre a primeira pretensão formulada na petição inicial, mais precisamente que o INSS glosou ou não o salário de benefício no teto máximo em vigor na época da concessão do benefício (v. fl. 101) e/ou os salários de contribuição no teto máximo da escala de salário base do referido período básico de cálculo (v. fl. 109). Apresentada a planilha ou transcorrido o prazo sem apresentação, registrem-se os autos para sentença.Int. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000662-71.2011.403.6106 - ALZENIR CAVALIERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que foi designada, pelo Juízo Deprecado, - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URÂNIA/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 11 DE JANEIRO DE 2012, às 15:40 horas, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Retrato-me da decisão de fl. 539, quanto ao desentranhamento da petição de fls. 533/538, não em razão da motivação exposta pelo autor no agravo retido interposto, mas decorrente da suspensão do prazo em virtude da greve dos correios (14/09/2011 a 14/10/2011), pois o prazo para o protocolo do original da petição enviada via fac-simile é de 5 (cinco) dias (Prov/COGE 64, artigo 113).Assim, proceda a Secretaria a juntada da petição desentranhada.Int.

0002966-43.2011.403.6106 - ANTONIO GARCIA CANDIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o requerimento constante do item a de folha 76/vº.Intime-se o INSS para fazer a juntada do procedimento administrativo, em quinze dias.Após, vista à parte autora, por cinco dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o requerimento constante do item a de folha 128/vº.Oficie-se, requisitando-se o envio do documento, em

quinze dias. Após, vista ao INSS, por cinco dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004165-03.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004391-08.2011.403.6106 - ARIANE KATLEN DE CASTRO - INCAPAZ X MARCIA ROSA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0004442-19.2011.403.6106 - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004504-59.2011.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a prioridade de tramitação somente agora requerida. Anote-se e posicione-se o feito na lista de processos dos idosos, para ser sentenciado de acordo com a ordem de entrada. Intimem-se. Após, retornem conclusos os autos. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004522-80.2011.403.6106 - LUZIA VICENTE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 28/11/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, da juntada, pelo INSS, da cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Mantenho a decisão de folha 71 de deferimento, parcial, de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 77/82) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.Int.

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de fls. 89/90, informando se renunciaram ao direito em que se funda a ação. Após, conclusos.Int.

0005197-43.2011.403.6106 - FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União.Int.

0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005308-27.2011.403.6106 - JOSE CARLOS SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005309-12.2011.403.6106 - GENESIO PEDRO DA SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005328-18.2011.403.6106 - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005499-72.2011.403.6106 - ANTONIO MARETTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005543-91.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Proceda o patrono dos autores a regularização da representação processual, com a juntada dos instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0005664-22.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005965-66.2011.403.6106 - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006335-45.2011.403.6106 - RENSOFTWARE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X RENEY COSTA FERREIRA X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP X FERNANDA GROTTA DAGOSTINHO X ZARPELLON DA COSTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA X CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA X CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Promova a parte autora a juntada dos originais dos títulos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006337-15.2011.403.6106 - SUPERMERCADO IDEAL DE INDAIATUBA LTDA X EVERALDO TOZZI X LAURA LANDGRAF DE MATIA-EPP X LAURA LANDGRAF DI MATTIA X ROQUE DE MATTIA & CIA LTDA X ROQUE DE MATTIA X AGNALDO DE MATTIA X AGNALDO DE MATTIA & CIA LTDA X AGNALDO DE MATTIA X WESTMINSTER COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Promova a parte autora a juntada dos originais dos títulos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006339-82.2011.403.6106 - CASE COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X RAQUEL DA ROCHA MOURA X GLD COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA X TORTERIA E SORVETERIA LORENZA & BRUNISA LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CANDEIAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO SOBRAL GOMES X DEGISANDRA OLIVEIRA TEIXEIRA X CAGPE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Promova a parte autora a juntada dos originais dos títulos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIOO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 44/55. Tendo em vista que na emenda o autor modificou suas pretensões, desistindo do pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, fica desconsiderada a determinação de juntada da Comunicação de Decisão, relativa ao requerimento do benefício n.º 150.927.381-3, Espécie 46 (fl. 3 - 1º). Examinado, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de

concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois, no despacho inicial, consignei que após a emenda da petição inicial examinaria o pedido de antecipação de antecipação dos efeitos de tutela, sendo que, para isso, ainda na citada emenda da petição, deveria ser esclarecido de forma clara e precisa o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto o autor outorgou poderes em 11.5.2010 (fl. 13) e a presente causa só foi protocola no dia 28.9.2011, ou seja, depois de decorridos mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, sendo que em relação a isso ele nada esclareceu. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Autorizo ao subscritor da petição a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas. Para tanto, deverá o requerente fornecer Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da ordem bancária de crédito, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Com os dados acima, providencie a Secretaria o pedido de restituição, alertando que o titular da conta-corrente deverá ser idêntico ao que consta na GRU recolhida indevidamente. CITE-SE a UNIÃO, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta. Intime-se.

0006613-46.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA SILVA(SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0007052-57.2011.403.6106 - MARIA DEL CARMEM DE GREGORIO BAILLERGEAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, Apresente a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, declaração de residência, nos termos da lei penal, corroborada por outros documentos, como, por exemplo, fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, fatura de telefone e última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, com o escopo de verificar a veracidade do endereço constante na petição inicial e na procuração judicial. Após, retornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007174-70.2011.403.6106 - APARECIDA DE SOUZA HIPOLITO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dêem-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 10. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 154.479.183-3, apresentado em 10.1.2011, ocorreu por motivo de falta de comprovação da qualidade de dependente - companheiro -, cuja questão demanda dilação probatória a ser dirimida em instrução processual, por sinal, conforme propósito da autora, que requereu, dentre outras provas, a inquirição das testemunhas que ela arrolou (fls. 7/8). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Lúcia Helena Dias Amorim da Silva, representada por Máira Amorim Silva, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária, gerado pela morte do pai. Alegou, em síntese, ter sido dependente (filha) de João Faria Amorim, que faleceu em 26 de janeiro de 2011, e era titular do benefício previdenciário n.º 154.479.755-6. Viviam em companhia do Senhor João, juntamente com seu marido e filhos. Assegurou ser absolutamente incapaz, o que se comprovaria pela certidão de interdição, lavrada em 24/06/2008. Em 10/03/2011 requereu o benefício de Pensão Por Morte, que restou indeferido, sob a alegação de não ter a qualidade de dependente. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de lhe conceder o benefício de Pensão Por Morte. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu pai, o Sr. João Faria Amorim, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das

alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo ter a autora se casado com Fernando José Duarte Rosa da Silva em 23/10/82, ter se separado consensualmente em 19/01/1987, e se reconciliado em 18/02/1991 (folha 23/23v). Com efeito, em que pese estar a autora interdita, ela integra outro núcleo familiar, no caso o do cônjuge, e não o de João Faria Amorim, embora possivelmente estivessem todos residindo sob o mesmo teto na data do óbito. Assim, por lei, presume-se que ela é dependente do marido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do ela, representada, declarou à folha 11. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007002-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-33.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8) - VICENTE DEL VALLE GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SENTENÇA I. Relatório. Vicente Del Valle Gambaro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Informou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 21/06/2006, com DER em 21/03/2001 (NB 42/139.726.937-2). Em 20/09/2002, ainda durante a tramitação do processo, completou 65 anos, o que lhe garantiria a aposentadoria por idade, visto contar com 21 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, independentemente do tempo trabalhado na Argentina, o que não foi observado pela autarquia. Argumentou que, na data da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, também possuía direito de se aposentar por idade, ante a comprovação de todos os requisitos legais para ambas as hipóteses. Implantada a aposentadoria por tempo, teve a renda mensal fixada em 62% do salário-de-benefício (fixado no teto), depois de realizados os cálculos previstos no acordo de benefícios previdenciários Brasil/Argentina, resultando na renda de R\$ 834,06. Se o INSS tivesse observado a idade naquele momento, teria que ter implantado a aposentadoria por idade, com renda mensal de 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, o que geraria renda mensal de R\$ 1.208,70. Para tanto, não seria necessária a contagem dos períodos laborados na Argentina e o cálculo da renda mensal obedeceria apenas a Lei nº 8.213/91. Alegou, ainda, que cabe ao INSS, nos termos da EC 20/98, das Leis 9.876/99 e 8.213/91, e do Decreto 3.048/99, implantar o benefício, observada a melhor forma de cálculo da aposentadoria (melhor hipótese financeira), ainda que tenham que ser desconsiderados períodos trabalhados em outros países. Por fim, pediu: IV. A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor (...), a partir de 20/9/2002 (data em que o autor completou 65 anos - com procedimento administrativo pendente de apreciação no INSS), observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial de 91% (...) do salário-de-benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente implantada (...) e descontando-se os valores pagos, conforme fundamentação supra;. À folha 71 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (folhas 72), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em procedimento sem vícios, não havendo motivos para a revisão, mormente porque não foi requerida a aposentadoria por idade na época. Assim, pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de procedência, requereu que o benefício seja concedido a partir da citação, data na qual a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora (folhas 75/87 e docs. 88 e 91/124). A parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (folha 126). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. Sem razão o INSS, uma vez que a parte autora postula apenas as verbas abrangidas pelo quinquênio. 2.2. Do mérito. A parte autora postula a revisão do ato que concedeu o benefício, para o fim de ver implantada a aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida. Com razão, em parte. Com efeito, não se trata da hipótese em que o segurado, contando com os requisitos legais para a implantação de distintos benefícios, requer o menos vantajoso. No caso, por ocasião do ingresso do requerimento administrativo, o autor contava com os requisitos necessários apenas para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Ele completou o requisito etário posteriormente e não requereu a aposentadoria por idade. Deste modo, seu pedido foi atendido nos moldes em que formulado. Considerando a jurisprudência que vai se formando em torno do instituto da desaposeção, é admissível

que ele busque o recebimento do benefício mais vantajoso, pois preenche os requisitos para a implantação da aposentadoria por idade. Porém, tal direito só pode ser reconhecido a contar da citação, pois até então não havia formulado sua pretensão perante a autarquia. Somente após a contestação é que sua pretensão mostrou-se resistida.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade e a cancelar o de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (18/04/2008 - f. 72/73). O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 136/138), ante o perigo de dano inverso. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27/10/2011. ROBERTO POLINIUIz Federal Substituto

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLEUNICE CHAVES DA SILVA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.008862-3 - alterados para n.º 0008862-38.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/66), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 110.628.923-1, Espécie 32, a partir de 15.10.2008, sob a alegação - em síntese que faço -, de que requereu tal benefício, que, pelo Processo Administrativo NB 32/110.628.923-1, foi deferido em 20.7.98, com vigência a partir de 14.7.98, o qual permaneceu por 10 (dez) anos, quando, até que, em processo de revisão, em 1.º.9.2008 se submeteu à perícia do INSS, que constatou a sua recuperação, suspendendo o benefício em 15/10/2008, com o que não concorda, visto sofrer de problemas de saúde muito sérios, no caso, Lombalgia, Microalgia, Discartrose no Nível L4 e L5, Alterações Degenerativas da Coluna Torácica, Osteoartrose, Protrusão Discal L4/L5, Taquiarritmia, Hérnia de Disco, tendo sido operada 2 (duas) vezes, e após o corte da aposentadoria, passou a sofrer de Depressão Profunda (CID 10 M54.5 e F32.9), que tem se agravado, necessitando ininterruptamente de medicamentos, e daí entende ter direito ao pretendido restabelecimento do citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determinei a citação do INSS (fl. 72/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 76/79v), acompanhada de documentos (fls. 80/100), por meio da qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pleiteado, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez). afirmou que em razão de incapacidade laboral, a autora gozou o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14.07.1998 e cessação em 15.04.2010, cuja cessação deu-se por motivo de denúncia anônima informando que ela exercia atividade laborativa, que resultou na submissão dela a perícia, que constatou a recuperação de capacidade. Disse, ainda, que a requerente receberia o valor integral do benefício durante seis meses, com redução de 50% até o término do benefício e, salientou que a cessação do benefício foi após processo administrativo, no qual a perícia médica constatou a recuperação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 107), a autora requereu perícia médica, depoimento pessoal dela e do réu, inquirição de testemunhas e cópia do procedimento administrativo (fls. 108/109), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 112/v). Instado também, o MPF consignou que deixava de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (fls. 114/115). Saneei o processo, oportunidade em que deferi produção apenas de prova pericial, nomeando perito para a realização de perícia (fls. 117/v). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 132/136). Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que outro perito fora nomeado para realização de perícia, designou-se audiência de instrução e julgamento e declarou prejudicado o pedido da autora de requisição de cópia do Procedimento Administrativo (fl. 137/137v). Na audiência (fl. 149), intimei a autora a comparecer na perícia designada e concedi prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento de procuração. Juntado o outro laudo médico-pericial (fls. 155/158), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 161/163 e 166). Indeferiu-se o pedido de anulação da perícia realizada pelo Dr. Julio Domingues Paes Neto e houve determinação para que as partes informassem quanto ao eventual interesse na produção de outras provas (fl. 167), tendo requerido a autora o seu depoimento pessoal, a produção de prova testemunhal e a juntada de novos atestados médicos para comprovar a invalidez (fl. 168), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 171). Indeferi o pedido da autora de coleta de seu depoimento pessoal, bem como a produção

de prova testemunhal e também a juntada de novos atestados médicos para comprovar a invalidez (fl. 172). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 80/91) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos de 1º.11.93 a 31.3.98 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença, de 22.4.96 a 10.6.96, de 9.1.97 a 13.7.98, e do benefício de Aposentadoria, de 13.4.98 a 15.4.2010, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (03.11.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 132/6)], constato conclusão de não ser portadora a autora de nenhuma doença ortopédica. Informou, ainda, que a autora estava em tratamento devido a problemas psiquiátricos. E, por fim, concluiu que, pelo exame físico, não houve qualquer anormalidade em relação à coluna e, então, a autora estava apta ao trabalho. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 155/8)], constato ser portadora a autora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID 10 F41.2), de origem adquirida, que produzem reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro e produzindo sintomas depressivos e de ansiedade leves com melhora ao tratamento realizado, mas que também não resulta em incapacidade para atividade laboral. Informou, ainda, o perito ter-lhe relatado a autora fazer tratamento psiquiátrico no posto médico de saúde de sua cidade e fazer uso de Sertralina 50mg e Haloperidol Gotas. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não satisfazendo o requisito da incapacidade total e definitiva, e daí não faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez n.º 110.628.923-1, Espécie 32. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CLEUNICE CHAVES DA SILVA de restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez n.º 110.628.923-1, Espécie 32, por não ter constatado incapacidade total e definitiva para o trabalho, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2010.61.06.000734-0 - alterados para n.º 0000734-92.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/68), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado como arrumadeira de 1989 a 1997, passando, a partir de junho de 2006, a ter a qualidade de contribuinte obrigatório, como profissional autônomo, até que, em meados de 2007, devido a terríveis dores por todo seu corpo que a incapacitaram para a atividade laborativa, requereu o benefício previdenciário do Auxílio-Doença, que lhe restou indeferido, por motivo de doença preexistente sua incapacidade, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/7), acompanhada de documentos (fls. 78/95), por meio da qual alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que pela existência da incapacidade laboral, a qual, no entanto, era anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 98/101). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 104/v), enquanto a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 102v). Instado, o Ministério Público Federal requereu posterior vista aos autos (fls. 106/7). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização perícia médica (fl. 109/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 122/126), a autora requereu a realização de nova perícia (fls. 129/133), enquanto o INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 136/138). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua atuação no feito (fls. 140/141). Indeferiu-se o pedido da autora de realização de nova perícia (fl. 143). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social,

o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 78/84 e 86) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.8.89 a 30.12.97, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual de 1º.6.2006 a 31.12.2009, bem como esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 29.5.93 a 9.6.93 e de 9.3.94 a 26.4.94, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (29.1.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício por incapacidade pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Julio Domingues Paes Neto - CRM 27604 (fls. 122/6)], verifico ser portadora a autora de processo degenerativo no ombro e osteoporose, que produzem reflexos no sistema ósseo muscular, mas que não resulta em incapacidade profissional, sendo ela reabilitável para outras atividades, sendo que a osteoporose é uma alteração óssea que pode ser tratada. Informou o perito, por fim, ter-lhe relatado a autora fazer uso de analgésico e antiinflamatório. Pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que a questão apresenta sérias contrariedades, haja vista que a própria autarquia admite a incapacidade, com a ressalva de ter ocorrido em data anterior ao reingresso ao RGPS, ou seja, em junho de 2006 (fl. 75v). Com efeito, ao contrário do que afirmou o perito do Juízo, as provas demonstram, sim, a existência da incapacidade, mas com a caracterização de doença preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. De acordo com a planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 78/84 e 86), a autora reingressou ao RGPS como contribuinte individual de 1º.6.2006, enquanto a incapacidade teve início em 1º.01.2003 (fls. 94/5), ou seja, muito antes de seu reingresso [1º.6.2006 (fl. 79)]. Aliás, a autora demonstrou comportamento estranho, haja vista que ficou um tempão afastada da Previdência Social, no caso de 31.12.97 a 31.5.2006, ou seja, mais de 9 (nove) anos, sendo que, passado algum tempo após o citado reingresso, no dia 12.6.2007 cuidou de requerer o benefício de Auxílio-Doença (fl. 88), querendo fazer crer que a incapacidade era recente, o que as provas revelaram não ser verdade. De modo que, ainda que sensibilizado com os males ortopédicos que acometem a autora, concluo haver óbices à pretendida concessão da Aposentadoria Por Invalidez, em face do disposto no artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, mesmo porque não ficou caracterizada a ocorrência da ressalva do 2º do artigo citado (salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). De forma que, de qualquer maneira, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora ALAÍRCIA DE AZEVEDO COSTA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, porque reingressou ao RGPS já portadora de incapacidade para o trabalho, o que é vedado pela lei previdenciária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOANA APARECIDA CASTAGNA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2010.61.06.001046-6 - alterados para n.º 0001046-68.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/47), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 25.11.2009 (data da alta), ou de 27.01.2010 (data do segundo requerimento administrativo) e, sucessivamente, conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 23 de junho 1965, contando com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e ter trabalhado desde a mais tenra idade, mas que a partir do ano de 1990 passou a sofrer problemas de saúde, mais precisamente estenose do canal vertebral lombar, hérnia de disco lombar e desgaste do ombro direito, que a incapacitou para a atividade laborativa, levando-a, inclusive, a ser beneficiária do Auxílio-Doença Previdenciário de 14.8.2008 a 25.11.2009, cuja prorrogação restou indeferida, com o que não concorda, pois está de fato impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e ordenei a citação do INSS e intimação das partes (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/57), acompanhada de documentos (fls. 58/93), por meio da qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade total e definitiva ou temporária. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade laboral, inexistindo o requisito legal para os benefícios pleiteados. Ressaltou que a autora requereu a alta do benefício de Auxílio-Doença anterior para que pudesse assumir uma função pública. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual

permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 101), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 104/v). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização da perícia médica (fl. 105/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 114/8), a autora requereu a realização de nova perícia-médica (fls. 126/131). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 121/125). Determinei ao perito a refazer o laudo médico-pericial (fl. 132/v). Juntado o complemento do laudo médico-pericial (fls. 138/142), a autora requereu a realização de outra perícia por meio de outro perito ou então a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 145/146), enquanto o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 149/v). Anteciparam-se os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como houve determinação que o perito nomeado refizesse o laudo de fls. 79/83 (fls. 150/151). O INSS comprovou o restabelecimento do benefício n.º 531.665.960-7, Espécie 31, com DIP em 1.2.2011 (fls. 156 e 162). Juntado o laudo médico-pericial refeito (fls. 164/8), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 180/183 e 186). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 58/77) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 15.7.1985 a 11.12.2009 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 22.2.2005 a 29.1.2006, de 27.11.2006 a 16.3.2007 e de 13.8.2008 a 25.11.2009, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (11.02.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e complemento elaborados pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 114/8, 138/142 e 164/8)], constato ser portadora a autora de Osteoartrose (CID10 - M19.9), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema osteomuscular e afeta o sistema motor, mas não resulta em incapacidade para o trabalho, pois que ela é recuperável, ou seja, a incapacidade só levemente dificulta a continuar desempenhando a atividade. Afirmou, por fim, ter-lhe dito a autora que a incapacidade profissional eclodira há 2 (dois) anos, bem como fazer uso de antihipertensivo e antiinflamatório. Por parte da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer do Assistente Técnico do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista que seu trabalho é sabidamente pesado e exige esforço físico. Explico o meu entendimento. Verifico que a autora apresentou um histórico de saúde seriamente comprometido em consequência de doenças de ordem ortopédicas e neurológicas, sendo que foi submetida a 2 (duas) cirurgias, sem que houvesse melhora do quadro. Tanto isso se mostra patente, que ela permaneceu no gozo de 3 (três) benefícios de Auxílio-Doença, ou seja, n.º 502.429.754-3, de 22.2.2005 a 29.1.2006 (fl. 72), n.º 570.272.956-7, de 27.11.2006 a 16.3.2007 (fl. 75) e n.º 531.665.960-7, de 13.8.2008 a 25.11.2009 (fl. 77). Importante referir-me à observação feita na ocasião da antecipação de tutela de que, dos 16 (dezesseis) laudos médicos periciais administrativos apresentados pelo INSS, em 12 (doze) deles houve conclusões pela existência de incapacidade (fl. 150v). Outra observação verificada foi a de que um pouco antes de ajuizar a presente demanda, a autora manteve um curtíssimo período de relação empregatícia [01/12/2009 a 11/12/2009 (fl. 20)], o que fez concluir que tentou trabalhar mas não conseguiu. Convém mencionar, outrossim, que a autora realiza tratamento nos Serviços de Saúde de Olímpia/SP, na Clínica e Cirurgia Neurológica Rio Preto e na Clínica de Ortopedia e Dor de São José do Rio Preto/SP, fazendo uso de antihipertensivo e antiinflamatório, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pelas doenças que a acometem. Em congruência com isso, a documentação carreada aos autos e o histórico de saúde da autora indicam a gravidade do quadro, submissão às cirurgias, só pode indicar incapacidade para o trabalho, e não o contrário. E por falar em necessidade de procedimento cirúrgico, a falta dele não acarretaria prejuízo à autora, pelo que dispõem o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, eis que o tratamento cirúrgico é facultativo. Vou além. A documentação indica que anteriormente a autora exercia a pesada atividade de trabalhadora rural, passando, depois, a desempenhar a ocupação de empregada doméstica, que sabidamente exige da trabalhadora sua permanência unicamente na posição de pé, na qual ela não pode estar por muito tempo, necessitando, ao revés, repouso, o que é plenamente sabido para quem tem problemas sérios de coluna e de membros inferiores. Para inteirar-me sobre a ocupação de empregado doméstico, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações: Informação do site www.mtecbo.gov.br: 5121-05 - Empregado doméstico nos serviços gerais - descrição sumária - Preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos. - condições gerais de exercício - Trabalham em residências, diariamente, em tempo integral ou parcial, ou por jornada diária. As funções da diarista e da faxineira têm as seguintes distinções: a diarista tem uma gama de atividades maior prepara refeições, lava, passa, arruma. É uma empregada doméstica para serviços gerais, em tempo parcial. A faxineira faz limpeza pesada, em dias fixados pelo empregador, tais como: lavar azulejos, banheiros, cozinhas, quintais. Desse modo, concordo só em parte com os médico-peritos, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Desse modo, diante de

todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma temporária, sendo, por ora, cabível somente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque há informação de que ele estudou até a 8ª série (fl. 88 - 1º). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ele jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o INSS implantou o benefício de Auxílio-Doença n.º 531.665.960-7, Espécie 31, fixando o início em 1.2.2011 (fls. 156 e 162), o qual fica mantido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora JOANA APARECIDA CASTAGNA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 531.665.960-7, Espécie 31, a partir de 1.2.2011, com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DIRCE DE ARAÚJO OLIVEIRA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003028-20.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, que, por motivo de exercer a atividade de faxineira, que exige grande esforço físico, e devido a movimentos repetitivos, sofreu problemas nos ombros e na coluna lombar e, por ser segurada do INSS desde 20.8.85, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado por não ter sido constatado na perícia médica a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, com o que não concorda, pois de acordo com exames de RX do Joelho Esquerdo, RX do Joelho Direito, RX da Bacia, RX da Coluna, Ultrassonografia do Ombro Direito e Ultrassonografia do Ombro Esquerdo, está em tratamento e seu estado de saúde é grave. Daí, entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão, indeferi a prioridade no trâmite processual, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 32/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/40), acompanhada de documentos (fls. 41/50), por meio da qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária. Afirmou que em razão de incapacidade laboral, a autora submeteu-se a perícia médica do INSS, por meio da qual constatou-se a inexistência da incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença feito em 29.1.2010. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado só poderiam ser aferidos se o laudo apontasse incapacidade, razão pela qual não são incontroversos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado o prazo de prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), a autora reiterou os quesitos formulados às fls. 12/13 (fl. 57v), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 60). Saneei o processo, oportunidade em que nomeei perito para a realização de perícia (fl. 61/v). A autora reiterou os quesitos formulados às fls. 12/3, por não terem sido abrangidos pelo juízo (fl. 64), os quais foram aprovados, tendo havido determinação de encaminhamento ao perito (fl. 67). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 76/80), houve determinação de intimação do perito para responder aos quesitos formulados pelo autor e prestar esclarecimento (fl. 89), que cumpriu (fls. 92/93). A autora manifestou-se sobre o laudo médico-pericial, oportunidade em que requereu nova perícia e a antecipação de tutela (fls. 96/100), enquanto o INSS ressaltou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 103). Indeferi o pedido da autora de realização de nova perícia e adiei o exame de antecipação de tutela (fl. 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 46/50) demonstram que a autora manteve vínculo empregatício de 20.8.85 a 15.12.89, bem como se filiou e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período de 1º.1.2007 a 30.6.2008 e de 1.6.2009 a 31.12.2009, o que, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.04.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e do complemento, elaborados pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 76/80 e 92/3)], constato ser portadora a autora de processo degenerativo

ósseo articular e genu valgo membro inferior esquerdo e espondilolistese L5-S1 grau 1, de origem adquirida, que produz reflexos no sistema ósseo muscular, com dores esporádicas, mas que não resulta em incapacidade total para o trabalho, uma vez que a deformidade genu valgo que mais a incomoda só levemente dificulta e pode ser corrigida com cirurgia. Concluiu o perito ser a autora portadora de um processo degenerativo compatível com a idade, mas que deverá procurar correção cirúrgica da sua deformidade da perna. Quanto à recomendação do perito de realização de correção cirúrgica da sua deformidade da perna, em que pese a falta de tal procedimento não lhe acarretar nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ficou consignado que ela seria necessária para evitar consequências futuras, nada implicando em relação ao seu quadro de saúde no presente momento. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não satisfazendo, assim, o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária, e daí não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIRCE DE ARAÚJO OLIVEIRA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter constatado incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA DONIZETI JERONYMO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003228-27.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de laborar na função de diarista e ser contribuinte da Previdência Social com registro em carteira desde 6.12.76, bem como ter vertido contribuições como autônoma a partir de 21.3.2006, mantendo a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência, mas no ano de 2009 começou a sentir dores nos membros superiores, principalmente na mão direita, além de formigamento no braço e dores na região da coluna lombar, quando se diagnosticou ser ela portadora de Outros Transtornos de Discos Intervertebrais (CID 10 M51), Poliartrose (CID 10 M15), Mononeuropatias dos Membros Superiores (CID 10 G56), Dorsalgia (CID 10 M54), Transtornos dos Discos Cervicais (CID 10 M50) e Outras Artroses (CID 10 M19). Afirma que, diante disso, requereu junto ao INSS o benefício pela via administrativa, o qual foi indeferido em 4.11.2009 e em 7.1.2010, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação do INSS (fl. 40/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/7), acompanhada de documentos (fls. 48/57), por meio da qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária. Afirmou que, em relação ao requisito de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica que constatou a inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foram indeferidos os requerimentos de benefício de auxílio-doença, cujo último foi feito em 7.1.2010. Quanto à carência e qualidade de segurado, só poderiam ser aferidos se a perícia constatasse a incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado o prazo de prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 60/61). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), a autora requereu perícia médica, sem prejuízo de depoimentos pessoais e testemunhais (fls. 64/65), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 68). Saneei o processo, oportunidade em que nomeei perito para a realização de perícia e determinei a intimação das partes (fl. 69/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 83/87), a autora, juntando documentos, ratificou os pedidos contidos na petição inicial e requereu realização de nova perícia (fls. 90/107), enquanto o INSS disse estar comprovada a inexistência de incapacidade laborativa da autora e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 110/112). Indeferi o pedido da autora quanto à realização de nova perícia, determinei a intimação do perito a refazer o laudo, bem como a esclarecer sobre a expressão perito assistente da empresa ré (fl. 113/v). Juntado o esclarecimento do perito (fls. 122/123), a autora ratificou manifestação anterior (fl. 126), enquanto o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 129). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 49/52) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos

de 6.12.76 a 31.08.1999, verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como autônoma de 1º.2.2000 a 28.2.2001, de 1.6.2008 a 31.12.2008 e em outubro de 2009, o que, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (22.04.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e do complemento, elaborados pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 83/7 e 122/3)], constato ser portadora a autora de osteoartrose de origem adquirida, que produz reflexos no sistema ósseo e nervoso, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, pois só levemente dificulta. Afirmou que o início da incapacidade teria surgido há mais ou menos um ano e que a autora faz uso de antiinflamatórios, relaxante muscular, rivotril e fluoxetina. Concluiu, então, não ter notado qualquer limitação funcional que impedisse a autora de trabalhar, sendo que a compressão do nervo mediano pode ser resolvida por meio de cirurgia, e que o uso de rivotril e fluoxetina caracteriza ser ela pessoa portadora de ansiedade ou depressão, o que também não a impede de trabalhar. Quanto à recomendação do perito de realização de cirurgia, em que pese a falta de tal procedimento não lhe acarretar nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ficou consignado que ela seria necessária, mas nada implicaria em relação ao seu quadro de saúde no presente momento. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não satisfazendo o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária, e daí não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA DONIZETI JERONYMO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter constatado incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALDA FILOMENA DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003962-75.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/25), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (6.11.2009) ou de Auxílio-Doença, a partir da mesma data, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter laborado desde os 12 (doze) anos de idade como empregada doméstica, sendo que apenas em 1º.8.2011 ocorreu o primeiro registro em carteira, cujo último vínculo empregatício deu-se na ocupação de empregada doméstica, para Terezinha Martins Dcatti, de 1º.3.2004 a 28.2.2009. Todavia, em meados de 2008 ela passou a se sentir mal, com crises de choro, insônia, apatia, desânimo, passando a se isolar e a faltar ao trabalho, culminando com o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31.5), o que acarretou inúmeros problemas e, diante desta situação, ingressou com o requerimento de concessão do benefício de incapacidade (NB 538.141.862-7), tendo sido protocolado pela autarquia como Auxílio-Doença, posteriormente indeferido, por motivo de não ter sido constatado em exame realizado pela Perícia Médica do INSS a incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização de perícia médica, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 28/v). A autora informou sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 32/43), no qual o Desembargador Federal Walter do Amaral deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 49/52). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/63), acompanhada de documentos (fls. 64/73), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária, afirmou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laborativa, porquanto a autora requereu e teve indeferido o pedido de Auxílio-Doença, sob a justificativa de inexistir incapacidade para o trabalho. Reiterou a afirmação de que submetida a perícia médica do Instituto-réu, a autora foi considerada apta para o trabalho, o que levou ao indeferimento de seu pedido administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, a verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 76). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 542.230.585-6, Espécie 31, com data de início do benefício (DIB) em 4.8.2010 (fl. 77). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 79/82), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 85/87 e fl. 90). Juntou-se cópia do agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls. 98/126). Converti o julgamento em diligência, recebendo o agravo retido e conferido vista ao INSS para resposta (fl. 127). O INSS manifestou-se quanto à possibilidade de transação judicial, e requereu a intimação do perito a indicar a data a partir da qual a autora encontrava-se incapacitada (fls. 129/132v). Retratei-me da decisão de

indeferimento do pedido de antecipação de tutela e determinei a intimação do perito médico para responder à indagação do INSS (fl. 133). Juntado o complemento do Laudo (fl. 138), o INSS requereu a requisição do prontuário médico da autora (fl. 141), que foi deixado de apreciar (fl. 142). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 144/7), que a autora discordou (fl. 150). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 64/9) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições ao RGPS em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.89 a 28.2.2009, o que comprovam tais requisitos. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho CRM 90.491 (fls. 79/82)], verifico ser portadora a autora de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F32.2), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, que resulta em incapacidade total e temporária para o trabalho, mais precisamente apresenta sintomas de humor depressivo, baixa estima pessoal, isolamento, momentos de irritabilidade e nervoso, necessitando, assim, de adequações no tratamento psiquiátrico e avaliações da resposta terapêutica. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado a autora estar em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental e fazer uso de sertralina 5mg, ácido valproico 250mg, clonazepam 2mg, quetiapina 200mg e clorpromazina 25mg. Da análise que faço do complemento do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho CRM 90.491 (fl. 138)], verifico informação de que a data provável do início da incapacidade era aproximadamente entre fevereiro e março de 2010. Pela conclusão do perito com especialidade em psiquiatria, pela análise dos quesitos, e por vários outros elementos constantes dos autos, dentre eles a proposta de transação do INSS, só posso admitir que a autora está incapacitada para o trabalho. Em sede de antecipação de tutela, determinou-se a imediata concessão do benefício de Auxílio-Doença (fls. 49/52), o que foi cumprido pelo INSS, haja vista ter informado sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 542.230.585-6, Espécie 31, com data de início do benefício (DIB) em 4.8.2010 (fl. 77), que fica mantido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor GILBERTO MATEUS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 542.230.585-6, Espécie 31, a partir de 4.8.2010 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Neide Luzia de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 40 anos de idade e uma filha de 05 anos. Disse que é portadora de insuficiência cardíaca grave e não possui condições laborativas, vez que corre risco de morte por esforço físico. Está impossibilitada de exercer qualquer função laboral, especialmente como lavradora. Vive de doações de vizinhos e parentes, não possuindo qualquer renda fixa. Juntou os documentos de folhas 06/12. À folha 15 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 16), o INSS apresentou contestação, onde alegou que a parte autora não juntou documento capaz de esclarecer quanto a sua situação econômica, embasando seu pedido apenas em argumentos insuficientes para provar sua hipossuficiência. Além disso, o fato não foi analisado pela autarquia, pois a requerente não efetuou o requerimento administrativo. Em relação ao requisito incapacidade, disse que foi realizada perícia por médico da autarquia, na qual restou apurado que a parte autora não estava incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho, o que ensejou o indeferimento do benefício em tela. Pugnou pela improcedência, com a conseqüente condenação da autora nos consectários de sucumbência (folhas 18/33 e docs. 34/73). A autora requereu a realização de perícia médica e estudo social (folha 77) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (folha 80). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a elaboração de estudo social e perícia médica (folha 81). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 96/99). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (folhas 115/117). Estudo sócio-econômico juntado às folhas 122/129. Laudo médico-pericial juntado às folhas 186/196. A autora manifestou-se às folhas 199/200 e o INSS às folhas 203/204, ocasião em que ofereceu proposta de transação, que não foi aceita (folha 209). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade

mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas. Pela cópia dos documentos de f. 08, verifico que a autora nasceu em 14 de maio de 1970, estando, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Outrossim, do exame do laudo médico pericial, conclui-se pela incapacidade atual e permanente da autora (vide folhas 186/196). O perito atestou que a autora é portadora de doença genética de caráter auto-imune, sendo que evolui sempre sintomática. Esclareceu que o diagnóstico foi tardio, devido às características como se apresentou e dificuldades em finalizar o diagnóstico. Em função desta evolução apresenta complicações sistêmicas. Esclareceu também que a autora apresenta alterações anatômicas que associada a Fibrilação Atrial crônica compromete a resposta cardiovascular ao esforço físico. Por fim, concluiu que (folha 196): Concluo que a periciada é portadora de doenças crônicas, com complicações cardiológicas e sistêmicas que a torna Incapaz definitivamente para atividades Laborais. Necessita de tratamento rigoroso a longo prazo. Desta forma, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida independente. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência), que entendo também restou comprovado nos autos. O estudo social (folhas 122/128), demonstrou que a autora viveu maritalmente, por três anos, com o Sr. Valdormiro Giacarelli, mas estão separados há mais de três anos, sendo que a autora reside na casa que é de propriedade do ex-companheiro. Esclareceu que o casal teve somente a filha Natalha de Souza Giacareli, de cinco anos. Esclareceu que a autora trabalhava na colheita de laranja ou como diarista, porém, desde 2007 não trabalha para cuidar da filha e devido à problemas de saúde. Constatou que a autora vive com a ajuda de vizinhos, de um de seus irmãos, com doações esporádicas de cesta básica do Fundo Social de Solidariedade Municipal, com R\$ 90,00 que recebe do programa Bolsa Família e com a pensão alimentícia da filha, no valor de R\$ 200,00. Consta que a autora foi sorteada para receber 01 casa do conjunto habitacional da CDHU. As testemunhas também foram unânimes em afirmar que a autora não pode exercer atividades laborativas, devido a problemas de saúde. Esclareceram que a autora sobrevive com o bolsa família e a ajuda dos vizinhos. Também esclareceram que a autora reside juntamente com a filha de cinco anos e que antes de ficar doente, a autora exerceu atividade de faxineira e na lavoura. Ainda, a testemunha Maria Aparecida Domiciano disse que acontece de o marido da autora não pagar a pensão alimentícia da filha (vide folhas 116/117). Portanto, com base no que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício pleiteado, haja vista que a composição familiar - somente a autora e a filha Natalha -, constitui-se de dois membros, sendo que a renda traduz-se no bolsa família, doações e pensão alimentícia da filha, que é incerta, mas deixa antever a total hipossuficiência da autora, devido a ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, motivo pelo qual, faz jus ao pedido constante da inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (23/12/2009 - f. 51). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliado à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 538.856.132-8 Benefício: Amparo Social DIB: 23/12/2009 RMI: um salário mínimo Autora: Neide Luzia de Souza Nome da mãe: Aparecida Gomes de Souza CPF: 261.828.768-16 PIS/PASEP/NIT: 12879633151 Endereço: Rua Mário Caetano de Melo, nº 369, Bairro São Miguel, Uchoa/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Antônio Mario Salles Vanni, José Pedro Motta Salles e Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrarem-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 32/3575. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de conexão com a ação nº 0004379-28.2010.4.03.6106, prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação, principalmente, fundada na Lei 10.256/2001 (folhas 3588/3596). Réplica às folhas 3611/3619. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Conexão entre esta ação e a de nº 0004379-28.2010.4.03.6106. As duas ações possuem um pedido idêntico em relação ao autor José Pedro Motta Salles, que é o de declaração de inconstitucionalidade da contribuição. Apenas os créditos cujas restituições são buscadas é que são diversos. Assim, para evitar a prolação de decisões conflitantes, recomenda-se o apensamento das mesmas, para julgamento na mesma oportunidade. 2.2. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 31/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente

recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.3. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados e de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro

e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistem a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os dois primeiros autores são produtores rurais empregadores (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 31/05/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho que autorizou a efetivação de depósitos nesta ação (folha 3578). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado (folha 27). Proceda a Secretaria o apensamento desta ação à de nº 0004379-28.2010.4.03.6106.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/10/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. José Pedro Motta Salles, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 20/1138. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de conexão com a ação nº 0004256-30.2010.4.03.6106, prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação, principalmente, fundada na Lei 10.256/2001 (folhas 1170/1194). Réplica às folhas 1196/1205. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Conexão entre esta ação e a de nº 0004256-30.2010.4.03.6106. As duas ações possuem um pedido idêntico em relação ao autor José Pedro Motta Salles, que é o de declaração de inconstitucionalidade da contribuição. Apenas os créditos cujas restituições são buscadas é que são diversos. Assim, para evitar a prolação de decisões conflitantes, recomenda-se o apensamento das mesmas, para julgamento na mesma oportunidade. 2.2. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas

consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em

razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei

8.212/91, no período de 07/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho que autorizou a efetivação de depósitos nesta ação (folha 1166). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado (folha 16). Proceda a Secretaria o apensamento desta ação à de nº 0004256-30.2010.4.03.6106.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/10/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1. Relatório. Companhia de Alimentos Glória, interpos embargos declaratórios contra a sentença de folhas 189/190, alegando omissão. Segundo a embargante, não foi apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e não constou no dispositivo que a prescrição é de 10 anos. Também não teria sido apreciada a questão relativa à compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a tutela foi antecipada, parcialmente, no início do processo (folhas 122/123). Por ocasião da sentença foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre outras verbas (abono assiduidade e indenização por folgas não gozadas), porém, não foi feito outro requerimento de antecipação da tutela quanto a isto, estando esgotada a questão perante a primeira instância. O pedido da parte autora abrange os dez anos anteriores à propositura da ação e a preliminar de prescrição quinquenal foi rejeitada, não havendo como se tirar outra interpretação da sentença. Quanto ao pedido de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96, nada a reconhecer, considerando que a norma é suficiente para amparar a pretensão da parte autora. O direito é garantido por lei e não há indício de que será obstado. Transitada em julgado a sentença, a parte autora fará o aproveitamento de seu crédito do modo que melhor atenda seus interesses. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Frigorífico José Bonifácio Ltda., qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de Marcos Vinícius Caputo. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 15/29 e 33/105. À folha 108 determinou-se ao autor emendar a petição inicial, para alterar o pólo passivo da demanda, o que foi atendido na folha 109. À folha 110 determinou-se à autora emendar a inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do CPC, o que foi cumprido na folha 113. À folha 128 afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se a citação da UNIÃO. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e inépcia da inicial, eis que se trata de pessoa jurídica e a contribuição previdenciária prevista no art. 25, da Lei 8.212/91 não lhe é aplicável. Também sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação, com a improcedência do pedido (folhas 131/148). Réplica às folhas 158/163. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial. Alega a União que a autora carece de legitimidade ativa ad causam, eis que se trata de pessoa jurídica, não lhe sendo aplicável a contribuição previdenciária prevista no art. 25, da Lei 8.212/91. Pelo mesmo motivo, sustentou ser a inicial inépta. Com razão a União, uma vez que não existe relação jurídica entre a autora e a ré, sendo ela apenas obrigada a fazer a retenção das contribuições questionadas. O sujeito passivo da obrigação é o produtor rural vendedor, o qual possui legitimidade para questionar a exigibilidade da exação e para pleitear repetição de eventual indébito. Ademais, a parte autora não está autorizada por lei a pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º, CPC). Por tais motivos, acolho a preliminar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora parte ilegítima e, portanto, carecedora de ação, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, e as custas processuais. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004572-43.2010.403.6106 - JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Javier Emilio Benito Revollo Zapata, colombiano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidad de Cartagena, na cidade de Cartagena, na República da Colômbia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido. Informou que se formou na

instituição mencionada em 31/07/1998 e que veio para o Brasil em 2000, tendo realizado o Estágio de Complementação Básica para Estrangeiros, equivalente ao programa de Residência Médica, na área de Anestesiologia, na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Também participou de inúmeros cursos teórico/práticos, em diversas Faculdades pelo Brasil, ministrou aulas na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, participou de simpósios e congressos. Disse que após dez longos anos de formação em grandes centros médicos e científicos do país, recebeu propostas de trabalho na cidade de Mirassol/SP, motivo pelo qual mudou-se com a família para a cidade mencionada, quando novamente tentou, mas não logrou êxito na obtenção da inscrição definitiva tendo em vista existir um movimento no sentido de restringir a atuação de profissionais estrangeiros no país. Sustentou que possui direito adquirido a ter seu diploma aceito no país, pois estaria albergado pelo Decreto n. 74.541, de 12 de setembro de 1974, ainda em vigor, pelo Decreto n. 80.419/77, que teria sido irregularmente revogado em 30 de março de 1999, através do Decreto 3007/99. Ademais, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que dispôs expressamente sobre a dispensa da necessidade de revalidação de diploma e que também previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 80.419/77. Juntou os documentos de folhas 33/161 e 165/166. Às folhas 167/168, foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde, em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no feito, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, sustentou que a negativa em fornecer o registro definitivo nos seus quadros encontra amparo na legislação vigente, que prevê a necessidade de revalidação do diploma obtido no estrangeiro junto a uma universidade pública (Lei 3.268/57, art. 17; Decreto 44.045/58, arts. 1º, 2º e 5 (folhas 179/200 e docs. 201/225). Impugnação do autor à contestação nas folhas 230/256, com documentos de folhas 247/248. É o relatório.2.

Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu. Além da fiscalização do exercício da profissão, cabe ao Conselho Regional de Medicina, nos precisos termos do art. 15, inciso, I, da Lei Federal nº 3.268/57, deliberar sobre a inscrição do médico em seus quadros, atribuição esta que não compete diretamente ao Conselho Federal, cuja função maior é a de fixar as diretrizes gerais para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, manifestando-se sobre questões relativas à inscrição somente mediante provocação, em grau de recurso. No caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Do mérito. O autor pretende obter sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino da Colômbia, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. O requerido, por sua vez, sustenta ser a revalidação necessária. É certo que para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao CRM (art. 17 da Lei 3.268/57). A questão ora posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação no Brasil de diploma expedidos por instituição estrangeira de ensino superior. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, estabelece: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Segundo a documentação existente nos autos, o autor concluiu o curso de Medicina em La Universidad de Cartagena no ano de 1998. Pretende o autor valer-se da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada na Cidade do México em 19/07/1974, aprovada pelo Congresso Nacional em 23/06/1977, através do Decreto Legislativo nº 66/77, e promulgada em 27/09/1977, através do Decreto nº 80.419/77. As normas da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, constantes do Decreto nº 80.419/77, possuem preceitos apenas pragmáticos, que sugerem que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. É neste sentido que vem se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe

não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010).Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando a pouca complexidade da causa e que não foi preciso a realização de audiência de instrução. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITA BORGES DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005502-61.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/51), por meio da qual pediu a condenação da autarquia ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, que foi indeferido seu pedido de benefício de Auxílio-doença n.º 539.457.790-7, feito em 8.2.2010, por motivo de perda da qualidade de segurada, com o que não concorda, haja vista contar com mais de dez anos de contribuição, o que atrai a extensão da manutenção da qualidade de segurada até setembro de 2010, cujo último benefício cessou em agosto de 2008, além de sofrer de grave doença coronária (CID 10 12.09) e artrose na articulação acrômio-clavicular, com severa limitação das suas atividades físicas e laborais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/61), acompanhada de documentos (fls. 62/93), por meio da qual que deveria atender aos requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade laborativa posterior à filiação ao RGPS. Afirmou que a autora gozou de benefício de auxílio-doença, que cessou por limite médico em 31.8.2008. Asseverou que a autora estava exercendo atividade laborativa regularmente na empresa Works Construção & Serviços Ltda. - EPP, o que denota inexistência de incapacidade. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito judicial, com observação dos critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, conforme jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/97). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 98), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 99), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 102). Saneei o processo, oportunidade em que nomeei peritos para a realização de perícias (fl. 103/v). O INSS requereu que fossem utilizados os quesitos de perícia médica deste Juízo e indicou assistentes técnicos (fl. 124/v). O INSS apresentou pareceres de seu assistente técnico (fls. 128/132 e 141/5). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 135/139 e 150/153), as partes manifestaram-se sobre os mesmos (fl. 156 e 159/v). Foi facultado às partes a dizerem se teriam outras provas a serem produzidas (fl. 160), tendo ambas informado de forma negativa (fl. 161 e 164). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, ou Auxílio-Doença deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 62/68, 70 e 72/73) demonstram que a autora manteve relações empregatícias de 2.4.82 a 26.4.82 e de 18.3.2010 a pelo menos 31.7.2010, filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como autônoma em períodos descontínuos compreendidos de 1º.1.94 a 28.2.2008 e em fevereiro de 2010, bem como esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença, de 1º.4.2004 a 30.6.2004, 1º.2.2008 a 15.6.2008 e de 24.6.2008 a 31.8.2008, o que, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (16.7.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 135/9)], constato ser portadora a autora de doença arterial coronária com Stent

intracoronário em Artéria Descente Anterior (CID 10 I25.1), doença crônica com sintomas limitantes, diagnosticado em 16/01/2008, com limitações para atividades que exigem grandes esforços físicos, mas que não apresenta incapacidade laboral. Afirmou ter-lhe relatado a autora fazer tratamento clínico na rede pública e fazer uso de Atenolol, Omeprazol, Losartan, AAS, Hidroclortiazida, Sinvastatina e antidiabético oral. Concluiu ser a autora portadora de Doença Arterial Coronária, Diabetes, Hipertensão Arterial Sistêmica e Dislipidemia, que foi diagnosticada e tratada, e que segue tratamento clínico. Submetida a exames complementares, não apresentou alterações clínicas e laboratoriais limitantes e que não há incapacidade laboral no momento. Da análise que faço do outro laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Julio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 150/3)], constato ser portadora a autora de bursite no ombro (CID 10 M75.5) de origem adquirida, que produz reflexos no sistema ósseo articular e no ombro, com dores em episódios, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, ou seja, só levemente dificulta. Concluiu, por fim, que ao exame clínico não notou qualquer limitação funcional que a impeça de trabalhar, cujo RX apresenta, uma discreta calcificação em inserção peridinosa, não influenciando no exame clínico, não estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Portanto, pelas conclusões dos peritos e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não satisfazendo o terceiro requisito e, por conseguinte, não faz jus, por ora, a nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora BENEDITA BORGES DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DALTON ANTONIO SELLA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007048-54.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/16), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter recebido o auxílio-doença (NB 538.656.843-0) de novembro de 2009 a 15 de maio de 2010, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação, sob a alegação de não ter sido constatado incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, visto trabalhar como vigilante e ser portador de epilepsia (CID 10 G40) e cefaléia (CID 10 R51). Assevera que na função de vigilante patrimonial precisa trabalhar armado e para isso não tem condições, em função do risco de sofrer ataque epiléptico ou desmaios, o que pode provocar acidente de trabalho ou então ferir outrem com a arma de fogo, mormente pela medicação que faz uso, não tendo discernimento suficiente para valores uma situação de risco. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização de perícia médica e determinei a citação do INSS (fl. 19/v). O autor formulou quesitos (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/5), acompanhada de documentos (fls. 36/47), por meio da qual alegou que o autor precisaria atender aos requisitos da qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva. Afirmou que, em relação à incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa, originando o benefício de auxílio-doença, com DIB em 9.12.2009 e DCB em 30.5.2010, sendo que o pedido de prorrogação foi indeferido por ter a perícia médica do INSS constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito de carência e qualidade de segurado só poderiam ter sido aferidos se ficasse comprovado por meio da perícia médica a incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado o prazo de prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Deferi os quesitos suplementares formulados pelo autor, oportunidade em que facultei ao autor a manifestar-se sobre a contestação (fl. 48). Juntado o laudo médico-pericial da especialidade clínica geral e medicina do trabalho (fls. 52/56), o autor, ao mesmo tempo em que apresentou resposta à contestação, manifestou-se sobre o mesmo (fls. 63/68), enquanto o INSS assegurou ser inexistente a incapacidade laborativa (fl. 71). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 58/61) Declarou-se prejudicado o pedido do autor quanto aos esclarecimentos do perito e determinou-se realização de perícia noutra especialidade médica (fl. 76). O autor formulou os quesitos a serem respondidos na perícia (fl. 79), os quais aprovei (fl. 85). O autor apresentou cópia de atestado médico (fls. 91/3). Juntado o laudo médico-pericial da especialidade psiquiatria (fls. 96/101), o autor discordou da perícia e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 104/112), enquanto o INSS assegurou ser inexistente a incapacidade laborativa (fl. 115). Declarei prejudicado a recomendação do perito de avaliação por especialista na área de neurologia, adiei o exame do pedido de antecipação de tutela, arbitrei honorários dos peritos, determinei a solicitação de pagamentos e, por fim, o registro dos autos para sentença (fl. 116). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve o

autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão do autor. Analisei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fl. 36/43) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 10.7.2007 a 31.12.2009, verteu contribuições aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual nos períodos compreendidos de 1º.2.99 a 1.7.99 e de 1º.9.99 a 31.3.2003, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença de 9.12.2009 a 30.5.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (22.09.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral e medicina do trabalho [Dr. Miguel Antonio Coria Filho - CRM 33.440 (fls. 52/6)], verifico não ser o autor portador de doença, e daí não apresenta incapacidade laborativa. Quanto à indagação sobre riscos por trabalhar armado, respondeu ter-lhe informado o autor que trabalhava como vigilante, mas não armado, o que não haveria problema quanto à sua reintegração, bem como a medicação que faz uso não interfere na sua coordenação motora e capacidade cognitiva. Ressaltou que, embora o autor tivesse alegado que o atestado médico relatava epilepsia (CID 10 G40), o médico que assinou o atestado afirmou ele estava controlado, portanto, apto para exercer atividades laborativas de vigilante. E da análise que faço do outro laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 96/101)], verifico ser portador o autor de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID 10 F41.2), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, possuindo sintomas depressivo e de ansiedade leve e reativo à preocupação com sua patologia neurológica, mas que não apresenta incapacidade profissional. Afirmou ter-lhe relatado o autor fazer tratamento psiquiátrico com Dr. Estefano F. Ubiali Guimarães e uso de citalopram 20mg, amitriptilina 25mg e também realiza tratamento neurológico com uso de medicações para controlar as crises convulsivas. No complemento do laudo, respondeu que o autor apresentou melhora e estabilidade com o tratamento prescrito e realizado, cuja medicação em uso (Citalopran e Amitriptilina) não interfere na atividade profissional, não apresentando na avaliação psiquiátrica incapacidade profissional. Portanto, pelas conclusões dos peritos e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não satisfazendo o terceiro requisito e, por conseguinte, não faz jus, por ora, ao benefício pleiteado. Por conta disso, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 106). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor DALTON ANTONIO SELLA de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007096-13.2010.403.6106 - SILVIO LOURENCO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO SILVIO LOURENÇO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007096-13.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/20), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido junto ao INSS em 08/07/2010 o benefício de Auxílio-doença, que foi indeferido, sob fundamento de não ter sido constatado incapacidade laborativa, com o que não concorda, por ser portador de Síndrome do Pânico, Dislipidemia, Diabetes e Hipertensão (CID 10 F41, E14, I10, E78 e E66), estando em tratamento médico, sem reunir condições de retorno ao trabalho por prazo indeterminado, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização de perícia médica, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 23/v). O autor requereu a realização da perícia em sua residência (fls. 33/34). Deferi o pedido de realização da perícia na residência do autor e nomeei outro perito para realização da mesma (fl. 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/41), acompanhada de documentos (fls. 42/56), por meio da qual alegou que o autor precisaria atender aos requisitos da qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária. Afirmou que em relação à incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de auxílio-doença formulado em 12.7.2010. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado só poderiam ter sido aferidos caso ficasse comprovado por meio da perícia médica a incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado o prazo de prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Diante da informação do autor de não ter sido realizada a perícia (fls. 64/5), foi deferido redesignação de outra perícia (fl. 67). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 79/82), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 85/86 e 89/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao

benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 42/9) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 2.12.80 a 07.12.2009, o que comprova tais requisitos na data de propositura desta ação (24.09.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 79/82)], constato não ser portador o autor de nenhuma doença psiquiátrica e, então, não apresentar incapacidade para atividade laboral. Afirmou o perito, ainda, ter-lhe relatado o autor não realizar qualquer tratamento psiquiátrico desde 1999, mas que realiza tratamento para hipertensão e diabetes, fazendo inclusive uso de medicações específicas. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não satisfazendo o terceiro requisito e, por conseguinte, não faz jus, por ora, a nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor SILVIO LOURENÇO de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO CLAUDELINO ARGEMIRO GONÇALVES DE ABREU propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007186-21.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/78), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como à indenização por danos morais, no equivalente a 20 (vinte) vezes ao valor que deixara de receber, sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter laborado em serviços que exigem grande esforço físico e de ter contribuído para os cofres do INSS e, devido a desgaste físico, em meados de 2000 submeteu-se a tratamento cirúrgico com neurocirurgia, por motivo de doença classificada no CID 10 M51, tendo, após a cirurgia, sido atendido pelo INSS com o deferimento do benefício, cujo último recebeu até 11/11/2008, o que motivou a interpor recurso administrativo e demanda judicial, mas desconheceu seu andamento. De forma que, por ser portador de diversos problemas de saúde, surgindo em 2007, aliás, lombalgia em sua coluna cervical e lombar, com apresentação de hérnia de disco e artrose, bem como estar com a idade de 64 (sessenta e quatro) anos, entende preencher os requisitos para concessão de um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei eventual hipótese de coisa julgada em relação aos autos n.º 0006404-19.2007.4.03.6106, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 85/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 99/105v), acompanhada de documentos (fls. 106/119), por meio da qual alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios por incapacidade pleiteados. Sustentou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios eram a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária. Afirmou, outrossim, que, em razão de incapacidade temporária, o autor gozou o benefício de Auxílio-Doença, o último com início em 11.9.2008 e cessação em 11.11.2008, mas que depois disso a perícia constatou inexistência de incapacidade. Quanto à responsabilidade civil do Estado e do pedido de indenização por danos morais, assegurou que a petição inicial não continha nenhum fundamento para amparar tal postulação e que seus atos foram realizados dentro da legalidade. Em hipótese de eventual condenação pelos danos morais, questionou o valor do prejuízo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado o prazo da prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor, juntando documentos, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/127), cujo pedido indeferi (fl. 128/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 130/134), o autor impugnou-o e requereu nova perícia (fls. 145/146), enquanto o INSS, juntando parecer de sua Assistente Técnica, reiterou as manifestações anteriores (fls. 147/9). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 136/142). O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 151/157). Indeferi o pedido do autor de realização de nova perícia e determinei o registro dos autos para sentença (fl. 159). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor no presente procedimento ordinário (A) a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, (B) a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, bem como (C) a indenização por danos morais, no equivalente a 20 (vinte) vezes ao valor que deixara de receber A e B - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-

Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 106/113) demonstram que o autor filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos de 1º.1.85 a 30.11.2009 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 7.10.2003 a 11.11.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (28.9.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 130/13)], constato ser portador o autor de Osteoartrose, de origem adquirida, com reflexos no sistema ósseo, afetando o ombro e a coluna, bem como causando dor esporádica, que, no entanto, não resulta em incapacidade para o trabalho, mas sim, tão somente, a doença só levemente dificulta o exercício de atividade laborativa. E, por fim, conclui o perito que o autor possui um processo degenerativo compatível com a idade, mas que não o impede de trabalhar. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. C - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Observo na petição inicial que o autor pediu a condenação do INSS em indenizá-lo por danos morais, em razão dos prejuízos psicológicos, humilhações e muitas vezes falta até alimentação, necessitando de ajuda para sobreviver, no equivalente a 20 (vinte) vezes ao valor que deixara de receber (fl. 14 - item 3). Pois bem, depois de cuidadosa leitura e releitura da petição inicial, verifico que o autor limitou-se a apontar o título DO DANO MORAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO INSS (fls. 10/1), ao mesmo tempo em que nada esclareceu sobre os alegados prejuízos psicológicos, humilhações e muitas vezes falta até alimentação, necessitando inclusive de ajuda para sobreviver, além de apontar 2 (dois) entendimentos jurisprudenciais (reparem que o autor sequer anotou os respectivos Tribunais). Quanto a essa pretensão, é inepta a petição inicial, porquanto não logrou o autor descrever sobre os motivos que ensejariam a indenização por danos morais. De acordo com o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora, na petição inicial, indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. No entanto, isso não cuidou de fazer. Ao tratar de questão similar, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.- Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório.- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC. (negritei e sublinhei)- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais - isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.- A incidência do art. 515, 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito.- A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não provido.(RESP - Processo n.º 2008.01.481892, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074066, STJ, TERCEIRA TURMA, publicado DJE, 13/05/2010, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU) Portanto, diante da falta de fundamento, a petição inicial apresenta-se inepta em relação à pretendida indenização por danos morais, o que impõe o indeferimento dela quanto a isso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro, por inépcia, a petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil e, quanto a isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do citado código. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor CLAUDELINO ARGEMIRO GONÇALVES DE ABREU de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008569-34.2010.403.6106 - IVANIA LEMES GONCALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Ivania Lemes Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção de benefício assistencial. Alegou, em síntese, que é portadora de ansiedade generalizada, transtorno depressivo recorrente, transtorno

afetivo bipolar episódio atual misto, hipertensão essencial, paniculiti em regiões do pescoço e do dorso, episódio depressivo e transtorno não especificado da tireóide, sendo que apresenta os seguintes sintomas: fica ansiosa, confusa, tem delírios, grita, quebra os móveis e utensílios da casa, tem lapsos de amnésia, em que esquece quem é e quem são seus familiares, tem mania de perseguição, agride as pessoas que estão a seu redor, quando não, acaba ferindo a si mesma, tem idéias homicidas e suicidas. Disse que já foi submetida a vários tratamentos médicos, inclusive com internação em hospital psiquiátrico, todavia, não apresenta melhora em seu quadro. Diante disso, não possui qualquer condição para exercer atividade laborativa e de se manter. Também não possui família apta a fazê-lo, pois reside sozinha, em uma edícula e conta atualmente com a caridade de vizinhos e entidades assistenciais. Disse que requereu, administrativamente o benefício, que, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de não apresentar incapacidade. Juntou os documentos de folhas 14/83.À folha 86 concedeu-se à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social.A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (folhas 91/92), ao qual foi negado provimento (folhas 187/189).Laudo de Estudo Social juntado às folhas 93/99. Laudo médico pericial juntado às folhas 112/121.Citado (f. 108), o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. No que tange ao primeiro requisito, da hipossuficiência, disse que sequer chegou a ser analisado pela autarquia-ré, uma vez que a autora não preencheu o requisito incapacidade, sendo, portanto, controverso. Disse também, no que tange ao requisito da incapacidade para o trabalho e atos da vida diária, que a autora requereu o benefício na esfera administrativa por duas vezes, sendo indeferidos os pedidos, eis que a perícia médica do INSS não identificou incapacidade laborativa. Pugnou, por fim, pela improcedência, todavia, acaso vencida a Autarquia, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários advocatícios fixados conforme a Súmula 111 do STJ, e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária (folhas 122/128 e docs. 129/144). Réplica às folhas 147/153.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 158/160).A autora juntou a petição e documentos de folhas 161/185, sobre os quais o INSS manifestou-se à folha 198.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas.Pelas cópias dos documentos de f. 16, verifico que a autora nasceu em 10 de julho de 1971, estando, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido.O perito judicial atestou que a autora encontra-se apta para as atividades laborais (vide laudo de folhas 112/116).Em conclusão, o Ilustre Perito informa que, após a submissão da autora a anamnese, exame clínico, experiência profissional especializada, para a constatação de sua ausência de incapacidade, constatou o seguinte (vide folha 115): (...) A EXAMINANDA É PORTADOR DE DOENÇA MENTAL DE NATUREZA ENDÓGENA (TRANSTORNO BIPOLAR ATUALMENTE EM REMISSÃO CID F 31.7).TAL PATOLOGIA, SE TRATADA ADEQUADAMENTE PROPICIA AO PORTADOR DA MESAM TER VIDA PLENA TANTO DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO TANTO QUANTO FÍSICO NÃO SENDO, NO CASO EM TELA, MOTIVO DE AFASTAMENTO DA EXAMINANDA DO TRABALHO.À TÍTULO DE INFORMAÇÃO A EXAMINANDA REFERIU NÃO TRABALHAR HÁ NOVE ANOS.NÃO VERIFICAMOS AO EXAME ORA REALIZADO COMPROMETIMENTO COGNITIVO, MNÊMICO OU EM SUA ATIVIDADE INTELECTIVA QUE INTERFERISSE EM SUA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO.DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE PSIQUIÁTRICO NÃO CONSTATAMOS SER A EXAMINANDA PORTADORA DE ALTERAÇÕES PSICOPATOLÓGICAS QUE A IMPEDISSEM EFETIVAMENTE PARA O TRABALHO OU PARA

AS DEMAIS ATIVIDADES DA VIDA CIVIL. CONCOMITANTEMENTE APRESENTA VÁRIAS PATOLOGIAS ORGÂNICAS E METABÓLICAS QUE SEGUNDA ELA MESMO AFIRMA SÃO A CAUSA DE SUA INCAPACIDADE LABORATIVA. (HIPERTENSÃO ARTERIAL, HIPOTIREOIDISMO, HÉRNIA DE DISCO, DOR CIÁTICA) REFERE QUE QUANDO REALIZA PEQUENOS ESFORÇOS, MESMO NA EXECUÇÃO DE SUAS TAREFAS DOMÉSTICAS APRESENTA DORES INTENSAS NAS COSTAS E QUE TEM QUE SER ATENDIDA DE URGÊNCIA TAL A LIMITAÇÃO QUE SEUS PROBLEMAS ORTEOMUSCULARES LHE CAUSAM. SEU EXAME PSÍQUICO RESTA NORMAL. PELO EXPOSTO, PELOS DADOS COLHIDOS, PELO EXAME REALIZADO, CONCLUÍMOS QUE NA PRESENTE DATA A EXAMINANDA NÃO APRESENTA COMPROMETIMENTO PSICOPATOLÓGICO QUE A IMPEÇA PARA O TRABALHO E DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL. Portanto, concluiu que a autora encontra-se atualmente apta para o trabalho, não restando comprovado o primeiro requisito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. José Carlos Baptista, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de créditos do INSS. Da inicial, transcrevo os principais tópicos: [...] Trata-se de ação ordinária de restituição de pagamento, pelo qual o autor visa a devolução do valor efetivamente retido na fonte pelo INSS, à título de imposto de renda, quando do pagamento de forma cumulada e atrasada dos benefícios de sua aposentadoria. O autor, no início do ano de 2000, propôs medida judicial perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, processo nº 0000735-29.2000.4.03.6106 (numeração antiga 2000.61.06.000735-8), requerendo fosse concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, até então negada pelo INSS, sendo este pedido deferido e concedida sua aposentadoria, por decisão judicial (doc.04 e 05). Concedida a aposentadoria, com início de sua vigência junto a INSS a partir de 01/08/2006 (doc.06), ficaram pendentes de pagamento os atrasados que iam de janeiro de 2000 até julho de 2006, os quais foram requeridos nos autos do mesmo processo judicial e cujo pagamento foi efetivado pelo INSS em favor do Sr. José Carlos no ano de 2008, no valor de R\$91.309,51 (noventa e um mil trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos). Ocorre que, havendo o pagamento dos valores dos benefícios em atraso de forma acumulada, o autor além de sofrer retenção na fonte no valor de R\$ 2.739,29 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) feita diretamente pela Caixa Econômica Federal ao efetuar o pagamento, fora obrigado a pagar para os cofres públicos a quantia de R\$ 17.004,85 (dezesete mil e quatro reais e oitenta e cinco centavos), à título de imposto de renda, em razão da apresentação da Declaração de Imposto de Renda apresentada em 2009, cuja competência refere-se a 2008, como se o valor do benefício recebido em atraso fosse devidamente tributável de maneira acumulada, o que estava incorreto! (docs. 07 a 10) Vê-se, claramente, que o recebimento dos valores do benefício devido pelo INSS ao Autor, somente foram pagos em atraso por culpa exclusiva do próprio INSS, sendo certo que não poderá o contribuinte ser penalizado por isso, o que de fato ocorreu. Por mais que a quantia recebida pelo autor seja classificada como tributável, a imposição de pagamento referente a imposto de renda não deve incidir da maneira como se deu, avaliando-se somente o valor acumulado dos atrasados, pois além de tratar-se de culpa exclusiva do INSS, a possível tributação caso fosse devida, deveria atender os parâmetros mensais quanto ao recebimento da aposentadoria, e não levando-se em o valor recebido cumulativamente, como é o caso em tela. Desta forma, é evidente que o pagamento da quantia de R\$ 17.004,85 (dezesete mil e quatro reais e oitenta e cinco centavos) à título de imposto de renda do ano de 2008, além da própria retenção na fonte feita pela CEF no valor de R\$ 2.739,29 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), não devem subsistir, haja vista que o valor repassado ao autor somente foi tributado pelo atraso injustificável do INSS, não sendo lícito que este autor sofra com as duras consequências legais e tributárias deste atraso, que deveria ser realizado anteriormente, mês a mês, pelo INSS. [...] Juntou os documentos de folhas 08/36. À folha 39 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da União. Citada, a União Federal apresentou contestação, em que esclareceu que nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, e do Ato Declaratório PGFN Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, fica autorizada a apresentação de contestação e apresentação de recursos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Sustentou que tanto o pedido formulado como a dispensa para apresentação de contestação apontam para a realização de novo cálculo, onde devem incidir as alíquotas mês a mês, com vistas a verificação do valor correto a ser pago. Tal procedimento pode resultar na verificação de IRRF devido, a ser descontado do valor total pago, não sendo correta a repetição integral de tais valores, sendo que tais cálculos devem ser apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Disse que não se mostra razoável supor que todas as parcelas devidas têm incidência de alíquota zero, sendo variáveis ao longo do tempo tais faixas de incidência, mostrando-se imperiosa a apresentação de memória de cálculo pelo órgão indicado. Por fim, pediu a intimação da SRFB para que apresente cálculo do imposto de renda devido e, após a juntada de tais cálculos, a procedência do pedido, devendo ser repetido o valor informado pela SRFB, o julgamento antecipado da lide e a condenação pro rata em verbas de sucumbência (folhas 45/48). Réplica do autor nas folhas 51/52. Instada a União a especificação de provas

(folha 53), requereu fosse juntado pela autora, cópia do processo judicial relativo a aposentadoria obtida judicialmente ou certidão de objeto e pé, em especial os dados sobre a confirmação do objeto do mesmo e os vinculados ao levantamento do valor acumulado. À folha 60, determinou-se ao autor juntar cópia do cálculo de liquidação do julgado e do levantamento efetuado. O autor atendeu à determinação judicial (folhas 72/99). A União concordou com a procedência da ação, no tocante ao valor retido de R\$ 2.739,29 (folha 102). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao autor. O autor recebeu atrasados relativos à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 91.309,51 (período 21/02/2000 a 7/2005 e atualizado até 09/2006). Foram descontados R\$ 17.004,85 a título de imposto de renda. De fato, os valores recebidos têm caráter salarial, não passando de parcelas acumuladas ao longo do tempo. A legislação não prevê isenção para o caso. A demora não é suficiente para transformar a natureza dos rendimentos, passando de salarial para indenizatória. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício não pode causar prejuízo para o segurado, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado que recebeu o benefício, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela 3ª Turma Recursal do Procedimento do Juizado Especial Cível - Processo 00094587920104036302, DJF3 09/09/2011:1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de não incidência de imposto de renda sobre verbas previdenciárias pagas em atraso. 3. Sentença de procedência. 4. Recurso de sentença interposto pela União Federal. 5. No mérito, incidência do princípio da igualdade, cláusula constitucional cuja incidência se faz, também, na seara da tributação. 6. Exame do princípio da capacidade contributiva, veiculado pelo 1º, do art. 145, da Lei Maior. 7. Jurisprudência do STJ, no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). 8. Idéia de que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. 9. Desprovimento ao recurso interposto pela União Federal. 10. Manutenção da sentença. 11. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o montante recebido à título de liquidação de sentença nos autos da ação nº 0000735-29.2000.4.03.6106, que teve seu trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, corrigidos apenas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (do art. 269, I, CPC). Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a causa é de pouca complexidade, que não houve necessidade de produção de provas e que o processo teve tramitação rápida (distribuído em 17/12/2010). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO MÁRCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000252-13.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/42), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data de indeferimento do requerimento feito na via administrativa (5.1.2011), sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter laborado em serviços que exigem grande esforço físico, de ser segurada da previdência desde 5.9.90 e, devido a desgaste físico, no início de 2010 passou a ter problemas de coluna, tendo sido constatado Lumbago com ciática (CID 10 M54.4), Entesopatia não especificada (CID M77.9) e Mononeuropatia (CID G59.0), tendo, em 5.1.2011, requerido Aposentadoria por Invalidez, a qual, identificada como Auxílio-Doença (NB 544.082.969-1), foi indeferida, por não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa, senão ingressar com a ação judicial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido antecipada a realização de perícia médica, com nomeação de perito e determinação, por fim, da citação do INSS e da intimação das partes (fl. 45/v). A autora juntou outros documentos (fls. 50/61). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/72v), acompanhada de documentos (fls. 73/9), por meio da qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade laborativa posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou que, em razão da conclusão da perícia médica, ocorreu o

indeferimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, conforme jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 84). A autora juntou outros documentos e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/87 e 90/6), o qual foi adiado (fl. 97). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 98/106), a autora concordou com o mesmo (fls. 109/112), enquanto o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 115/6v), com a qual não concordou (fl. 119). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 73/7) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 5.9.90 a pelo menos 17.3.2011, bem como esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 18.8.96 a 4.10.96 e de 29.9.2004 a 25.1.2006, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (13.01.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 98/106)], constato ser portadora a autora de Lombalgia crônica reagudizada (CID 10 M54.5), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema músculo-esquelético, afetando o ombro e a coluna, que resulta, assim, em incapacidade total e temporária para o trabalho para todas as funções. Informou, ainda, encontrar-se ela em fase aguda de lombalgia crônica, o que teria iniciado há 7 (sete) meses, bem como ela faz tratamento com o Dr. Ângelo Del Fávero, CRM 48334. E, por fim, que, por meio de exame clínico pericial, evidenciou espasmo da musculatura paravertebral lombar da autora, com limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar, que, então, a incapacita de exercer sua função. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, inclusive a proposta de transação do INSS (fls. 115/116v), constato que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, fazendo jus, por ora, tão somente, ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Quanto ao início do benefício de Auxílio-Doença, fixaria na data apontada pelo perito como início de incapacidade, ou seja, no dia 4.6.2011 (fl. 98) concluiu que a incapacidade iniciara-se há 7 (sete) meses (fl. 106 - resposta ao quesito 6), o que teria ocorrido em 4.11.2010. No entanto, por ter requerido a autora o benefício a partir da data de indeferimento do requerimento feito na via administrativa, no caso em 5.1.2011, fica ele fixado em tal data. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo improcedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora MÁRCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 544.082.969-1, Espécie 31, a partir de 5.1.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o que antes foi consignado (fl. 97), depois de realizado todo o exame da questão e concluído pelo acolhimento do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pela autora, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a MÁRCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN o benefício de Auxílio-Doença n.º 544.082.969-1, Espécie 31, a partir de 01/11/2011 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até o dia 31 do corrente mês e ano. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000258-20.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para realização de perícia, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de requerimento administrativo (DER), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurada da Previdência Social e estar em gozo do benefício do Auxílio-Doença Previdenciário, o qual foi prorrogado até o mês de

janeiro de 2011, e que não pode mais trabalhar, por ser portadora de síndrome de ansiedade generalizada, síndrome do pânico e depressão (CID10 F33.2 e F33.3), e daí entende fazer jus ao benefício da Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se o pedido de antecipação da perícia médica, com a nomeação de perito e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fl. 48/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/63v), acompanhada de documentos (fls. 64/76), por meio da qual alegou que a autora, por encontrar-se incapacitada temporariamente para o trabalho, só fazia jus ao benefício de Auxílio-Doença, o qual fora concedido em 27.10.2010, com previsão de cessação em 31.5.2011, com possibilidade de prorrogação. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 77/80). A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 87). Juntado o laudo médico pericial (fls. 81/4), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 88 e 91). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 64/68, 70, 72 e 73) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 2.12.76 a 1.2.2010 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 7.3.2007 a 19.12.2007 e de 27.10.2010, com previsão de cessação em 13.4.2011, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.1.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício por incapacidade pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 81/4)], constato ser portadora a autora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos (CID10 F33.3), que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, com sintomas depressivos graves e com ideações deliríodes, dificuldade de relacionamento e medo sem motivação, que resulta em incapacidade temporária para o trabalho, tendo inclusive ocorrido piora do quadro. Recomendou o perito 6 (seis) meses para efetivar o tratamento psiquiátrico. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado a autora fazer tratamento no CAPS I de Guapiaçu/SP, com a Dr.ª Marilda G. de Souza, e uso de Sertralina 200 mg/dia, Clonazepam 2mg/dia, Prometazina 50mg/dia e Haloperidol 2,5 mg/dia. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer do Assistente Técnico do INSS, constato que a autora está incapacitada para o trabalho, tão somente, de forma temporária, não fazendo jus, por ora, à Aposentadoria por Invalidez, que requer incapacidade total e permanente.

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais.

P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000372-56.2011.403.6106 - PAULO FRANCO GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos autores (fls. 319/320) com a concordância das rés, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelos autores diretamente às rés, administrativamente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 28/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA

0002910-10.2011.403.6106 - VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA1. Relatório. Vitório Everaldo Sardella, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, visando reaver valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre juros moratórios, no importe de R\$ 51.867,83, corrigidos de acordo com a SELIC. Pediu também a condenação em honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou que moveu ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A e saiu vitorioso, tendo executado a sentença. Disse que a guia de levantamento do crédito foi expedida em 27/06/2006 e, no ato do pagamento, houve retenção do imposto de renda, sendo que o valor retido, na data da transferência, foi de R\$ 118.982,94. Disse que a apuração do imposto de renda para fins de retenção foi feita também sobre os juros de mora devidos naquela ação. Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em ação trabalhista são considerados verba indenizatória, por não

serem considerados aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do artigo 43, CTN, de modo que sobre eles não incide imposto de renda. Este entendimento está em consonância com o artigo 404 do Novo Código Civil. À folha 48 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da União-Fazenda Nacional. A União foi citada (folha 52) e apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que se cuidando de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza salarial, tais valores assumem a mesma natureza destas, estando assim sujeitas à tributação pelo IR, salvo regra legal de isenção expressa. Disse que nos termos das sentenças e do v. acórdão, bem assim da planilha que discriminou a natureza das verbas percebidas pelo autor em decorrência da ação na Justiça do Trabalho, notadamente em atenção à regra do artigo 28, 2º da Lei 10.833/03, que os valores recebidos se referiam a horas extras e diferenças salariais, tendo sido excluída da base de cálculo do imposto o FGTS (isenção) e sua indenização de 40% (hipótese de não incidência). Portanto, disse estar demonstrada a existência da obrigação tributária decorrente da incidência do IR sobre os valores referentes aos juros de mora incidentes sobre as verbas salariais percebidas pelo autor em decorrência do julgado na Justiça do Trabalho, e que não há que se falar em pagamento indevido a fundamentar a pretensão de repetição deduzida, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado (folhas 54/61). Réplica à contestação à folha 63.É o relatório.2.

Fundamentação.2.1 Preliminar Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação de restituição de indébito foi proposta em 19/04/2011, e o indébito que se pretende restituir diz respeito a valores que entende indevidamente recolhido a título de IRPJ na Declaração Anual de Imposto de Renda do ano de 2007. Portanto, dentro do quinquênio legal. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005.**

II - Afirma-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).2.2 Mérito. Com razão o autor. Com efeito, de acordo com entendimento vencedor no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o advento do Código Civil de 2002 os juros moratórios não são considerados acréscimo patrimonial, mas indenização. Deste modo, não há incidência do imposto de renda na espécie. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). 3. O princípio da segurança jurídica preconiza que a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1085741/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009). De acordo com os documentos juntados e não impugnados pela ré, consta que o autor ajuizou reclamação trabalhista contra seu antigo empregador, que restou procedente, sendo que nela se promoveu liquidação de sentença e a guia de levantamento do crédito foi expedida em 27/06/2006 e no ato do pagamento houve retenção do imposto de renda, sendo que o valor retido, na data da transferência, foi de R\$ 118.982,94. Pelos cálculos apresentados pelo autor, seria indevido o recolhimento da importância de R\$ 51.867,83, valor este incidente sobre os juros moratórios (f. 05). Reconhecido o caráter indenizatório das verbas em questão, tem-se que não se inclui na base de cálculo do imposto de renda, por não constituir para o autor, para efeitos jurídicos, renda ou proventos de qualquer natureza, não podendo ser considerada acréscimo patrimonial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os juros moratórios recebidos em razão da liquidação de sentença nos autos da ação trabalhista nº 839/98-6, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba/SP, corrigidos apenas pela SELIC. Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a causa é de pouca complexidade, que não houve necessidade de produção de provas e que o processo teve tramitação rápida (distribuído em 19/04/2011). Condeno a União a devolver as custas adiantadas pelo**

autor. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (do art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU (SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Frigorífico Remuro Ltda., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas). Consta da inicial que a parte autora é empresa do setor agrícola, que tem por atividade a aquisição de produtos rurais (suínos), efetuando desconto e retenção do produtor, de parte de sua receita, destinando à Seguridade Social e à complementação da Prestação do Acidente de Trabalho (SAT) e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 13/97. Tutela indeferida (folhas 101/102). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Disse que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de Lei Complementar. Tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Sustentou que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e os demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da taxa SELIC para restituição do indébito (folhas 106/113). Réplica às folhas 116/118. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro o direito postulado. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador

a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006889-77.2011.403.6106 - JOAO ALMEIDA FERREIRA(SPI76499 - RENATO KOZYRSKI E SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SPI92457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO ALMEIDA FERREIRA, em que alega, em síntese, a existência de obscuridade na sentença de fls. 40/44v, verbis:..., foi obscura em sua conclusão quando às fls. 43 verso, in fine, não acolhe a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. Ainda às fls. 44, no parágrafo Explico a assertiva em poucas palavras, demonstrando itens A uma e A dois, falando de valores da RMI e limites dos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, cujos índices aplicáveis à matéria TETO MÁXIMO divergem dos nossos cálculos contábeis, eis que dependem de cálculos matemáticos e aplicação correta de índices, com soma do incremento, talvez por desconhecimento dos cálculos previdenciários ou não calculados de forma correta por seus servidores. Explica-se:- Quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto-legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. O que deve haver é estorno, sempre que o valor do benefício for superior ao teto e não limitar o benefício para sempre ao valor do teto da época da concessão, conforme se nota da ementa da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: omissis- Isso porque, ao estudarmos os intuitos da Lei 8.870, bem como as modificações trazidas posteriormente pelos outros textos legais, percebemos que todos os benefícios concedidos sob os ditames da Lei 8213 foram e estão sendo reajustados de forma que incorporar o incremento em reajustes futuros, buscando minimizar a perda causada pela aplicação da limitação do teto de pagamentos. Então, Meritíssimo Juiz, quando da média dos oitenta maiores salários-de-

contribuição, desconsiderando-se os vinte menores, chegou-se num salário-de-benefício, conforme fls. 32, no valor de R\$ 1.267,44 (hum mi duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e o teto de benefício era R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e foi aplicado uma RMI de R\$ 1.236,13 (hum mil duzentos e trinta e seis reais e treze centavos). Sendo assim, dividindo R\$ 1.267,44 por R\$ 1.236,13 chegamos a um percentual de 1,0097% e isso teria que ser aplicado no próximo reajuste em 01/06/2000, mais o índice de reajuste do Governo de 1,0047. A qual, conforme fls. 25, na planilha de reajustes, confirma a explanação dos itens acima. Portanto, houve um equívoco do cálculo deste MM. Juízo em não aplicar o índice da diferença do teto com referência ao salário-de-benefício. O autor tem direito ao incremento. Por consequência vem a embargante requer que a sentença, de fls. 40/44 verso, seja novamente apreciada por Vossa Excelência, com o fito de esclarecer possível omissão ou obscuridade deste tópico e, assim sendo, considerar-se-á desvanecido para os fins de Direito e Justiça. [SIC] DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de sentença. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença prolatada às fls. 105/107, verifico não existir omissão ou obscuridade na mesma, mas sim, na realidade, irrisignação do embargante com o resultado do julgamento, no caso com a improcedência das suas pretensões, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de eu ter entendido - depois da exegese que fiz dos atos normativos e do alegado na petição inicial (tive que fazer um esforço hercúleo de interpretação da petição inicial e extrair no que consistiam realmente suas pretensões, posto não ser um primor de técnica processual) - não encontrar amparo no ordenamento jurídico suas pretensões. Parece-me, assim, pelo que extraio do alegado nos embargos, olvidar o embargante (e/ou seu patrono) a DIB (31/05/2000) e o interstício de revisão da RMI estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 (Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril

de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.) Ou seja, olvida o embargante que o INSS não concedeu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre 05/04/91 e 31/07/91, nem tampouco os salários-de-contribuição utilizados (v. PBC) no cálculo do salário-de-benefício são anteriores à competência de março de 1994. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 40/44v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Iramar Regina Francisca Guerra, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo n.º 570.430.627-2. Alternativamente, pediu o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que nascida em Riolândia/SP, aos 05 de julho de 1955, contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 01/2005 a 12/2005 e 02/2006 a 10/2006. Devido a problemas de saúde decorrentes das atividades que sempre exerceu (braçal rural), como osteofitos marginais, transtorno articular (CID M 25) e depressão, encontra-se incapacitada para as atividades laborativas. Pleiteou por diversas vezes o auxílio-doença perante o INSS, sendo-lhe concedido apenas no período de 26/03/2007 até 14/05/2007 (NB 570.430.627-7). Disse que não concorda com a cessação do benefício e indeferimentos dos outros pedidos, eis que a patologia que levou à concessão do benefício permanece e ainda a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Juntou os documentos de folhas 14/54. À folha 57 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela reformulasse o pedido administrativo do benefício. A autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folha 57 (folhas 62/74). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (folhas 77/81). À folha 82 designou-se audiência de conciliação. Na mesma ocasião determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 91), o INSS juntou cópia do processo administrativo em nome da autora às folhas 96/121. Em sede de contestação, discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que realizadas perícias médicas por profissionais da Previdência Social em 31/10/2007, 29/09/2008, 13/11/2008 e 13/05/2009, concluiu-se, reiteradamente, pela recuperação da capacidade laborativa da autora. Ademais, embora a autora seja portadora de patologia crônica acentuada pela obesidade, sem agravamentos, tais patologias são anteriores ao reinício de suas contribuições. Assim, não faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade por ausência dos requisitos necessários para concessão (folhas 122/123 e docs. 124/152). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 153). Laudo médico-pericial apresentado às folhas 155/161. Manifestações acerca do laudo pericial da parte autora às folhas 164/165 e do INSS às folhas 167/168, ocasião em que apresentou proposta de transação judicial. A autora não concordou com a proposta de transação formulada pelo INSS (folhas 174/175). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Análise, inicialmente, a alegada incapacidade laborativa para fins de obtenção do benefício. Em princípio, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou osteoartrose pós traumática do joelho direito e obesidade (CID 10: M 17.0 e E 66.0, respectivamente). Salientou, ainda, que a doença, adquirida, produz reflexo no sistema musculoesquelético, afetando-lhe no joelho direito e causando-lhe dor e dificuldade para agachar e subir e descer escadas. Disse que há incapacidade, total e permanente, para a atividade de faxineira ou para qualquer atividade que necessite deambular distâncias longas, agachar, subir e descer escadas, no entanto, pode realizar atividades que possa exercer sentada. Consignou que a incapacidade surgiu em 2006. Está em tratamento na Santa Casa local, e informou estar sob uso de medicamentos que, todavia, não apresentou receita. Por fim, concluiu que: Pericianda com obesidade mórbida (obesidade grau III), apresentou fratura da patela que foi tratada conservadoramente (sem cirurgia) e evoluiu com osteoartrose patelofemoral que a incapacita para movimentos como agachar, subir e descer escadas, deambular distância longa e que são atividades necessárias para exercer a profissão de faxineira. Por tratar-se de processo de osteoartrose (desgaste) é de caráter permanente caracteriza incapacidade total e permanente para a função de faxineira. Pode realizar atividades sentadas ou que não tenha que deambular distância longa. (folha 161). Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e definitiva para a atividade de faxineira. Todavia, disse que a autora pode exercer atividades que possa permanecer sentada, deambulando distâncias curtas e que não necessite agachar. É certo que as atividades informadas

pela autora como desempenhadas sempre demandaram utilização de grande esforço físico. Nesse passo, tenho a convicção de que a autora se encontra inapta definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, na função de faxineira, bem como para qualquer outra que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dela (nascida em 05/07/1955 - possui 56 anos de idade - v.f. 21), especialmente sua atividade profissional (faxineira), e o baixo grau de escolaridade (02 anos de estudo), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho e em atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda como faxineira poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Passo, dessa forma, para os requisitos carência e qualidade de segurado. O laudo médico pericial consignou que a incapacidade profissional surgiu em 2006 (quesito n.º 6 - v.f. 161). Com efeito, o extrato do CNIS demonstra que a autora esteve vinculada ao RGPS de 01/2005 a 10/2006 (v.f. 138), comprovando, desta forma, a qualidade de segurada. Assim, quando do surgimento da incapacidade a autora era segurada do RGPS. Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que restaram preenchidos por ela os requisitos determinados pela lei para sua concessão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (26/03/2007 - v.f. 33), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 570.430.627-2 Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 26/03/2007 RMI: a ser apurada Autora: Iramar Regina Francisca Guerra Nome da mãe: Maria Camilo Pedrosa CPF: 379.643.198-41 PIS/PASEP/NIT: 11967111116 Endereço: Rua Amélia de Oliveira Queiroz, nº 280, Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SPP.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 03 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003895-76.2011.403.6106 - GENTIL BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação formulada pelo INSS (fls. 97/98) e aceita pelo autor (fl. 101), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia aceita para o acordo já aplicado o desconto. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício ao autor. Com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o ato de comunicar o DETRAN-SP., é do INSS e não do Juízo, razão pela qual, indefiro o requerido à fl. 98 verso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009030-16.2004.403.6106 (2004.61.06.009030-9) - JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em face da transação celebrada entre o autor RODNEI ROMOALDO COELHO e a Caixa Econômica Federal, conforme informado à fl. 312, com a concordância tácita do patrono daquele, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ele. Quanto aos autores JOAQUIM MIGUEL MARTINS, JUACIR HEITOR DE PAULA, LUIS STEFANINI e REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 318/315), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 28/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. João Benedito Coelho, interpos embargos declaratórios contra a sentença de folhas 194/196, alegando omissão. Segundo o embargante, não foi apreciado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005, que possibilitaria o reconhecimento de indébito nos dez anos anteriores à propositura da ação. Também não teria sido apreciada a questão relativa à compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei 12.016/2009. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos

embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão o recorrente. Com efeito, não foi analisada a questão relativa à prescrição de eventuais créditos. Quanto a isto, a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Figura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e acolho-os, para o fim de conceder parcialmente a segurança, reconhecendo o direito do impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). P.R.I. São José do Rio Preto, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001125-13.2011.403.6106 - HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório.Hdauff Empreendimentos Imobiliários Ltda interpos embargos declaratórios contra a sentença de folhas 106/108, alegando omissão e contradição, nos seguintes termos:Na inicial da presente ação mandamental, a Embargante pleiteou nos itens a e b de forma expressa, que fosse declarada a inexigibilidade das parcelas vincendas incidentes sobre as contribuições previdenciárias a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, sem contudo incluir em seu pedido a compensação dos valores recolhidos a esse título antes do ingresso da presente ação.O pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos refere-se somente as rubricas de auxílio doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional por tempo de serviço, gratificação prêmio.Sendo assim, a r. sentença foi, contudo, omissa, tendo em vista que deixou de declarar que a inexigibilidade da contribuição sobre 1/3 de férias e respectiva diferença e o direito de compensá-la refere-se apenas as parcelas posteriores ao ingresso de ação, ou seja, vincendas.Sendo assim, a Embargante pede seja sanada a omissão apontada para que conste na r. sentença proferida a declaração a inexistência de relação jurídica das parcelas vincendas de adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3.Já em relação ao aviso prévio indenizado e as férias, a sentença não merece ser reformada visto que, em relação a estas verbas, a embargante pleiteou o direito de compensação do indébito dos últimos cinco anos.Quanto à contradição apontada, a r. sentença extinguiu sem julgamento de mérito, as verbas incidentes sobre gratificação e prêmios sob a alegação de não cumprimento do art. 282 do CPC.No entanto, conforme consta da inicial, a Embargante fundamentou suas alegações pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e prêmios, nos termos do art. 28, 9º, e, 7 da Lei 8.212/91. Tal dispositivo revela que as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário de contribuição.Neste sentido, fica evidente que a Embargante demonstrou que o determinante da habitualidade ou eventualidade são pontos fundamentais para comprovar a existência ou não da frequência destes ganhos. Logo a habitualidade está relacionado com a forma repetida no tempo pela qual a prestação é realizada, ou seja, a constância.O que significa dizer que contrariamente ao exposto na r. sentença, fica afastada aplicação do art. 282 do CPC, haja vista que a Embargante fundamentou devidamente os argumentos que resultam na não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas a título de gratificação e prêmios, eis que eventuais e não habituais. (...). É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão a recorrente.Com efeito, na sentença foi concedida parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, do aviso prévio indenizado, das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas supramencionadas, o que se refere às prestações vincendas.Quanto ao pedido que foi extinto sem julgamento do mérito, pela fundamentação dos embargos, verifico que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.P.R.I.São José do Rio Preto, 03/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005170-94.2010.403.6106 - DIRCEU SMOLARI GENNARO X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CARLOS PERONAGHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCEU SMOLARI GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PERONAGHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Em face das transações celebradas entre os autores JAIR BORGES DE QUEIROZ e JOSE LUIZ LAURINDO e a Caixa Econômica Federal, conforme informado à fl. 113, com a concordância expressa do patrono daqueles (fls. 146/147.), homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles.Quanto aos autores CARLOS PERONAGHO, DIRCEU SMOLARI GENNARO e MILTON PAULO MARCONDES RODRIGUES, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 113), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores, referente ao depósito de fls. 143.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 28/10/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007109-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIEL BROCHI X VALDEMAR BROCHI X LUZIA FRANCO BROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIEL BROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR BROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA FRANCO BROCHI

Vistos,Em face da transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme informado à fl. 85, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.Transitada em julgado esta

Expediente Nº 2182

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos, Reitere-se o ofício expedido fl. 277, endereçado ao Escritório Regional de São José do Rio Preto, situado na Rodovia BR-153, Km 59,5, bairro Jardim Alto Alegre, CEP. 15.057-010 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Dilig.

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos, Ante a manifestação do IBAMA, de fls. 310/311 verso, ofice-se ao Escritório Regional de São José do Rio Preto, no endereço informado à fl. 310, para responder o ofício de fl. 306, no prazo de 20 (vinte) dias. Dilig.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada da petição. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2011. Fls. 455. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Dê-se ciência às partes da cópia do PRAD juntada pelo Município de Ubarana às fls. 278/312. Após, conclusos. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001687-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001687-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARANHAO DIVERSOES ELETRONICA LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES)

Vistos, Oficie-se a agência da CEF, 3970, para efetuar a transferência do montante depositado na conta 3970-005-8005-9 para o Tesouro Nacional - Secretaria de Direito Econômico, conforme dados de fl. 989. Após, arquivem-se os autos. Dilig.

MONITORIA

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Deixo de apreciar a petição da autora de fls. 106/107, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Int.

0006318-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada de petição. Intime-se o réu para manifestar sobre a proposta da CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 3 de novembro de 2011.

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA

PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada de petição. Intime-se o réu para manifestar sobre a proposta da CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 3 de novembro de 2011.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 38/39, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 139/140), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP. 4 de novembro de 2011.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal. Proceda a Secretaria a pesquisa no banco de dados da Receita Federal. Venham os autos conclusos para a pesquisa no sistema BACENJUD. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-63.2001.403.6106 (2001.61.06.000918-9) - APARECIDO CARVALHO LOBO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007149-57.2011.403.6106 - CLAUDIO APARECIDO BERGAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2011, às 15h10m. Antecipo a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 144. Primeiro, apresente a exequente informação/certidão de débitos de IPTU e despesas condominiais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 108 verso, para dar andamento no feito. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Intime-se a executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 118/119), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa. Intimem-se.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO

EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 106/107, haja vista que a executada ainda não foi citada. Int.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 88/89), no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP., 4 de novembro de 2011.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente para ciência da pesquisa de endereço dos executados no banco de dados da Receita Federal (fls. 188/189) e do BACENJUD de fls. 195/198. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Vistos, Indefiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados à fl. 44/45, em razão de que a certidão apresentada é datada de 11/02/2011, e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. No entanto, junte certidão atualizada da propriedade de veículo das executadas que apreciarei o pedido novamente. Defiro a intimação da executada para indicar bens sujeitos a penhora, como requerido à fl. 44. Int.

0005226-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Indefiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados à fl. 31/32, em razão de que a certidão apresentada é datada de 10/12/2010, e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. No entanto, junte certidão atualizada da propriedade de veículo da executada que apreciarei o pedido novamente. Defiro a intimação da executada para indicar bens sujeitos a penhora, como requerido à fl. 31. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6160

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005058-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5)) LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por LUIZ FERNANDO CARNEIRO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, na pessoa do procurador Federal Dr. ÁLVARO STIPP, que apresentou as alegações finais nos autos da ação penal nº 0005859-17.2005.403.6106. Alega o excipiente que o excepto é suspeito para atuar na ação penal em epígrafe, uma vez que na ação civil pública 0010931-14.2007.403.6106, em que o excipiente figurou como requerido, o parquet foi condenado por litigância de má-fé. Manifestou-se o excepto às fls. 46/47 e 49/52. Decido. Nada obstante o teor das alegações do excipiente, não há provas nos autos que torne o membro do Ministério Público Federal suspeito para atuar nos autos da ação penal 0005859-17.2005.403.6106, posto que a situação não se amolda ao dispositivo legal, razão pela qual rejeito, liminarmente a exceção de suspeição oferecida. Intimem-se as partes. Com o trânsito desta decisão, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito para os autos da ação penal 0005859-17.2005.403.6106, certificando-se. Após, arquivem-se os presentes autos.

INQUERITO POLICIAL

0002104-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MACEDO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Trata-se de Inquérito Policial nº 0002104-72.2011.403.6106, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra JOSÉ MACEDO. Fls. 79 e verso. Acolho a manifestação ministerial, determinando a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, servindo cópia do presente como ofício, bem como solicite-se que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado pelo contribuinte JOSÉ MACEDO, CPF. 103.884.848-29, referente ao processo 16004.001073/2006-12, CDA 80 1 10 003516-60. Intimem-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005260-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) ROGERIO JOSE GARCIA MARASSA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 46/47. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 38, remetendo-se este feito ao arquivo. Intime-se.

0005286-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 539/2011 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Requerente: WENDELL CARLOS BOLDRIN Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Fl. 44. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a WENDELL CARLOS BOLDRIN, do valor depositado à título de fiança (fl. 27), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (fl. 27), em nome do requerente WENDELL CARLOS BOLDRIN, CPF. 352.990.838-07. Intime-se o requerente WENDELL CARLOS BOLDRIN, brasileiro, solteiro, R.G. 40.721.685-8/SSP/SP, CPF. 352.990.838-07, filho de Carlos César Boldrin e Rosmeire Aparecida Brentan Boldrin, nascido aos 17/05/1985, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na rua 01, Chácara nº 07, Estância Nossa Senhora Aparecida, bairro São Pedro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, do teor desta decisão, bem como para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de retirar o alvará de levantamento. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para WENDELL CARLOS BOLDRIN, CPF. 352.990.838-07. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004059-80.2007.403.6106 (2007.61.06.004059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Carta Precatória nº 333/2011 Processo: 0004059-80.2007.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS Fl. 924. Considerando o teor da certidão, verifico que o acusado DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS está sem advogado para defendê-lo, uma vez que os advogados MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO e CARLOS ALBERTO DOS REIS renunciaram ao mandato por ele outorgado. Assim, resta prejudicada a publicação para apresentação das alegações finais (fls. 922/923). DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE POTIRENDABA/SP a intimação do acusado DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS, brasileiro, empresário, R.G. 13.217.271, CPF. 957.471.338-53, com endereço na Rua Senador de Barros, nº 527, na cidade de Potirendaba/SP, dando-lhe ciência do noticiado à fls. 903/905 e 924, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais. Servirá cópia do presente despacho como carta precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO TARRAF X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 176/177 e 179/180. Defiro aos procuradores dos acusados a reabertura do prazo para manifestação, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006173-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO SOUSA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória nº 385/2011, para a Comarca de Itabuna/SP, para realização do interrogatório do acusado RICARDO SOUSA DOS SANTOS.

0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fl. 386: Tendo em vista que o acusado foi intimado para o recolhimento das custas processuais e não as recolheu, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado DANIEL VENANCIO DE PAULA, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 368 e 369). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

Expediente Nº 6172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Cumpra o Banco Santander, a decisão de fl. 687, no prazo de 24 horas, contados da intimação de seu patrono, no tocante à liberação da hipoteca, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversível em favor da parte autora. Intime-se o requerido através do advogado que subscreve a petição de fls. 673/676. Carta Precatória nº 420/2011. Processo nº 0703832-06.1994.403.6106. Autor: Fabian Molas Rodrigues e Outro (representado por André Barcelos de Souza OAB/SP 132668). Réu: Banco Santander e Outro. Depreque-se ao Juízo Cível de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, a intimação do advogado do Banco Santander, Dr. Heitor Evaristo Fabrício Costa-OAB/SP 23.569, com domicílio à Rua São Bento, nº 365-16º andar-Centro-São Paulo/SP, do despacho supra, encaminhando-se as cópias necessárias. Cientifica-se os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal. Intimem-se.

MONITORIA

0007114-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA CASIMIRO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mara Cristina Casimiro, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 3, aptº 22, Bairro Jardim do Lago, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula 35152 do 1º CRI da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765-Bloco 3-aptº 22, Bairro Jardim do Lago, na cidade de Catanduva/SP. Disse que na data de 02/10/2007 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 199,65. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de 10 de abril de 2009, cuja soma perfaz o valor de R\$ 3859,97, posicionados em 10/08/2011. Portanto, diante do inadimplemento da demandada, foi notificada em 11/05/2011 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 19/25, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 02/10/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765-Bloco 3-aptº 22, Bairro Jardim do Lago, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 35152, do 1º CRI de Catanduva /SP, adquirido com

recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 07/18), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 31) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Carta Precatória nº 435/2011. Processo nº 0007114-97.2011.403.6106 (Reintegração de Posse). Autora: Caixa Econômica Federal (representada por Maria Satiko Fugi - OAB/SP 108551). Ré: Mara Cristina Casimiro. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva/SP, servindo a presente decisão como Carta Precatória para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel, intimando a requerida Mara Cristina Casimiro, residente e domiciliada à Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 3 - aptº 22-Bairro Jardim do Lago, na cidade de Catanduva/SP para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel. Fica também neste ato deprecada a citação da requerida, no endereço supra, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Cientifica-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000-Bairro Chácara Municipal. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, comprovando sua consequente distribuição. Sem prejuízo ao SEDI para correto cadastramento do objeto do feito: Classe 233- Reintegração de Posse- Assunto Proteção Possessória- Posse - Civil. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714147-88.1997.403.6106 (97.0714147-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (AGU) (fls. 195/253), nos termos em que determinado na decisão de fl. 192.

0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9) - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 149/154: Manifestem-se os autores acerca dos cálculos e informações prestadas pela CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe deste feito para execução: Cumprimento de sentença - 229, mantendo-se as partes. Intime-se.

0010773-03.2000.403.6106 (2000.61.06.010773-0) - MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO X PEDRO BETINELI X ETELVINA DA SILVA DE SOUZA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CLAMADES VALVERDE BATISTA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010784-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010784-5) - ARLINDO LEITAO JUNIOR X BELMIRO LISBOA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONISETE APARECIDO SERAFIM X CELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nomeio perito Dr. Joaquim Marçal da Costa. Verifico que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Assim a fixação dos honorários periciais deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e será arbitrada pelo Juízo após a entrega do laudo. Intime(m)-se as partes para que apresentem no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, os quesitos a serem respondidos. Após, intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Intime(m)-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O ônus da prova imcumbem a quem alega (artigo 333 do CPC). Considerando-se a manifestação de fls. 123/124, desnecessário aguardar a resposta do ofício. Posto isso, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Intime(m)-se.

0001380-05.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X RITA VENESSA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 177/188: Manifeste-se o autor acerca das informações e extratos apresentados no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 141/142: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem as informações solicitadas, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002077-26.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES X LEONILDO PIRES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 71/74: Manifeste-se a autora acerca dos extratos apresentados, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls 139/156: Abra-se vista ao autor acerca das informações prestadas pela CEF acerca do pagamento, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008428-15.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls 62/68: Abra-se vista ao autor acerca das informações prestadas pela CEF acerca do pagamento, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008477-56.2010.403.6106 - IVAIR ALVES DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 59/61: Vista ao autor acerca do termo de adesão apresentado pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008486-18.2010.403.6106 - ANTONIO NICODEMO MARCATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 68/70: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008490-55.2010.403.6106 - DEBORA TIMOTEO DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 61/62: Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca do termo de adesão apresentado no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000869-70.2011.403.6106 - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000914-74.2011.403.6106 - AMALIA FAVARON CHIARELI X MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 119/120: Manifeste-se o autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001025-58.2011.403.6106 - ARMINDA DONEGA PASQUETTO X JOSE LUIS PASQUETTO(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao SEDI para inclusão de José Luiz Paschetto no polo ativo do feito. Fls. 62/63: Observe que a existência da conta poupança restou comprovada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001262-92.2011.403.6106 - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de revelia, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Observe que o subscritor da contestação não detém poderes para representar a requerida, haja vista que a advogada Cleusa Maria de Arado Venancio que substabeleceu poderes ao advogado Eduardo Henrique Moutinho não tem procuração nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002222-48.2011.403.6106 - ADMIR RODRIGUES ALVES X LUIZA ELIZABETE ALVES(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Afasto a preliminar arguida pela CEF no tocante à ilegitimidade da parte, uma vez que no contrato firmado a CEF atuou como preposta da Companhia de Seguro, ainda mais considerando tratar-se de seguro obrigatório, integrante do próprio contrato firmado. As demais preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença, uma vez que confundem-se com o mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003032-23.2011.403.6106 - JOSE LUCINDO DOS SANTOS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 30 no tocante à apresentação de extrato, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003532-89.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do termo de adesão apresentado à fl. 79. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003700-91.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO SARTORELI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Não havendo interesse na produção de provas, apresentem no mesmo prazo, suas alegações finais. Por fim, venham conclusos para sentença. Carta Precatória nº 421/2011. Processo nº 0003918-22.2011.403.6106- Rito Ordinário. Autor: Edgar Roberto Pereira (representado por Heitor A. Zuri Ramos - OAB/SP nº 283047). Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (representada por Gloriete Aparecida Cardoso - OAB/SP nº 78.566). Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Bauru/SP, a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, com sede à Praça D. Pedro II, 4-55- Centro, Bauru/SP para que se manifeste acerca do despacho supra, bem como do despacho proferido nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (apensado a este feito - processo nº 0006115-47.2011.403.6106), cuja cópia segue em anexo. Cientifica-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000- Bairro Chácara Municipal. Intimem-se.

0004118-29.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004864-91.2011.403.6106 - LUCIO ALVES FERREIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006906-16.2011.403.6106 - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se.Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0007178-10.2011.403.6106 - APARECIDA PASSIPIERI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renda auferida pela autora, bem como pelo domicílio apontado na inicial, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a requerente, o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que por ora ausentes os requisitos para sua apreciação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006115-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-22.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a)impugnado , sob pena de preclusão. Não havendo interesse na produção de provas, apresentem no mesmo prazo, suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006954-72.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se CEF e a empresa F&R ENGENHARIA LTDA.Com a manifestação, abra-se vista ao autor.Ciência ao MPF.Carta Precatória nº 429/2011.Processo nº 0006954-72.2011.403.6106 (Ação Cautelar-caução).Interessados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP, servindo a presente decisão como Carta Precatória, a intimação da empresa F&R ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Euclides Miragaia, nº 2963, prédio 03, Residencial Capuano- na cidade de Birigui/SP, para que se manifeste nos autos da ação supramencionada.Cientifica-se os interessados de que o Fórum da Justiça Federal localiza-se à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000-Bairro Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Fl. 532-verso:Manifestem-se os exequentes no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do autor (exequente), cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184 no tocante à alteração de classe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 554, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina MVLB.Intime(m)-se.

0708006-53.1997.403.6106 (97.0708006-0) - JAIR MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X MAXIMINO VICENTE X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BATISTA ELIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA BATISTA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por MAXIMINO VICENTE onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor MAXIMINO VICENTE e informou a não localização de contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor PEDRO DONIZETI TOFOLETTI.É o relatório.Decido.Com relação ao autor MAXIMINO VICENTE, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.O autor PEDRO DONIZETI TOFOLETTI não impugnou a informação de não localização de contas vinculadas de sua titularidade, sendo manifesta a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos autores JAIR MONTEIRO DE SOUZA, SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA e ROSA MARIA BATISTA ELIAS, foi homologada transação, conforme decisão de fls. 152/154, transitada em julgado.Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores MAXIMINO VICENTE com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.b) extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao autor PEDRO DONIZETI TOFOLETTI, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fls. 281/282: Abra-se vista à exequente pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006721-17.2007.403.6106 (2007.61.06.006721-0) - FIROCO TSUTSUI X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIROCO TSUTSUI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI

Fls. 188/189: Com razão a União Federal. Proceda a Secretaria à liberação das importâncias bloqueadas nas contas do Banco do Brasil, em relação às duas autoras. Ainda, no tocante aos valores bloqueados nas contas da Caixa Econômica Federal, proceda à liberação do valor de R\$ 1.134,60 em cada conta, sendo que o valor remanescente deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo para posterior conversão na forma requerida à fl. 189.Por fim, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245/250: Abra-se vista aos exequentes pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6180

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003065-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)) ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X JUSTICA PUBLICA Carta Precatória 354/2011 Ofício 890/2011 Requerente: ED CARLOS ALVES DA SILVA E LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Inicialmente, verifico que o valor apreendido nos autos da ação penal nº 0002549-07.2009.403.6124, em poder dos acusados, perfaz um total de R\$ 1.663,00, sendo que R\$ 180,00 foram devolvidos às vítimas e R\$ 100,00 é referente a uma cédula de R\$ 100,00 falsa, restando depositados à disposição deste Juízo o valor de R\$ 1.383,00 (fls. 36, 39, 47, 56, 91/94 e 110/111). Fl. 12. Posto isso, acolho o parecer ministerial, determinando a devolução aos requerentes ED CARLOS ALVES DA SILVA e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, do valor apreendido e depositado à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 1.383,00 (fl. 111), e do aparelho celular apreendido e constante no depósito judicial desta Subseção Judiciária (fl. 135). DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP a intimação dos acusados ED CARLOS ALVES DA SILVA, R.G. 27.359.869-SSP/SP, filho de José Quirino da Silva e Carmelita Alves da Silva, nascido aos 31/05/1977, natural de São Paulo/SP, e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, R.G. 22.767.407-8/SSP/SP, filha de João Alves dos Santos e Josefa dos Santos, nascida aos 08/07/1971, natural de Osasco/SP, ambos residentes e domiciliados na rua Giusepp Ferrari, nº 05, Jardim, na cidade de Osasco/SP, para que forneçam seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor acima especificado para a conta bancária do(s) requerente(s). DEVERÃO os requerentes serem intimados, ainda, para que compareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, no Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de proceder à retirada do aparelho celular apreendido. Após o decurso do prazo, sem o comparecimento dos acusados para retirada do material, solicito ao Juiz Coordenador desta Subseção Judiciária o encaminhamento do material constante à fl. 135, à Polícia Federal, a fim de aquela autoridade administrativa dê destinação legal ao aparelho celular, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destinação. Ressalto que para levantamento do valor depositado em nome do patrono dos acusados, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento da fiança neste feito, com reconhecimento de firma. Servirá cópia desta decisão como carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para intimação dos requerentes ED CARLOS ALVES DA SILVA e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, e como ofício ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária. Trasladem-se cópias de fls. 36, 39, 47, 56, 91/94, 110/111 e 135, dos autos da ação penal nº 0002549-07.2009.403.6106 para este feito, bem como desta decisão para os autos da ação penal supramencionada, certificando-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG049970 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 416/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDESSI APARECIDO CAMARGOS Fl. 257: Depreco ao Juízo da Comarca de Patrocínio/MG a intimação do(a) acusado(a)(s) VALDESSI APARECIDO CAMARGOS, R.G. 692.585-SSP/DF, CPF. 222.323.381-34, filho de José Camargo Sobrinho e Maria Souto de Lima, nascido aos 25/03/1961, natural de Patos de Minas/MG, residente e domiciliado na rua Nelson Caixeta de Queiroz, nº 353, Centro, na cidade de Patrocínio/MG, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl(s). 257, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP. Servirá cópia do presente despacho como carta precatória ao Juízo da Comarca de Patrocínio/MG. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 413/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA Réu: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA Fl. 261: Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação do(a) acusado(a)(s) HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, R.G. 10.329.266-X, filho de Aurélio de Oliveira Neto e Maria Graciete Junqueira de Oliveira, nascido aos 24/08/1956, natural de Franca/SP, residente e domiciliado na rua Major Antenor Francisco do Nascimento, nº 2-35,

Jardim Andorfato, na cidade de Bauru/SP; e REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA, R.G. 40.739.137-X, filho de Humberto Junqueira de Oliveira e Maria Terezinha Rosseto, nascido aos 13/05/1983, natural de Ribeirão Preto/SP, residente e domiciliado na rua Dona Marieta França, nº 10-95, Jardim Gerson França, na cidade de Bauru/SP, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl(s). 261, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP. Servirá cópia do presente despacho como carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

0009476-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009476-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Fl. 230: Nomeio a Dr^a. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO, OAB/SP SP 132.952, defensora dativa do acusado MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA, que deverá ser intimada, inclusive para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intime-se.

0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 414/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DÉCIO BORGES DE PAULA Fl. 198: Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP a intimação do(a) acusado(a)(s) DÉCIO BORGES DE PAULA, R.G. 4.899.559, CPF. 547.342.078-87, filho de João Batista de Paula e Balvina Borges de Paula, nascido aos 11/03/1949, natural de Barretos/SP, residente e domiciliado na rua José Lopes, nº 188, Tropical I, na cidade de Olímpia/SP, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl(s). 198, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP. Servirá cópia do presente despacho como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-38.2010.403.6106 - MARCIA MARIA ALVES PARACATU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 49, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 53/54, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006574-83.2010.403.6106 - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 28, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 32/33, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 48, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 60/61, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/59: Verifico que há evidente equívoco da advogada do autor, uma vez que o réu ainda não foi citado. Cumpra-se a determinação de fl. 52, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0005321-26.2011.403.6106 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Junte o autor aos autos cópia de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-

se.

Expediente N° 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3) - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001179-18.2007.403.6106 (2007.61.06.001179-4) - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 172 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003138-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003138-0) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS.

0007421-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007421-1) - MARIA SOLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS.

0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 82, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007163-75.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência do ofício de fl. 63 (comunica revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007493-72.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 64 (comunica revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007826-24.2010.403.6106 - APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007779-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007779-9) - ORDALINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 177, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012354-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012354-7) - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007968-28.2010.403.6106 - ILDA TESSARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 78 (comunica revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008584-03.2010.403.6106 - MARINETE PERPETUA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008160-2) - SERGIO PERPETUO DIONISIO X CELSO PERPETUO DIONISIO X CEZAR PERPETUO DIONISIO X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X NATALINA MELLIS DIONIZIO X SEBASTIAO DIONISIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA BERICA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008125-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008125-5) - NELSON APARECIDO SOARES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NELSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/152: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o novo cálculo

apresentado pelo INSS. Com a manifestação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 133. Intimem-se.

0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROULDON LOPES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 122 (comunica revisão), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 143, para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 422/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007687-72.2010.403.6106 Autor(a): CELINA NUNES ZACCHEU (Advogado: Dr. DANILO EDUARDO MELOTTI, OAB 200.329) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Olimpia/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): CELINA NUNES ZACCHEU, residente e domiciliado(a) na RUA ATILIO GALLETI, Nº 130- JARDIM SILVA MELO, na cidade de OLIMPIA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ ANTÔNIO FIASCHI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO BELA VISTA - BAIRRO RURAL ALTO ALEGRE, município de OLIMPIA/SP; 2) FRANCISCO PIPERNO NETO, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO BENEDITO - BAIRRO RURAL OLHOS DÁGUA, município de OLIMPIA/SP; 3) JOSÉ CARLOS ZAMPERLINI, residente e domiciliado(a) na AV. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nº 354- VILA NOVA, na cidade de OLÍMPIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 70: Fls. 61/69: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 74: Fls. 71/73: Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a determinação de fl. 59, aguardando-se o retorno da carta precatória cumprida. Intime-se.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 423/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002726-54.2011.403.6106 Autor(a): CLEUSA DAGA MIATELLO(Advogado: Dr. ELIZELTON REIS ALMEIDA, OAB 254.276) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico

que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Tanabi/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): CLEUSA DAGA MIATELLO, residente e domiciliado(a) na RUA PLÁCIDA MARIA MACIEL, Nº 32- BAIRRO NOVA TANABI, na cidade de TANABI/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOÃO ROMANZINI, residente e domiciliado(a) na RUA MÉXICO, Nº 284 - BAIRRO IBIPORANGA, na cidade de TANABI/SP; 2) CÉSAR PAIXÃO, residente e domiciliado(a) na RUA MÉXICO, Nº 290 - BAIRRO IBIPORANGA, na cidade de TANABI/SP; 3) NIVALDO PARRO, residente e domiciliado(a) na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, nº 9- CENTRO, na cidade de TANABI /SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 424/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Nº 0001447-33.2011.403.6106 Autor(a): LUIZA APARECIDA DA SILVA (Advogado: Dr. WILSON TADEU COSTA RABELO, OAB 178.666) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Neves Paulista/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): LUIZA APARECIDA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA REINALDO PAZZOTO, Nº 145- SÃO CRISTÓVÃO- COHAB III, na cidade de NEVES PAULISTA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) APARECIDA CASSUCI DA ROCHA, residente e domiciliado(a) na RUA REINALDO PAZZOTO, Nº 180- SÃO CRISTÓVÃO- COHAB III, na cidade de NEVES PAULISTA/SP; 2) MARIA ELISA SILVA SERAFIM, residente e domiciliado(a) na RUA REINALDO PAZZOTO, Nº 55- SÃO CRISTÓVÃO- COHAB III, na cidade de NEVES PAULISTA/SP; 3) LEIDE HELENA PEREIRA, residente e domiciliado(a) na RUA REINALDO PAZZOTO, Nº 165- SÃO CRISTÓVÃO- COHAB III, na cidade de NEVES PAULISTA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Indefiro a realização da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0006722-94.2010.403.6106 - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO (SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128 e 131: Indefiro a realização da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Indefiro a realização da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0007270-22.2010.403.6106 - JOSE CARLOS PIRES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Indefiro a realização da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação

de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/62: Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X GILSON CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X ILDA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X IVANA TIRONI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Certidão de fl. 652: Visando à expedição de requisitório, as partes deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os autores são servidores ativos ou inativos, bem como sua atual (ou última, se inativo) lotação ou, quando tratar-se de pensionista, a última lotação do servidor respectivo. Com a informação, expeça-se ofício requisitório em favor de Cláudio Cesar Rodrigues Moreira e José Augusto Zambon Delamanha, bem como do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, observando as decisões de fls. 645 e 650 e dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local apropriado. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0004730-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004730-9) - MARIA DAS DORES MATEUS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DAS DORES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9) - SALVADOR APARECIDO DUTRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/276: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 277/280, atualizada em 31/08/11. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0008656-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008656-3) - ADRIANO ALVES BATISTA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADRIANO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito (fls. 158/159), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se os valores fixados na referida sentença e dando ciência às partes do teor da requisição. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006027-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006027-0) - MARIA ANGELA MORCELLI(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA ANGELA MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6) - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIS CESAR RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Considerando a manifestação do INSS, homologo a desistência do prazo para oposição de embargos à execução. Certifique-se. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 149/152, atualizado em 23 de setembro de 2011, dando ciência às partes do teor do ofício requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9) - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDIVALDO GARCIA LAVECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento da Drª Delzi V. Nunes, conforme determinado à fl. 99 (fls. 113/114). Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA PANHOSE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício de fl. 169 (comunica a implantação do benefício). Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 165, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 5.337,18, atualizado em 31/03/2011, observando-se o cálculo de fls. 135/136, dando ciência às partes e ao Ministério Público Federal do teor da requisição. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: A fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela autora ou apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Após, abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os cálculos apresentados à fl. 112 ou apresentar nova conta. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0003747-02.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO GALANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE ROBERTO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6210

MONITORIA

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Fl. 52/verso: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando o que dispõe o artigo 1.102b, também do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Na inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Fl. 76: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando o que dispõe o artigo 1.102b, também do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Na inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Fls. 120/123: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, visando ao pagamento, pelos requeridos Uniamérica Comércio de Moveis Ltda e Mirele Fabrícia Girardi, do valor apontado na inicial, observando o que dispõe o artigo 1.102b, também do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação acerca do

prosseguimento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004605-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 389/469: Ciência às partes . Após, considerando a informação do Itaú Unibanco S.A. de que as contas nºs 07898-7/750 e 12103-8/750 foram abertas em cumprimento à determinação do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.06.008175-0, retornem estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003392-55.2011.403.6106 - ZELIA DE OLIVEIRA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 97/98.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006626-45.2011.403.6106 - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇAOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1089/2011MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 551/2011Impetrante: ADL AMBIENTAL LTDA - EPP.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fl. 38, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fl. 38, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007327-06.2011.403.6106 - TAMINCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMINAS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 6 SUP REG SP - 9 DELEG SJ RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) autenticando os documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) regularizando a representação processual, com a juntada do instrumento de mandato.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada, devendo constar Delegado de Polícia Rodoviária Federal do 9º Posto Policial no Estado de São Paulo, conforme petição inicial.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011833-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011833-3) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: Expeça-se alvará visando ao levantamento pelo patrono do exequente do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 128).Comprovada a respectiva liquidação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010256-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010256-8) - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. Rosa Maria Chamon de Mattos ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ruth de Oliveira e Marcelo de Oliveira Mattos, objetivando o pagamento, em caráter permanente, do benefício de Pensão por Morte do segurado Arlindo de Mattos, desde a data do óbito, ocorrido em 28.04.1998. Alega a autora que se casou com Arlindo de Mattos, em 1973, com quem teve um filho. O casal se separou de fato, porém a autora continuou sendo dependente do segurado, de quem recebia pensão para si e para o filho. Juntou a procuração e os documentos. À folha 49, decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/69), alegando prescrição e, no mérito, discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, deve haver a comprovação da qualidade de dependente do falecido, salientando, ainda, a falta de qualquer prova material, a comprovar o alegado pela autora. Entendeu o INSS não estarem preenchidos os requisitos do benefício, por ausência de prova material da manutenção da relação de companheirismo, cabendo à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, a autora não faz jus ao benefício, devendo a ação ser julgada improcedente, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como condenação da autora nos consectários da sucumbência. Contestação da requerida Ruth de Oliveira às fls. 73/79, alegando prescrição e decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Ainda, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 126. A autora apresentou réplica às fls. 97/101. O requerido Marcelo de Oliveira Mattos, apesar de devidamente citado (fl. 112/v.), não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 114). Em audiência, foi ouvida a autora, em declarações (arquivo audiovisual - fls. 143/144), e a requerida Ruth de Oliveira (arquivo audiovisual - fl. 172). Intimadas as partes, o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 182/109), não tendo se manifestado a autora. É o relatório. 2 - Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição e decadência. Neste aspecto, tem razão os requeridos, uma vez que a autora pleiteia concessão do benefício de pensão por morte a partir de 28.04.1998 (data do óbito), e ela só ingressou com a presente em 03/10/2007. Deste modo, a prescrição já teria atingido eventuais créditos anteriores à data de 03/10/2002, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada decadência, anoto que o artigo 103 Lei nº 8.213/91 diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, que não é o caso dos autos. 2.2. Mérito. No mérito, temos que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Arlindo de Mattos, ocorrido em 28/04/1998. Argumenta que foi casada com o de cujus, com quem teve um filho, e, apesar de estarem separados de fatos, a autora continuou sendo dependente do segurado, de quem recebia pensão para si e para o filho. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a qualidade de dependente, a comprovação da qualidade de segurado do falecido e prova do óbito. Verifico que foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em 28.04.1998, à companheira do de cujus, Ruth de Oliveira, e a seu filho em comum com o falecido, Marcelo de Oliveira Mattos, ora requeridos (fls. 23, 25 e 70). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente da autora, segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso dos autos, verifica-se que a autora não comprovou sua condição de dependente, necessária à obtenção do benefício pretendido. Embora a autora tenha juntado certidão de casamento, no ano de 1973 (fl. 18), certidão de nascimento do filho, Fabrício de Mattos, em março de 1973 (fl. 20) e certidão de óbito do falecido, onde consta que é casado com a autora (fl. 17), a prova testemunhal colhida permite concluir pela não condição de dependente da autora na data do óbito. A própria autora, em suas declarações (fl. 143), afirmou que se separou de Arlindo em 1980 e, quando ele faleceu, ela já convivia com outra pessoa Edjalma, que também já faleceu e de quem a depoente recebe pensão por morte. Disse que viveu com Edjalma por 24 anos. Quando conheceu Edjalma, Arlindo parou de pagar pensão alimentícia à depoente, porque ela não mais precisava. Reconheceu a depoente que não tem direito ao benefício pleiteado, uma vez que já recebe pensão de Edjalma. Por sua vez, a requerida Ruth, afirmou que viveu com Arlindo de 1986 até a data de seu falecimento. Ele era casado com Rosa, com quem disse ter vivido por 07 anos, e estava separado de fato. Arlindo trabalhou na Usina e estava aposentado. Arlindo teve dois filhos, um com Rosa e outro com a depoente. Segundo Arlindo, Rosa abandonou o marido e filho e foi morar com outro homem. Ele não ajudava Rosa financeiramente porque o filho do casal morava com o pai e a depoente. Ele nunca ajudou Rosa, que só procurou Arlindo uma única vez, para vender um imóvel do casal. Assim, pelo teor dos depoimentos colhidos e a ausência de prova material, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, eis que, conforme o teor do depoimento da própria autora, ela viveu com outra pessoa por 24 anos após se separar de Arlindo, de quem recebe pensão por morte (fls. 184/186). Veja-se, ainda, que foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em 28.04.1998, à companheira do de cujus, Ruth de Oliveira, e a seu filho em comum com o falecido, Marcelo de Oliveira Mattos, ora requeridos (fls. 23, 25 e 70), haja vista a comprovação dos requisitos necessários. Ausente a condição de dependente, nos termos previstos pela legislação previdenciária, ao tempo do óbito, improcede a pretensão da autora. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. 3 - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devido aos requeridos, pró-rata, observando-se o artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000611-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000611-4) - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria Cristina Trindade, representa por Dina Ster Barbosa, ajuizou a presente ação, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a incluir a autora, em caráter permanente, como dependente e beneficiária do benefício de Pensão por Morte do segurado Miguel Tadeu Dorse, concedido a seus filhos desde a data do óbito (18.08.2001), em rateio com esses, a partir do requerimento administrativo, em 17.05.2002, sem efeitos financeiros, exceto se o julgamento do presente feito ocorreu após a extinção da parte individual do filho mais novo, o que ocorrerá em 20.02.2016, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Alega a autora que se casou com Miguel Tadeu Dorse, em 19 de setembro de 1985, com quem teve três filhos. No ano de 1998, de comum acordo, se separaram. Contudo, após a separação judicial, o casal continuou mantendo relacionamento amoroso, como se casados fossem, apesar de morarem em casas separadas, sendo ela dependente economicamente do companheiro, falecido em 18.08.2001. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/25 e 40/41. À folha 42, decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/51), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de pensão por morte, e no mérito, discorrendo, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, deve haver a comprovação da qualidade de dependente do falecido, salientando, ainda, a falta de qualquer prova material, a comprovar o alegado pela autora. Entendeu o INSS não estarem preenchidos os requisitos do benefício, por ausência de prova material da manutenção da relação de companheirismo, cabendo à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, a autora não faz jus ao benefício, devendo a ação ser julgada improcedente, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como condenação da autora nos consectários da sucumbência. Juntou os documentos de folhas 52/72. A autora apresentou réplica às fls. 75/78. Dada vista ao Ministério Público Federal, opinião pelo deferimento do pedido (fls. 80/82). Em audiência, foram ouvidas a autora, em declarações, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 98/102). Intimadas as partes, o INSS apresentou suas alegações finais (folha 105 e verso), não tendo se manifestado a autora. É o relatório. 2 - Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo sido pleiteada a concessão do benefício a partir do pedido administrativo (17/05/2002 - fl. 19), sem efeitos financeiros retroativos, não há períodos a serem considerados prescritos. 2.2. Mérito. No mérito, temos que a autora pede sua inclusão, em caráter permanente, como dependente e beneficiária do benefício de Pensão por Morte do segurado Miguel Tadeu Dorse, concedido a seus filhos desde a data do óbito (18.08.2001), em rateio com esses, a partir do requerimento administrativo, em 17.05.2002, sem efeitos financeiros, exceto se o julgamento do presente feito ocorreu após a extinção da parte individual do filho mais novo, o que ocorrerá em 20.02.2016. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a qualidade de dependente, a comprovação da qualidade de segurado do falecido e prova do óbito. Verifico que foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em nome dos filhos do falecido (fl. 65). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso dos autos, verifica-se que a autora não comprovou a relação de convivência com o falecido, bem como sua dependência econômica, necessária à obtenção do benefício pretendido. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 21/25 (comprovante bancário, Livro de Registro de Empregado do falecido e Termo de rescisão de contrato de trabalho). Contudo, os demais documentos juntados: certidão de casamento, com averbação da separação judicial do casal, em fevereiro de 1998 (fl. 17), e a certidão de óbito, constando o estado civil do falecido como separado judicialmente, aliados à prova testemunhal produzida, não permitem concluir que a autora convivia com o falecido e dele dependia economicamente, à época do óbito. Foram ouvidos depoimento pessoa e duas testemunhas. A primeira testemunha ouvida, Elena Gomes Alves (arquivo audiovisual - fl. 100), disse que conhece a autora há mais ou menos 20 anos, e são vizinhas, afirmando que depois da separação, Miguel foi morar na Boa Vista com um amigo, e que ele nunca aceitou a separação, estando sempre próximo da autora, a qual permitia esta situação por ele ser agressivo. Informou que a autora aceitava que Miguel a levasse de carro ao serviço porque tinha medo dele. Esclareceu que quando se separaram e na ocasião do falecimento dele, a autora trabalhava no Hospital de Base, posteriormente, foi afastada por problemas de saúde, e por fim, esclareceu que na época da separação tinha condições de sustentar os filhos, que não trabalhavam. A segunda testemunha, Irias Conceição Assis Ângelo (arquivo audiovisual - fl. 101), disse que trabalhou com a autora no Hospital de Base, esclarecendo que conheceu Miguel porque via a autora sair do serviço de carro com ele. Informou que foram casados, depois se separaram, e voltaram a manter relacionamento, e que ele sempre foi agressivo, esclarecendo que a autora voltou a

conviver com ele por medo e pelos filhos. Afirmou que os filhos não trabalhavam nessa época. Não soube dizer se o falecido ajudava nas despesas. Observo que os depoimentos das testemunhas são no sentido de que a autora e o falecido moravam em endereços distintos, e, após a separação, não voltaram a conviver sob o mesmo teto. Observo, ainda, que eles podem até ter mantido relacionamento após a separação, ao que parece ter ela se submetido por medo, segundo as testemunhas, o que demonstra a ausência de affectio maritalis. Tanto assim que as testemunhas não souberam dizer se ele ajudava no sustento da autora e dos filhos. Ademais, segundo a testemunha, tanto na ocasião da separação como do falecimento, a autora trabalhava no Hospital de Base. Assim, pelo teor dos depoimentos colhidos e a ausência de prova material, ausente a condição de dependente e a dependência econômica da autora, nos termos previstos pela legislação previdenciária, ao tempo do óbito, improcede a pretensão da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. Não foi provada, porém a união estável, pois, conquanto presumida a dependência da companheira (art. 16, I, Lei n. 8.213/91), essa presunção não se transfere à questão do estado de companheira, o qual deve ser comprovado nos autos. 4. A autora não mantinha união estável à data do óbito, tampouco comprovou a dependência econômica em relação ao de cujus. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1045695, Processo 200503990313318/SP, 7ª TURMA, DJF3 de 12/11//2008, Rel. JUIZ HERBERT DE BRUYN). Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. 3 - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4, da Lei 9.289/96). Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000356-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000356-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAIA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAIA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a obter a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que é segurada da Previdência Social, tendo recolhido contribuições previdenciárias por período superior ao exigido para carência do benefício e, contando com a idade mínima exigida, faz jus ao benefício. Alega que possui tempo de serviço anotado em sua CTPS de 12 anos e 08 meses, uma vez que sempre recolheu como cabeleireira autônoma. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 125/127. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foi ouvido depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2008 (nascimento em 03.03.1948 - fl. 11). A alegação da autora de que conta com tempo de serviço anotado em sua CTPS de 12 anos e 08 meses não prospera. Verifico, pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 148/149, e pelo documento de fl. 133, que ela contou com registro em carteira no período de 01.03.2005 a 26.05.2009, e efetuou recolhimento para a Previdência Social nos meses de 12.2009 e 01.2010, o que totaliza o tempo de serviço de 03 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço, contados até 22.10.2008, data do requerimento administrativo n. 148.141.443-4 (fl. 140), embora conste na inicial a data de requerimento como 20.06.2008, nos termos do pedido, totalizando 44 contribuições, conforme reconhecido pelo INSS à fl. 140. Não foram juntados aos autos documentos que comprovem outros recolhimentos efetuados pela autora. Têm-se os documentos de fls. 61 e 138, constando que a autora efetuou inscrição como cabeleireira autônoma em setembro de 1983 e documentos que comprovam o exercício dessa atividade pela autora, embora tal reconhecimento não conste do pedido inicial. Contudo, não foram comprovados os respectivos recolhimentos como cabeleira autônoma. A comprovação da atividade de autônomo, após a vigência da Lei 8.213/91, nos termos do seu artigo 55, 2º, exige o recolhimento das correspondentes contribuições, especialmente para efeito de carência, o que não restou comprovado nos autos. Quanto aos documentos de fls. 35/57 e 62/66, referem-se à empresa Almeida & Deboni Ltda, não tendo sido juntado aos autos documentos que comprovem a ligação da autora com a referida empresa. No entanto, ainda que se considerassem as guias de recolhimento apresentadas (fls. 35/41, 43/46, 48/57), totalizando 21 contribuições, que não constam no CINS, bem como os recolhimentos dos meses 12.2009 e 01.2010 (posteriores ao requerimento administrativo), não seriam suficientes para a carência exigida para a concessão do benefício, que, in casu, são 168 contribuições. Por outro lado, a autora juntou documentos de alteração contratual da empresa E.J. Maia Representações Ltda, onde consta a admissão da autora na sociedade em 31.03.2001 (fls. 152/154) e sua saída em 24.02.2005 (fls. 156/161). Referidos documentos informam que somente o sócio Edison José Maia exercia a gerência e administração da empresa e contava com retirada

pró-labore. E, ainda, não há comprovantes de recolhimentos para esse período, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Ressalto o documento de fl. 139, extrato de recolhimentos do INSS, onde se pode verificar que não constam recolhimentos em nome da autora. Em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 236), a autora disse que trabalhou como cabeleireira por mais de 30 anos, sempre por conta própria, como autônoma. Recolheu uma boa parte dos recolhimentos. Nunca exerceu outra atividade. Dessa forma, em 22 de outubro de 2008, data do requerimento administrativo do benefício requerido (n. 148.141.443-4 - fl. 140) e ano do implemento do requisito idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. A autora comprovou 44 contribuições nessa data. Verifica-se que não há suficiente número de contribuições, não restando cumprido o requisito carência. Não faz jus, destarte, à concessão do benefício previdenciário. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que CLEUSA PEREIRA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser portadora de problemas cardiológicos que a incapacitam para o trabalho e para a vida independente, não tendo como manter seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial (fls. 189/194) concluiu que a autora é portadora de insuficiência de válvula mitral, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Incapacidade laborativa Parcial. (...) Definitiva. (...) Permanente. (...) A Autora é portadora de insuficiência de válvula mitral de longa data (...) Não é conveniente que a Autora labore em atividades onde se exija grandes esforços físicos. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de insuficiência de válvula mitral, não podendo exercer atividades laborais que exijam esforço físico, estando incapacitada para o trabalho. Assim, embora tenha atestado que a incapacidade da autora é parcial, não há como considerá-la apta para o trabalho, tendo em vista o histórico relativo à sua doença, constante do laudo pericial, além das dificuldades de tratamento diante do quadro sócio-econômico da autora. A sua inclusão no mercado de trabalho, com os problemas de saúde que possui, torna-se praticamente impossível. Há jurisprudência nesse sentido, que merece ser transcrita: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. (...) 2. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, é comprovada a invalidez mesmo que a documentação médica conclua pela incapacidade parcial e afirme que a parte-requerente pode executar atividade para a qual não se exija esforço físico. (...) 7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais de dá parcial provimento. (AC 504661, TRF/3ª REGIÃO, 2ª TURMA, UF: SP, Relator Juiz Carlos Francisco, DJU 18.11.2002, pág. 652). Por sua vez, o estudo sócio-econômico realizado (fls. 178/183) revela a situação de penúria em que a autora vive, que é divorciada e não tem residência fixa. A autora estava morando de favor na casa de dona Leoncina, mas não deu certo e atualmente recorreu à ajuda da irmã Tereza, com quem está morando temporariamente. Cleusa não tem qualquer tipo de renda. A irmã Teresa, com quem está residindo, mora em casa de fundo que pertence à família do sogro. Não contam com renda fixa, Tereza está desempregada e receberá a última parcela do seguro

desemprego, no valor de R\$ 540,00, depois não terá renda. O marido de Tereza é pintor e está desempregado. A autora possui dois filhos, solteiros, que residem com o pai: Fernando Luis, 37 anos de idade, e Rodrigo Elias, 29 anos de idade, solteiro, que moram com pai em Goiânia, com os quais a autora perdeu contato. A mãe da autora, Irene, tem 83 anos de idade, recebe benefício no valor de um salário mínimo, reside na casa de duas filhas, irmãs da autora, Sirlei e Vera, que estão afastadas problemas de saúde, não tem como ajudar. O laudo assistencial demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora reside, temporariamente, de favor na casa da irmã Tereza e não possui condições de trabalhar. O marido da irmã está desempregado. Sobrevivem do seguro desemprego recebido pela irmã, que receberá a última parcela, no valor de R\$ 540,00. Resta claro, portanto, que a renda mensal auferida pela família da autora, que possui problemas de saúde, não é suficiente para sua manutenção. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Restou comprovado nos presentes autos, que a família da autora não tem condições de arcar com as despesas familiares com a renda mensal auferida, fazendo jus ao benefício requerido. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora é portadora de deficiência e que não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, conforme se verifica dos autos. A verossimilhança das alegações é extraída da própria deficiência da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da liminar. Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CLEUSA PEREIRA DA SILVA Data de nascimento: 12.03.1957 Nome da mãe: IRENE BATALHÃO DA SILVA Endereço: Rua José Barreta, nº 170, Vale do Sol, S.J.R. Preto/SP Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 28.10.2011 CPF: 098.126.538-30P.R.I.C.

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LOPES DE MACEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade e comprovou ter efetuado recolhimentos suficientes à concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 76 (setenta

e seis) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 1995 (nascimento em 26.05.1935 - fl. 24). Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Quanto à carência exigida, verifico, pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 34/37, e documentos juntados às fls. 31/33, que ela conta com vínculos empregatícios nos períodos de 01.04.1985 a 20.09.1986 (doméstica), 01.10.1986 a 30.11.1986, 06.09.1989 a 14.03.1990 e 01.08.1994 a 13.03.1995 (doméstica), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de 04.1985 a 05.1985, 07.1985 a 08.1986, 11.1986 a 06.1988, 08.1988 a 12.1988, 01.1994, 08.1994 a 03.1995 e 05.1995 a 06.1997, totalizando 86 contribuições, contadas até 06.1997 (data do último recolhimento). Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que a autora contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em 26 de maio de 1995 (fl. 24), quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 78 (setenta e oito) meses. A autora conta com 86 (oitenta e seis) meses de contribuições, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 14.07.2010, data do requerimento administrativo indeferido (fl. 26). Por fim, verifico, pelo documento de fl. 82, que autora está recebendo benefício assistencial, concedido administrativamente em 11.06.2002, pelo que resta indeferido o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, e considerando-se que os dois benefícios são inacumuláveis, deverá a autora manifestar sua opção, junto ao INSS, procedendo-se, se o caso, ao desconto dos valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei n. 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 26 - 14.07.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000618-52.2011.403.6106 - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que VALDEVINO PEREIRA BARBOSA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios postulados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região. De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de

partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Inicialmente, quanto à prova pericial, verifico que os pedido administrativo de auxílio-doença do autor (fl. 34) foi indeferido pelo INSS baseado apenas na não comprovação da qualidade de segurado, tendo o INSS reconhecido a incapacidade do autor, conforme laudo de fl. 76, onde o perito do INSS concluiu que o autor é portador de ruptura do menisco, com início da incapacidade em 01.03.2010, estando incapaz temporariamente para o trabalho, pelo que considero dispensável a realização de perícia médica. Observo, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 13/21, e documento de fl. 54 (CNIS), que o autor contou com registros em carteira no período de 01.10.1974 a 13.12.2004, com alguns intervalos, totalizando 186 contribuições, mantendo a qualidade de segurado até 12.2006, nos termos do artigo 15, inciso II, e 1º, da Lei 8.213/91. Após, o autor voltou a filiar-se como segurado em 2010, efetuando recolhimentos nos meses de 07.2010 a 06.2011, somando 12 contribuições. Considerando-se a data do reingresso do autor no RGPS (julho de 2010) e a data do início da incapacidade do autor (01.03.2010), fixado no laudo pericial do INSS, conforme exposto acima, o autor não ostentaria a condição de segurado. Contudo, observo que, não obstante o perito médico do INSS tenha atestado que a incapacidade do autor em março de 2010, concluiu que a doença do autor teve início em janeiro de 2006 (fl. 76), quando o autor ainda ostentava a condição de segurado, vindo a se agravar com piora do quadro, esclarecendo: Fixo DID há 4 anos, pela evolução natural da doença e a DII há 8 meses quando houve piora no quadro. Conclui-se, assim, que a incapacidade do autor decorreu de motivo de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91. Com efeito, não há falar em perda da qualidade de segurado nos casos em que o trabalhador deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria. Confira-se, a propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 543629/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0078083-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA DJ 24.05.2004 p. 353) Ademais, cumpre ressaltar que a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, aplicada por analogia, não deixa quaisquer dúvidas quanto à condição de segurado do autor: se a perda da condição de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria, também não pode sê-lo no caso de auxílio-doença, em que o segurado encontra-se impossibilitado de trabalhar e prover seu próprio sustento. Seria enorme incongruência que uma pessoa, como no caso dos autos, após anos de trabalho, vindo a perder a capacidade de trabalho, tivesse negado benefício por incapacidade, sob argumento de perda da condição de segurado. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de ruptura de menisco, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, negado em sede de cognição inicial do feito, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, excepcionalmente, será retroativo a 24.11.2010, data do requerimento administrativo (fl. 58), haja vista a data de início da doença e da incapacidade do autor em datas anteriores, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente por força da tutela deferida. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 58 - 24.11.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60

(sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: VALDEVINO PEREIRA BARBOSA Data de nascimento: 14.02.1956 Nome da mãe: MAGDALENA DO LIVRAMENTO BARBOSA Número do PIS/PASEP: 1.078.295.346-5 Endereço: Rua Dois, n. 111, Loteamento São Carlos, S.J.R. Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 24.11.2010 CPF: 025.720.758-90 P.R.I.C.

0001074-02.2011.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 109.933.459-1, concedido em 23.06.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o

disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001316-58.2011.403.6106 - FRANCISCO ALVINO LOURENCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO ALVINO LOURENÇO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 144.916.145-3, concedido em 28.08.2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por CARLOS HENRIQUE DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 502.343.397-4), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 44/48). Petição do autor manifestando concordância (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 502.343.397-4), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada

pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes CARLOS HENRIQUE DA COSTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS (fls.44/48) e petição de concordância (fls. 96/101), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-65.2011.403.6106 - VALDIR DOS SANTOS SEGATTO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDIR DOS SANTOS SEGATTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 28.01.2004, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 31/34. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 28.01.2004, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do

benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 56, que o autor recebe auxílio-doença no período de 28.01.2004 a 02.01.2005, não restando comprovado o recebimento de aposentadoria por invalidez, pelo que deve o pedido ser improcedente quanto à revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 17/20, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 28.01.2004, considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a novembro de 2003 - 87 meses), o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, conforme já ressaltado, não restou comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, restando o pedido indeferido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001540-93.2011.403.6106 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CIRLEI PEREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento da diferença do benefício de pensão por morte, de que é titular por óbito de seu companheiro Paulo Roberto de Melo, entre a data do óbito, ocorrido em 04.12.2010, até a data do pedido administrativo, em 26.01.2011, sendo declarado como termo inicial do benefício a data do óbito (04.12.2010). Alega que, em 27.12.2010, efetuou o agendamento eletrônico de requerimento do benefício para o dia 03.01.2011. Contudo, no dia marcado, não pode ser atendida, sendo agendado nova data para o protocolo, desta feita em 26.01.2011. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pleiteia o recebimento de diferença do benefício de pensão por morte, de que é titular por óbito de seu companheiro Paulo Roberto de Melo, entre a data do óbito, ocorrido em 04.12.2010, até a data do pedido administrativo, em 26.01.2011, sendo declarado como termo inicial do benefício a data do óbito (04.12.2010). Alega que, em 27.12.2010, efetuou o agendamento eletrônico de requerimento do benefício para o dia 03.01.2011. Contudo, no dia marcado, não pode ser atendida, sendo agendado nova data para o protocolo, desta feita em 26.01.2011. A questão se põe em face das alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da Medida Provisória nº 1.596-14) ao artigo 74 do Plano de Benefícios, que passou a fixar, como data de início da pensão por morte, a data do óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, do dispositivo legal citado) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, do mesmo diploma legal). A data do óbito ocorreu em dezembro de 2010, quando a mudança já estava disciplinada. Daí ser aplicável a nova redação do artigo 74 da Lei 8.213/91. Conforme documento de fl. 11, verifica-se que a autora, em 27.12.2010, efetuou o agendamento eletrônico do protocolo do benefício de pensão por morte para o dia 03.01.2011, não sendo atendida nessa data, sendo o benefício protocolado posteriormente, em 26.01.2011. Restando comprovada a manifestação da autora para protocolo do benefício, com agendamento em 03.01.2011, ou seja, antes de trinta dias do óbito, não dando causa à demora do pedido administrativo, o benefício é devido a partir de 04.12.2010, data do óbito de seu companheiro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora (n. 154.910.948-8), retroativo à data do óbito (04.12.2010), acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/2005, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se as parcelas pagas administrativamente. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª

Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Prazo: 60 dias do trânsito em julgado. Autora: CIRLEI PEREIRA DA SILVA. Data de nascimento: 12.11.1957. Nome da mãe: NADIR PEREIRA DE CARVALHO SILVA. Número do PIS/PASEP: 1.120.309.967-8. Endereço: Rua Matias de Albuquerque, 680, Jd. Maria Lúcia, S.J.R. Preto/SP. Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 04.12.2010. CPF: 928.361.008-34. P.R.I.C.

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ALAIR ANTONIO NEVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Inicialmente, quanto à prova pericial, verifico que os pedidos administrativos de auxílio-doença do autor (fls. 20/21) foram indeferidos pelo INSS baseado apenas no não cumprimento do período da carência exigida, tendo o INSS reconhecido a incapacidade do autor, conforme laudo de fl. 37, onde o perito do INSS concluiu que o autor é portador de Doença isquêmica crônica, com início da incapacidade em 06.01.2009, pelo que considero dispensável a realização de perícia médica. Observo, conforme documentos de fl. 69 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 11.1991 a 01.1994, mantendo a qualidade de segurado até 01.1995, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurado, efetuando o recolhimento para os meses 12.2008 a 07.2011, computando 08 contribuições. Considerando-se a data do reingresso do autor no RGPS (dezembro de 2008) e a data do início da incapacidade do autor (06.01.2009), fixado no laudo pericial do INSS, conforme exposto acima, o autor não comprova a carência mínima exigida para a concessão do benefício, computando 02 contribuições. Contudo, no concernente à carência, tenho-na por inexigível no presente caso. Conforme conclusão do laudo pericial do INSS, bem como dos documentos juntados às fls. 34, 36, 49/50, o autor apresenta diagnóstico de doença isquêmica crônica do coração - insuficiência coronariana, que se caracteriza como cardiopatia grave, beneficiando-se, portanto, do disposto no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: omissis II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de cardiopatia grave (doença isquêmica crônica do coração), estando incapacitado para o trabalho, devendo ser sua incapacidade tida como total e definitiva. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Do contexto, sendo a incapacidade do autor total e definitiva, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de exigência de carência, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da própria invalidez do autor. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao início do benefício, excepcionalmente, será retroativo a 09.02.2009, data do requerimento administrativo (fl. 76), haja vista a data de início da incapacidade do autor em 06.01.2009 (fl. 37), devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente por força da liminar deferida. Ademais, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço, entendo dispensável, haja vista que a doença do autor isenta o período de carência exigido, conforme exposto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no

referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 76 - 09.02.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ALAIR ANTONIO NEVES Data de nascimento: 27.03.1956 Nome da mãe: APARECIDA AGUIAR NEVES Número do PIS/PASEP: 1.102.828.558-7 Endereço: Rua Independência, 1113, Parque Industrial, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.02.2009 CPF: 974.845.208-53 P.R.I.C.

0001986-96.2011.403.6106 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA RITA PEREIRA CARDOSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 048.126.608-9, concedido em 29.07.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001990-36.2011.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 63.563.565-8, concedido em 21.01.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeição, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002057-98.2011.403.6106 - ROBERTO PERPETUO MARCONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ROBERTO PERPETUO MARCONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 10.08.1999, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra nos casos em apreço.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8).O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição.Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro:PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional pra o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira).Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002071-82.2011.403.6106 - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALMIRO SARTORE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 143.423.718-1, concedido em 05.01.2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposeitação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002139-32.2011.403.6106 - JOSE BRANCO DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ BRANCO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.11.1998, a fim de que seja utilizado no reajustamento do benefício os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, desde a concessão, mantendo o valor do benefício em 2,5 salários mínimos, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Por outro lado, não há que se falar em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, cinge-se o pedido à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, no caso, de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja utilizado no reajustamento do benefício os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, desde a concessão, mantendo o valor do benefício em 2,5 salários mínimos, com pagamento das diferenças atrasadas. Observo que a norma constitucional proíbe a vinculação ao valor do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para benefícios

previdenciários, conforme artigo 7º, IV, in fine. Como exceção, apenas a regra temporária do artigo 58 do ADCT, que determinou revisão e atualização dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição, com base no salário mínimo, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício. Essa disposição, transitória, consignou termo final para a equivalência com o salário mínimo, observando-se que a implantação referida ocorreu em dezembro de 1991. Veja-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 18.11.1998, não se podendo falar em revisão do artigo 58 do ADCT, devida somente no período de 05.10.1988 a 12.1991 (implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social), tampouco em equivalência do benefício com o salário mínimo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002206-94.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMASSUTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS CAMASSUTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 108.666.634-5, concedido em 26.01.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-

se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003179-49.2011.403.6106 - ONESIO ARAUJO DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que ONESIO ARAUJO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 16.04.2004, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003458-35.2011.403.6106 - CLAIRE CAPRIOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CLAIRE CAPRIOTTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 068.087.243-4, concedido em 27.07.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado renunciou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003755-42.2011.403.6106 - GECIDIO PRADELA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que GECIDIO PRADELA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por idade, n. 145.452.508-5, concedido em 09.10.2007, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em

decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007122-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007122-2) - JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MAURILIO SANCHES CATELLAN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o

ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 84/85), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0711489-91.1997.403.6106 (97.0711489-4) - MARIO VIGATA DA COSTA X JOSE FERREIRA CAJANGO X JOAO MARCAO NETTO X BENITO FREGONESI X CASSIM ARABE(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000632-46.2005.403.6106 (2005.61.06.000632-7) - MARIA ELENA ROSA DA SILVA(Proc. RONALDO JOSE BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010186-05.2005.403.6106 (2005.61.06.010186-5) - CLAUDETE CONCHAL ESTEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011697-38.2005.403.6106 (2005.61.06.011697-2) - LEONARDO DE MELLO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000807-06.2006.403.6106 (2006.61.06.000807-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006295-39.2006.403.6106 (2006.61.06.006295-5) - EDIVALDO TEIXEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000941-96.2007.403.6106 (2007.61.06.000941-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009014-57.2007.403.6106 (2007.61.06.009014-1) - LUCIA PAULINA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000239-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000239-6) - CLAUDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001715-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001715-6) - IVANI PEREIRA ARADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/361: Ciência à parte autora que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, conforme

determinado à fl. 316.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007861-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007861-3) - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009568-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009568-4) - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

0000113-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000113-0) - MARIA HELENA BORGES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000574-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000574-2) - NAIR MONARI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173 e 186: Nada a apreciar, diante da informação do INSS e do trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001169-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001169-9) - TITOMI OYAMA MUTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: A decisão transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação.Se não há a implantação do benefício assistencial, concedido judicialmente, não há que se falar no pagamento de valores atrasados, pois a implantação fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. Consequentemente, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que têm como base de cálculo o valor das prestações vencidas até a data da sentença.A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...)2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...) (TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).Assim, a pretensão do patrono da autora no sentido de receber os honorários advocatícios de sucumbência, fixados sobre parcelas em atraso, sem a respectiva implantação do benefício, carece de amparo legal.Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos da autora, sem o decorrente cancelamento do benefício de aposentadoria por idade concedido em outro processo judicial, já que inacumuláveis, pois não há executar parcialmente o julgado e implantar, também de forma parcial, o benefício.Posto isto, considerando que a autora já declinou da execução dos valores em atraso, manifestando interesse na manutenção do benefício de aposentadoria por idade, em razão da segurança de continuidade, não há que se falar em estimativa dos honorários advocatícios do patrono.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003800-17.2009.403.6106 (2009.61.06.003800-0) - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 293: Defiro o desentranhamento dos carnês anexados à fl. 50, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-los.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007696-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007696-7) - LAIDE RAMOS DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001442-45.2010.403.6106 - NELSON SOUZA DE AMORIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004911-02.2010.403.6106 - SANTA NATALINA CORDEIRO DO AMARAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007262-45.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69/70: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005147-95.2003.403.6106 (2003.61.06.005147-6) - ALZIRA JULIA DA SILVA X JULIANA DA SILVA SANTOS - MENOR (ALZIRA JULIA DA SILVA)(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005769-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005769-0) - JOAQUIM DA COSTA FIGUEIREDO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da petição apresentada pelo INSS.

0010223-66.2004.403.6106 (2004.61.06.010223-3) - ATAIR HELENA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002827-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002827-4) - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007727-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007727-3) - ILDA ALVES NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007967-43.2010.403.6106 - SIDNEY PEREIRA THIAGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a(o) autor(a) do ofício de fl. 71, bem como dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista que revisão postulada não implicou aumento da RMI. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DONATO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248 e 252: Abre-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704623-04.1996.403.6106 (96.0704623-4) - ROSALINA MARIA DE JESUS X CICERA MARIA DA SILVA NUNES X BRAZ DE JESUS X BENTO DONIZETTI DE JESUS X PEDRO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DELGADO X MARCOS ROGERIO GARCIA X SERGIO GARCIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CÍCERA MARIA DA SILVA NUNES, BRAZ DE JESUS, BENTO DONIZETTI DE JESUS, PEDRO DE JESUS, MARIA DE LOURDES DELGADO, MARCOS ROGERIO GARCIA e SERGIO GARCIA, sucessores de ROSALINA MARIA DE JESUS, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 126, 187 e 322/328). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do

valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 126, 187 e 322/328), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado e levantado pelos sucessores da autora e sua patrona, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. A quota parte dos sucessores da autora, mencionados na certidão de óbito (fl. 194) e que não se habilitaram nos autos (FRANCISCO, ANTONIO LUIS, MALVINA e GONÇALINA), foi devolvida, conforme fls. 304 e 334/338. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARVALHO FALCOSKI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 174/175). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à

atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 174/ 175), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-03.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FLORIANO (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA FLORIANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 27, determinando que a autora providenciasse a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, bem como promovesse a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, manifestou-se às fls. 29/30. Concedido novo prazo à autora (fl. 31), não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 27, a autora foi intimada para que providenciasse a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, bem como promovesse a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, manifestou-se às fls. 29/30. Concedido novo prazo à autora (fl. 31), não se manifestou. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003822-07.2011.403.6106 - DERIK EDUARDO SANTOS - INCAPAZ X ERIKA DANILA DE OLIVEIRA CARRILHO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que DERIK EDUARDO SANTOS, representado por Érika Danila de Oliveira, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fls. 21/24, determinando que o autor promovesse o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar, bem como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de comprovar o indeferimento administrativo do pedido (fls. 26/30). Concedido novo prazo ao autor, não se manifestou (fl. 32). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 21/24, o autor foi intimado para que promovesse o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar, bem como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, deixando de comprovar o indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002659-89.2011.403.6106 - GENIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que GENIVALDO BISPO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 27/30, determinando que o autor promovesse a adequação do valor da causa, assim como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 32. Concedido novo prazo ao autor, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 27/30, o autor foi intimado para que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor da causa, assim como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0) - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO PERES GARCIA X ADEMAR PERES GARCIA X BARBARA GARCIA RUANO X TEREZINHA MORDAO X NAIR FERREIRA MORDAO X JECILENE APARECIDA MORDAO RODRIGUES X EDILSON LAZARO MORDAO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SENSIAO VICENTE FARIAS, PEDRO PERES GARCIA e ADEMAR PERES GARCIA, sucessores de BÁRBARA GARCIA RUANO, e TEREZINHA MORDÃO, NAIR FERREIRA MORDÃO, JECILENE APARECIDA MORDÃO RODRIGUES e EDILSON LAZARO MORDÃO, sucessores de MARIO MORDÃO, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 197/198, 302/305 e 348/349). Às fls. 157/169 e 190, informação de que o autor JOÃO FERREIRA NEVES recebeu os valores pleiteados no processo nº 0700391-12.1997.403.6106, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da

obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos

destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 197/198, 302/305 e 348/349), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Quanto ao autor JOÃO FERREIRA NEVES, consta nos autos que recebeu os valores objeto desta ação no processo nº 0700391-12.1997.403.6106, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução de mérito.Com relação ao autor MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, os autos devem aguardar provocação em arquivo, uma vez que não houve habilitação de herdeiros (fl. 190). Da mesma forma, aguarde-se provocação em arquivo por parte dos herdeiros de Manoel, filho falecido da autora BÁRBARA GARCIA RUANO, que não foram localizados (fl. 338).Dispositivo.Posto isso, julgo:a) EXTINTA a presente execução de sentença, relativamente aos autores SENSÍAO VICENTE FARIAS, PEDRO PERES GARCIA e ADEMAR PERES GARCIA, sucessores de BÁRBARA GARCIA RUANO, e TEREZINHA MORDÃO, NAIR FERREIRA MORDÃO, JECILENE APARECIDA MORDÃO RODRIGUES e EDILSON LAZARO MORDÃO, sucessores de MARIO MORDÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil;b) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao autor JOÃO FERREIRA NEVES, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento dos embargos à execução, autos nº 0006440-03.2003.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002551-4) - O M GARCIA E CIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X O M GARCIA E CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que O. M. GARCIA E CIA. LTDA. move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (INSS/FAZENDA), exarada em ação ordinária que visa a declaração de nulidade de débito previdenciário, com condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado foi creditado (fl. 156). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu INSS, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já

corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliendo que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 156), o valor referente ao requisito expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013758-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013758-9) - WILSON TINTINO DE ALMEIDA X LIDIO TINTINO DE

ALMEIDA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WILSON TINTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que WILSON TINTINO DE ALMEIDA, sucessor de LIDIO TINTINO DE ALMEIDA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 131).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o

pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 131), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-14.2004.403.6106 (2004.61.06.003624-8) - ANTONIA ARONI MALERBA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIA ARONI MALERBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA ARONI MALERBA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 304/305). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a

jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em

precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 304/305), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007212-29.2004.403.6106 (2004.61.06.007212-5) - GISELE APARECIDA DE GODOY (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GISELE APARECIDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GISELE APARECIDA DE GODOY move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 153/157). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública

tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente-se que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005154-0) - MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 289/290). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são

se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da

moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 289/290), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENE NUNES OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de sentença que IRENE NUNES OLIVEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 203/204).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho

esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 203/204), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001464-7) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente,

através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO

DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FATIMA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FATIMA DAMASIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de

expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 147/148), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUZIA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA ROMANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados

ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 203), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011481-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011481-2) - JULIO ALVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que JULIO ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período,

mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo

pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 166/167), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento do valor complementar ao Perito Judicial nomeado, observando a importância fixada na decisão de fls. 140/148. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0) - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSEFINA BATISTA CARDOSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 79). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações

judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 79), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 150). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode

substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que

se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 150), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARLEI ANTENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que TARLEI ANTENOR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 115).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso

Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 115), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASSIO RODRIGUES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que CASSIO RODRIGUES ALVARENGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 91). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar

eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendos determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a

seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 91), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANDRELINA GONÇALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 76). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em

outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 76), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 63).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de

julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 63), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006846-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-08.2002.403.6106 (2002.61.06.006235-4)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 345: tendo em vista o regular cumprimento do mandado expedido à fl. 344, conforme se verifica às fls. 347/349, prossiga-se nos autos com o leilão designado. Fl. 346: anote-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5966

ACAO PENAL

**0005114-70.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

**0011977-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PRADO(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA E SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS)
DECISÃO /MANDADO 1. Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e não tendo a defesa arrolado testemunhas, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16h30min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado José Luiz Prado. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao acusado José, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.**

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005355-2) - CLARICIO CORREA DE ASSIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLARICIO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/314: Defiro. Expeça-se o alvará conforme requerido, intimando-se o beneficiário da validade do mesmo, que é de 60 dias a contar da data da expedição. Apóso o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0008838-27.2011.403.6110 - MARIA JOSE DE FREITAS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão de desconto em benefício previdenciário.O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 17/10/2011.Entretanto, consta dos autos que a autora ajuizou anteriormente Ação Cautelar Inominada em face do INSS, processo autuado sob nº 0008070-04.2011.403.6110, distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela ausência de interesse jurídico, na modalidade adequação, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 75/85.O Juízo que conheceu da cautelar torna-se preventivo para a ação principal, ainda que extinta aquela sem resolução do mérito. Entendimento que se constrói a partir da interpretação combinada das disposições contidas nos artigos 87, 106, 108, 263 e 800 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, colaciona-se a seguinte Ementa:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO.

SUBSISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta preventivo para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotonio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00). 2. Conflito de competência procedente. (CC- Conflito de Competência - 5893, Proc. 2003.03.00.065391-2, 1ª Seção do TRF 3ª Região, J. 17/09/2009, DJF3 CJ1 28/09/2009, pg. 6, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow). Desta feita, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba é o competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ainda que assim não se entenda, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. No caso, embora a presente ação seja de conhecimento pelo rito ordinário, o pedido é idêntico ao formulado na ação cautelar proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos dos fundamentos acima, e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Cautelar, processo nº 0008070-04.2011.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0009069-54.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 41.268,80. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12

PRESTAÇÕES VINCENDAS.I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.268,80, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara FederalDestarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.289,65, consoante aponta às fls. 117/120; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 15.235,80 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Ésclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0009070-39.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 57.355,92.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem

disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.355,92, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.593,22, consoante aponta às fls. 117/120; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 19.118,64 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 4452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011312-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-77.2003.403.6110 (2003.61.10.001151-4)) SETUO ARAKE(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido prazo, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008837-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-25.2005.403.6110 (2005.61.10.010449-5)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÊ MARTINS)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001269-92.1999.403.6110 (1999.61.10.001269-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005716-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009729-92.2004.403.6110 (2004.61.10.009729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011159-79.2004.403.6110 (2004.61.10.011159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004573-89.2005.403.6110 (2005.61.10.004573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011384-65.2005.403.6110 (2005.61.10.011384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004284-25.2006.403.6110 (2006.61.10.004284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009247-76.2006.403.6110 (2006.61.10.009247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004503-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006183-24.2007.403.6110 (2007.61.10.006183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRUPO TECNICO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006305-37.2007.403.6110 (2007.61.10.006305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO ICIEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006310-59.2007.403.6110 (2007.61.10.006310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006334-87.2007.403.6110 (2007.61.10.006334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI E SP279429 - VIRGINIA PIERONI OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006355-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008498-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000027-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009146-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X STARLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente N° 4453

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7) - ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X VALDEMAR DE LUQUIO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X G J ABREU & ABREU LTDA X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X VALDEMAR DE LUQUIO X INSS/FAZENDA

Fls. 381/382: considerando que o exequente Waldemar de Luquio ME é firma individual em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontra-se na situação baixada, defiro a substituição da referida empresa passando a constar no polo ativo a pessoas física Valdemar de Luquio conforme extrato de fls. 387. Outrossim, também deverá ser alterado o pólo ativo com relação aos autores/exequentes Angasil Comércio Representação e Transportes Ltda em Recuperação Judicial (fls. 389); Farmácia Nossa Senhora Aparecida Angatuba Ltda EPP (fls. 393); Domingos Basile dos Santos (fls. 399).Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após expeçam-se os ofícios requisitórios.Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0093812-78.1999.403.0399 (1999.03.99.093812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)) UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0004036-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004036-3) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X INSS/FAZENDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para requisição do(s) valor(es) devido(s) nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINE PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0009042-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009042-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1781

MONITORIA

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA)

Considerando o pedido formulado pelo embargante no item h de fls. 49, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:00h, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 77, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 141, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 112, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 125, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 107, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 134, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

Expediente Nº 5207

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN (MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Intimem-se as partes quanto a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, pelo Juízo da 24ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo (fls. 951/952). Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2602

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP100698 - EDITH STEFFEN TODT)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, mandado para constatação

e ofício ao 1º CRI requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 62.438. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Sem prejuízo, remeta-se para publicação o texto contido no 1º e 2º parágrafos do despacho proferido à fl. 188.Int. Cumpra-se. (Despacho fl. 188: Fls. 171/187: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Assim, defiro o pedido de reforço da penhora efetivada à fl. 122 (art. 15, II, LEF)...).

0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de seu contrato e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados e ofício ao 1º CRI requisitando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis nº 11.362 e 11.363. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0000568-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0000579-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000579-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA FATIMA PAULA BRAVO - ME

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

Expediente Nº 2604

CARTA PRECATORIA

0012178-46.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LISE CRUZ DARCOLETTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 11 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, das testemunhas e do réu abaixo qualificados para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Intime-se, também, o réu da expedição desta carta precatória para oitiva das testemunhas abaixo identificadas. Testemunhas: LISE CRUZ DARCOLETTO, brasileira, divorciada, psicóloga, RG nº 12160125-0 SSP/SP, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 263, apto. 61, Centro, CEP 14801-290, Araraquara/SP, tel. 3397-4975; 9786-5763; LUIS ALBERTO MARQUES, com endereço à Rua 13 de maio, 1067, Vila Xavier, CEP 14810-086, Araraquara/SP. Réu: LUIS ALBERTO MARQUES FILHO, brasileiro, solteiro, RG nº 154551122-3 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Treze de Maio, 1067, Vila Xavier, CEP 14810-086, e endereço comercial na Av. Brasil, 397, Centro, CEP 14801-050, ambos em Araraquara/SP, tel. 3332-8314; 3332-0132. Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

0012180-16.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES E OUTRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 11 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da testemunha e da ré abaixo qualificadas para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Intime-se, também, a ré da expedição desta carta precatória para oitiva da testemunha comum abaixo identificada, bem como da designação da audiência de oitiva de testemunha de acusação, nos autos do processo original, para o dia 08 de março de 2012, às 15h30min, que será realizada na sala de audiências da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, localizada à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Testemunha: JOSÉ ROBERTO PLACCO RODRIGUEZ, brasileiro, divorciado, corretor de seguros, RG nº 4537230, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 2717, apto. 71, Centro, CEP 14801-320, Araraquara/SP, tel. 3331-1580; 3324-7070; 9770-5790. Ré: MIRELE MIRANDA RODRIGUES, brasileira, solteira, bancária, RG nº 44.241.197-2, com endereço residencial na Rua Boa Esperança do Sul, 498, Jd. Quitandinha, CEP 14800-020, e endereço comercial na Rua São Bento, 549 (agência do Banco Santander), CEP 14801-300, ambos em Araraquara/SP, tel. 9768-4338; 3322-5433. Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 05 de janeiro de 2012, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de dezembro de 2011, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de dezembro de 2011, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 10h10min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0007422-62.2009.403.6120 (2009.61.20.007422-6) - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de dezembro de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0008145-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008145-0) - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 09h40min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 09h40min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de dezembro de 2011, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de dezembro de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0009682-78.2010.403.6120 - FATIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011212-20.2010.403.6120 - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 de dezembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0003714-33.2011.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0003965-51.2011.403.6120 - IVONALDO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

EXECUCAO FISCAL

0003724-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003724-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.

0002048-32.2004.403.6123 (2004.61.23.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 353. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002059-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a conversão dos valores captados pelo bloqueio on-line, em cumprimento à determinação de fls. 42, cumpra-se o segundo parágrafo da referida determinação: Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.Int.

0002060-46.2004.403.6123 (2004.61.23.002060-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUZA MARIA LEME DE SOUZA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 34. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002300-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002300-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 49/50). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Int.

0002053-83.2006.403.6123 (2006.61.23.002053-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA E SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E SP169093E - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES E SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS)

Tendo em vista o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal (fls. 225/226), torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO ocorrida às fls. 98/100. Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 107, valor de R\$ 666,67; fls. 109, valor de R\$ 200,00). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga no montante de R\$ 2.000,00 (fls. 101), que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. Por fim, defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000262-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO BAPTISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 25. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 30. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO
Fls. 54. Tendo em vista que até a presente data não se efetivou qualquer constrição judicial nos presentes autos, indefiro a pretensão da exequente de designação de hasta pública. No mais, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002452-73.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SCANFERLA
Fls. 24/25. Defiro. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000491-63.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000492-48.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA MARTINS
Tendo em vista a alteração da representação processual da exequente, republicar novamente a determinação de fls. 20. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001543-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDREAS MOVEIS LTDA
(...) PROCESSO Nº 0001543-94.2011.403.6123 TIPO CEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA S MÓVEIS LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 29, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 89, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (18/10/2011)

0001782-98.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CERA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001783-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA KIMIE YOKOTA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001784-68.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX SANDER VIANNA GOES
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente N° 3320

MONITORIA

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL

Fls. 88/92: Defiro o requerido. O 2º do artigo 655-A impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, FLS. 91/92, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria e salário.Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 92 é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pelo executado de suas fontes pagadoras, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada REGINALDO PIRES PIMENTEL de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 91/92), defiro a pretensão do co-executado REGINALDO PIRES PIMENTEL, determinando o imediato desbloqueio da conta corrente nas instituições financeiras Banco do Brasil S/A, BANCO BRADESCO e BANCO SANTANDER, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

1- Considerando a regular intimação de execução realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 54 e 64 quanto a não realização de penhora pela não localização de bens, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

1- Defiro o requerido pela CEF Às fls. 94 quanto a pesquisa no sistema RENAJUD quanto a atual situação do veículo objeto da penhora de fls. 71/78, substancialmente quanto a possíveis restrições ou ônus.2- Feito, dê-se nova vista à CEF para manifestação.3- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Fls. 855 E 861: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1) - LUIS APARECIDO MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovado pelo INSS Às fls. 169. Oportunamente, encaminhem-se os precatórios expedidos, observando-se o comunicado contido no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o envio de Precatórios (PRCs) está temporariamente suspenso para adequação às alterações trazidas pela Resolução 122/2010 - C/JF, bem como em atendimento às novas determinações contidas na EC 62/2009

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDICTO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X IOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEAO ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 275, 278, 281, 284, 287,

observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora MARIA MARQUES LIZA, JULIETA MOLISANI CUBERO, IOLANDA MORI DA SILVA, BENEDICTO FERREIRA FILHO e ANTONIO CHRISTINO com cópia dos referidos contratos, para que se manifestem expressamente se reconhecem como suas as assinaturas apostas e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 2. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - C/JF, de 28 de outubro de 2010, e ainda os dados pessoais trazidos às fls. 288/293, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de APARECIDA MURAISHI ONO como substituta processual do Sr. Saneó Ono, conforme fls. 294/302, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. Destarte, dê-se nova vista ao INSS para que traga aos autos os valores devidos em favor da parte ora habilitada como sucessora de Saneó Ono, observando-se a data do óbito deste. 4. Concedo prazo suplementar de 10 dias para que o coautor BENEDITO LINO DE CAMARGO cumpra o determinado às fls. 266, item 2, comprovando documentalmente o alegado. 5. Dê-se ciência, por fim, as implantações de benefício comprovadas pelo INSS às fls. 304/308. PETICAO DESPACHADA JUNTO AO MM. JUIZ - FLS. 310/313: Ante a previa manifestação do INSS a fls. 200/201, no mesmo sentido desta petição, homologo a desistência da execução quanto ao coautor BENEDITO LINO DE CAMARGO, prosseguindo a execução quanto aos demais autores conforme decisão de fls. 309. Intime-se o INSS.

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOYOLLA X JOSE MARIETTO X NORIVAL MARIETTO X Nanci Marietto (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000966-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000966-4) - JOAO BATISTA FERREIRA ROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002266-60.2004.403.6123 (2004.61.23.002266-8) - OLIVIA ROSA SACRINI (SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001755-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001755-4) - AGRIPINA ALVES DE LIMA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000332-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000332-1) - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/244: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (EMISSORAS INTERIORANAS LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, por meio de GRU, código

13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001, CNPJ da UG - 26.994.558/0001-23, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000649-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000649-1) - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício informada pelo INSS, fls. 159.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001571-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001571-6) - DIOMEZINA LIMA DE JESUS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados

pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS quanto a inexistência de valores a serem executados, fls. 81/82.Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício informada pelo INSS, fls. 83.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001110-27.2010.403.6123 - MARCO AURELIO LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovado pelo INSS Às fls. 93/95.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio,

expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a diligência adotada pela parte autora e comprovada às fls. 134, com negativa expressa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, oficie-se à Agência da Previdência Social local para que encaminhe a este juízo cópia do PA nº 115.506.781-6, em nome de Cláudio Pinto, para regular instrução do feito. 2- Após, restitua-se os autos ao perito do juízo para que se manifeste quanto ao mesmo e quanto a impugnação de fls. 123/125 e 134, observando-se ainda o decidido às fls. 130. 3- Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários em favor do perito do juízo.

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Nanuque-MG para o dia 07/12/2011, às 17h30min, naquele juízo. 2- No mais, aguarde-se o efetivo exaurimento do ato deprecado e o retorno da precatória.

0000129-61.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 153/154 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos de sua cônjuge Suzete Brajom Marinho, fl. 154. 3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, tornem conclusos Int.

0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: considerando o informado pela parte autora, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie para a realização do exame cateterismo coronariano para instrução da perícia. Após, ou ainda que silente, encaminhem-se os autos ao perito do juízo para conclusão da perícia, com as provas documentais trazidas nos autos.

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123)

OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Preliminarmente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL das r. decisões proferidas nos autos da medida cautelar e da impugnação ao valor da causa ora em apenso. Após, com o trânsito daquelas, trasladem-se as cópias necessárias, desapensem-se e arquivem-se aqueles.II- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: Utilizar os seguintes códigos: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.III- Feito, em termos com o supra determinado, recebo a apelação apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Assim, decorrido o prazo de cinco dias supra concedido, ato contínuo, dê-se vista à UNIÃO para ciência da sentença e para contrarrazões;V- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.VI- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 139.

0000495-03.2011.403.6123 - CINIRA CIRICO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, reconheço de ofício erro material contido na decisão de fls. 106-verso, somente quanto ao ano de realização da audiência designada, vez que constou erroneamente 2010. Desta forma, tenho como correta a data para realização da audiência o dia 03 de outubro de 2012, Às 13h 40min, mantendo-se o demais determinado.2. Fls. 109/112: dê-se ciência ao INSS.3. Fls. 113/115: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face da decisão de fls. 106 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.

0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/60: Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 63/65, especificando seu endereço com os pontos de localização necessários ao cumprimento dos atos judiciais. Prazo: 10 dias.

0000778-26.2011.403.6123 - PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida pela UNIÃO em apartado, sob proteção por sigilo fiscal, referente a parte autora, deferindo a regular juntada da mesma ato contínuo a esta decisão, para regular instrução do feito.2- Desta feita, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada.Inobstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

0001180-10.2011.403.6123 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001230-36.2011.403.6123 - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001307-45.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada destes em relação aos autos da ação nº048.01.2009.001389-9 da C. 01ª Vara da Comarca de Atibaia-SP, justificando a propositura desta.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da Portaria nº 6474/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a contestação apresentada pelo INSS Às fls. 20/24, tempestivamente:PORTARIA Nº 6474, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011Dispõe sobre a suspensão de prazo processual na Justiça Federal da 3ª Região.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,CONSIDERANDO a greve dos serviços dos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,R E S O L V E:Art. 1º Suspender os prazos processuais, a partir de 14/09/2011 até 3 (três) dias após o término da greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente de nova intimação, nos processos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região..Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.ROBERTO HADDADPresidente2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Recebo, ainda, o rol de testemunhas trazido pela parte autora Às fls. 18.

0001369-85.2011.403.6123 - JUDAS THADEU JOSE MAZZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: recebo a manifestação da parte autora, não obstante o não cumprimento do determinado Às fls. 38.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos,

servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001443-42.2011.403.6123 - ADEMIR TURMAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001513-59.2011.403.6123 - GENTIL SOUZA DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001564-70.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO MODESTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001579-39.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001619-21.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP274126 - MARCELA ABRANTES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 253/256, no prazo de 10 dias. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001763-92.2011.403.6123 - KAWA PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X KAWANY PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001773-39.2011.403.6123 - JOSE SANCAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001819-28.2011.403.6123 - IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001834-94.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA ARANTES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001865-17.2011.403.6123 - NEIDE DE OLIVEIRA LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS, fls. 52/54. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0001887-75.2011.403.6123 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001894-67.2011.403.6123 - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239/241: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001998-59.2011.403.6123 - MARIA GONZAGA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Não é crível que qualquer pessoa que seja portadora de displasia fibrosa e tumores nos braços (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade mediante apenas a apresentação de único relatório médico datado de 09/2011, não atesta e comprova o devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002002-96.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 29), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int.(20/10/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001665-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001665-5) - ORLANDA DE OLIVEIRA CUNHA X JOSE CARDOSO DA CUNHA X ESTER CARDOSO DA CUNHA - INCAPAZ X JOSE CARDOSO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000874-75.2010.403.6123 - JOVINO RIBEIRO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001154-12.2011.403.6123 - SILVANIRA MIRANDA CENCIANI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Indefiro, em parte, o requerido pela parte exequente às fls. 108/115. II- É que, a expedição das requisições de pagamento devidas em favor dos exequentes, autora e advogado, deverão seguir incólumes os valores objetos da execução aqui oferecida e já transitada em julgado, conforme fls. 64/66 e 92/97, num total de R\$ 2.913,52, na data da conta apresentada, vez que as correções e atualizações devidas far-se-ão nos moldes do Manual de Cálculos Judiciais

pelo Tesouro Nacional e pelo banco depositário.III- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.IV- Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. JV- Ainda, eventual execução de verba honorária arbitrada nos embargos à execução deverão seguir os ditamos do previsto no art. 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002055-77.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0)) UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

0002056-62.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-82.2003.403.6123 (2003.61.23.002228-7) - LYDIA BUENO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001283-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001283-3) - MARCIA ANTONIA FERRAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANTONIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000317-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000317-5) - NAIR MARIA DOS SANTOS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA (SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: restituo o prazo em favor da parte autora para manifestação quanto a decisão de fls. 148

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 325: Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13 de março de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de março de 2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 322/324, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 255

MANDADO DE SEGURANÇA

0003322-90.2011.403.6121 - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie a parte impetrante a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, recolhendo custas compatíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000836-9) - EMILIA EPAMINONDAS (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EMILIA EPAMINONDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0) - TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2) - ALICE FOLLA HENRIQUE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE FOLLA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes e do perito. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA)

Fls. 455/462; 736/743; 751/762 e 775/779: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados Aparecido Espanha, Antonio Ulian Filho, Carlos Pacheco Silveira, Joaquim Santiago de Oliveira, João Carlos Macarroni e Mauro Tobias acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Fls: 827: Intime-se a defesa técnica do corréu Joaquim Santiago de Oliveira para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o endereço e qualificação da testemunha Sebastião Marcelino dos Santos, sob pena de preclusão da prova. Com relação as demais testemunhas arroladas (fl. 827), indefiro as suas oitivas, tendo em vista que as pessoas arroladas são corréus nestes autos. No mais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa /SP, para a oitiva das testemunhas Marcelo Torres Fritas, Wagner Pricoli, Norberto Garib, João Tognoli, todas arroladas pela defesa. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas: FRANCISCO DE AMORIN MATHIAS e ANTONIO CESAR ALVES, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitava da testemunha FERNANDA CRISTINA VASCONCELLOS FUZZETTI, à Comarca de Tapiratiba/SP, para oitava das testemunhas: LUIS ANTONIO PERRI, EZEQUIEL LUIS GONÇALVES, SEBASTIÃO SILVA MARIANO e ANA MARIA MADEIRA, à Comarca de Peçanha/MG, para oitava da testemunha LUIS ANTONIO BICALHO e à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitava da testemunha WANDERLEY LOPES MARTINS, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria providenciar a expedição da carta precatória necessárias à satisfação do pleito ministerial. Cumpra-se.

0001004-53.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO DE FREITAS(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 135/136: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado acaba se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual será analisada em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a inquirição das testemunhas Nayara Mariana Miguel, Eugênia Aparecida da Silva Matielo Negri, Luciano Pereira de Aquino e Adilson Luiz da Mota, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Homologo a desistência da testemunha Fernando Ferrari. Vista ao Ministério Público Federal, na fase do artigo 402, do CPP. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 4446

MONITORIA

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Ciência à parte autora da possibilidade de acordo administrativo, conforme manifestação da CEF às fls. 60. Nada sendo requerido em dez dias, e diante da ausência de especificação de provas, venham os autos conclusos. Int.

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS GIOVANI LANZI

Intime-se a ré a efetuar o pagamento do valor indicado pelo autor, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após comprovação do recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual pela autora, expeça-se carta precatória. Int

0002620-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIS DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Regularize, ainda, a ré sua representação processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000964-3) - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Fls. 483/484 - Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2) - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 143, pois o valor apontado se refere à diferença devida em 01/07/1987 (fls. 140), expressa, inclusive, em moeda da época. Int.

0003445-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003445-2) - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial, que solicitou a juntada de documentos. Após, os autos retornaram ao contador judicial, para esclarecimentos. Elaborados os cálculos, foram requeridos esclarecimentos pela ré, os quais foram prestados pela contadoria, evidenciando falha na feitura das planilhas de fls. 116/119. Intimadas, novamente, as partes, manifestou a ré sua concordância. A autora, por sua vez, discorda e aceita como corretos os primeiros cálculos da contadoria (fls. 116), devidamente retificados às fls. 127/130. Verifico, ainda, que os cálculos apresentados pela contadoria, são menores que os da parte ré. Posto isso e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 528,78 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), em 02/2010. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o saldo remanescente em favor da ré (CEF). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se.

0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0) - VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Se requerida prova testemunhal, depositem o rol, no mesmo prazo, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3) - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 125/128 e da extinção da execução. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 196/197 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001674-91.2010.403.6127 - ADRIANA MARIA ZANCHETTA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇÕES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora o original do comprovante do recolhimento das custas, uma vez que o documento de fl. 107 é mera cópia. Intime-se.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Assis Costa e Clélia Braido Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF a anulação de ato de arrematação de imóvel e de todos os seus efeitos. Esclarecem que em 14 de julho de 2004, adquiriram um imóvel através de financiamento e que, enfrentando dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações do financiamento. Diante da inadimplência, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, que agora pretende vender o imóvel em leilão público. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem seja dada ordem para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação, suspendendo os leilões designados para tanto. Requerem, outrossim, sejam os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósitos judiciais ou ordem de pagamento direto à CEF. Relatado,

fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele de-corrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, a verossimilhança das alegações. Cumpre consignar que não se trata de financiamento nos moldes do SFH, em que o imóvel é dado em garantia hipotecária. Houve um refinanciamento de imóvel já quitado, na modalidade de alienação fiduciária. Nesse caso, havendo inadimplência, há consolidação da propriedade em favor do credor. Exatamente o que ocorreu no caso presente. Basta simples leitura do documento de fls. 37/38 para se ter que em 10 de janeiro de 2008 houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e, ao contrário do que alegam os autores, foram os mesmos notificados da mora e da possibilidade de sua quitação antes da mencionada consolidação. Com efeito, consta que em cumprimento aos termos do art. 26, parágrafo 7º da Lei nº 9514/97 da Alienação Fiduciária, Pela escritura lavrada em 14 de julho de 2004, das notas do 1 Serviço Notarial local, livro nº 553, páginas 011, que figuram como devedores fiduciários, Francisco de Assis Costa e sua mulher, Clélia Braido Costa, ambos já qualificados. A credora Fiduciária solicitou notificação dos devedores fiduciários em 01 de fevereiro de 2007, através do Oficial do Registro de Títulos e Documentos desta Serventia, via títulos e documentos sob nº 036433 em 05 de fevereiro de 2007, os quais foram notificados em data de 05 de março de 2007, conforme Certidão e Microfilme nº 36.433 desta Serventia, com prazo de pagamento em 20 de março de 2007, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação dos devedores. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002725-06.2011.403.6127 - LEONARDO SANTANA RIBEIRO (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, pelo qual o requerente objetiva que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, suspenda o curso de processo administrativo (protocolo n. 67760.001724/2010-20) e não inscreva o débito em dívida ativa. Alega, em síntese, que no início do ano de 2003 iniciou o curso de engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, onde também exerceu atribuições de militares, e desligou-se em 22.03.2010, por ter sido nomeado em concurso público realizado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Discorda do valor exigido pela requerida para indenização ao ITA (R\$ 104.544,10) pois foram indevidamente incluídos direitos e toda a remuneração recebidos pelo militar, como férias, 13º salários e auxílio fardamento, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, o que não traduz o verdadeiro custo aluno. Decido. Os fatos invocados como causa de pedir estão satisfatoriamente provados por documentos. De outra parte, os fundamentos jurídicos invocados pelo requerente não me parecem, em análise perfunctória própria desta fase, desprovidos de razoabilidade para ensejar o direito ao pleito antecipatório de ver-se livre de restrições cadastrais e das consequências da inscrição do débito em dívida ativa. Instalando-se a lide, a não inserção do nome do requerente em cadastros negativos e a não inscrição do débito em dívida ativa em nada prejudicam a situação jurídica da requerida. O dano invocado, como se sabe, é de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que em discussão nesta ação, bem como se abstenha de inscrever o débito ora questionado em dívida ativa, suspendendo-se, até ulterior decisão nestes autos, o processo administrativo de protocolo nº. 67760.001724/2010-20. Cite-se e intímese.

0003562-61.2011.403.6127 - EDVALDO GOMES DA SILVA (SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Fabiano Aparecido Cassiano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto, para que a CEF não cumule juros sobre o débito e para não ter seu nome negativado. Alega que, para financiar um imóvel, teve que abrir uma conta. Entretanto, não sabia que haveria a incidência de despesas para manutenção da referida conta, o que gerou débito e se pretende a anulação, inclusive com encerramento da conta. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não se mostra razoável a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, considerando que se alega vício de consentimento no que se refere à abertura da conta para pagamento do financiamento imobiliário. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais firmou entendimento no sentido de que não se justifica o registro do nome do devedor em qualquer órgão cadastral de proteção ao crédito se a relação contratual está em litígio e pendente de julgamento, consideradas as consequências danosas advindas de tal inscrição. No que se refere aos demais pedidos (suspender os efeitos do protesto e não cumulação de juros sobre o débito), não vislumbro, neste exame sumário, a presença da verossimilhança das alegações. Com efeito, é de conhecimento geral, público e notório, a incidência de despesas financeiras para a manutenção de contas bancárias. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de enviar o nome do autor aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, se for o caso, providencie a imediata exclusão, se o motivo for exclusivamente o débito oriundo do contrato que está sendo discutido na presente ação, e, no caso de descumprimento

desta ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Cite-se. Intimem-se.

0003591-14.2011.403.6127 - GEORGE WILSON VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Deixo, contudo, de lhes atribuir efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000061-70.2009.403.6127 (2009.61.27.000061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Após, encaminhem-se-os ao arquivo. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré acerca do depósito e da extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001647-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001647-4) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, não houve manifestação da parte autora. A parte ré, por sua vez, requereu esclarecimentos, que foram prestadas às fls. 156. A impugnante, então, manifesta sua concordância com o novo valor indicado. Verifico, ainda, que o valor apontado pela Contadoria é inferior àquele postulado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 247,34(duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 04/2009, apontado em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1) - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 258

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007528-96.2011.403.6138 - POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Cuida-se de Comunicado de Prisão em Flagrante em desfavor de Renato Antonio Biasi, Carlos César Ferdinandi Sanches, Orlando Eduardo Cacharo e João Francisco Medeiros Lima, no qual se noticia a prática do crime de descaminho. 3. Com o advento da Lei nº 12.403/11, mais precisamente pelo contido no artigo 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente, (I) relaxar a prisão ilegal; ou (II) - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 4. Pelos elementos constantes dos autos e circunstâncias do flagrante, tenho que a prisão dos indiciados deve ser mantida. Nos autos é narrado que, após informação anônima, policiais federais se dirigiram a uma pista de vôo e avistaram uma aeronave e dois automóveis, ocasião em que os mesmos empreenderam fuga ao descobrirem os policiais. Houve êxito na apreensão de um dos automóveis, onde estavam Carlos, Orlando e João, e da aeronave, pilotada por Renato, na qual havia farta quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. Há notícia de que, durante a fuga, foi necessário o abalroamento da viatura com a aeronave, a fim de impedir sua decolagem, bem como que o condutor do veículo apreendido realizou manobras de alto risco, inclusive jogando o carro na trajetória da viatura que o perseguia. Outrossim, há informação de que o indiciado Orlando assumiu a propriedade das mercadorias, bem como informou que haviam outras em sua residência, onde a Polícia Federal apreendeu centenas de produtos, além de uma arma de fogo, sem número aparente ou registro. Pois bem, as circunstâncias indicam, prima facie, que há organização para o cometimento do crime de descaminho, ante a utilização de aeronave que seria proveniente do Paraguai, cuja meio de transporte é causa que dobra a pena do delito em comento (CP: art. 334, 3º), número de pessoas envolvidas, ou seja, as quatro presas, além daquelas que estariam no automóvel que empreendeu fuga, bem ainda em razão da grande quantidade de mercadorias apreendidas. Além do mais, há antecedentes criminais desfavoráveis aos indiciados Renato, fls. 44/50, e Orlando, fls. 52/61. Tudo isso justifica a necessidade da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública (artigo 312 do CPP). Destarte, com fulcro nos artigos 310, 311 e 312, todos do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE dos indiciados Renato Antonio Biasi, Carlos César Ferdinandi Sanches, Orlando Eduardo Cacharo e João Francisco Medeiros Lima, qualificados às fls. 13, 15, 17 e 19, respectivamente, em PRISÃO PREVENTIVA. 5. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva, os quais deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Solicite-se, na ocasião, que este Juízo seja informado sobre o cumprimento dos mandados, em até 5 (cinco) dias após a prisão. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o retorno, intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010301-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-26.2011.403.6140)

ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 67/75, do V. Acórdão de fls. 103/109(v), bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 111, para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-07.2010.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fl. 41.Expeça-se requisição de pagamento ao perito.Tomadas as providencias, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fls. 73/74.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001979-05.2011.403.6139 - HORTENCIO DOMINGUES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fl. 39.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002177-42.2011.403.6139 - IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fl. 35.Indefiro o pedido de fls. 86/88, visto que o laudo apresenta informações suficientes para os esclarecimentos solicitados. Não havendo mais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0002348-96.2011.403.6139 - DORVALINA DE JESUS FERREIRA PEREIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja, em face ao recurso de fls 38/40 interposto pelo requerido, o valor do honorário arbitrado na fl. 33, arbitrando, então, o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-sE.

0002570-64.2011.403.6139 - LEONOR DE PAULA MELHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fl. 106.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002741-21.2011.403.6139 - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR INCAPAZ X DUCELINA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 76/77, bem como a reiteração apresentada nas fls. 90/92, porquanto o laudo apresenta informações suficientes para os esclarecimentos solicitados. Não havendo mais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Int.

0002938-73.2011.403.6139 - CARMELINA RODRIGUES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fls. 28/29.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003143-05.2011.403.6139 - NELSON FERMINO DA SILVA INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fl. 33.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA

MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, considerando a nomeação e termos de fls. 22/24.Indefiro o pedido de fls. 53/55, porquanto o laudo apresenta informações suficientes para os esclarecimentos solicitados. Não havendo mais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Fica prejudicado o exame da antecipação da tutela requerida na inicial, tendo em vista a conclusão do laudo médico argüir que o autor não esta incapacitado para o trabalho.Intimem-se.

0004582-51.2011.403.6139 - VANILDA DE LIMA PEDROSO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a redistribuição, fls. 94, indefiro o requerido à fl. 96, visto que esta deverá ser providenciada pela vara originária, devendo a requerente solicitar tal providência junto a Justiça Estadual.Int.

0005079-65.2011.403.6139 - SERGIO RUBENS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fls. 57.Indefiro o pedido de fls. 75, visto que o laudo apresenta informações suficientes para os esclarecimentos solicitados. Não havendo mais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0007120-05.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, visto a nomeação e termos de fls. 24/25.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 128

MONITORIA

0003177-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON BATISTA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADENILSON BATISTA DE SOUZA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.294,26 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/23.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 34, noticiando o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual. É o relatório.Decido.Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003359-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO ROSA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FERNANDO ROSA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.614,82 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/22. O réu foi citado às fls. 26/27.Peticionou a Caixa Econômica Federal, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a juntada de cópias do

Termo de Aditamento Contratual e a extinção do feito nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do CPC (fls. 28/35). Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.É o relatório.Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora.Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 28/35).Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007094-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO HENRIQUE DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.775,70 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/30. O réu foi citado às fls. 37/38.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 39, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 40/44.É o relatório.Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora.Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007132-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BENEDITO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ BENEDITO NASCIMENTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.194,92 (trinta mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/26.O réu foi citado às fls. 33/34.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes e requerendo a extinção do feito. É o relatório.Decido.Considerando que, embora efetivada a citação, a parte requerida não contestou o feito, e tendo em vista que foi apenas noticiada a composição amigável da dívida, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011493-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA LAURENTINA DE CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA LAURENTINA DE CARVALHO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.299,09 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/46.A ré foi citada às fls. 53/54.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 55, noticiando o acordo firmado entre as partes, requerendo assim a extinção do feito. É o relatório.Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011732-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEXANDRE PIMENTEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE PIMENTEL, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.212,92 (dezesesse mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/28. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, cuja cópia foi juntada pela parte autora, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Tendo em vista que a parte requerida não foi citada e não se manifestou nos autos acerca do acordo noticiado pela autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015405-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.773,60 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/24. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 30, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a liquidação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia da quitação integral da dívida pela parte requerida, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Tendo em vista que a parte requerida não foi citada e não se manifestou nos autos acerca do acordo noticiado pela autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que foi não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015421-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BARBOSA NETO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.167,69 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/22. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 28, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou documentos de fls. 29/34. É o relatório. Decido. Considerando que não foi efetivada a citação e que a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 32/34). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015422-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONICE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONICE DA SILVA, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.634,16 (quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/25. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 31, noticiando o acordo firmado entre as partes, requerendo assim a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não foi citada e não contestou o feito e tendo em vista apenas a notícia de composição amigável da dívida

extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018293-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA TORRES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONETE GOMES DE OLIVEIRA TORRES, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.034,78 (dezoito mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/33. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou documentos de fls. 41/46. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 41/42). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020346-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANDRE DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANDRÉ DE SOUSA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.133,25 (treze mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/53. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fl. 56, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, cuja cópia foi juntada pela parte autora, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Tendo em vista que a parte requerida não foi citada e não se manifestou nos autos acerca do acordo noticiado pela autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que foi não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-27.2011.403.6105 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de manter o benefício de aposentadoria por invalidez, até realização de perícia médica a ser designada por este Juízo, bem como sejam cessadas todas e quaisquer cobranças e descontos, referentes aos benefícios pagos. Requer, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário do autor, com a devolução dos valores pagos, anteriores à cessação. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, que no ano de 2006, em função de cegueira no olho direito recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS, o qual constatou que sua incapacidade seria total e permanente. Afirma que convocado, compareceu à Autarquia Previdenciária para realização de perícia médica em 29.04.2010. Declara que, por meio de ofício de defesa, datado de 21.02.2011, recebeu a informação de que aquela perícia resultou em parecer contrário para enquadramento aos critérios de aposentadoria por invalidez, sendo indeferido a concessão do benefício, no entanto, continua recebendo o mesmo. Sustenta que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram desrespeitados, haja vista o INSS não ter comunicado o resultado da perícia em sua própria realização. Ademais, alega que a pretensão do Instituto-réu em suspender a aposentadoria e reaver toda quantia paga é absolutamente incabível, posto que o autor apenas recebeu tal quantia em razão dos pareceres dos médicos peritos. Aduz contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade, ressaltando que seu benefício foi negado indevidamente, uma vez que se encontra inapto para o trabalho. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/119. A ação foi ajuizada em 14/04/2011, na 5ª Subseção Judiciária, distribuída para a 3ª Vara Federal de Campinas, a qual em decisão, às fls. 117/118, aquele Juízo declinou a competência para esta 30ª Subseção Judiciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 122,

acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 120. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Na peça inicial fl. 03, primeiro parágrafo, o autor afirma: Outrossim, tal pleito encontra amparo também na incerteza de recebimento de seu benefício, ante a possibilidade de suspensão da Aposentadoria por Invalidez, única fonte de renda do Autor, razão pela qual, caso esta ocorra, o Autor não terá condições nem mesmo de sustentar-se e, portanto, muito menos arcar com as custas judiciais. O autor não sofreu, até o momento, a supressão do benefício de aposentadoria, o qual entende ser justo; assim como, recebe as notificações necessárias para defender-se de investigação para apuração de possível irregularidade em seu benefício (fl. 82). É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o autor é titular de benefício previdenciário, o qual, não está sem receber, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO ainda, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-66.2011.403.6130 - SILVIO CERRUCI - ESPOLIO X THEREZINHA JOSE CERRUCI (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em sentença Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por ESPÓLIO DE SILVIO CERRUCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, por consequência, a revisão da renda mensal atual, desde 01.06.1992. Pretende-se, ainda, o pagamento das diferenças, com atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação com prioridade. Afirma a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 085.008.006-1), com DIB em 01.12.1988. Aduz que o Instituto-réu, ao realizar a revisão do valor da renda mensal do benefício, em junho de 1992, não observou o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, que determina o reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, e a do início da vigência da Lei 8.213, de 05.04.1991. Sustenta não ter sido aplicado o INPC, previsto no artigo 41 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/35. Em fls. 37/39, a parte autora sustentou que a

pretensão formulada na inicial tem valor econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deve ser fixada a competência, para a apreciação e julgamento da presente causa, na Justiça Estadual, onde tramitou, inicialmente, o presente feito, proposto em 17.11.2008. Em fl. 42, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/69), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão de o benefício do autor ter sido revisto na esfera administrativa; a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que os índices de correção monetária previstos pela legislação foram corretamente aplicados no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Em caso de procedência do pedido, requereu a aplicação de juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, em consonância com os parâmetros que explicita, bem assim a isenção de custas processuais. Carreou aos autos os documentos de fls. 70/91. A réplica da parte autora foi juntada, às fls. 93/99. Pela r. decisão de fl. 102, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram anexados às fls. 143 e 159. A parte autora postulou, às fls. 115/118, a antecipação da tutela. A representante do espólio de Silvio Cerruci, noticiou que lhe foi concedida pensão por morte, NB 151.230.253-5, com data de início a partir do falecimento de seu cônjuge, às fls. 129/130. Às fls. 131/136, em face do falecimento do autor, SILVIO CERRUCI, em 13.09.2009, foi requerida a habilitação da representante do espólio, senhora Therezinha José Cerruci. O INSS manifestou-se à fl. 137, não apresentando oposição quanto à habilitação da representante do espólio. Pela r. decisão de fl. 138, foi determinada a regularização do polo ativo, para que passasse a constar o ESPÓLIO DE SILVIO CERRUCI, representado pela viúva THEREZINHA JOSÉ CERRUCI. O INSS manifestou-se às fls. 149/152 e 164 sobre os cálculos apresentados pela Contadoria e reiterou a alegação de decadência, argüida em contestação. A parte autora concordou com os cálculos de fls. 156/157 e 162, reiterando o pedido de antecipação da tutela. O feito, originariamente, distribuído ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, em face da sua recente instalação, tendo sido redistribuído a este Juízo em 14.04.2011 (fls. 165/167). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 169, a parte autora juntou cópias das peças do feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 167. Pela decisão de fl. 190, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de 167, e concedido o pedido de tramitação prioritária do feito. É o relatório. Decido. De início, convém esclarecer que a matéria preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito e, com ele, será oportunamente analisada. Decadência e prescrição A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos; porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida a partir de 01.12.1988 (fl. 35), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.** 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AGA 200700680292, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, Sexta Turma, V.U.; DJE 19/10/2009) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGA 200602828006, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U.; DJE 03/03/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 886439/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; V.U.; DJ 05/11/2007; p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Quanto à prescrição deve ser reconhecida, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que determina o reconhecimento da prescrição de todas as prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. Nesse sentido, o firme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na Súmula 85, in verbis: Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão, ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 17.11.2009 (fls. 01), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional quinquenal. Mérito No mérito, assiste razão à parte autora, ao menos em parte. O autor postulava a revisão do cálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação dos fatores de correção considerando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Na época em que foi concedida a aposentadoria ao autor vigorava o Decreto 89.312/84, que em seu artigo 21 dispunha o seguinte: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários -de- contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (grifo nosso) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/ 36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários -de- contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O benefício em questão, NB 42/085.008.006-1, com DIB em 01.12.1988 (fl. 35), foi concedido sob a égide da Constituição Federal de 1988, devendo ter a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. O referido dispositivo legal determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05.04.1991) fossem revisados, de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31). Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. A propósito, colaciono as seguintes ementas: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)** 2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...) 5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo. (STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91.** - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário. - Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200201171477, QUINTA TURMA, MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, 03/02/2003) Deveras, o benefício de aposentadoria da parte autora foi calculado com base na legislação anterior (CLPS/84), devendo incidir a regra do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, que torna obrigatório ao recálculo da RMI, pelo INSS, com a aplicação da regra insculpida no artigo 29 da Lei 8.213/91 (redação original), in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários -de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de cálculo de revisão de fl. 35 corrobora a alegação da parte autora de que o INSS utilizou-se somente de 22 salários-de-contribuição (de 01.1987 a 10.1988) ao revisar o benefício do autor. Portanto, manifestamente im procedente a alegação do INSS de que o benefício previdenciário em questão foi revisado administrativamente, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que, embora, de fato, a revisão administrativa tenha sido efetuada, esta não se deu de forma correta. Observo que os cálculos do Contador Judicial, apresentados às fls. 159, os quais consideraram os salários-de-contribuição informados pelo INSS às fls. 151/152, demonstram que valor da renda mensal válida para 01.12.1988 é de Cz\$303.561,83. A parte autora expressamente concordou com os cálculos (162) e o Instituto-réu deixou de impugnar os valores apurados, limitando-se a reiterar a preliminar de decadência argüida em contestação (fl. 164). Sendo assim, merece acolhida, em parte, o pedido da parte autora, para ser considerada a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, informados pela Autarquia

Previdenciária às fls. 151/152, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de contribuição, NB: 085.008.006-1, com DIB em 01.12.1988, devendo ser a RMI fixada em Cz\$303.561,83, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 159, para vigorar desde a data da revisão administrativa, devendo ser efetuados os pagamentos das diferenças devidas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à retificação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/085.008.006-1, para que seja fixada em Cz\$303.561,83, desde a data da revisão administrativa, e efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já pagos administrativamente. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. As parcelas vencidas serão pagas, na forma do artigo 100 da Constituição, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando a prioridade concedida nos termos do artigo 1211-A do CPC e, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que a revisão do benefício, NB 42/085.008.006-1, seja efetuada pelo INSS, nos termos acima determinados, com a produção de efeitos na renda mensal atual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a verba honorária de sucumbência fica arbitrada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Determino seja remetida esta decisão por ofício à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006826-77.2011.403.6130 - CLEMENTINO DUARTE(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 114: Em face da concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/109. 2. Promova-se vista ao INSS para que se manifeste especificamente sobre a existência de créditos a compensar, nos termos do art. 100, 9º, CF e da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido à fl. 114. 4. Intime-se.

0007406-10.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, sob pena do recurso ser julgado deserto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as custas judiciais referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>)

0007407-92.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO

FEDERAL(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, sob pena do recurso ser julgado deserto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as custas judiciais referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS SIMONE - HORTIFRUTIGRANJEIROS X MARCOS VINICIUS SIMONE

Ante o teor da informação supra, republique-se o despacho de fls. 27, procedendo-se às devidas atualizações no sistema processual. DESPACHO DE FLS. 27: Proceda a exequente a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001054-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Ante o teor da informação supra, republique-se o despacho de fls. 28, procedendo-se às devidas atualizações no sistema processual. DESPACHO DE FLS. 28: Proceda a exequente a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020130-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIO DE SOUZA X DEBORA DA SILVA FIRMINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO DE SOUZA e de DEBORA DA SILVA FIRMINO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, nº. 338 - Bloco 06 - Apto. 17, Bairro Vitápolis, Município de Itapevi / SP. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos, de fls. 07/38. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora (fls. 51/52), de que os arrendatários pagaram o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas processuais, resta evidente a superveniência da falta de interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 248

CARTA PRECATORIA

0009650-09.2011.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO BEVILACQUA(SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Intime-se a advogada que atuou nestes autos, como defensora ad hoc, via imprensa oficial, para fornecimento dos dados pertinentes, para possibilitar a expedição de solicitação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 114

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008923-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ROSA DA COSTA FILHO

Ciência acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 55, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0023801-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES MENEZES

Ciência acerca da redistribuição do feito. Reconsidero o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 39/verso. Publique-se a mencionada decisão. Sem prejuízo, intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se. Fl. 39: Trata-se de ação de notificação, originariamente distribuída perante a 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando à intimação do(a) arrendatária(o) do imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, juntado às fls. 13/21 dos autos. Fl. 26 - Decisão que determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (SP). Fls. 29 e seguintes - Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, a CEF foi intimada a adequar a petição inicial. Fls. 35/38 - A Requerente aduz que, como exposto na petição inicial, a situação de inadimplência contratual da adquirente do imóvel decorre do não pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, nos termos das cláusulas 6ª, 19ª e 20ª do Termo de Arrendamento. Disse, ainda, que o valor atribuído à causa está correto, pois o objeto da presente demanda versa sobre a constituição do devedor em mora, como pressuposto para eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. DECIDO. Fls. 35/38 - Acolho como aditamento à inicial. Observo que a presente ação de notificação objetiva compelir o(a) mutuário(a) ao pagamento dos encargos contratuais relativos à taxa de arrendamento e de condomínio em atraso, relativamente ao período de maio a dezembro de 2010, conforme planilha anexa à inicial, de sorte que a causa de pedir está esclarecida e o valor da causa revela-se apropriado ao conteúdo econômico dos autos. Assim sendo, intime-se a CEF a providenciar, nestes autos, no prazo de dez dias, o comprovante de pagamento das custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata perante a Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0010868-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATANAEL MOREIRA DINIZ

Ciência acerca da redistribuição do feito. Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora a notificação do requerido, com base no artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do descumprimento de cláusula contratual. Considerando que a presente medida tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida, indefiro o pedido de fls. 46/47. Informe a autora o endereço correto do requerido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0011192-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO

Ciência acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 40, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0002937-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BERNARDO DA SILVA

Ciência acerca da redistribuição do feito. Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 26. Publique-se o mencionado despacho. Intime-se o requerido, conforme determinado (fl. 26). Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se. Fl. 26: Notifique(m)-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl. 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int

0001829-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 47, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003947-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003948-73.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO DE PAULA X ELIANE CRISTINA CASTILHO DE PAULA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003950-43.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON ALVES MIRANDA
Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0006235-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA KELLY CORTEZ DE JESUS
Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0006238-61.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ANTONIA ALVARENGA FERNANDES BERBEL

Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009835-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009835-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X NAFISE DA GRACA ALLI ISMAEL
Ciência acerca da redistribuição do feito. Intime-se a requerida, nos endereços constantes às fls. 02 e 86, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0009844-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009844-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS
Ciência acerca da redistribuição do feito. Intime-se a requerida, no endereço constante à fl. 02, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003594-48.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DE SOUZA SILVA X DULCINEIA VIEIRA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 40, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0004376-55.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA ANDRADE BITLER X LUCIANO ANDRADES BITHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 61, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1836

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) Ficam as defesas do acusado intimadas de que foi designada para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a audiência para oitiva das testemunha Genário Peixoto dos Santos.

Expediente N° 1837

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON

PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT007376 - VANESSA MARTINS LEMOS E MT009468 - ELOI RICARDO REFFATTI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Diante e por mais que dos autos consta, indefiro, nesta fase, os pedidos de diligências e as preliminares. Via de consequência, mantenho o recebimento da denúncia em relação a todos os denunciados. Maria de Fátima Gonçalves de Lima fica dispensada de comparecer às audiências de inquirição de testemunhas e será interrogada por carta precatória. José Carneiro também será interrogado por carta precatória. Os réus e as testemunhas residem em diversas localidades do Brasil, o que torna impossível a realização de audiência única. Audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Sidnei, Edsney, Christian e Ricardo: 12 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, intimando-se e requisitando-se desde logo. Depreque-se, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de acusação Alexandre, Cassius e Bruno. A secretaria, em se tratando de policiais federais, deverá conferir se os mesmos ainda se encontram lotados nos mesmos locais. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das cartas precatórias, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, digam as defesas se dispensam a presença de seus clientes às audiências de inquirição de testemunhas. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação das defesas no sentido da dispensa, com urgência, intemem-se os réus. Havendo réus presos e se a defesa não dispensar a presença, a secretaria deverá providenciar sua condução. Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 28.10.11

Expediente N° 1838

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória n° 004/2011-SU03 para oitiva da testemunha Juliano Bongiovanni Passos e de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia. A Secretaria deverá providenciar cópia de segurança.

Expediente N° 1839

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Jose Nochi e designo para o dia 22/11/2011 às 15:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Fernando Jorge Castro de Lucena. À vista da informação de fls. 785, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Edson Aparecido Rosa. A defesa deverá justificar, no prazo de dez (10) dias, a imprescindibilidade da oitiva testemunha Daniel Azurday Ortiz (art. 222- A, do CPP), bem como esclarecer se a testemunha Paulo de Oliveira Reis (f. 774) e Paulo Reis de Oliveira (f. 779) são a mesma pessoa. Requistem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1044

INQUERITO POLICIAL

0009232-73.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Intimem-se, ainda, as partes da decisão proferida nos autos de Hábeas Corpus nº 0029427-37.2011.4.03.000/MS, cuja cópia foi juntada às fls. 182.

MANDADO DE SEGURANCA

0009247-42.2011.403.6000 - MESSIAS HENRIQUE DUTRA ARAUJO(GO032317 - CASSIMILDO FERREIRA DIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei nº. 11.016/2009.P.R.I.

ACAO PENAL

0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 02/12/2011, às 14:15 min, nos autos da Carta Precatória nº 040.11.001151-1 na Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público Federal de f. 231. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados ao Cartório Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS e Bodoquena/MS, dado que as certidões da Justiça Federal (f. 63/64), Comarcas de Miranda/MS (f. 96/97), Bonito/MS (81 e 145) e INI (85), já se encontram nos autos. Solicitem-se ainda, as certidões de objeto e pé dos autos mencionados pelo Ministério Público Federal às f. 247/249 e 250/254. Após, intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais. Vindo as certidões, vista às partes e conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente N° 3479

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)
Baixa em diligênciaExaminando os autos para prolação de sentença, verifiquei que os cálculos da contadoria judicial que instruem os autos destes embargos e da execução principal não são claros em ponto que reputo essencial para definir o valor correto a ser alcançado aos expropriados.É que não está claro qual foi a base de cálculo adotada para a incidência dos juros compensatórios, se do total da indenização ou apenas o que não foi levantado pelos expropriados.Vale lembrar que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. A incidência de juros compensatórios sobre parcela da indenização que foi levantada pelo expropriado configura locupletamento indevido.Por conta disso, indispensável nova remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que seja elaborada planilha de cálculo dos valores devidos aos expropriados, observando-se que os juros compensatórios devem incidir apenas sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do preço ofertado em juízo.Vindo a planilha, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004318-57.2011.403.6002 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Defiro o pedido de justiça gratuita (IEI 1.060/50).Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação que autorize sua matrícula no sexto semestre do curso de Estética na Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados - UNIGRAN, não tendo indicado a autoridade coatora. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte de autoridade.Assim, intime-se a impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de dez dias, indicando a autoridade coatora.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2361

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as defesas de Marcel Santilli e Emidio César intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrarem se os depoimentos das pessoas arroladas têm o condão de auxiliar no esclarecimento dos fatos, sendo que no caso de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, suas oitivas poderão ser substituídos por declarações escritas até o final da instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

MANDADO DE SEGURANCA

0001419-80.2011.403.6004 - MAYKON PHABLLO AMANCIO RAMALHO(MS004101 - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE) X COMANDANTE DA 18A BRIGADA DE INFANTARIA DE FRONTEIRA

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001420-65.2011.403.6004 - KARENTUR TURISMO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001423-20.2011.403.6004 - LAURA VERUSKA MOHAMED PEREIRA GONCALVES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, sem ouvir previamente o impetrado, por conta da urgência, para suspender qualquer ato objetivando a exoneração de Laura Veruska Mohamed Pereira Gonçalves por motivo de acumulação de dois cargos de cirurgião dentista. Oficiar, por fax ou e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 6º Distrito Naval, em Ladário/MS. Distribuir e notificar para a prestação de informações, no prazo de dez dias. Vindas as informações, ao MPF e conclusos. Cópia, por e-mail, ao advogado da impetrante. I-se.

0001424-05.2011.403.6004 - PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, sem ouvir previamente o impetrado, por conta da urgência, para suspender qualquer ato objetivando a exoneração de Pedro Henrique Katurchi Mendes por motivo de acumulação de dois cargos de cirurgião dentista. Oficiar, por fax ou e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 6º Distrito Naval, em Ladário/MS. Distribuir e notificar para a prestação de informações, no prazo de dez dias. Vindas as informações, ao MPF e conclusos. Cópia, por e-mail, ao advogado do impetrante. I-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000241-96.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANGELICA VENEGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANGÉLICA VENEGAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº

11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 14 de fevereiro de 2011, durante fiscalização de rotina na BR 262 realizada próxima ao pedágio, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram a acusada, passageira de um ônibus da empresa Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) após realizadas as vistorias de rotina, houve suspeita com relação à passageira que ocupava a poltrona 18, identificada como ANGÉLICA VENEGAS. Ao revistarem a bolsa da passageira foi possível localizar seis tabletes envoltos em fita adesiva, contendo substância aparentando ser cocaína; III) A acusada confessou a prática criminosa, tendo sido encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, onde, perante a autoridade policial, narrou ter sido contratada para transportar 4kg de cocaína da Bolívia a Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); IV) Relatou que teria sido contratada por uma mulher brasileira e que adquiriu a substância na feirinha localizada na Bolívia de um indivíduo de aparência boliviana; V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.025g (quatro mil e vinte e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 21/24; e) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 43/50; f) Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a impetração por parte do Ministério Público Federal de mandado de segurança, em face da decisão deste Juízo que indeferiu o pleito de requisição de antecedentes criminais; g) Despacho proferido por este Juízo requisitando as certidões de antecedentes da acusada. No mesmo ato, foi deferido o pedido de incineração da droga apreendida h) Defesa prévia da acusada à fl. 99. A denúncia foi recebida em 04.10.2011, oportunidade na qual foi designada audiência de instrução e julgamento. Antecedentes da acusada às fls. 87/91, 92/93 e 107. A audiência de instrução realizou-se aos 26.10.2011, oportunidade na qual foram apresentadas as alegações finais orais pelas partes (fls. 109/114). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa da ré alegou ter ela praticado o delito sob estado de necessidade, pugnando pela aplicação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 1) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08, em que consta a apreensão de 4.025g (quatro mil e vinte e cinco gramas) de substância entorpecente com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 43/50 e pela prova oral colhida na esfera administrativa e no âmbito judicial. 2) No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada confessou perante a autoridade policial a prática criminosa, afirmando ter se dirigido à fronteira, contratada por uma mulher brasileira, para que transportasse droga da Bolívia a Campo Grande, serviço pelo qual receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Disse que recebeu a droga na feirinha da Bolívia, de um homem boliviano. Quanto interrogada extrajudicialmente ressaltou que é reincidente no delito de tráfico de drogas, uma vez que foi presa pelo mesmo motivo no ano de 2004. Relatou, ademais, que, no dia 8.2.2011, realizou outro transporte de drogas, tendo entregado o entorpecente a uma pessoa na rodoviária. Por esse serviço, recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em Juízo, ANGÉLICA confirmou a prática criminosa. Disse que é solteira e possui três filhos menores. Corroborou a informação de que já havia sido presa anteriormente por tráfico de drogas e que foi condenada a 3 (três) anos de prisão, os quais foram integralmente cumpridos. Admitiu que foi contratada por uma mulher que não pode identificar e deveria entregar a droga adquirida na feira da Bolívia a uma outra, a qual não conhece, em um ponto de ônibus próximo à rodoviária de Campo Grande/MS. Afirmou que ganharia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte e que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) adiantados. Acrescente-se que as testemunhas de acusação e defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declarou a testemunha Gilson de Lima que um ônibus da empresa Andorinha foi abordado por sua equipe e, em fiscalização no interior do veículo, foi possível localizar no interior da bolsa de mão da ré, em meio às suas roupas, seis tabletes de substância aparentando ser base de cocaína. Destacou que, ao entrevistá-la, a ré informou que a droga foi adquirida na Bolívia e a transportaria a Campo Grande. Em contrapartida, receberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Na mesma esteira, a testemunha Márcio Ramão Paez afirmou que se recordava da apreensão de cocaína realizada. Relatou que abordaram o ônibus onde se encontrava a passageira ANGÉLICA. Disse que, ao revistarem sua bolsa localizaram os tabletes de cocaína. Informou, ademais, que ANGÉLICA lhes informou que havia recebido a droga em Porto Quijarro, Bolívia, e a levaria a Campo Grande/MS a uma pessoa desconhecida. Por fim, a testemunha Ubirajara Leite Benante recordou-se que foram encontrados seis tabletes de entorpecente em uma bolsa de propriedade da ré, passageira de um ônibus da empresa Andorinha. Disse que, em entrevista preliminar, a ré ANGÉLICA lhes informou que havia recebido o entorpecente na Bolívia e o entregaria em Campo Grande/MS. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345). Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS: Verifico que o tráfico, no caso, é transnacional, uma vez

que a droga é proveniente da Bolívia e a ré é sabedora de tal fato, consoante inequívoca prova oral, colhida em juízo, tendo concorrido, inclusive, para a sua internação no território nacional. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de coca em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia ou do Paraguai. Desse modo, a circunstância de a acusada ter sido surpreendida do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando a ré com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...) 7. (...). (TRF4 -Classe: APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO). Desse modo, conclui-se que a denunciada, em razão da natureza e procedência da substância (cocaina), bem como pelas circunstâncias do delito (recebeu a droga na feirinha localizada na Bolívia de um nacional boliviano), envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. DO TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE PÚBLICO: No que tange à aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006, inegável que uma apreensão de drogas no interior de um meio de veículo que realiza transporte público, além de colocar em risco os demais passageiros, alheios ao evento criminoso, retarda o transcurso normal de uma viagem, despertando na coletividade de usuários a sensação de intranquilidade e desconfiança quanto à prestação do serviço de transporte, com todos os prejuízos sociais e econômicos daí decorrentes. Sem dúvida tratar-se, aí, de circunstância que suscita maior reprovabilidade social e, portanto, exige reprimenda mais severa. Considerando que a ré foi presa em flagrante durante viagem que realizada a bordo do ônibus da Empresa Viação Andorinha, concessionária de serviço público, que fazia o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, conforme se extrai de seu depoimento e das testemunhas, em sede policial e em juízo, e com base no auto de prisão em flagrante, necessária a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão. Nesse sentido: Sexta Turma (...) TRÁFICO. DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. A Turma reafirmou que, no delito de tráfico ilícito de drogas, a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide pela simples utilização do transporte público na condução da substância entorpecente, sendo irrelevante se o agente a ofereceu ou tentou distribuí-la aos demais passageiros no local. Precedentes citados: HC 116.051-MS, DJe 3/5/2010, e HC 119.635-MS, DJe 15/12/2009. HC 118.565-MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/5/2011. (Informativo STJ, n. 472, de 9 a 13 de maio de 2011). É de rigor, portanto, a incidência desta causa especial de aumento de pena in casu. DO ESTADO DE NECESSIDADE: O alegado estado de necessidade levantado pela ré, ao afirmar que aceitou a proposta de transportar entorpecente por conta das dificuldades financeiras pelas quais passava não deve ser acolhido, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de interesse individual. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região: (...) A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei. Diante do exposto, CONDENO a ré ANGÉLICA VENEGAS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. 3) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 87/91, 92/93 e 107), verifico existir registro de uma condenação em desfavor da ré, pelo delito de tráfico de substância entorpecente, ação penal que foi processada e julgada perante a Justiça Estadual de Corumbá. Consoante extrato processual, cuja cópia ora determino a juntada, a ré foi condenada em 18.05.2005 a 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na data de 10.10.2007, teve a ré extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de liberdade e, em 22.03.2011, foi-lhe concedido indulto quanto ao pagamento da multa aplicada. Trata-se, portanto, de pessoa com antecedentes. Em razão da

quantidade de droga transportada por ANGÉLICA (4.025g), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, entendo que 4.025g de cocaína representa quantidade expressiva de entorpecente transportado, devendo, também nesse ponto, ser elevada a pena-base. Ademais, com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável à Ré a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de a denunciado ter sido presa por importar, transportar e trazer consigo cocaína, que, dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nessa linha, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína(...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo (12). Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e paradas respiratória (...) (in <http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/an1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente3(8),jan/mar1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas, Brasil, Publicado em 18/Jan/1998 URL: <http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm> sabbatin@nib.unicamp.br). No mesmo sentido, caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...) 3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei n 11.343/06 (ré reincidente específica, elevada quantidade de droga transportada e natureza do entorpecente), fixo a pena-base em acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. O Ministério Público Federal, inclusive, por ocasião de suas alegações finais, requereu o afastamento desta circunstância agravante da pena. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitativa em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d Causas de aumento - art. 40, I e III, da Lei 11.343/06: Na terceira fase da fixação da sanção, incidem as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/5 (in Nova Lei de Drogas Comentada, LUIZ FLÁVIO GOMES e OUTROS, 1ª ed., Ed. RT, p. 183), perfazendo um total de: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, deixo de aplicar em seu favor a causa de redução, permanecendo a pena definitiva em: Pena definitiva: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A incineração da droga já foi decidida nestes autos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000351-76.2003.403.6004 (2003.60.04.000351-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JONILSO ARRUDA DA COSTA

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal denunciou ADAUTO AREVALO DA SILVA e JONILSO ARRUDA DA COSTA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 34, inciso II da Lei 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 19.10.2004 (fls. 184), aceitaram as condições impostas. Às fls. 241/243, o órgão ministerial requereu a suspensão do processo, nos termos artigo 366 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. D E C I D O. A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença

do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas, quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por JONILSO, pelo prazo de 2 (dois) anos, foram as seguintes: comparecer pessoalmente e trimestralmente neste Juízo, afim de informar e justificar suas atividades; não se ausentar por mais de 08 (oito) sem informar este Juízo; doação mensal de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser entregue ao Asilo São José da Velhice Desamparada, pelo período de 02 (dois) anos, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com respectiva nota fiscal. Compulsando os autos, verifico não ter o denunciado cumprido de forma plena as obrigações acordadas, deixando de comparecer na Secretaria deste Juízo desde 02/2005, conforme certidão de fl. 204, além de ter efetuado a doação de somente 03 (três) cestas básicas à entidade supracitada (fls. 196, 199 e 203). Em razão disso, foi expedido mandado de intimação para a comprovação da entrega das cestas básicas e informação de suas atividades junto à Secretaria deste Juízo (fls. 209), entretanto não houve cumprimento desse (fls. 210), em virtude de o réu estar em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofícios às empresas Sanesul e Enersul, à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS (fl. 215), bem como para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (fl. 225), solicitando informações acerca dos dados cadastrais do réu, tendo sido encontrado 01 (um) novo endereço situado à Rua Tiradentes, n 1047, esquina com a Rua Colombo, Centro, Corumbá/MS; contudo JONILSO novamente não foi encontrado (fl. 234). Às fls. 235, foi revogado o benefício, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n 9.099/95 e foi expedido edital de citação (fls. 237/238), por este encontrar-se em local incerto e não sabido. Entretanto, o réu novamente não compareceu aos autos. Nesse sentido, considerando que JONILSO ARRUDA DA COSTA encontra-se em local incerto e não sabido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 4013

EXECUCAO FISCAL

0000432-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

PA 0,10 Convento o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 230/231, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intime-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a), se houver, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob o n. 19.240, penhorado às fls. 55, cuja cópia segue anexa. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, solicitando que envie a este Juízo, no prazo de 05 (CINCO) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o nº 19.240. Após, aguarde-se em Secretaria a designação de datas para a realização da Hasta Pública do(s) bem(ns) penhorados nos presentes autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE REAVALIAÇÃO N. 527/2011-SF.b) OFÍCIO N. 225/2011-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CRIDESTA COMARCA. PARTES: FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA .SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4178

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-41.2011.403.6005 - ALEX DIAS DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. ALEX DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja concedido o depósito do veículo PAS/AUTOMÓVEL FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, gasolina, particular, prata, ano/modelo 2005, placas HDB-1428, chassi 9BFZF26P058359076, RENAVAM 860235840 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, quando conduzido por Valdenes de Matos Resente, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que emprestou o veículo ao Sr. Valdenes, seu amigo pessoal, que sem autorização empreendeu viagem até esta região. Entende que se aplica à espécie o princípio da insignificância, uma vez que a lesão ao erário monta a valor inferior àqueles que vêm sendo objeto de perdão pela própria Administração Fazendária. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não teve qualquer relação com os fatos em questão. Argumenta que a pena de perdimento não deve ser aplicada ao bem em questão, em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 14/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. O documento de fls. 23 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao BCO. FINASA BMC SA. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Valdene de Matos Resende (fls. 16/17), amigo pessoal do Impte, a quem ele emprestou seu veículo, conforme a inicial. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002853-04.2011.403.6005 - CRISLAINE DE MORAES SIMONI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIO PONTAPORANENSE -FACULDADES MAGSUL - AESP

Vistos, etc. CRISLAINE DE MORAES SIMONI, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Administrativo da Associação de Ensino Superior Pontaporanense - Faculdades Magsul - AESP, com pedido de liminar a fim de a Impetrada autorize a impetrante a realizar todas as provas do quarto semestre do curso de ciências contábeis, não impedindo a mesma ao acesso às notas e nem mesmo freqüentar as aulas, bem como seja determinado que a impetrada aplique as provas que a impetrante foi impedida de fazer por motivo de inadimplência (fls. 08). Alega, em síntese, que é aluna do Curso de Contabilidade nas Faculdades Magsul de Ponta Porã/MS, tendo efetivado sua matrícula para o segundo semestre do corrente ano aos 27/07/2011. Aduz que passou a freqüentar as aulas, mas devido ao atraso nas mensalidades a demandante foi impedida de realizar as provas bimestrais (fls. 04). Informa que aos 20/09/2011 foi impedida de realizar suas provas e ao consultar a secretária a funcionária da impetrada (Ana), afirmou que não estava autorizada a liberar a impetrante para realização da prova se não pagasse de imediato a mensalidade do mês de agosto (fls. 05). Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24/25, onde alega, em síntese, que não há qualquer impedimento da instituição em aplicar provas aos alunos em débito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Passo a apreciar o pedido formulado na presente sede processual. Vislumbro a presença do fumus boni iuris. O exame dos autos revela, prima facie, que a impetrante de fato está matriculada no curso de ciências contábeis oferecido pela Faculdade (fls. 28 e 29). Por outro lado, no presente caso, vê-se, pois, que se trata de restrição ao direito de o estudante realizar provas e conseqüentemente concluir o período em curso, o que é vedado expressamente pela Lei nº 9.870/99 que proíbe, entre outras punições ao aluno inadimplente, a retenção de documentos. O periculum in mora, por igual, encontra-se evidenciado na espécie. A não realização das provas, como já dito, resultará na impossibilidade de continuidade do curso superior, sendo patente o prejuízo suportado pela impetrante. Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao Diretor Administrativo da Associação de Ensino Superior Pontaporanense - Faculdades Magsul - AESP, que possibilite a realização das provas que a Impte. foi impedida de realizar por motivo de inadimplência. Após, dê-se vista ao MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0002965-70.2011.403.6005 - HOLON DE ANDRADE CARDOSO X MILTON S RENT A CAR ME(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. HOLON DE ANDRADE CARDOSO e MILTON S RENT A CAR ME, qualificados nos autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhes seja restituído de imediato o veículo PAS/AUTOMÓVEL VW/SANTANA, álcool, particular, prata, ano 2002, modelo 2003, placas HSQ-1515, chassi 9BWAC03X23P002810, RENAVAM 786643110. Pleiteiam que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ, com a exclusão da responsabilidade dos impetrantes do processo administrativo nº 10109.721628/2011-59, pela infração cometida pelo locatário e o condutor (fls. 19). Narra a inicial que a segunda Impte. adquiriu o veículo do primeiro Impte. aos 23/11/2010, entretanto, a documentação do veículo ainda não foi regularizada. Alegam que a segunda Impte. atua no ramo de locação de veículos em campo Grande/MS. Informam que aos 08/08/2011 o veículo em questão foi locado ao Sr. Everton Felipe de Campos Ramos por três dias, o qual prorrogou sem contrato de locação até 29/08/2011. Alegam que aos 30/08/2011 o locatário

informou aos Impetes. que o veículo em questão estava apreendido desde 10/08/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Afirmando que embora tenham requerido a restituição do veículo administrativamente, não obtiveram resposta alguma da autoridade impetrada. Noticiam que não tinham conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro por ocasião da apreensão. Argumentam ainda, que em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, a apreensão também ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Malgrado os Impetrantes tenham acostado o contrato de compra e venda de veículo às fls. 33, o documento de fls. 70/71 comprova ser o Impete. Holon de Andrade Cardoso possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao BANCO BMG SA. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Edinaldo Diniz Ramalho e tinha como passageiro Everton Felipe de Campos Ramos (fls. 53/58), este último apontado como locatário do veículo junto a Impete. MILTON S RENT A CAR LTDA - ME (cfr. Fls. 38/41). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4179

MANDADO DE SEGURANCA

0002740-50.2011.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERNANDES DA SILVA EPP, empresa de direito privado qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, com pedido liminar de restituição das mercadorias apreendidas, por meio de caução ou, para impedir a destinação final dos bens e final concessão do Writ. Narra a inicial que, no dia 29 de maio de 2011, policiais rodoviários federais apreenderam mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000.000.040, de propriedade da Impete., sendo encaminhadas à Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã-MS. Informa que, as mercadorias encontram-se retidas, até a presente data, na referida Delegacia, sem a devida instauração de processo administrativo, tornando-se ilegal a apreensão realizada. Sustenta que a não instauração de processo administrativo fere o disposto no Decreto 6.759/09 e o estatuído no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 70.235/72. Juntou os documentos de fls. 13/42. Às fls. 44 o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, determinando-se à Impete. que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Devidamente intimado (fls. 45), o Impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento de custas iniciais (fls. 46/47). Às fls. 50 foi indeferido o pedido de liminar, à míngua de amparo legal, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, ciência à União Federal e vista ao Ministério Público Federal. A Impete. requer, às fls. 52, a desistência do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permitida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). (...) (AgRg nos EDcl no RMS 29.935/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010) (Destacou-se). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - ATO UNILATERAL DO AUTOR - ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 573.482/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela Impete. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002819-29.2011.403.6005 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ROMANI (MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO APARECIDO DA SILVA ROMANI, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido liminar a fim de que lhe fosse restituído o caminhão Scania T113, ano 1996, placa JYT 1460, chassi 9BSTX2ZT3261460, bem como

a carreta reboque de placa ASK 7552, chassi 9EPO71330A1002017 e final concessão do Writ.Narra a inicial que o Impte. é proprietário dos veículos su-pramencionados, que foram apreendidos pela equipe de fiscais do IBAMA, nas dependências da empresa MADBAI, por estarem carregados de madeira serrada. Afirma que, no momento da apreensão, aguardava apenas a documentação legal para realizar o transporte da carga até seu destino final. Alega que não possui relação com a atividade de comercialização de madeiras, que é autônomo e estava apenas realizando serviço de transporte. Informa que vem sofrendo prejuízos devido à apreensão dos veículos, pois constituem seu objeto de trabalho. Sustenta que, embora os veículos estejam envolvidos em suposta infração ao meio ambiente, a liberação dos mesmos se justifica em razão do princípio constitucional do primado do trabalho. Juntou os documentos de fls. 08/14. Às fls.16, determinou-se ao Impte. que esclarecesse a impetração do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, uma vez que autoridade coatora tem sede em Campo Grande-MS.Devidamente intimado (fls.17), o Impetrante requer a desistência do feito (fls.18).É o relatório.Fundamento e decido.Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permitida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009).(...) (AgRg nos EDcl no RMS 29.935/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010) (Destacou-se).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - ATO UNILATERAL DO AUTOR - ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 573.482/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Sem custas, uma vez que concedo ao Impte. os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido na inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 113

ACAO PENAL

0000631-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Dê-se , portanto, vistas às partes para alegações finais (Art 403, 3,do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1269

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO

ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícia de turbação no imóvel, bem como que é de conhecimento deste Juízo que houve tranquilidade na realização de recente perícia antropológica em área vizinha à do presente feito, indefiro a expedição de ofício à DPF. Ademais, saliento que a presença da polícia na região causaria um desconforto na realização dos trabalhos periciais, inviabilizando sua conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000939-96.2011.403.6006 - HELENA MARIA DE MACEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição de testemunha requerida à f. 50. Saliento que a testemunha MARIA ALVES OLIVEIRA RODRIGUES deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Considerando que não há notícia de turbação no imóvel, bem como que é de conhecimento deste Juízo que houve tranquilidade na realização de recente perícia antropológica em área vizinha à do presente feito, indefiro a expedição de ofício à DPF. Ademais, saliento que a presença da polícia na região causaria um desconforto na realização dos trabalhos periciais, inviabilizando sua conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000486-04.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS(SP107882 - EDSON GONCALVES)

Fica a defesa intimada para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estatui o art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES ajuizou a presente ação contra CACIQUE MÂMÃGÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL objetivando a reintegração de posse do imóvel rural conhecido por Fazenda Remanso Guaçu, localizado no município de Japorã/MS. Juntos documentos. Sustenta o autor que, há décadas, possui a posse mansa e pacífica sobre o imóvel referido e, naquele local, desenvolve atividades pecuárias, notadamente a bovinocultura de corte, sem qualquer oposição de quem quer que seja. Sucede que, por força da Portaria nº 724 do Presidente da FUNAI, foi constituído Grupo Técnico, coordenado pelo antropólogo Fabio Mura, para realizar estudos de revisão de limites da Terra Indígena Porto Lindo em Mato Grosso do Sul, com a finalidade de promover a demarcação da mesma. Muito embora os estudos não tenham sido concluídos, o coordenador do grupo divulgou na imprensa que o imóvel do autor estaria inserido em terras indígenas e a veiculação prematura dessa conclusão incitou o grupo liderado pelo Cacique Mâmãgá a invadir a propriedade. Assim, um grupo de aproximadamente 1.000 (mil) índios da Terra Indígena Porto Lindo vem ilegal e violentamente invadindo fazendas vizinhas à aldeia do mesmo nome, tais como Fazenda São Jorge, Fazenda São José e Fazenda Paloma, no intuito de aumentar a área rural de 1.600 ha (mil e seiscentos hectares) para 9.400 ha (nove mil e quatrocentos hectares). E, dando continuidade às invasões, no dia 06/01/2004, os índios da Aldeia Porto Lindo, sob o comando do Cacique Mâmãgá, violentamente, invadiram a Fazenda Remanso Guaçu, de propriedade do autor, ameaçando os funcionários ali residentes, expulsando-os do local e impedindo de retirar qualquer pertence pessoal, conforme Boletim de Ocorrência nº 20/2004, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS. A invasão tem caráter evidentemente provocativo e típico de esbulho possessório, dada a consciência e vontade dos réus em apoderar-se de imóvel alheio contra a vontade dos proprietários e legítimos possuidores, utilizando-se, para tanto, da imposição coercitiva de sua presença, manifestada através da súbita invasão, insuflados por atos despropositados e distantes do princípio da impessoalidade que deve reinar em todo e qualquer órgão público. Em audiência preliminar de tentativa de conciliação na 1ª Vara Federal de Dourados, referente aos processos de interdito proibitório nºs 2004.60.02.00002.2, 2004.60.02.00003-4, 2004.60.02.00001-0, 2004.60.02.00008-3 e 2004.60.02.00009-5, não houve acordo (fls. 124-125). O autor juntou documentos (fls. 129-155). Em nova audiência na 1ª Vara Federal de Dourados, o M. Juiz Federal Odilon de Oliveira deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse ao autor, intimando-se a FUNAI para, no prazo de três dias úteis, providenciar a retirada de todos os índios, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 14, V, parágrafo único, e 461, todos do CPC (fls. 157-164). A FUNAI requereu dilação de prazo para o cumprimento do ato (fls. 190-192), o que foi indeferido (fls. 195-197). O MPF, a FUNAI e a UNIÃO interpuseram agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada (fls. 206-212). Juntada cópia da petição do agravo interposto pelo MPF (fls. 230-274). Determinou-se a constatação da situação atual de cada propriedade, antes do reingresso dos proprietários (fl. 304). Auto de constatação às fls. 315-319. Anexado relatório do julgamento dos agravos regimentais interpostos nos autos nº. 2004.60.02.00002.2, 2004.60.02.00003-4, 2004.60.02.00001-0, 2004.60.02.00008-3 e 2004.60.02.00009-5 (fls. 335-352). Determinou-se a realização de diligências para cumprimento da decisão de desocupação de todas as propriedades (fls. 353-354). Aditando a decisão anterior, a M. Juíza Federal Substituta Luciana Melchiori Bezerra fixou em 10% (dez por cento) do total da área das Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma os limites para ocupação provisória dos índios (fl. 372). Juntada Medição e Demarcação das áreas ocupadas pelos índios (fls. 381-420). Deferiu-se pedido de constatação na fazenda do autor (fls. 431-433). Juntado auto de constatação e fotos (fls. 462-480). A FUNAI e a UNIÃO apresentaram contestação (fls. 495-519) alegando, em prejudicial, que reveste de absoluta nulidade os títulos de domínio da autora, tendo em vista dois aspectos jurídicos: a faixa de fronteira e a posse imemorial dos índios Guarani Nandeva. O título da propriedade do autor, alienado pelo Estado de Mato Grosso a seus antecessores, é nulo de pleno direito, porque se encontra dentro da faixa de fronteira, que pertence à União. São os Guarani Nandeva (a etnia ou tribo) as famílias que tradicionalmente ocupam a área indígena YVY KATU, hoje localizada no município de Japorã/MS. O relatório do antropólogo Fabio Mura, após intensos esforços de pesquisa junto aos indígenas e bibliotecas, constatou a ocupação permanente da comunidade dos Guaranis andeva na aludida área indígena. Aduzem que a saída das comunidades indígenas das áreas sob análise não decorreu de ato voluntário, mas de investidas violentas contra a sua permanência, conforme demonstra de forma inequívoca o laudo antropológico. Desconsiderar a realidade e analisar o embate sob premissas civilistas individualistas é legitimar os violentos esbulhos de que as populações indígenas foram e continuam sendo vitimadas no Brasil. Por fim, pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 520- 545). Juntado mandado de reintegração de posse (fls. 565-568). A comunidade indígena foi citada por meio do cacique Mâmãgá (fl. 582-verso). A UNIÃO e a FUNAI também foram citadas na pessoa de seu procurador-chefe (fl. 590). Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fls. 628-632). Naquela subseção, determinou-se novo encaminhamento dos autos a este Juízo (fl. 657). Neste Juízo, a UNIÃO e a FUNAI foram intimadas a fim de que enviassem esforços para a desocupação pacífica da área rural no prazo assinalado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 687). O MPF manifestou-se às fls. 705-712, requerendo a revogação da decisão liminar que determinou a retirada compulsória dos indígenas da parte que corresponde a apenas 10% do imóvel titulado em favor do autor. O pedido foi indeferido, determinando-se a expedição do competente Mandado de Desocupação e Reintegração, assim como a requisição de auxílio de força policial, para o devido cumprimento do ato, no prazo de até 30 dias (fl. 731). Designou-se audiência de

tentativa de conciliação (fl. 755).Em audiência, não houve acordo (fl. 766-767).O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 775-804).Juntada decisão do agravo deferindo o efeito suspensivo requerido pelo MPF (fls. 807-815), determinou-se o recolhimento do mandado de desocupação (fl. 816).O E. TRF da 3ª Região determinou a suspensão do feito até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 10.985-DF e a confirmação definitiva da liminar que suspendeu os efeitos da Portaria 1.289, e 30/06/2005 e o ato determinador da demarcação das terras indígenas (fl. 833).O processo continuou suspenso, aguardando o julgamento do Mandado de Segurança (fl. 852, 864, e 869). Considerando que documentos acostados aos autos apontavam a priori uma anulação da portaria de demarcação do imóvel objeto desta lide, deu-se vista ao MPF para manifestação (fl. 926). Indeferido o pedido de novo prazo ao Parquet (fl. 934), foram os autos conclusos para decisão.Tendo em vista o julgamento definitivo, pelo STJ, do MS. 10.985 e, com isso, a anulação do processo administrativo e da Portaria Ministerial nº 1289/2005, que declaravam como terra indígena o imóvel do autor, determinou-se a intimação da FUNAI, da UNIÃO e do Cacique Mãmagá para proceder à retirada dos indígenas que estejam ocupando a parte (10%) do imóvel do autor, no prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento voluntário (fl.s 935-936).O MPF manifestou pela improcedência do pedido de reintegração de posse (fls. 942-947).Mantida a decisão, deu-se nova vista ao Parquet (fl. 949).Comunicou-se a interposição de agravo de instrumento pelo MPF (fls. 1002-1030) e pela FUNAI (fls. 1031-1052).Mantida a decisão agravada (fl. 1056).A FUNAI e a UNIÃO foram intimadas para informarem os procedimentos adotados para cumprimento da ordem de desocupação (reintegração) do imóvel pertencente ao autor (fl. 1120). Expediu-se mandado de reintegração de posse (fl. 1134).A FUNAI informou os procedimentos adotados para cumprimento da ordem de desintegração, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão até que se ultime o processo de demarcação ou, subsidiariamente, até que seja sentenciada a ação possessória, na qual será realizada a produção de prova pericial antropológica (fls. 1144-1165).A Comunidade Indígena Porto Lindo juntou manifestação às fls. 1169- 1171.Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, suspenderam-se os efeitos da decisão liminar de reintegração de posse, recolhendo o mandado de reintegração (fl. 1179).A FUNAI requereu a produção de prova pericial etno-histórica e antropológica (fls. 1213-1214).Determinei a realização de prova pericial (fl. 1224).Acolhendo pedido do autor, revoguei a decisão que deferiu a perícia (fls. 1233-1234).A FUNAI interpôs agravo de instrumento (fls. 1260-1274).O MPF apresentou quesitos (fls. 1275-1276).A decisão agravada foi mantida (fl. 1277).Juntada cópia de agravo interposto pelo MPF (fls. 1294-1316).Anexadas decisões indeferindo efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela FUNAI (fls. 1360-1363) e negando seguimento ao recurso interposto pelo MPF (fls. 1351-1358).É o relato do necessário.DECIDOA par de ter ajuizado a presente demanda, o autor também impetrou o Mandado de Segurança nº 10.985/DF, objetivando anular o procedimento administrativo relativo à Portaria Ministerial nº 1.289, de 04/07/2005.Nos autos do mandamus em referência, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu (v. fls. 892-895), anular o procedimento administrativo que embasou a Portaria nº. 1.289/2005 tão somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A decisão transitou em julgado no dia 03/03/2010 (v. folha 925).A propriedade e a posse do autor está comprovada por ampla documentação juntada nos autos (v. fls. 20-52).Sendo assim, não há fundamento sustentável para a permanência dos indígenas na propriedade do requerente.Embora suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, a Portaria FUNAI nº 1.289/2005, que demarcou a área como terra indígena, deu à União a titularidade do domínio do imóvel. Assim, enquanto vigorou tal ato administrativo, poderia haver fundamento para que o Poder Judiciário mantivesse os indígenas na área, mesmo porque, naquele momento, embora o imóvel estivesse na posse do requerente, seu domínio, oficialmente, pertencia à União.Essa situação não mais existe, haja vista que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10.985/DF, ao anular o procedimento administrativo que embasou a Portaria nº 1.289/2005 no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, retirou da União o domínio do imóvel, que por um lapso de tempo lhe pertenceu. Essa decisão transitou em julgado no dia 03/03/2010.Assim, não podem os indígenas reivindicar a posse do imóvel, seja com base no domínio, já que a União não o detém, seja com base na posse, haja vista que esta está com o requerente há muitos anos, que a tem mansa e pacificamente.De outra sorte, o requerente comprovou os requisitos exigidos para a reintegração da posse, previstos no Art. 927 do Código de Processo Civil, a saber, a posse, a perda da posse de parte do imóvel, o esbulho e a data desse evento.Os autos de constatação realizados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores trazem detalhes das ações praticadas pelos invasores no imóvel do requerente, bem como da permanência de alguns deles no local, que vem a reforçar a persistência do interesse na ordem de desocupação.O presente feito não é sede para discussão sobre a tradicionalidade da ocupação indígena na área, haja vista que tal matéria deve ser tratada, na via administrativa, no bojo de procedimento de demarcação e, na via judicial, em eventual ação declaratória da não tradicionalidade dessa ocupação ou de eventual vício no procedimento demarcatório.No presente feito, analisa-se tão-somente os requisitos da ação possessória, que são os acima descritos e já analisados. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio prevê procedimentos administrativos e judiciais, tanto para a demarcação de terras indígenas, quanto para a retirada da posse do poder daqueles que a detinham sobre os imóveis demarcados. De tais procedimentos, não se extrai a possibilidade de invasão de propriedades, mesmo que já demarcadas, haja vista que tais atos constituem esbulho, pois, mesmo após a demarcação, o bem continua na posse da pessoa que entendia ser seu proprietário, uma vez que tinha justo título e boa fé, pois quando adquiriu o imóvel, não tinha ciência do vício que maculava o título aquisitivo.Assim, entendo que o Poder Judiciário não deve dar cobertura a ações dessa natureza, permitindo a subversão da ordem estabelecida, o que, indiretamente, estimula novas invasões e, ao invés de pacificar, que é o papel do Poder Judiciário, vem a fomentar o conflito.Portanto, no presente caso, considerando que jamais houve ordem judicial para que o proprietário desocupasse o imóvel, mesmo no período em que vigorou a Portaria FUNAI nº 1.289/2005, entendo que a invasão subverteu a ordem e constituiu ato ilícito, que deve ser

repudiado pelo Poder Judiciário. Com a declaração de nulidade do procedimento demarcatório e, por consequência, da Portaria FUNAI nº 1.289/2005, mais nítida se apresenta a ilegitimidade da manutenção dos indígenas na posse do imóvel. Pede o requerente, ainda, valendo-se da previsão legal constante do Art. 921, I do CPC, a condenação dos réus à reparação dos danos causados pelos invasores. Conforme consta do auto de constatação de fls. 462-476, vinte e duas reses foram abatidas pelos indígenas no imóvel, sendo dezenove bovinos, um equino e dois carneiros. Nenhum outro dano considerável foi mencionado no referido laudo. Entendo que a responsabilidade pela reparação desses danos é da FUNAI, haja vista ser a pessoa jurídica que tem a tutela dos índios, bem como porque, com a prática de ato nulo, cuja nulidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, deu ensejo a toda essa situação, que veio a causar prejuízos ao requerente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e determino a reintegração do requerente na posse da integralidade do imóvel descrito na inicial, denominado Fazenda Remanso Guaçu. Condeno a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ao pagamento da indenização dos danos causados no imóvel do requerente, consistente no abatimento de vinte e duas reses, sendo dezenove bovinos, um equino e dois ovinos. Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), para o caso de nova invasão. Condeno as rés ao ressarcimento das despesas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a longa duração do processo, com vários recursos, o que demandou copiosas manifestações do causídico, tanto neste Juízo como nas instâncias superiores, bem assim o fato de residir em outro Estado da Federação e, ainda, o seu zelo para com o processo. Considerando que remanescem os motivos que ensejaram o deferimento da liminar, restabeleço seus efeitos. Intimem-se as rés para que promovam a desocupação da área no prazo de trinta dias. Não havendo desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto